



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Ano: 2025, nº 128

Disponibilização: sexta-feira, 11 de julho de 2025

Publicação: segunda-feira, 14 de julho de 2025

### Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

Desembargadora Carla Maria Santos dos Reis  
**Presidente**

Desembargadora Nélia Caminha Jorge  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Cynthia Edwards Mouta  
**Diretora-Geral**

Avenida André Araújo, nº 200 - Aleixo  
Manaus/AM  
CEP: 69060-000

#### Contato

(92) 3632-4428

[cajur@tre-am.jus.br](mailto:cajur@tre-am.jus.br)

### SUMÁRIO

Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE .....	1
Pauta de Julgamento .....	45
002ª Zona Eleitoral .....	50
006ª Zona Eleitoral .....	51
011ª Zona Eleitoral .....	55
013ª Zona Eleitoral .....	70
024ª Zona Eleitoral .....	156
026ª Zona Eleitoral .....	160
032ª Zona Eleitoral .....	165
036ª Zona Eleitoral .....	166
044ª Zona Eleitoral .....	173
047ª Zona Eleitoral .....	174
Índice de Advogados .....	175
Índice de Partes .....	177
Índice de Processos .....	181

**DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE****INTIMAÇÃO****RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600075-03.2024.6.04.0010**

PROCESSO : 0600075-03.2024.6.04.0010 RECURSO ELEITORAL (FONTE BOA - AM)  
**RELATOR : Gabinete da Vice-Presidente - Desembargadora NÉLIA CAMINHA JORGE**  
EMBARGADA : ADRIANA LISBOA DE SOUZA  
ADVOGADO : ANDREIA LISBOA DE SOUZA (5018/AM)  
EMBARGADA : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO  
BRASILEIRO - PMDB DE FONTE BOA/AM  
ADVOGADO : ANDREIA LISBOA DE SOUZA (5018/AM)  
EMBARGANTE : LAZARO DE ARAUJO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : CAROLINA AUGUSTA MARTINS (9989/AM)  
ADVOGADO : HUGO FERNANDES LEVY NETO (4366/AM)  
ADVOGADO : ROBERT MERRILL YORK JR (4416/AM)  
ADVOGADO : VICTOR HUGO TRINDADE SIMOES (9286/AM)  
FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600075-03.2024.6.04.0010 - FONTE BOA - AMAZONAS

EMBARGANTE: LAZARO DE ARAUJO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: VICTOR HUGO TRINDADE SIMOES - AM9286, CAROLINA AUGUSTA MARTINS - AM9989, HUGO FERNANDES LEVY NETO - AM4366, ROBERT MERRILL YORK JR - AM4416

EMBARGADA: ADRIANA LISBOA DE SOUZA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE FONTE BOA/AM

Advogado do(a) EMBARGADA: ANDREIA LISBOA DE SOUZA - AM5018

RELATOR(A): NELIA CAMINHA JORGE

*Ementa:* DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Opostos embargos de declaração contra acórdão proferido por esta Corte Regional que rejeitou preliminar de ilegitimidade ativa do Partido Movimento Democrático Brasileiro e julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular.
2. O embargante sustenta a existência de contradição e omissão no acórdão, com possível efeito modificativo, alegando premissa fática equivocada quanto à legitimidade do partido embargado e ausência de regularidade na juntada da procuração.
3. Requereu o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para reconhecer a ilegitimidade ativa do embargado.
4. Ausente manifestação do embargado. Parecer ministerial pelo conhecimento e rejeição dos aclaratórios.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se há contradição no acórdão quanto à legitimidade ativa do partido político embargado para propor a representação; (ii) saber se houve omissão sobre a juntada extemporânea da procuração nos autos.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os embargos de declaração foram conhecidos por preencherem os requisitos legais (art. 1.022 do CPC).

7. Não restou configurada premissa fática equivocada, pois o acórdão embargado reconheceu corretamente que a coligação somente se aperfeiçoa com a homologação pela Justiça Eleitoral, o que não havia ocorrido, legitimando o partido a propor isoladamente a representação.

8. Também não se verificou omissão quanto à juntada da procuração, pois o acórdão tratou especificamente da matéria, entendendo que a juntada posterior à contestação foi autorizada pelo juízo de origem e ocorreu ainda na instância inicial.

9. Embargos opostos com o intuito de prequestionamento não caracterizam finalidade protelatória, mas inexistentes os vícios alegados, devem ser rejeitados.

10. Jurisprudência citada: "A premissa fática equivocada que autoriza a interposição de embargos de declaração para a correção de erro material é aquela caracterizada pela admissão de um fato inexistente ou da desconsideração de um fato existente" (ED nº 060002792, TRE-BA, Rel. Des. Danilo Costa Luiz, j. 23.10.2024).

## IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: "A ausência de vícios no acórdão embargado, seja por contradição, omissão ou premissa fática equivocada, conduz à rejeição dos embargos declaratórios, ainda que interpostos com intuito de prequestionamento".

Dispositivos relevantes citados

Código de Processo Civil, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada

TRE-BA, ED nº 060002792, Rel. Des. Danilo Costa Luiz, julgado em 23.10.2024.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração, mantendo-se, na íntegra o acórdão embargado, nos termos do voto da relatora.

Manaus, 08/07/2025

Desembargadora NELIA CAMINHA JORGE

Relatora

## RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos por Lázaro de Araújo de Almeida (ID 11927130) contra o acórdão desta Corte Regional de ID 11925711.

Alega o embargante não buscar o reexame do v. acórdão e sim o saneamento de contradição, embora possa ocorrer o efeito modificativo, como mera consequência de seu acolhimento.

Aduz haver premissa equivocada quanto à legitimidade ativa do partido político.

Esclarece que, embora o acórdão embargado tenha entendido pela rejeição da preliminar de ilegitimidade do Partido Movimento Democrático Brasileiro, sob o argumento de que a Coligação só se aperfeiçoa com a homologação do "acordo de vontade das partes", pela Justiça Eleitoral, o partido político coligado somente possuiu legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questiona a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatura.

Defende que, uma vez formada a coligação, os partidos políticos que a compõem somente podem demandar em juízo sobre questões atinentes ao processo eleitoral de maneira conjunta, vedada, em regra, a atuação isolada.

Acusa omissão quanto a ausência de procuração.

Sobre o ponto esclarece que o acórdão embargado entendeu que a juntada de procuração transcorrido mais de 50 (cinquenta) dias do ajuizamento da Representação, e após a apresentação de contestação, supriu a exigência legal.

Colaciona julgamento do TSE, para afirmar que, mais uma vez se evidencia a ilegitimidade do embargado, posto não se aplicar ao rito das representações por propaganda eleitoral irregular, o rito do art. 338 do Código de Processo Civil.

Assevera que, tendo os aclaratórios o fim de prequestionamento, não tem caráter procrastinatório, sendo vedada a aplicação de multa.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, com a consequente modificação do acórdão embargado, para reconhecer a ilegitimidade ativa do embargado.

Embora regularmente intimado, o embargado não se manifestou - ID 11927520.

Parecer ministerial pelo conhecimento e rejeição dos aclaratórios - ID 11931485.

É o relatório, no essencial.

#### VOTO

##### 1) Da Admissibilidade dos embargos de declaração:

Os embargos de declaração preenchem os requisitos legais para admissão, dele conheço.

##### 2) Mérito:

###### Passo ao exame das alegações do embargante:

###### a) Premissa fática equivocada:

Alega o embargante a existência no acórdão embargado de premissa fática equivocada, consubstanciada na ilegitimidade ativa do embargado.

Na firme jurisprudência desta Justiça Especializada, a premissa fática equivocada configura-se na admissão de fato inexistente ou da desconsideração de um fato existente. Confira-se, no que interessa:

ED nº 060002792 Acórdão CÍCERO DANTAS - BA

Relator(a): Des. Danilo Costa Luiz

Julgamento: 23/10/2024 Publicação: 23/10/2024

#### Ementa

Embargos de Declaração. Recurso Eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Ilícitude evidenciada. Redução da Multa. Provimento Parcial. Agravo Interno. Conduta que desborda do mero exercício da liberdade de expressão. Desprovimento. Alegação de Omissão fundada em premissa equivocada. Pretensão pela rediscussão da matéria julgada. Impossibilidade. Mero inconformismo. Inexistência de vícios. Rejeição. Manutenção do aresto embargado.

1 - A premissa fática equivocada que autoriza a interposição de embargos de declaração para a correção de erro material é aquela caracterizada pela admissão de um fato inexistente ou da desconsideração de um fato existente.

Não é este o caso dos autos. O acórdão embargado examinou criteriosamente a jurisprudência citada, concluindo que esta corroborava com o entendimento adotado de que, a coligação somente se aperfeiçoa com sua homologação pela Justiça Eleitoral.

Assim sendo, possuía o embargado - Partido Movimento Democrático Brasileiro - legitimidade para ingressar com a representação, uma vez que não ocorrera, ainda, a homologação por esta Justiça da Coligação que ele viria integra depois.

###### b) Omissão quanto à juntada da procuração:

Aduz o embargante existir omissão no acórdão quanto à juntada da procuração pelo embargado somente após a apresentação da contestação.

É de fácil percepção que a omissão caracteriza-se pelo ato de não mencionar, de deixar de dizer, de deixar de lado, de preterir.

No caso dos autos, não ocorre esta omissão. O acórdão de modo claro possui um ponto específico sobre esta alegação - item 3. Mérito: a) Ausência de procuração - em que concluiu que estava superada a irregularidade, uma vez que o Juiz Eleitoral havia concedido prazo para a emenda a inicial quanto a procuração, sendo esta juntada ainda em primeiro grau.

### 3 - Conclusão:

Assim sendo, é de se conhecer e rejeitar os embargos de declaração, face a inexistência dos alegados vícios autorizadores da interposição dos aclaratórios.

### 4 - Dispositivo:

Assim sendo, em consonância com o parecer ministerial, VOTO pelo conhecimento e REJEIÇÃO dos Embargos de Declaração, mantendo-se, na íntegra o acórdão embargado.

É como voto.

Desembargadora NÉLIA CAMINHA JORGE

Relatora

## **RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA(11533) Nº 0600514-20.2024.6.04.0008**

PROCESSO : 0600514-20.2024.6.04.0008 RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA  
(COARI - AM)

**RELATOR : Gabinete da Vice-Presidente - Desembargadora NÉLIA CAMINHA JORGE**

EMBARGADA : JOSIELY CABRAL DA GAMA

ADVOGADO : RAIMUNDO MIGUEL TRINDADE DOS SANTOS (11263/AM)

EMBARGANTE : EDELSON FIALHO DE SOUZA

ADVOGADO : JEAN PIERRE SILVA DA CUNHA (14161/AM)

ADVOGADO : RUI GUILHERME MODESTO BORGES (11829/AM)

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600514-20.2024.6.04.0008 - COARI - AMAZONAS

EMBARGANTE: EDELSON FIALHO DE SOUZA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JEAN PIERRE SILVA DA CUNHA - AM14161-A, RUI GUILHERME MODESTO BORGES - AM11829

EMBARGADA: JOSIELY CABRAL DA GAMA

Advogado do(a) EMBARGADA: RAIMUNDO MIGUEL TRINDADE DOS SANTOS - AM11263

RELATOR(A): NELIA CAMINHA JORGE

*Ementa:* DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR INDULTO PRESIDENCIAL. EFEITOS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso contra expedição de diploma foi julgado procedente por esta Corte Regional, resultando na cassação do diploma do embargante, por inelegibilidade decorrente de condenação criminal com trânsito em julgado.
2. O embargante opôs embargos de declaração alegando omissão no acórdão, sustentando que sua punibilidade fora extinta em 28/01/2025, por indulto presidencial concedido com base no Decreto nº 12.338/2024, o que afastaria sua inelegibilidade.
3. Requereu o provimento dos embargos, com efeitos modificativos, para julgar improcedente o RCED.
4. A embargada, em contrarrazões, requereu o não conhecimento ou, alternativamente, a rejeição dos aclaratórios.
5. O parecer do Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e rejeição dos embargos.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se a extinção da punibilidade, em razão de indulto presidencial, afasta a inelegibilidade superveniente reconhecida no julgamento do recurso contra expedição de diploma.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Ainda que o embargante tenha sido beneficiado por indulto presidencial, tal medida não afasta os efeitos secundários da condenação penal, entre os quais se inclui a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea "e", da Lei Complementar nº 64/90.
8. Conforme jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, a concessão de indulto extingue apenas os efeitos principais da condenação (pena), não afetando os efeitos secundários penais ou extrapenais, como a inelegibilidade: "A concessão de indulto extingue apenas os efeitos primeiros da condenação, e não os secundários, incluída a inelegibilidade" (RO-EI nº 060130937, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 13/10/2022).
9. Doutrina especializada reforça esse entendimento: "O indulto concedido ao agente tem seus efeitos restritos à esfera penal, não afastando a incidência da inelegibilidade" (ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 9. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 288).
10. Assim, não há omissão no acórdão embargado, uma vez que a matéria sequer foi objeto do recurso original, tendo sido suscitada apenas oralmente em sessão de julgamento e reiterada nos embargos de declaração.
11. A manutenção da inelegibilidade do embargante é, portanto, juridicamente adequada, não sendo cabível o efeito modificativo pretendido.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: A extinção da punibilidade por indulto presidencial não afasta os efeitos secundários da condenação criminal, dentre os quais se insere a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", da LC nº 64/90, não havendo omissão no acórdão que não examinou tese não deduzida oportunamente.

Dispositivos relevantes citados:

- Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXVII e inciso LIV
- Código Penal, art. 107, II
- Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, inciso I, alínea "e"

Jurisprudência relevante citada:

- TSE, RO-EI nº 060130937, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 13/10/2022
- TSE, AgR-REspEI nº 060029372, Rel. Min. Isabel Gallotti, j. 05/12/2024
- STJ, Súmula nº 631

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração, interpostos por Edelson Fialho de Souza, nos termos do voto da relatora.

Manaus, 08/07/2025.

Desembargadora NÉLIA CAMINHA JORGE

Relatora

### RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto por Edelson Fialho de Souza (ID 11926599), contra o acórdão desta Corte Regional de ID 11925709, que julgou - procedente o RCED, cassando o diploma do embargante.

Alega o embargante a ocorrência de omissão, pois em sustentação oral foi explanado que a sua condenação criminal, embora transitado em julgado, teve sua punibilidade extinta em 28/01/2025, conforme sentença proferida no Processo nº 2000097-36.2024.8.04.3800, com base no art. 107, II, do Código Penal, em decorrência do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, que concedeu indulto.

Esclarece que para corroborar os fatos narrados anexa ao presente processo a sentença proferida em 28/01/2025, que mostra a extinção da punibilidade a si imposta, e comprovante de comunicação à Justiça Federal.

Acentua que a Súmula-TSE nº 9, estabelece que a suspensão dos direitos políticos cessa com a extinção da pena, independentemente de reabilitação.

Reforça que a decisão embargada incorreu em omissão, pois não considerou os efeitos da extinção da punibilidade sobre sua elegibilidade.

Aduz que a premissa central da decisão, que fundamente a cassação do diploma e mandato, reside na inelegibilidade superveniente decorrente da condenação criminal; silenciando, contudo, sobre um fato jurídico superveniente e relevante: a extinção de sua punibilidade, ocorrida em 28/01/2025, por meio de indulto concedido com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

Requer o conhecimento e provimento dos aclaratórios, com efeito modificativo, para julgar improcedente o Recurso Contra a Expedição de Diploma, considerando a extinção da punibilidade e a consequente ausência de inelegibilidade superveniente.

Em contrarrazões requer a embargada o não conhecimento dos embargos de declaração, ante sua notória inadmissibilidade e, ultrapassado o exposto, pugna pela negativa de provimento aos aclaratórios - ID 11930405.

Parecer ilustre Procurador Regional Eleitoral Auxiliar pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração - ID 11932893.

É o relatório, no essencial.

### VOTO

#### 1) Da Admissibilidade dos embargos de declaração:

Embargos de declaração interpostos no prazo legal e por quem tem interesse e legitimidade, deles conheço.

#### 2) Mérito:

Basicamente o embargante alega ter o acórdão embargado sido omisso ao não examinar "ausência de inelegibilidade superveniente", uma vez que ele, embora condenado criminalmente com sentença transitada em julgado, fora indultado pelo Presidente da República através do Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

Não se trata, rigorosamente, de omissão do acórdão, uma vez que a matéria não fora objeto do recurso original. Como reconhece o próprio embargante em seus aclaratórios, a questão só foi levantada no momento do julgamento em plenário, em sustentação oral, e, posta, novamente, nos presentes embargos de declaração.

Nada obstante, o fato de o embargante ter sido favorecido por indulto presidencial, não fica afastada sua inelegibilidade decorrente da sentença penal de procedência transitada em julgado, sendo certo que o indulto, no plano dos efeitos, afeta apenas a pena (efeito principal), deixando incólumes os efeitos penais secundários e extrapenais. Logo, permanece a inelegibilidade, não havendo se falar em "ausência de inelegibilidade superveniente".

Na lição de Rodrigo López Zilio: "O indulto concedido ao agente tem seus efeitos restritos à esfera penal não afastando a incidência da inelegibilidade" (Direito Eleitoral. 9. ed. rev., ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p. 288). (Negritei).

Neste sentido a firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

RO-EI nº 060130937 Acórdão BRASÍLIA - DF

Relator(a) Min. Benedito Gonçalves

Julgamento: 13/10/2022 Publicação: 13/10/2022

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO DISTRITAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, E, 1, DA LC 64/90. CONDENAÇÃO. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. ARTS. 297 C/C 304 DO CÓDIGO PENAL. INDULTO PRESIDENCIAL. NÃO EXTINÇÃO. EFEITOS SECUNDÁRIOS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

4. A concessão de indulto extingue apenas os efeitos primeiros da condenação, e não os secundários, incluída a inelegibilidade. Nesse sentido, RCand 0600761-07/DF, Rel. Min. Carlos Horbach, publicado em sessão em 1º/9/2022, e Súmula 631/STJ. (Destaquei).

Mais recente:

AgR-REspEI nº 060029372 Acórdão QUEIMADAS - PB

Relator(a): Min. Isabel Gallotti

Julgamento: 05/12/2024 Publicação: 05/12/2024

Ementa

ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE POR CONDENAÇÃO CRIMINAL (ART. 1º, I, E, 1 E 3, DA LC 64/90). INELEGIBILIDADE POR PARENTESCO (ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NEGADO PROVIMENTO.

2. Assentou-se na decisão singular: a) o crime contra o patrimônio público do art. 2º da Lei 8.176 /91 prevê pena máxima de cinco anos de detenção, não se aplicando a ressalva do art. 1º, § 4º, da LC 64/90, e a concessão de indulto não atinge os efeitos secundários, penais ou extrapenais da condenação (precedentes e Súmula 631/STJ); e b) esta Corte decidiu em recente julgado que "[...] a eventual circunstância subjetiva de animosidade ou inimizade política entre o candidato e o atual prefeito não constitui circunstância apta a afastar a inelegibilidade reflexa por parentesco" (CtaEI 0600211-41.2024.6.00.0000/DF, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe de 13/6/2024). (Destaque meu).

3 - Conclusão:

Por todo o exposto, os embargos de declaração não merecem provimento.

4 - Dispositivo:

Assim sendo, em consonância com o parecer ministerial, VOTO pelo conhecimento e REJEIÇÃO dos Embargos de Declaração, interpostos por Edelson Fialho de Souza.

É como voto.

Desembargadora NÉLIA CAMINHA JORGE

Relatora

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600143-22.2020.6.04.0000**

PROCESSO : 0600143-22.2020.6.04.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MANAUS - AM)

**RELATOR : Gabinete do Jurista 2 - Juíza do Tribunal Regional Eleitoral GISELLE FALCONE MEDINA**

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

REQUERENTE : CIDADANIA 23 (CIDADANIA/AM) - ESTADUAL

ADVOGADO : JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI (5545/AM)

REQUERENTE : ARNALDO SOUZA DOS REIS

REQUERENTE : ELCY MONTEIRO BARROSO JUNIOR

REQUERENTE : ISAAC ISRAEL CAMPOS GARCIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600143-22.2020.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS

REQUERENTE: CIDADANIA 23 (CIDADANIA/AM) - ESTADUAL, ELCY MONTEIRO BARROSO JUNIOR, ARNALDO SOUZA DOS REIS, ISAAC ISRAEL CAMPOS GARCIA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI - AM5545

RELATOR(A): GISELLE FALCONE MEDINA

*Ementa:* PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. REANÁLISE PARCIAL DETERMINADA PELO TSE. DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE. DESAPROVAÇÃO MANTIDA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. ALTERAÇÃO DOS VALORES A SEREM DEVOLVIDOS.

I - Retorno dos autos à Corte de origem por decisão do TSE para análise de documentos extemporaneamente juntados, com vistas à verificação da real necessidade de devolução de valores ao erário.

II - Parecer técnico complementar evidenciou a manutenção de irregularidades relacionadas ao uso indevido de recursos do Fundo Partidário para pagamento de juros e multas, bem como à ausência ou deficiência de documentação comprobatória - em descumprimento, respectivamente, do art. 17, § 2º, e do art. 18 da Res. TSE nº 23.546/2017.

III - Valores devidos totalizam R\$ 4.610,63, cuja restituição é devida ao Tesouro Nacional, em respeito ao princípio da legalidade e vedação ao enriquecimento ilícito.

IV - Em harmonia com o parecer ministerial, mantém-se a desaprovação das contas.

Tese de julgamento: A reanálise técnica determinada pelo TSE, não afasta a necessidade de devolução ao erário de valores cuja aplicação irregular restou confirmada, mesmo após a juntada de documentos extemporâneos.

Dispositivos citados: art. 17, § 2º, e art. 18 da Res. TSE nº 23.546/2017; art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, DESAPROVAR as contas do Diretório Estadual do Partido CIDADANIA, referentes ao exercício financeiro de 2019, com a determinação de DEVOLUÇÃO da quantia de R\$ 4.610,63 (quatro mil, seiscentos e dez reais e sessenta e três centavos) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1, da Resolução TSE n 23.607-2019.

Manaus, 10/07/2025.

Juíza GISELLE FALCONE MEDINA

Relatora

## RELATÓRIO

Cuida-se da prestação de contas do Diretório Estadual do Partido CIDADANIA, relativa ao exercício financeiro de 2019, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.096/1995 e da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Inicialmente, as contas foram desaprovadas por esta Corte (ID 11717230), com determinação de devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 15.529,36, tendo em vista a constatação de irregularidades graves, incluindo: (i) ausência de comprovantes de despesas no valor de R\$ 10.454,99; (ii) uso de recursos do Fundo Partidário para pagamento de multa e juros no valor de R\$ 238,34; (iii) ausência de esclarecimento quanto ao recolhimento de R\$ 4.836,03.

Rejeitados os embargos de declaração (ID 11755739), foi interposto recurso especial, parcialmente provido pelo TSE (ID 11819024), determinando o retorno dos autos a esta Corte apenas para reavaliação da necessidade de devolução de valores ao erário, à luz dos documentos extemporaneamente juntados, mantendo-se a desaprovação das contas.

Encaminhados os autos ao setor técnico, foi elaborado parecer complementar (ID 11924495), concluindo que parte dos documentos anteriormente ausentes havia sido sanada, permanecendo, no entanto, irregularidades no montante de R\$ 4.610,63.

O Ministério Público Eleitoral, em manifestação de ID 11946982, opinou pela manutenção da desaprovação das contas e pela devolução dos valores residuais, em consonância com a conclusão técnica.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de reanálise parcial da prestação de contas do Diretório Estadual do Partido CIDADANIA, limitada à verificação da necessidade de restituição ao erário dos valores inicialmente apontados como irregulares, conforme determinação do TSE (ID 11819024).

O parecer técnico complementar de ID 11924495 demonstrou a correção de parte das inconsistências anteriormente identificadas, permanecendo, contudo, as seguintes irregularidades:

- R\$ 1.505,13: utilização de recursos do Fundo Partidário para pagamento de multas e juros, vedado pelo art. 17, § 2º, da Res. TSE nº 23.546/2017.
- R\$ 238,34: despesa com juros e multa por atraso no pagamento de internet, igualmente vedado.
- R\$ 2.867,16: ausência de documentos comprobatórios ou invalidação parcial de comprovantes juntados, sem justificativa suficiente, contrariando o art. 18 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Somadas, as irregularidades totalizam R\$ 4.610,63, valor cuja restituição é devida, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, para evitar enriquecimento ilícito.

Em harmonia com o parecer ministerial, mantenho o julgamento pela **DESAPROVAÇÃO** das contas do Diretório Estadual do Partido CIDADANIA, referentes ao exercício financeiro de 2019, com a determinação de **DEVOLUÇÃO** da quantia de R\$ 4.610,63 (quatro mil, seiscentos e dez reais e sessenta e três centavos) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

Juíza Giselle Falcone Medina

Relatora

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600163-54.2024.6.04.0038**

PROCESSO : 0600163-54.2024.6.04.0038 RECURSO ELEITORAL (TAPAUÁ - AM)

: **Gabinete do Jurista 2 - Juíza do Tribunal Regional Eleitoral GISELLE**

**RELATOR FALCONE MEDINA**

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

RECORRENTE : ELEICAO 2024 MARIA MADALENA DA SILVA DO NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO LUCIO PANTOJA JUNIOR (8111/AM)

ADVOGADO : GYSELY TISSE GARCIA (174750/RJ)

RECORRENTE : MARIA MADALENA DA SILVA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ANTONIO LUCIO PANTOJA JUNIOR (8111/AM)

ADVOGADO : GYSELY TISSE GARCIA (174750/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600163-54.2024.6.04.0038 - TAPAUÁ - AMAZONAS

RECORRENTE: ELEICAO 2024 MARIA MADALENA DA SILVA DO NASCIMENTO VEREADOR,  
MARIA MADALENA DA SILVA DO NASCIMENTO

Advogados da RECORRENTE: ANTONIO LUCIO PANTOJA JUNIOR - AM8111, GYSELY TISSE  
GARCIA - RJ174750

RELATORA: Juíza GISELLE FALCONE MEDINA

*Ementa:* DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.  
INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I - CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto contra sentença que desaprovou as contas de campanha de candidata ao cargo de vereadora no Município de Tapauá/AM nas Eleições 2024, com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificar a tempestividade do recurso interposto contra a sentença zonal.

III - RAZÕES DE DECIDIR

O recurso foi protocolado após o prazo legal de três dias contados da publicação da sentença no Mural Eletrônico, nos termos do art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo, portanto, intempestivo.

IV - DISPOSITIVO E TESE

Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: É intempestivo o recurso interposto após o prazo de três dias previsto no art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dispositivos citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 85.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, NÃO CONHECER o recurso, por intempestividade, nos termos do voto da relatora.

Manaus, 08/07/2025

Juíza GISELLE FALCONE MEDINA

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARIA MADALENA DA SILVA DO NASCIMENTO contra a sentença do Juízo da 38ª Zona Eleitoral de Tapauá/AM, que desaprovou suas contas de

campanha relativas às Eleições 2024 e determinou a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 10,00 (dez reais), correspondente a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não utilizados e não recolhidos.

O recurso foi protocolado em 23/05/2025, ao passo que a sentença recorrida foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 19/05/2025 (id. 11934602).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, por intempestividade.

É o relatório.

VOTO

Verifica-se dos autos que a sentença foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 19 de maio de 2025, segunda-feira (id. 11934602). O recurso, por sua vez, foi protocolado somente no dia 23 de maio de 2025 (sexta-feira), portanto, fora do prazo legal de três dias, previsto no art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

*Art. 85. Da decisão da juíza ou do juiz eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico.*

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, por intempestividade.

É como voto.

Juíza Giselle Falcone Medina

Relatora

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600271-22.2024.6.04.0026**

PROCESSO : 0600271-22.2024.6.04.0026 RECURSO ELEITORAL (BARREIRINHA - AM)

**RELATOR : Gabinete do Jurista 2 - Juíza do Tribunal Regional Eleitoral GISELLE FALCONE MEDINA**

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

RECORRENTE : ELEICAO 2024 LUCELIA TAVARES CASTRO VEREADOR

ADVOGADO : LINCOLN RIBEIRO DE MENEZES (18885/AM)

RECORRENTE : LUCELIA TAVARES CASTRO

ADVOGADO : LINCOLN RIBEIRO DE MENEZES (18885/AM)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600271-22.2024.6.04.0026 - BARREIRINHA - AMAZONAS

RECORRENTE: ELEICAO 2024 LUCELIA TAVARES CASTRO VEREADOR, LUCELIA TAVARES CASTRO

Advogado do(a) RECORRENTE: LINCOLN RIBEIRO DE MENEZES - AM18885

RELATORA: GISELLE FALCONE MEDINA

*Ementa:* PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. CARGO DE VEREADORA. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

I - CASO EM EXAME

Recurso interposto contra sentença que desaprovou as contas de campanha de candidata ao cargo de vereadora no Município de Barreirinha/AM nas Eleições de 2024.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificar a tempestividade do recurso eleitoral interposto em face de sentença publicada no Mural Eletrônico.

### III - RAZÕES DE DECIDIR

Nos termos do art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019, c/c art. 58 da Resolução TSE nº 23.609/2019, o prazo para interposição de recurso é de três dias, contados da publicação da sentença no Mural Eletrônico. Protocolo do recurso fora do tríduo legal impõe o não conhecimento por intempestividade.

### IV - DISPOSITIVO E TESE

Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: É intempestivo o recurso interposto fora do prazo de três dias previsto para impugnação de sentença em prestação de contas eleitorais.

Dispositivos citados: Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 58

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, NÃO CONHECER o recurso interposto por Lucélia Tavares Castro, em razão de sua intempestividade, nos termos do voto da relatora.

Manaus, 03/07/2025

Juíza GISELLE FALCONE MEDINA

Relatora

### RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO LAURENTINO DA SILVA, em face do acórdão proferido nos autos da prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, no qual se desaprovaram as contas do embargante, com aplicação de multa no valor de R\$ 2.401,49 (dois mil quatrocentos e um reais e quarenta e nove centavos), correspondente a 100% do valor que excedeu o limite legal de autofinanciamento.

Sustenta o embargante a ocorrência de omissão no acórdão embargado, ao argumento de que não foi justificada a fixação da multa no percentual máximo previsto no § 4º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, sem consideração ao princípio da proporcionalidade, nos moldes adotados por este Tribunal em caso análogo (RECURSO no(a) PCE nº060039769, Acórdão, Relator(a) Des. MARCELO MANUEL DA COSTA VIEIRA, Publicação: DJE - DJE, 13/03/2025<sup>[1]</sup>).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento dos embargos, com atribuição de efeitos modificativos, para fixar a multa no valor de R\$ 360,22, equivalente a 15% do valor excedente, mantendo-se a desaprovação das contas.

É o relatório.

### VOTO

O recurso não deve ser conhecido, pois foi interposto fora do prazo legal.

Nos termos do art. 58, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, é de três dias o prazo para interposição de recurso contra a sentença em processo de prestação de contas. Conforme se verifica nos autos (Certidão de id. 11931450), a sentença foi publicada no DJe do TRE-AM em 04/06/2025, fluindo o prazo recursal nos dias 05, 06 e 09 de junho, considerando o expediente forense. O recurso, contudo, foi apresentado apenas em 11/06/2025.

Não se alegou nem comprovou qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo, sendo de rigor o reconhecimento da intempestividade recursal.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso interposto por Lucélia Tavares Castro, em razão de sua intempestividade.

É como voto.

Juíza Giselle Falcone Medina

Relatora

---

<sup>[1]</sup> DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2024. EXTRAPOLAÇÃO DOS GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. VIOLAÇÃO

AO ART. 27, § 1º, DA RES.-TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE CUJO EXCESSO CORRESPONDE A CERCA DE 46% DO TOTAL DOS RECURSOS MOVIMENTADOS NA CAMPANHA ELEITORAL DO PRESTADOR DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE EM FACE DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. Por fim, uma vez que o art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, prevê multa de até 100%, sendo que o juiz a quo não fez o devido juízo de proporcionalidade para justificar a aplicação da multa em seu percentual máximo, considerando que o gasto irregular corresponde a 30% acima do percentual limite, é razoável e proporcional a aplicação da multa no mesmo percentual, ou seja, 30% do valor excedido.

#### IV. DISPOSITIVO

6. Recurso conhecido e parcialmente provido apenas para reduzir a multa aplicada.

RECURSO no(a) PCE nº060039769, Acórdão, Relator(a) Des. MARCELO MANUEL DA COSTA VIEIRA, Publicação: DJE - DJE, 13/03/2025.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600066-47.2019.6.04.0000**

PROCESSO : 0600066-47.2019.6.04.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MANAUS - AM)

**RELATOR** : **Gabinete do Juiz de Direito - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral CASSIO ANDRE BORGES DOS SANTOS**

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

REQUERENTE : DIEGO DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI (5545/AM)

REQUERENTE : HISSA NAGIB ABRAHAO FILHO

ADVOGADO : JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI (5545/AM)

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT/AM) - ESTADUAL

ADVOGADO : JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI (5545/AM)

TERCEIRO INTERESSADO : PDT - DIRETORIO NACIONAL

ADVOGADO : ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE)

ADVOGADO : BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ)

ADVOGADO : DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)

ADVOGADO : DAYANNE KAREN DOS SANTOS RODRIGUES (61775/PE)

ADVOGADO : IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ)

ADVOGADO : MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ)

ADVOGADO : WALBER DE MOURA AGRA (00757/PE)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

P R E S I D Ê N C I A

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0600066-47.2019.6.04.0000 - MANAUS - AM

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADOS: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT/AM) - ESTADUAL E OUTROS

Advogado dos Executados: JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI - AM5545

DECISÃO

A UNIÃO, por meio do requerimento id 11948558, informa que o Partido Executado apresentou novo pedido de parcelamento de débito, razão pela qual a Exequente pleiteia a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias -- mantendo-se, todavia, as penhoras já impostas nestes autos.

Ante o exposto, defere-se o pedido em seus termos.

Intimem-se o Partido Político e a Advocacia Geral da União, para que tomem ciência do inteiro teor desta decisão.

Após o prazo de 30 (trinta) dias, intime-se a Exequente para se manifestar sobre a celebração do acorde parcelamento.

À Secretaria Judiciária, para as providências a seu cargo, inclusive eventual adequação da classe processual.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

Presidente do TRE-AM

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601848-84.2022.6.04.0000**

PROCESSO : 0601848-84.2022.6.04.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANAUS - AM)

**RELATOR** : Gabinete da Presidente - Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

EXECUTADA : GLAUCIA PANDORA VALENTIM SAMPAIO

ADVOGADO : DIEGO AMERICO COSTA SILVA (5819/AM)

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

IMPUGNANTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

P R E S I D Ê N C I A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0601848-84.2022.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADA: GLAUCIA PANDORA VALENTIM SAMPAIO

Advogado do(a) EXECUTADA: DIEGO AMERICO COSTA SILVA - AM5819

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido pela Advocacia-Geral da União em face de GLAUCIA PANDORA VALENTIM SAMPAIO.

Intimada para o pagamento voluntário do débito, a Executada permaneceu inerte, razão pela qual foi deferido o pedido de bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD (Decisão de id nº 11690257), conforme requerido na Petição de id nº 11686508. Todavia, a diligência restou infrutífera para satisfação integral do crédito exequendo.

Ato contínuo, por meio da Petição de id nº 11738608, a Exequente requereu a inscrição da executada nos cadastros de inadimplentes, por meio do sistema SERASAJUD, bem como a suspensão da execução nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil. O pedido foi deferido pela Decisão de id nº 11745862.

Transcorrido o prazo de 1 (um) ano de suspensão, foi oportunizada nova manifestação à Exequente, tendo a Advocacia-Geral da União informado que não se opõe ao arquivamento do feito, nos termos do §2º do art. 921 do CPC

É o relatório, passa-se à Decisão.

Em razão da não localização de bens penhoráveis e do transcurso do prazo de 1 ano de suspensão, DETERMINA-SE o arquivamento do feito, nos termos do artigo 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para que tomem ciência dessa decisão.

À Secretaria Judiciária, para as providências a seu cargo.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

Presidente do TRE-AM

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600136-54.2025.6.04.0000**

PROCESSO : 0600136-54.2025.6.04.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MANAUS - AM)

**RELATOR** : Gabinete do Juiz de Direito - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral  
**MARCELO MANUEL DA COSTA VIEIRA**

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB/AM) - ESTADUAL

ADVOGADO : ALEXANDRE PENA DE CARVALHO (4208/AM)

ADVOGADO : AMANDA DOS SANTOS NEVES GORTARI (17302/AM)

ADVOGADO : ANA CLARA MOREIRA GUILHERME (15914/AM)

ADVOGADO : BRENDA DE JESUS MONTENEGRO (12868/AM)

ADVOGADO : CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA (5910/AM)

ADVOGADO : CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO (8888/AM)

ADVOGADO : MATEUS DUARTE SILVA COSTA (16690/AM)

ADVOGADO : SIMONE ROSADO MAIA MENDES (4550/PI)

ADVOGADO : TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES (4976/AM)

ADVOGADO : YURI DANTAS BARROSO (4237/AM)

RESPONSÁVEL : CELSO CASTELO BRANCO GARCIA

RESPONSÁVEL : FRANCISCO PLINIO VALERIO TOMAZ

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA

---

Processo Judicial Eletrônico (PJe) n. 0600136-54.2025.6.04.0000 - Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB/AM) - ESTADUAL

RESPONSÁVEIS: CELSO CASTELO BRANCO GARCIA e FRANCISCO PLINIO VALERIO TOMAZ

Gabinete do Juiz de Direito - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral MARCELO MANUEL DA COSTA VIEIRA

ATO de INTIMAÇÃO

Nos termos do §3º do art 35 da Resolução TSE n. 23.604/2019, INTIMO o REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB/AM) - ESTADUAL para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar a documentação ausente referente à prestação de contas anual, nos termos do solicitado na Informação da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias.

Deixa-se de encaminhar a Informação, considerando-se que o acesso aos respectivos autos é de consulta pública, logo de livre consulta por qualquer interessado, através do *link*, no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), que pode ser obtido no sítio deste Tribunal, no endereço <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>.

A resposta deverá ser apresentada por meio do PJe, acessível na página deste Tribunal, na *internet*, em: <https://pje.tre-am.jus.br/pje/login.seam>.

Secretaria Judiciária do TRE/AM em Manaus, 10 de julho de 2025.

**PEDRO COVAS LEITE**

*Chefe de Seção (SJD/TRE-AM)*

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600223-78.2023.6.04.0000**

PROCESSO : 0600223-78.2023.6.04.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MANAUS - AM)

**RELATOR : Gabinete do Jurista 2 - Juíza do Tribunal Regional Eleitoral GISELLE FALCONE MEDINA**

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - AMAZONAS - AM - ESTADUAL

ADVOGADO : DAYANNA ELIZABETH DA SILVA MACHADO (35294/DF)

ADVOGADO : FLAVIO CORDEIRO ANTONY (1040/AM)

ADVOGADO : IVANILDO SANTOS FONSECA (14199/AM)

ADVOGADO : LEONARDO MARQUES BENTES DA CUNHA (12565/AM)

ADVOGADO : RAPHAEL SKROBOT BARBOSA GROSSO FILHO (15800/AM)

ADVOGADO : RAUL ARMONIA ZAIDAN (111234/SP)

ADVOGADO : RAUL ARMONIA ZAIDAN FILHO (17600/AM)

ADVOGADO : WILLIAM DA SILVA SIMONETTI (7441/AM)

RESPONSÁVEL : ANNE KAROLINE FERREIRA ALVES

ADVOGADO : DAYANNA ELIZABETH DA SILVA MACHADO (35294/DF)

ADVOGADO : FLAVIO CORDEIRO ANTONY (1040/AM)

ADVOGADO : IVANILDO SANTOS FONSECA (14199/AM)

ADVOGADO : LEONARDO MARQUES BENTES DA CUNHA (12565/AM)

ADVOGADO : RAPHAEL SKROBOT BARBOSA GROSSO FILHO (15800/AM)

ADVOGADO : WILLIAM DA SILVA SIMONETTI (7441/AM)

RESPONSÁVEL : WILSON MIRANDA LIMA

ADVOGADO : DAYANNA ELIZABETH DA SILVA MACHADO (35294/DF)

ADVOGADO : FLAVIO CORDEIRO ANTONY (1040/AM)

ADVOGADO : IVANILDO SANTOS FONSECA (14199/AM)

ADVOGADO : LEONARDO MARQUES BENTES DA CUNHA (12565/AM)

ADVOGADO : RAPHAEL SKROBOT BARBOSA GROSSO FILHO (15800/AM)

ADVOGADO : WILLIAM DA SILVA SIMONETTI (7441/AM)

RESPONSÁVEL : PAUDERNEY TOMAZ AVELINO

RESPONSÁVEL : RODRIGO COSTA DE LIMA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600223-78.2023.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - AMAZONAS - AM - ESTADUAL

RESPONSÁVEL: RODRIGO COSTA DE LIMA, PAUDERNEY TOMAZ AVELINO, WILSON MIRANDA LIMA, ANNE KAROLINE FERREIRA ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO MARQUES BENTES DA CUNHA - AM12565, WILLIAM DA SILVA SIMONETTI - AM7441, DAYANNA ELIZABETH DA SILVA MACHADO - DF35294, IVANILDO SANTOS FONSECA - AM14199, RAPHAEL SKROBOT BARBOSA GROSSO FILHO - AM15800, FLAVIO CORDEIRO ANTONY - AM1040, RAUL ARMONIA ZAIDAN FILHO - AM17600, RAUL ARMONIA ZAIDAN - SP111234

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LEONARDO MARQUES BENTES DA CUNHA - AM12565, WILLIAM DA SILVA SIMONETTI - AM7441, DAYANNA ELIZABETH DA SILVA MACHADO - DF35294, IVANILDO SANTOS FONSECA - AM14199, RAPHAEL SKROBOT BARBOSA GROSSO FILHO - AM15800, FLAVIO CORDEIRO ANTONY - AM1040

RELATORA: Juíza GISELLE FALCONE MEDINA

*Ementa:* PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO ESTADUAL. UNIÃO BRASIL - AM. EXERCÍCIO 2022. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

I - CASO EM EXAME

Prestação de contas apresentada pelo Diretório Estadual do União Brasil no Amazonas, relativa ao exercício financeiro de 2022. Parecer técnico conclusivo inicial pela aprovação com ressalvas, com devolução de R\$ 63.909,89. Após complementação documental, novo parecer reduziu a quantia a ser restituída para R\$ 21.659,89.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificar a existência de irregularidades insanadas na aplicação de recursos do Fundo Partidário e a possibilidade de aprovação com ressalvas mediante devolução parcial ao Tesouro Nacional.

III - RAZÕES DE DECIDIR

As irregularidades remanescentes referem-se à ausência ou insuficiência de comprovação documental de despesas com telefonia, impulsionamento de conteúdo, prestação de serviços e pagamento indevido de juros, multas e valores a maior. O total de R\$ 21.659,89 corresponde a 8,02% do total de recursos recebidos, o que autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fins de aprovação com ressalvas.

IV - DISPOSITIVO E TESE

Contas aprovadas com ressalvas. Determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 21.659,89.

Tese de julgamento: Irregularidades que não comprometem a confiabilidade das contas e que representem percentual reduzido dos recursos recebidos permitem a aprovação com ressalvas, com devolução ao erário dos valores indevidamente utilizados.

Dispositivos citados:

Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 17, §2º; 18; e 32, §1º.

Jurisprudência citada:

TSE, PC nº 060038640/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe 04/04/2025.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVAS as contas do Diretório Estadual do UNIÃO BRASIL - AM, referentes ao exercício de 2022, com a determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 21.659,89, nos termos do art. 32, §1º, da Resolução TSE n 23.604/2019, conforme voto da relatora.

Manaus, 08/07/2025

Juíza GISELLE FALCONE MEDINA

Relatora

#### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO UNIÃO BRASIL - AM, referente ao exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.096 /1995 e da Resolução TSE nº 23.604/2019.

As contas foram apresentadas intempestivamente em 03/07/2023. Regularmente processado o feito, foi oportunizada manifestação da agremiação em sede de diligência, com subsequente análise técnica nos pareceres de id. 11767998 e 11911141.

No parecer técnico conclusivo inicial, foi sugerida a aprovação com ressalvas das contas, com determinação de devolução ao erário no valor de R\$ 63.909,89. Posteriormente, após a juntada de novos documentos, a unidade técnica apresentou parecer complementar (id. 11911141), reconhecendo a sanabilidade parcial das irregularidades e reduzindo o valor a ser restituído a R\$ 21.659,89.

O Ministério Público Eleitoral, em manifestação de id. 11939752, opinou pela aprovação com ressalvas das contas, com a devolução dos valores apontados no parecer técnico complementar.

É o relatório.

#### VOTO

O parecer técnico complementar (id. 11911141) reduziu o valor a ser restituído ao Erário em R\$ 42.250,00 e identificou as seguintes irregularidades remanescentes:

Gasto Irregular Nº 1: R\$ 204,17 (item 9). Ausência de documento comprobatório em relação ao pagamento de conta de telefone da operadora Claro S.A, no valor de R\$ 204,17 (art. 18 da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Gasto Irregular Nº 2: R\$ 15.000,00 (item 9). Ausência de documento comprobatório em relação a pagamento com impulsionamento prestado pela empresa DLOCAL A SERVIÇO DE FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, no valor de R\$ 15.000,00 (art. 18 da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Gasto Irregular Nº 3: R\$ 5.000,00 (item 10). Documentação idônea insuficiente para comprovação de pagamentos realizados para a empresa DLOCAL A SERVIÇO DE FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, no valor de R\$ 5.000,00 (art. 18 da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Gasto Irregular Nº 4: R\$ 109,10 (item 11). Documentação idônea insuficiente para comprovação de gastos com pagamentos a Amilton Bezerra Gadelha, no valor de R\$ 109,10. O prestador juntou ao processo um documento que continua ilegível e de difícil identificação do que está escrito ao longo do anexo (art. 18 da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Gasto Irregular Nº 5: R\$ 57,62 (item 13). O prestador não justificou a existência de parcelas em débitos no valor de R\$ 57,62, referente a contrato de locação de imóvel (§2º do art. 17, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Gasto Irregular Nº 6: R\$ 289,00 (item 15). O partido utilizou recursos do Fundo Partidário para pagamentos de multas e juros no valor de R\$ 289,00 (§2º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.604 /2019).

Gasto Irregular Nº 7: R\$ 500,00 (item 11). No contrato de prestação de serviços, o valor do serviço prestado foi estabelecido em R\$ 2.250,00, porém, foi paga a quantia de R\$ 2.500,00 nos dias 7/11/2024 e 01/12/2024, perfazendo o total de R\$ 500,00 pagos a maior (art. 18 da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Gasto Irregular Nº 8: De R\$ 2.750,00 para R\$ 500,00 (item 11). No contrato de prestação de serviços, foi estabelecido o pagamento adicional referente a 13º salário correspondente ao valor de uma parcela mensal, ou seja, R\$ 2.250,00, além da parcela prevista para o mês, o que equivaleria ao dispêndia de R\$ 4.500,00. No entanto, foi paga a quantia de R\$ 5.000,00 em 29/12/2022, perfazendo o total de R\$ 500,00 pagos a maior.

Totalizam-se, portanto, R\$ 21.659,89 (vinte e um mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos), a serem restituídos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Considerando que o valor das irregularidades representa apenas 8,02% dos recursos recebidos, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, autorizando sua aprovação com ressalvas.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Diretório Estadual do UNIÃO BRASIL - AM, referentes ao exercício de 2022, com a determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 21.659,89, nos termos do art. 32, §1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Juíza Giselle Falcone Medina

Relatora

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600717-94.2024.6.04.0003**

PROCESSO : 0600717-94.2024.6.04.0003 RECURSO ELEITORAL (ITACOATIARA - AM)

**RELATOR** : Gabinete do Juiz Jurista 1 - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral **FABRÍCIO FROTA MARQUES**

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

RECORRENTE : ROBERT JOSE BOTELHO DE LIMA NETO

ADVOGADO : LEANDRO ALVES NEGREIROS TEIXEIRA (14966/AM)

RECORRIDA : NILDA BATISTA CERDEIRA ABRAHIM

ADVOGADO : CAIO COELHO REDIG (14400/AM)

ADVOGADO : IURI ALBUQUERQUE GONCALVES (13487/AM)

ADVOGADO : KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI (17517/AM)

ADVOGADO : LUCAS MONTEIRO BOTERO (17550/AM)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600717-94.2024.6.04.0003 - ITACOATIARA - AMAZONAS

RECORRENTE: ROBERT JOSE BOTELHO DE LIMA NETO

Advogado do RECORRENTE: LEANDRO ALVES NEGREIROS TEIXEIRA - AM14966

RECORRIDA: NILDA BATISTA CERDEIRA ABRAHIM

Advogados da RECORRIDA: LUCAS MONTEIRO BOTERO - AM17550, KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI - AM17517, CAIO COELHO REDIG - AM14400-A, IURI ALBUQUERQUE GONCALVES - AM13487-A

RELATOR: Juiz FABRICIO FROTA MARQUES

*Ementa:* RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. OFENSAS À HONRA E À IMAGEM DE CANDIDATA. CONTEÚDO DIFAMATÓRIO E DEPRECIATIVO DE GÊNERO. VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO TSE N. 23.610/2019. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRÍTICA POLÍTICO-ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1.1 Trata-se de recurso eleitoral interposto por ROBERT JOSE BOTELHO DE LIMA NETO contra sentença que julgou procedente representação formulada por NILDA BATISTA CERDEIRA ABRAHIM, candidata ao cargo de vereadora nas eleições de 2024 no município de Itacoatiara/AM, em razão da veiculação de postagem ofensiva em rede social.

1.2 A sentença reconheceu a prática de propaganda eleitoral negativa ilícita, com imputações de cunho pessoal e conteúdo difamatório, determinando a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 57-D, §2º da Lei nº 9.504/1997.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1 Saber se a postagem realizada pelo recorrente em rede social caracteriza propaganda eleitoral negativa ilícita.

2.2 Apurar se o conteúdo veiculado ultrapassa os limites da crítica política e constitui ataque à honra, à imagem e à condição de gênero da candidata.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 O conteúdo da postagem analisada, ao imputar suposta infidelidade conjugal e destruição de núcleo familiar à candidata, revela clara intenção de atingi-la em sua esfera pessoal e moral, sem qualquer relação com o debate político-eleitoral.

3.2 As expressões utilizadas ("traição", "destruiu uma família", "fama confirmada") extrapolam os limites da crítica legítima, caracterizando ofensa à imagem e à honra, em violação ao art. 27, §1º e ao art. 22, incisos X e XII da Resolução TSE n. 23.610/2019.

3.3 Verifica-se ainda a presença de conteúdo depreciativo de gênero, com reforço de estereótipos sexistas sobre comportamento moral da candidata, prática vedada expressamente pela legislação eleitoral.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos Relevantes Citados

Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 22, incisos X e XII; 27, §1º, art. 25

Jurisprudência citada

AgR no ARE nº 060078976, Rel. Min. André Mendonça, DJE 01/07/2025

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, DESPROVER, mantendo hígida a sentença vergastada, nos termos do voto do relator.

Manaus, 08/07/2025

Juiz FABRICIO FROTA MARQUES

Relator

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ROBERT JOSE BOTELHO DE LIMA NETO contra sentença que julgou procedente representação eleitoral pela prática de propaganda eleitoral negativa.

Na origem, a Representação foi manejada por NILDA BATISTA CERDEIRA ABRAHIM, candidata à vereadora, eleições 2024, Itacoatiara-AM, em desfavor do ora recorrente.

A sentença acolheu os argumentos da recorrida, entendendo que houve abuso na liberdade de expressão praticada pelo recorrente, o qual postou vídeo em rede social veiculando suposta infidelidade conjugal da recorrida.

Eis o teor do *decisum* vergastado:

(...)

Ora, ao fazer a postagem do vídeo, o Representado tentou incutir no eleitor a ideia de infidelidade e adultério em relação à Representante, divulgando fatos que dizem respeito à esfera particular de sua vida e objeto, à época, de investigação policial sigilosa.

A tese de defesa apresentada pelo representado, no sentido de que a postagem é regular, deve ser afastada. No ponto, compreendo que o conteúdo da postagem demonstra, por si, o intuito de macular a imagem da Autora, dispensando outras perquirições a esse respeito.

Desse modo, o Requerido extrapolou o direito de crítica e os limites de manifestação do pensamento e da liberdade de expressão, incorrendo em propaganda eleitoral negativa.

(...)

Diante do exposto, e em harmonia com parecer ministerial, JULGO a presente demanda PROCEDENTE a representação eleitoral para CONDENAR o Representado ao pagamento de multa no valor de 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 57-D, §2º da Lei n. 9.504/97.

O recorrente, em suas razões recursais, argumenta, em suma, que a postagem não veicula pedido de não voto, elemento essencial da propaganda negativa irregular. Informa que exerceu sua liberdade de expressão.

A recorrida reitera as razões da inicial, anotando a postagem como propaganda negativa irregular.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A impugnação é tempestiva. A publicação da sentença ocorreu em 30/03/2025, sendo interposto o recurso em 31/03/2025, obedecendo, portanto, o prazo de 1 (um) dia previsto no art. 25, da Res. TSE n. 23.608/2019. O apelo foi manejado por quem tem legitimidade e interesse, razão pela qual dele conheço.

De início, afasto a aventada perda de objeto informada pelo recorrente em razão da suposta cassação do registro da recorrida, porquanto esse fato não impacta no interesse de agir da representante, ora recorrida.

Quanto ao mérito, a questão posta nos autos cumpre saber se o conteúdo publicado pelo recorrente caracteriza propaganda eleitoral negativa ilícita, por configurar difamação e ataque discriminatório de gênero, passível de sanção conforme a legislação eleitoral.

Eis o teor da postagem publicada no facebook:

Chegou a hora de Itacoatiara descobrir que é Nilda Abraham. Nas redes sociais parece preocupada com as pessoas. Ela tenta parecer que ama seu marido e sua família, mas essa não é a verdade. No ano de 2015, Nilda passou dos limites e destruiu uma família no município. Após vários casos de infidelidade ao seu marido, ela destruiu a família do senhor André Willema. Porém com medo do caso cair nos ouvidos do seu marido, resolveu pagar de vítima. Nilda admite que mesmo após acidente em que estava com problemas para andar não impedia de ter relacionamento extraconjugal com o senhor André! Printem bastante. A fama dela realmente é confirmada. A própria admite que traía e muito o marido. Nilda destruiu o casamento de André. Porém com medo do marido e filhos ficarem sabendo. Entrou com ação de medida protetiva para silenciar o caso. Nilda perdeu a causa e o processo foi arquivado. Porém ela destruiu a família do senhor André. Invertendo a história e se fazendo de vítima. O número do processo é 0000752-27.2015.8.04.4700. Fiquem a vontade para consultar e descubrirem quem é Nilda de verdade.

As expressões utilizadas (traição, destruição de família) não têm pertinência com o debate político-eleitoral, evidenciando o intento de lesar a imagem pessoal, não de crítica política.

Nesse sentido, a Resolução TSE n. 23.610/2019 veda a propaganda com conteúdo difamatório na internet.

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A) . ( Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020 )

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução.

Nessa toada, a Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 22, incisos X e XII veda propaganda que difame ou calunie qualquer pessoa e proíbe conteúdo que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação:

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222 , 237 e 243, I a X ; Lei nº 5.700/1971 ; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22):

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

XI - que desrespeite os símbolos nacionais.

XII - que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

No caso, a imputação de infidelidade e destruição familiar como crítica à idoneidade da candidata reforça estereótipos de gênero, violando o inciso XII da citada resolução.

De acordo com o TSE, a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem de candidato, partido ou coligação, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060078976, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, DJE, 01/07/2025).

ANTE O EXPOSTO, em harmonia com parecer do Ministério Público, voto pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO, mantendo hígida a sentença vergastada.

É como voto.

Juiz FABRÍCIO FROTA MARQUES

Relator

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600572-63.2024.6.04.0027**

PROCESSO : 0600572-63.2024.6.04.0027 RECURSO ELEITORAL (URUCARÁ - AM)

**RELATOR** : Gabinete do Juiz Jurista 1 - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral FABRÍCIO FROTA MARQUES

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

RECORRENTE : JOAO BOSCO FALABELLA

ADVOGADO : ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS (12199/AM)

ADVOGADO : JOYCE DE SOUZA SALES (16155/AM)

ADVOGADO : MAURO PINTO DE ANDRADE (19930/AM)

ADVOGADO : REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA (19308/AM)

ADVOGADO : RENAN RUFINO ROCHA DA SILVA (9692/AM)

RECORRENTE : JUNTOS POR URUCARÁ [PSD/PL/UNIÃO] - URUCARÁ - AM  
ADVOGADO : ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS (12199/AM)  
ADVOGADO : JOYCE DE SOUZA SALES (16155/AM)  
ADVOGADO : MAURO PINTO DE ANDRADE (19930/AM)  
ADVOGADO : REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA (19308/AM)  
ADVOGADO : RENAN RUFINO ROCHA DA SILVA (9692/AM)  
RECORRENTE : ZILMO ALFAIA GOMES  
ADVOGADO : PRISCILA DE OLIVEIRA MELLO FRAGOSO (10845/AM)  
RECORRIDO : MATEUS GARCIA PAES  
ADVOGADO : FABIO PONTES GARCIA (14234/AM)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600572-63.2024.6.04.0027 - URUCARÁ - AMAZONAS

RECORRENTE: JUNTOS POR URUCARÁ [PSD/PL/UNIÃO] - URUCARÁ - AM, JOAO BOSCO FALABELLA, ZILMO ALFAIA GOMES

Advogados do(a) RECORRENTE: RENAN RUFINO ROCHA DA SILVA - AM9692, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - AM19308, MAURO PINTO DE ANDRADE - AM19930, JOYCE DE SOUZA SALES - AM16155, ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - AM12199

Advogados do(a) RECORRENTE: ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - AM12199, RENAN RUFINO ROCHA DA SILVA - AM9692, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - AM19308, MAURO PINTO DE ANDRADE - AM19930, JOYCE DE SOUZA SALES - AM16155

Advogado do(a) RECORRENTE: PRISCILA DE OLIVEIRA MELLO FRAGOSO - AM10845

RECORRIDO: MATEUS GARCIA PAES

Advogado do RECORRIDO: FABIO PONTES GARCIA - AM14234

RELATOR: Juiz FABRICIO FROTA MARQUES

*Ementa:* DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. JINGLE ATRIBUINDO ILEGALMENTE A QUALIDADE DE INELEGÍVEL A CANDIDATO ADVERSÁRIO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto pela Coligação "Juntos por Uruará" (PSD/PL/UNIÃO), João Bosco Falabella e Zilmo Alfaia Gomes contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral negativa. A controvérsia teve origem em vídeo publicado no perfil pessoal de Zilmo Gomes contendo jingle eleitoral que atribuía falsamente a condição de inelegível ao candidato adversário, Mateus Garcia Paes. A sentença de origem reconheceu a veiculação de conteúdo sabidamente inverídico e aplicou multa aos representados, com base no § 5º do art. 57-B da Lei nº 9.504/1997.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a veiculação de jingle eleitoral, ainda que em tom humorístico ou alegadamente metafórico, atribuindo inelegibilidade inexistente a candidato adversário configura propaganda eleitoral irregular por divulgação de fato sabidamente inverídico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A livre manifestação do pensamento no período eleitoral admite limitação quando há veiculação de conteúdo que propaga fato sabidamente inverídico com potencial de influenciar negativamente o eleitorado, conforme previsão do art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.
4. A publicação do jingle no perfil pessoal do recorrente Zilmo Gomes caracteriza autoria e responsabilidade pela propaganda, sendo incontroversa sua vinculação ao conteúdo, que beneficiava diretamente a candidatura de João Bosco Falabella.
5. A alegação de que o uso da palavra "inegável" seria metafórico ou poético não se sustenta, diante do contexto da campanha e do conteúdo literal da mensagem, que associa inelegibilidade diretamente ao candidato adversário, ainda que de forma musicalizada.
6. O conteúdo divulgado incorre em desinformação eleitoral ao sugerir falsamente impedimento jurídico do candidato, comprometendo a lisura do pleito e justificando a sanção prevista no § 5º do art. 57-B da Lei nº 9.504/1997.
7. A existência de link da postagem na inicial afasta a alegada ausência de lastro probatório. A remoção da publicação por ordem judicial não impede o exame do mérito, sobretudo diante da admissão dos próprios recorrentes sobre o teor da postagem.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

##### 8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A veiculação de jingle eleitoral atribuindo, ainda que de forma alegadamente metafórica, inelegibilidade inexistente a candidato adversário configura propaganda eleitoral negativa por divulgação de fato sabidamente inverídico.
2. A liberdade de expressão em campanha eleitoral não abrange a divulgação de desinformação com potencial de comprometer a legitimidade do processo eleitoral.
3. A remoção do conteúdo por decisão judicial não impede a análise da irregularidade nem invalida a prova documental indicada na inicial, sobretudo quando o teor da publicação é incontroverso.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, incisos IV, IX e XIV; Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 27, §1º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR no ARE nº 060078976, Rel. Min. André Mendonça, DJE, 01.07.2025.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, DESPROVER, mantendo hígida a sentença vergastada, nos termos do voto do relator.

Manaus, 08/07/2025

Juiz FABRICIO FROTA MARQUES

Relator

#### RELATÓRIO

Trata-se de três recursos eleitorais interpostos pela COLIGAÇÃO "JUNTOS POR URUCARÁ", JOÃO BOSCO FALABELLA e ZILMO ALFAIA GOMES contra sentença que julgou procedente representação eleitoral pela prática de propaganda eleitoral negativa.

Na origem, a Representação foi manejada pelo candidato MATEUS GARCIA PAES, candidato a vereador, eleições 2024, Urucará-AM, em desfavor do ora recorrente.

De acordo com a inicial, foi publicado vídeo no perfil de Zilmo Alfaia Gomes, ora recorrente, com um jingle eleitoral que continha a acusação de que o candidato Mateus Paes, ora recorrido, seria "inegável", o que foi considerado inverídico e com potencial de desinformar o eleitorado pelo juízo zonal.

Eis o teor do *decisum* vergastado:

(...)

O sistema jurídico brasileiro tem como princípio a proteção da liberdade de expressão, especialmente durante o período eleitoral, conforme garantido pelo artigo 5º, incisos IV, IX e XIV da Constituição Federal. Entretanto, essa liberdade não é absoluta e deve ser limitada quando houver a propagação de informações sabidamente inverídicas que possam desvirtuar o processo eleitoral. Conforme exposto na inicial, o jingle em questão foi divulgado em evento de campanha na cidade contendo a alegação de que o candidato não poderia concorrer devido a uma suposta inelegibilidade. A representação sustenta que essa afirmação é inverídica, uma vez que o candidato atendeu todos os requisitos legais para sua candidatura, o qual trouxe à tona evidências que demonstraram a regularidade da candidatura do candidato.

Além disso, o jingle foi analisado e a utilização do termo "inelegível" foi feita de maneira objetiva. A disseminação do jingle, portanto, configura, um ato de desinformação, com o potencial de confundir os eleitores ao sugerir que o candidato estaria juridicamente impedido de concorrer.

Assim, a veiculação de tal conteúdo configurou efeitos negativos da desinformação sobre o eleitorado, portanto, é necessária a aplicação de sanções adequadas.

(...)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a representação, convalidando a decisão liminar anteriormente concedida e condeno os representados, COLIGAÇÃO "JUNTOS POR URUCARÁ", JOÃO BOSCO FALABELLA e ZILMO ALFAIA GOMES ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em conformidade com o disposto no § 5º do art. 57-B da Lei nº 9.504/1997.

Os recorrentes, em suas razões recursais (ID 11855692 e 11855695), argumentam, conjuntamente, em sede de questão prévia, que não existe preservação da postagem ou mesmo indicação do link do conteúdo, o que atrairia a extinção do feito.

No mérito, deduzem que o *jingle* propagado em questão foi reproduzido em tom de ironia ao recorrido sem qualquer tom ofensivo.

O recorrido reitera as razões da inicial, anotando a postagem como propaganda negativa irregular.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A impugnação é tempestiva. A publicação da sentença ocorreu em 29/10/2024, sendo interposto o recurso em 30/10/2024, obedecendo, portanto, o prazo de 1 (um) dia previsto no art. 25, da Res. TSE n. 23.608/2019. O apelo foi manejado por quem tem legitimidade e interesse, razão pela qual dele conheço.

De início, afastado a aventada ausência de lastro probatório. Isso porque houve perfeita indicação do link da publicação em questão na peça inaugural (pág. 03). Quanto a ausência de preservação da prova, entendo ser desnecessária, uma vez que o magistrado de origem determinou sua remoção, razão pela qual presume-se que tal postagem de fato ocorreu. Ademais, os recorrentes não negam o teor da publicação.

Avançando ao mérito, a questão posta nos autos cumpre saber se a veiculação de jingle contendo afirmação de "inelegibilidade" de candidato adversário configura propaganda eleitoral irregular por divulgação de fato sabidamente inverídico.

Eis o teor da postagem publicada no facebook:

Oh, oh Inelegível, inelegível de paixão Acelera e pisa, bebê Agora é 44, é Bosco Falabella para prefeito e vice Leley Ei, você aí, o teu coração está inelegível, inelegível de paixão Agora é Bosco Falabella e não abro mão Voto 44 pra continuar, o progresso cada vez fica mais forte Vamos calando a boca de quem duvidou 44, sou 44. Ele tá inelegível e agora não pode fazer nada Tá se mordendo de raiva 2x 44 é Falabella Oposição tem que acordar desesperada Tá se mordendo de raiva 2x E quem torceu contra o carioca quebrou a cara.

A vinculação de Zilmo Gomes ao conteúdo está comprovada pela publicação em seu perfil pessoal, beneficiando o segundo recorrente, o qual não aduziu a ausência de benefício.

Os recorrentes argumentam que "*não existe afirmação de que o recorrido estaria inelegível, ou qualquer menção a sua pessoa enquanto candidato. A expressão "inelegível" foi utilizada de forma metafórica, conexa as palavras paixão e coração, em nítida licença poética do compositor*".

Ocorre que a legislação eleitoral prescreve a necessidade de coibir a desinformação, especialmente quando associada a afirmações sabidamente inverídicas. Ainda que haja liberdade de expressão, a sua limitação é legítima quando há risco à integridade do processo democrático. O conteúdo veiculado, ainda que em formato de jingle, atribui falsamente inelegibilidade ao candidato. Nesse sentido, a Resolução TSE n. 23.610/2019 veda a propaganda com conteúdo sabidamente inverídico na internet:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A) . ( Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020 )

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução.

De acordo com o TSE, a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem de candidato, partido ou coligação, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060078976, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, DJE, 01/07/2025).

ANTE O EXPOSTO, em harmonia com parecer do Ministério Público, voto pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO, mantendo hígida a sentença vergastada.

É como voto.

Juiz FABRÍCIO FROTA MARQUES

Relator

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600650-29.2024.6.04.0004**

PROCESSO : 0600650-29.2024.6.04.0004 RECURSO ELEITORAL (PARINTINS - AM)

**RELATOR** : Gabinete do Juiz Jurista 1 - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral FABRÍCIO FROTA MARQUES

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

RECORRENTE : ELEICAO 2024 BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA PREFEITO

ADVOGADO : DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (3136/AM)

ADVOGADO : GABRIELA DE OLIVEIRA MUNIZ (14803/AM)

ADVOGADO : MARCO AURELIO DE LIMA CHOY (4271/AM)

ADVOGADO : NEY BASTOS SOARES JUNIOR (4336/AM)

RECORRIDA : COLIGAÇÃO PARINTINS EM PRIMEIRO LUGAR

ADVOGADO : ADALTO ALVES DE MOURA NETO (16531/AM)

ADVOGADO : CAMILA MEDEIROS COELHO (9798/AM)

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA (12751/AM)

ADVOGADO : FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR (4563/AM)

ADVOGADO : JOAO PAULO DE SOUZA BARBOZA (14884/AM)

ADVOGADO : MONALISA GADELHA CORDOVIL (7154/AM)

ADVOGADO : PAULA ANGELA VALERIO DE OLIVEIRA (1024/AM)  
RECORRIDO : ELEICAO 2024 MATEUS FERREIRA ASSAYAG PREFEITO  
ADVOGADO : CAMILA MEDEIROS COELHO (9798/AM)  
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA (12751/AM)  
ADVOGADO : FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR (4563/AM)  
ADVOGADO : JOAO PAULO DE SOUZA BARBOZA (14884/AM)  
ADVOGADO : MONALISA GADELHA CORDOVIL (7154/AM)  
ADVOGADO : PAULA ANGELA VALERIO DE OLIVEIRA (1024/AM)

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

### ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600650-29.2024.6.04.0004 - PARINTINS - AMAZONAS

RECORRENTE: ELEICAO 2024 BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM4336, MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - AM4271-A, GABRIELA DE OLIVEIRA MUNIZ - AM14803, DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136-A

RECORRIDO: ELEICAO 2024 MATEUS FERREIRA ASSAYAG PREFEITO

RECORRIDA: COLIGAÇÃO PARINTINS EM PRIMEIRO LUGAR

Advogados do(a) RECORRIDO: JOAO PAULO DE SOUZA BARBOZA - AM14884, FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA - AM12751, CAMILA MEDEIROS COELHO - AM9798-A, MONALISA GADELHA CORDOVIL - AM7154, PAULA ANGELA VALERIO DE OLIVEIRA - AM1024, FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR - AM4563-A

Advogados do(a) RECORRIDA: ADALTO ALVES DE MOURA NETO - AM16531, JOAO PAULO DE SOUZA BARBOZA - AM14884, FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA - AM12751, CAMILA MEDEIROS COELHO - AM9798-A, MONALISA GADELHA CORDOVIL - AM7154, PAULA ANGELA VALERIO DE OLIVEIRA - AM1024, FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR - AM4563-A

RELATOR: Juiz CÁSSIO ANDRÉ BORGES DOS SANTOS

RELATOR DESIGNADO: Juiz FABRÍCIO FROTA MARQUES

*Ementa:* DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO NÃO INFORMADO À JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE A AUTORIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

Recurso Eleitoral interposto por BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA, candidata ao cargo de prefeita nas eleições de 2024, contra sentença da Juíza Eleitoral da 04ª Zona Eleitoral que julgou procedente representação eleitoral por propaganda irregular veiculada na plataforma Soundcloud, sem a prévia comunicação do respectivo endereço eletrônico à Justiça Eleitoral. A sentença impôs multa no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se há provas suficientes de que a candidata recorrente foi responsável pela propaganda eleitoral veiculada na plataforma Soundcloud; (ii) definir se é cabível a imposição de multa com base no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, considerando a ausência de elementos probatórios mínimos sobre a autoria.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 A imposição de sanção por propaganda eleitoral irregular exige a demonstração mínima de autoria ou de vínculo da candidata com o conteúdo veiculado em meio eletrônico.

3.2 A ausência de produção de provas no juízo de origem quanto à autoria da publicação compromete o contraditório e a ampla defesa, especialmente quando a recorrente impugna expressamente sua responsabilidade pelo conteúdo.

3.3 O retorno dos autos ao juízo de origem para a devida instrução probatória se impõe como medida necessária à preservação do devido processo legal, diante da controvérsia quanto à autoria do conteúdo divulgado.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em consonância com a manifestação oral do Ministério Público, por maioria, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, determinando que os autos sejam retornados ao juízo de origem para diligência necessária, nos termos do voto divergente do vencedor, Dr. Fabricio Frota Marques, acompanhado pelo Des. César Bandiera, Dra. Mônica Cristina Raposo e Dra. Mara Elisa Andrade. Votos vencidos: o Relator Dr. Cássio André Borges do Santos, que se manifestou pelo provimento do recurso e improcedência da representação, acompanhado pela Dra. Giselle Falcone Medina.

Manaus, 03/07/2025.

Juiz FABRICIO FROTA MARQUES

Relator(a) Designado(a)

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ELEICAO 2024 BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA PREFEITO contra sentença proferida pela MM. Juíza Eleitoral da 04ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido da representação eleitoral por propaganda irregular em endereço eletrônico não informado à Justiça Eleitoral.

Os fatos, em síntese, referem-se à alegação de que a Recorrente teria utilizado a plataforma Soundcloud para veiculação de propaganda eleitoral sem a devida comunicação prévia à Justiça Eleitoral, conforme exigido pelo art. 57-B da Lei nº 9.504/97.

A sentença recorrida condenou a Representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões recursais, a Recorrente sustenta, em síntese: (i) ausência de prova de autoria ou prévio conhecimento sobre a criação do perfil; (ii) impossibilidade de exigir prova negativa; (iii) caracterização como iniciativa de pessoa natural; (iv) inadequação do fundamento legal da multa.

Os Recorridos apresentaram contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença, ao argumento de que a presença de elementos oficiais de campanha no perfil seria suficiente para configurar a irregularidade.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA contra sentença proferida pela MM. Juíza Eleitoral da 04ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido da representação eleitoral por propaganda irregular em endereço eletrônico não informado à Justiça Eleitoral.

Conforme fundamentado de forma oral, na sessão plenária de 03/07/2025, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, determinando que os autos sejam retornados ao juízo de origem para produção de provas requeridas na origem acerca da autoria da prática tensionada.

Juiz do TRE/AM FABRÍCIO FROTA MARQUES

Relator para acórdão

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600148-68.2025.6.04.0000**

PROCESSO : 0600148-68.2025.6.04.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MANAUS - AM)

**RELATOR** : Gabinete da Juíza Federal - Juíza do Tribunal Regional Eleitoral MARA ELISA ANDRADE

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT/AM) - ESTADUAL

ADVOGADO : SAMUEL ALVES RESENDE (11838/AM)

ADVOGADO : EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO (4647/AM)

RESPONSÁVEL : SINESIO DA SILVA CAMPOS

RESPONSÁVEL : THIAGO MEDEIROS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

SECRETARIA JUDICIÁRIA

---

Processo Judicial Eletrônico (PJe) n. 0600148-68.2025.6.04.0000 - Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT/AM) - ESTADUAL, THIAGO MEDEIROS  
Gabinete da Juíza Federal - Juíza do Tribunal Regional Eleitoral MARA ELISA ANDRADE

ATO de INTIMAÇÃO

Nos termos do §3º do art 35 da Resolução TSE n. 23.604/2019, INTIMO o REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT/AM) - ESTADUAL, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar a documentação ausente referente à prestação de contas anual, nos termos do solicitado na Informação da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias.

Deixa-se de encaminhar a Informação, considerando-se que o acesso aos respectivos autos é de consulta pública, logo de livre consulta por qualquer interessado, através do *link*, no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), que pode ser obtido no sítio deste Tribunal, no endereço <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>.

A resposta deverá ser apresentada por meio do PJe, acessível na página deste Tribunal, na *internet*, em: <https://pje.tre-am.jus.br/pje/login.seam>.

Secretaria Judiciária do TRE/AM em Manaus, 10 de julho de 2025.

*PEDRO COVAS LEITE*

*Chefe de Seção (SJD/TRE-AM)*

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600439-46.2024.6.04.0051**

PROCESSO : 0600439-46.2024.6.04.0051 RECURSO ELEITORAL (PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM)

**RELATOR** : Gabinete da Juíza Federal - Juíza do Tribunal Regional Eleitoral MARA ELISA ANDRADE

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

RECORRENTE : ANTONIO FERNANDO FONTES VIEIRA

ADVOGADO : ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS (12199/AM)

RECORRENTE : MARCELO PALHANO SANCHES

ADVOGADO : ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS (12199/AM)

RECORRENTE : PAULO SILVA DO NASCIMENTO JUNIOR  
ADVOGADO : ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS (12199/AM)  
: A FORÇA DA UNIÃO QUE VEM DO POVO [Federação BRASIL DA  
RECORRIDA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / Federação PSDB CIDADANIA  
(PSDB/CIDADANIA) / REPUBLICANOS / PRD / PRTB / PMB / PSB / UNIÃO /  
PSD / SOLIDARIEDADE / PP] - PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM  
ADVOGADO : CAIO COELHO REDIG (14400/AM)  
ADVOGADO : EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA (9435/AM)  
ADVOGADO : IURI ALBUQUERQUE GONCALVES (13487/AM)  
ADVOGADO : KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI (17517/AM)  
ADVOGADO : LUCAS MONTEIRO BOTERO (17550/AM)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600439-46.2024.6.04.0051 - PRESIDENTE FIGUEIREDO - AMAZONAS

RECORRENTE: ANTONIO FERNANDO FONTES VIEIRA, MARCELO PALHANO SANCHES, PAULO SILVA DO NASCIMENTO JUNIOR

Advogado do(a) RECORRENTE: ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - AM12199

RECORRIDA: A FORÇA DA UNIÃO QUE VEM DO POVO [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA) / REPUBLICANOS / PRD / PRTB / PMB / PSB / UNIÃO / PSD / SOLIDARIEDADE / PP] - PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM

Advogados do(a) RECORRIDA: LUCAS MONTEIRO BOTERO - AM17550, KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI - AM17517, EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA - AM9435, CAIO COELHO REDIG - AM14400-A, IURI ALBUQUERQUE GONCALVES - AM13487-A

RELATOR(A): MARA ELISA ANDRADE

RELATOR SUBSTITUO: ERICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO

*Ementa:* RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PALAVRAS MÁGICAS. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Antônio Fernando Fontes Vieira e Paulo Silva do Nascimento Júnior em face da sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral - Presidente Figueiredo/AM que julgou procedentes os pedidos formulados em representação pela prática de propaganda eleitoral antecipada e condenou os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00(cinco mil reais), na forma do ar. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Determinar se as expressões "nosso futuro Prefeito" e "se Deus quiser" configuram pedido explícito de votos para fins de configuração de propaganda eleitoral extemporânea.

2.2. Determinar se no vídeo impugnado houve a caracterização de propaganda eleitoral negativa com o objetivo de desqualificar o candidato adversário de maneira ofensiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. De acordo com o entendimento consolidado pelo TSE, a caracterização de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando

ausente esse requisito, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afrontam a paridade de armas.

3.2. A jurisprudência do Tribunal Superior é firme no sentido de ser possível identificar o requisito do pedido explícito de voto a partir do uso de palavras mágicas, cuja utilização apresente a mesma carga semântica de um pedido explícito de voto.

3.3. No caso concreto, as expressões "nosso futuro Prefeito" e "se Deus quiser" caracterizam pedido de votos e propaganda eleitoral antecipada.

3.4. "A mensagem que qualificou o ora agravante como 'futuro prefeito' possui carga semântica equivalente a pedido de voto, o que configura, indubitavelmente, a prática de propaganda eleitoral antecipada". TSE - REspEI: 06001222920246250030.

3.5. O vídeo publicado contou com a participação do próprio candidato. A sua qualificação como "futuro prefeito", associada ao contexto em que produzido o conteúdo divulgado em redes sociais, possui conteúdo semântico equivalente a "vote em mim", caracterizando a utilização de "palavras mágicas".

#### IV. DISPOSITIVO

4.1. Recurso desprovido.

Dispositivos Relevantes Citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 36-A

Jurisprudência:

TSE - AgR-AREspE 0600012-49, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, PSESS em 22.10.2024

TSE - REspEI: 06001222920246250030 CRISTINÁPOLIS - SE 060012229, Relator.: André Mendonça, Data de Julgamento: 28/02/2025, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 29, data 05/03/2025

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em dissonância com o parecer ministerial, por unanimidade, DESPROVER o recurso interposto por Antônio Fernando Fontes Vieira e Paulo Silva do Nascimento Júnior, nos termos do voto do relator.

Manaus, 08/07/2025

Juiz ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO

Relator em substituição

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Antônio Fernando Fontes Vieira e Paulo Silva do Nascimento Júnior em face da sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral - Presidente Figueiredo/AM que julgou procedentes os pedidos formulados em representação pela prática de propaganda eleitoral antecipada e condenou os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00(cinco mil reais), na forma do ar. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Os recorrentes alegaram que não há quaisquer elementos caracterizadores da propaganda eleitoral antecipada, uma vez que as publicações não contêm pedido explícito de votos ou expressões que transmitam o mesmo conteúdo.

Aduziram que as expressões, mencionadas em sentença e recortadas do vídeo, representam tão somente aspirações pessoais, autoavaliações e frases de cunho esperançoso e motivacional.

Por fim, requereram o conhecimento e provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos formulados na representação por propaganda eleitoral antecipada e, conseqüentemente, anular a condenação ao pagamento de multa.

Em contrarrazões, a recorrida sustentou que a propaganda eleitoral antecipada foi corretamente reconhecida na sentença, uma vez que as expressões utilizadas denotavam o intento de angariar votos entre os espectadores (id. 11921193).

Aduziu ainda, que a mensagem divulgada no vídeo impugnado tinha claro objetivo de desqualificar pré-candidato adversário, especialmente em razão do uso de expressões difamatórias.

Por fim, requereu o conhecimento e desprovemento do recurso, com a conseqüente manutenção da sentença.

O feito foi autuado e distribuído a esta relatoria por sorteio automático (id. 11921217).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de julgar improcedentes os pedidos da Representação (id. 11925387).

É o breve relatório.

VOTO

O recurso preenche os requisitos legais, devendo ser conhecido.

Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, ante os fundamentos que passo a expor.

A controvérsia recursal cinge-se à configuração de propaganda eleitoral antecipada a partir de vídeo veiculado pelo recorrente Paulo Silva do Nascimento Júnior em rede social (*Facebook*), em período anterior ao permitido para propaganda eleitoral.

Extrai-se da inicial a transcrição do teor do vídeo impugnado:

*"Paulo Júnior: Fala, gente, estamos aqui na Cacaia do Rumo Certo com o nosso futuro prefeito, se Deus quiser, nosso pré-candidato a prefeito, Fernando Vieira. Estamos vendo aqui, né, Fernando, a necessidade da população, que a criançada tem que pegar as quatro horas da manhã, né, a lancha pra ir pra comunidade, sendo que a gente tem uma escola aqui dentro da comunidade que não tá sendo utilizada, né?"*

*Fernando Vieira: É, Paulinho gente tá vendo aqui a realidade que é Presidente Figueiredo, um descaso com o povo, a escola, o posto de saúde abandonado, a quadra de esporte das crianças abandonada, o ramal... prometeram o asfalto no ramal e não fizeram, o asfalto da vila ainda é do meu tempo, isso é injusto, isso não é de Deus, hein? Vocês que administram esse município e não gostam das pessoas, é lamentável as suas atitudes, o povo tá esquecido, mas...*

*Paulo Júnior: Dias melhores estão vindo.*

*Fernando Vieira: Não percam a esperança, amanhã vai ser sempre melhor".*

Nos termos do art. 36, da Lei 9.504/97, a propaganda somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. Já o respectivo art. 36-A assim dispõe:

*Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: [...]*

Conforme a jurisprudência do TSE, a propaganda antecipada pressupõe a existência de pedido explícito de votos ou, na sua ausência, a manifestação de cunho eleitoral por meio de formas proscritas no período de campanha, que afrontem a paridade de armas ou que utilizem termos semanticamente equivalentes a pedido de voto ou 'palavras mágicas'. Nesse sentido: AgR-AREspE 0600012-49, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, PSESS em 22.10.2024.

A sentença recorrida considerou, no caso ora em análise, que "expressões como 'NOSSO FUTURO PREFEITO, DIAS MELHORES VIRÃO, NÃO PERCAM A ESPERANÇA, AMANHÃ VAI SER SEMPRE MELHOR' fizeram referência direta ao pleito, e violaram a paridade de armas entre os candidatos" e que "tais dizeres, a meu sentir, traduzem pedido explícito de voto pelo uso das chamadas 'magic words', uma vez que projeta aquele candidato como o mais apto a receber o voto dos eleitores, consubstanciando-se em verdadeiro pedido antecipado de votos, o que a legislação eleitoral veda expressamente antes do período definido no calendário eleitoral da respectiva eleição".

O posicionamento exarado na sentença está em estrita consonância com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca da matéria, conforme aresto abaixo transcrito (sem destaques no original):

*ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. REDE SOCIAL. PROCEDÊNCIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. USO DE EXPRESSÃO SIMILAR. MULTA. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). SÚMULA-TSE Nº 30. INCIDÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.*

*1. Nos termos do parágrafo único do art. 3º-A da Res.-TSE nº 23.610/2019 e da jurisprudência do TSE, o pedido explícito de voto, para a configuração da propaganda eleitoral extemporânea, "não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo". Precedentes.*

*2. No caso, a conclusão firmada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) está em rigorosa sintonia com a jurisprudência do TSE, notadamente porque a mensagem que qualificou o ora agravante como "futuro prefeito" possui carga semântica equivalente a pedido de voto, o que configura, indubitavelmente, a prática de propaganda eleitoral antecipada.*

*3. O alinhamento do acórdão regional com a jurisprudência desta Corte Superior atrai a incidência da Súmula nº 30 do TSE.*

*4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.*

(TSE - REspEI: 06001222920246250030 CRISTINÁPOLIS - SE 060012229, Relator.: André Mendonça, Data de Julgamento: 28/02/2025, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 29, data 05/03/2025)

Como exposto, o atual entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que a menção a candidato como "futuro prefeito", em vídeo publicado em rede social, constitui pedido de votos e, por consequência, propaganda eleitoral antecipada.

No presente caso, o vídeo publicado contou com a participação do próprio candidato ANTONIO FERNANDO FONTES VIEIRA. A sua qualificação como "futuro prefeito", associada ao contexto em que produzido o conteúdo divulgado em redes sociais, possui conteúdo semântico equivalente a "vote em mim", caracterizando a utilização de "palavras mágicas".

Ante o exposto, em dissonância com o parecer ministerial, voto pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso interposto por Antônio Fernando Fontes Vieira e Paulo Silva do Nascimento Júnior.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

Juiz ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO

Relator em substituição

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600456-08.2024.6.04.0011**

PROCESSO : 0600456-08.2024.6.04.0011 RECURSO ELEITORAL (EIRUNEPÉ - AM)

**RELATOR** : Gabinete da Juíza Federal - Juíza do Tribunal Regional Eleitoral MARA ELISA ANDRADE

EMBARGANTE : AMAURILIO SILVESTRE TOMAZ

ADVOGADO : ANA PAULA ALVES CAMPELO (13973/AM)

ADVOGADO : GINA MORAES DE ALMEIDA (7036/AM)

ADVOGADO : MONALISA GADELHA CORDOVIL (7154/AM)

ADVOGADO : SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (9249/RN)

EMBARGANTE : AUREA MARIA ESTER ALVES MARQUES

ADVOGADO : ANA PAULA ALVES CAMPELO (13973/AM)

ADVOGADO : GINA MORAES DE ALMEIDA (7036/AM)

ADVOGADO : MONALISA GADELHA CORDOVIL (7154/AM)

ADVOGADO : SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (9249/RN)  
EMBARGANTE : ELEICAO 2024 AMAURILIO SILVESTRE TOMAZ VICE-PREFEITO  
ADVOGADO : ANA PAULA ALVES CAMPELO (13973/AM)  
ADVOGADO : GINA MORAES DE ALMEIDA (7036/AM)  
ADVOGADO : MONALISA GADELHA CORDOVIL (7154/AM)  
ADVOGADO : SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (9249/RN)  
EMBARGANTE : ELEICAO 2024 AUREA MARIA ESTER ALVES MARQUES PREFEITO  
ADVOGADO : ANA PAULA ALVES CAMPELO (13973/AM)  
ADVOGADO : GINA MORAES DE ALMEIDA (7036/AM)  
ADVOGADO : MONALISA GADELHA CORDOVIL (7154/AM)  
ADVOGADO : SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (9249/RN)  
FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

### ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600456-08.2024.6.04.0011 - EIRUNEPÉ - AMAZONAS  
EMBARGANTE: ELEICAO 2024 AUREA MARIA ESTER ALVES MARQUES PREFEITO, AUREA MARIA ESTER ALVES MARQUES, ELEICAO 2024 AMAURILIO SILVESTRE TOMAZ VICE-PREFEITO, AMAURILIO SILVESTRE TOMAZ

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA ALVES CAMPELO - AM13973, SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249, MONALISA GADELHA CORDOVIL - AM7154, GINA MORAES DE ALMEIDA - AM7036

RELATOR(A): MARA ELISA ANDRADE

RELATOR SUBSTITUTO: ERICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO

*Ementa:* ELEIÇÕES 2024. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DO RECURSO.

### I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos por Áurea Maria Ester Alves Marques e Amaurilio Silvestre Tomaz em face de acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, nos autos de Recurso Eleitoral em Prestação de Contas, pertinente às Eleições de 2024.

1.2. A decisão colegiada conheceu e desproveu recurso interposto em face de sentença proferida pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral - Eirunepé/AM, que julgou desaprovadas as contas dos Recorrentes, referentes ao pleito de 2014, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 26.146,42 (vinte e seis mil, cento e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos).

### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Determinar se o houve omissão e/ou contradição no acórdão que, supostamente teria deixado de se manifestar sobre a correta interpretação e aplicação do art. 60, §§4º, II, e 6º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como, quanto à utilização dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A omissão que justificaria o provimento do recurso de embargos de declaração seria aquele decorrente do próprio julgado e que é prejudicial à compreensão da causa, o que não ocorreu no caso em debate.

3.2. A contradição que permite a oposição de embargos é aquela resultante de desarmonia entre os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e sua conclusão, inexistente no caso em exame.

3.3. Não se vislumbram omissão e/ou contradição no acórdão, porquanto toda a matéria fático probatória foi devidamente apreciada, valorada e logicamente considerada para fins de julgamento.

3.4. Em verdade, os embargantes pretendem revolvimento da matéria fático probatória, para fins de modificação do resultado do julgado, o que foge ao escopo dos embargos de declaração.

3.5. O órgão julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todos os argumentos articulados pelo litigante, desde que traga argumentos suficientes para firmar seu posicionamento.

#### IV. DISPOSITIVO

4.1. Recurso de Áurea Maria Ester Alves Marques e Amaurilio Silvestre Tomaz desprovido.

Dispositivos Relevantes Citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 275

Jurisprudência:

TSE - Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060081759, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/06/2023

TSE - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060016885, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/10/2024

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, REJEITAR o recurso de Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.

Manaus, 08/07/2025.

Juiz ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO

Relator em substituição

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de Embargos de Declaração (id. 11932699) opostos por Áurea Maria Ester Alves Marques e Amaurilio Silvestre Tomaz em face de acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, nos autos de Recurso Eleitoral em Prestação de Contas pertinente às Eleições de 2024 (id. 11928335).

O acórdão embargado conheceu e desproveu recurso interposto em face de sentença proferida pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral - Eirunepé/AM, que julgou desaprovadas as contas dos Recorrentes, pertinente ao pleito de 2014, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$26.146,42 (vinte e seis mil, cento e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos).

Em suas razões recursais, os embargantes sustentam que o Acórdão embargado seria omissis porque deixou de se manifestar sobre a correta interpretação e aplicação do art. 60, §§4º, II, e 6º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamenta o uso comum de materiais de campanha e que seria capaz de afastar a irregularidade.

Asseveram, por outro lado, que o Acórdão apresentou contradição ao afastar a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade com base no percentual de irregularidade, sem antes analisar a premissa fundamental da irregularidade da despesa, sob a ótica do art. 60, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Por derradeiro, pugnaram pelo conhecimento e provimento do recurso, para sanar as omissões e contrariedades apontadas e reconhecer a regularidade das contas, julgando as contas aprovadas, ainda que com ressalvas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral (id. 11933385) opinou pelo conhecimento e rejeição do recurso de Embargos de Declaração.

É a síntese do necessário. Passo à análise.

## VOTO

Os embargos de declaração atendem aos requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso.

Quanto ao juízo de mérito recursal, os embargantes impugnaram acórdão proferido em sede de recurso em Prestação de Contas Eleitorais (Eleições 2024), por entender que o acórdão contém omissão e contradição.

Os Embargos de Declaração são cabíveis para sanar vícios específicos, dentre os quais obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material (art. 275, do Código Eleitoral c/c art. 1022 do CPC), mediante fundamentação vinculada a tais hipóteses e, assim, não constitui instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

No caso em análise, os Embargantes sustentam que o acórdão vergastado padece de omissão, porquanto deixou de se manifestar sobre a correta interpretação e aplicação do art. 60, §§4º, II, e 6º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e contradição ao afastar a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade com base no percentual de irregularidade, sem antes analisar a premissa fundamental da irregularidade da despesa sob a ótica do art. 60, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Quanto à tese da existência de omissão, entendo que a mesma não deve ser acolhida, uma vez que a omissão que justifica a oposição e provimento do recurso de embargos de declaração é aquela decorrente do próprio julgado e que é prejudicial à compreensão da causa, o que não ocorreu no caso em debate. Nesse sentido, já decidiu o TSE:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CANDIDATO A REELEIÇÃO AO CARGO DE PREFEITO. ABUSO DE PODER E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.1. O recurso de embargos de declaração, cuja fundamentação é vinculada, tem por finalidade integrar o pronunciamento judicial, de forma a sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, nos termos do art. 275 do CE, com a redação dada pelo art. 1.067 do CPC.2. A omissão a ser suprida pelos embargos de declaração é aquela decorrente do próprio julgado e prejudicial à compreensão da causa, e não a deduzida com a finalidade de promover nova apreciação da matéria ou de modificar o entendimento manifestado pelo julgador, como é o caso dos autos.3. Ausência de omissão justificadora da oposição dos embargos de declaração, evidenciando-se a pretensão de discutir questão já suficientemente decidida, a exemplo da incidência dos óbices dos Enunciados nºs 24 e 30 do TSE.4. É assente na jurisprudência pátria que "a contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é aquela que ocorre entre os fundamentos adotados ou entre esses e o dispositivo final, ou seja, a contradição interna manifestada pelo descompasso entre as premissas adotadas pelo acórdão recorrido e sua conclusão" (STJ: EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.041.164/DF, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27.4.2023, DJe de 10.5.2023), o que não ocorre na espécie.5. Embargos de declaração rejeitados. Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060081759, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/06/2023.*

Em verdade, esta Corte apreciou de forma fundamentada as questões que envolviam a controvérsia recursal, embora com solução diversa da pretendida pelos recorrentes.

Ademais, a jurisprudência do TSE vem se consolidando no sentido de que "O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, desde que reúna fundamentos suficientes para firmar sua decisão" (Embargos de declaração rejeitados. TSE. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060016885, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/10/2024).

Relativamente à alegada contradição, a jurisprudência do TSE posicionou-se no sentido de que a contradição que autoriza a oposição de embargos é aquela resultante de descompasso entre as premissas adotadas pelo acórdão recorrido e sua conclusão. Nesse sentido: ED-REspEI nº 0601011-83/ES, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJe de 12.3.2024, e ED-AgR-AREspEI nº 060081759/GO, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe de 27.6.2023, o que não se verificou no caso em análise.

No caso, como já dito, todas os temas pertinentes ao deslinde do feito foram objeto de pronunciamento lógico, tendo a conclusão do julgado resultado das premissas elencadas.

Em apertada síntese, não se vislumbram omissões e contradições no acórdão, porquanto toda a matéria fático probatória foi devidamente apreciada, valorada e logicamente considerada para fins de julgamento.

Em verdade, os embargantes pretendem revolvimento de matéria fático probatória, para fins de modificação do resultado do julgado, o que foge ao escopo dos embargos de declaração.

Por todo o exposto, voto pela REJEIÇÃO do recurso de Embargos de Declaração.

É como voto.

À Secretaria Judiciária para providências.

Juiz ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO

Relator em substituição

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600433-14.2024.6.04.0027**

PROCESSO : 0600433-14.2024.6.04.0027 RECURSO ELEITORAL (URUCARÁ - AM)

**RELATOR** : Gabinete do Jurista 2 - Juíza do Tribunal Regional Eleitoral GISELLE FALCONE MEDINA

EMBARGANTE : ANTONIO LAURENTINO DA SILVA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO NOBRE SALUM (8416/AM)

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600433-14.2024.6.04.0027 - URUCARÁ - AMAZONAS

EMBARGANTE: ANTONIO LAURENTINO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO NOBRE SALUM - AM8416-A

RELATOR(A): GISELLE FALCONE MEDINA

*Ementa:* EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. MULTA. OMISSÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. PARCIAL PROVIMENTO.

I - Omissão verificada quanto à ausência de fundamentação específica para a fixação da multa em seu patamar máximo, prevista no art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

II - A jurisprudência deste Tribunal Regional Eleitoral admite a fixação proporcional da multa, conforme o percentual de extrapolação em relação ao limite global de gastos de campanha.

III - No caso, o valor excedente representou 15% do teto de gastos, o que justifica a redução proporcional da sanção pecuniária, fixando-se a multa em R\$ 360,22.

IV - Mantida a desaprovação das contas, por subsistirem os fundamentos de mérito quanto à irregularidade.

Tese de julgamento: A fixação da multa por extrapolação do limite de autofinanciamento deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, podendo ser fixada em percentual equivalente ao valor excedente, quando ausente justificativa para aplicação da sanção máxima.

Dispositivos citados: Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 27, § 4º.

Jurisprudência citada: TRE-AM, RECURSO no(a) PCE nº060039769, Acórdão, Relator(a) Des. MARCELO MANUEL DA COSTA VIEIRA, Publicação: DJE - DJE, 13/03/2025.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, PROVER os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para reduzir o valor da multa para R\$ 360,22 (trezentos e sessenta reais e vinte e dois centavos), mantida, no mais, a desaprovação das contas, nos termos do voto da relatora.

Manaus, 03/07/2025.

Juíza GISELLE FALCONE MEDINA

Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO LAURENTINO DA SILVA, em face do acórdão proferido nos autos da prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, no qual se desaprovaram as contas do embargante, com aplicação de multa no valor de R\$ 2.401,49 (dois mil quatrocentos e um reais e quarenta e nove centavos), correspondente a 100% do valor que excedeu o limite legal de autofinanciamento.

Sustenta o embargante a ocorrência de omissão no acórdão embargado, ao argumento de que não foi justificada a fixação da multa no percentual máximo previsto no § 4º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, sem consideração ao princípio da proporcionalidade, nos moldes adotados por este Tribunal em caso análogo (RECURSO no(a) PCE nº060039769, Acórdão, Relator(a) Des. MARCELO MANUEL DA COSTA VIEIRA, Publicação: DJE - DJE, 13/03/2025<sup>[1]</sup>).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento dos embargos, com atribuição de efeitos modificativos, para fixar a multa no valor de R\$ 360,22, equivalente a 15% do valor excedente, mantendo-se a desaprovação das contas.

É o relatório.

## VOTO

Os embargos de declaração foram opostos tempestivamente e preenchem os requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual devem ser conhecidos. Quanto ao mérito, assiste razão ao embargante.

Verifica-se, de fato, que o acórdão embargado não apresentou fundamentação específica para a fixação da multa no patamar máximo permitido pelo § 4º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, qual seja, 100% sobre o valor excedente.

Conforme reconhecido pelo Ministério Público Eleitoral e já assentado por este Tribunal, a aplicação da multa prevista no referido dispositivo deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, especialmente quando o valor excedido representa parcela reduzida do total de gastos de campanha. Cito precedente desta Corte neste sentido:

*DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2024. EXTRAPOLAÇÃO DOS GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 27, § 1º, DA RES.-TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE CUJO EXCESSO CORRESPONDE A CERCA DE 46% DO TOTAL DOS RECURSOS MOVIMENTADOS NA CAMPANHA ELEITORAL DO PRESTADOR DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE EM FACE DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*

[...]

5. Por fim, uma vez que o art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, prevê multa de até 100%, sendo que o juiz a quo não fez o devido juízo de proporcionalidade para justificar a aplicação da multa em seu percentual máximo, considerando que o gasto irregular corresponde a

30% acima do percentual limite, é razoável e proporcional a aplicação da multa no mesmo percentual, ou seja, 30% do valor excedido.

[...]

RECURSO no(a) PCE nº060039769, Acórdão, Relator(a) Des. MARCELO MANUEL DA COSTA VIEIRA, Publicação: DJE - DJE, 13/03/2025.

No presente caso, o valor excedido - R\$ 2.401,49 - corresponde a 15% do limite global de gastos de campanha (R\$ 15.985,08), razão pela qual mostra-se adequada a fixação da multa em percentual equivalente, nos moldes do julgado no precedente citado, em que se aplicou multa de 30% sobre o valor excedente, proporcional à irregularidade.

Diante disso, impõe-se a atribuição de efeitos infringentes aos embargos, para reformar parcialmente o acórdão embargado, reduzindo-se a multa para R\$ 360,22, equivalente a 15% do valor excedente.

A desaprovação das contas, contudo, deve ser mantida, uma vez que a irregularidade - extrapolação do limite de autofinanciamento - permanece caracterizada, com relevância suficiente para comprometer a regularidade da prestação.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, para reduzir o valor da multa para R\$ 360,22 (trezentos e sessenta reais e vinte e dois centavos), mantida, no mais, a desaprovação das contas.

É como voto.

Juíza Giselle Falcone Medina

Relatora

---

[1] DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2024. EXTRAPOLAÇÃO DOS GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 27, § 1º, DA RES.-TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE CUJO EXCESSO CORRESPONDE A CERCA DE 46% DO TOTAL DOS RECURSOS MOVIMENTADOS NA CAMPANHA ELEITORAL DO PRESTADOR DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE EM FACE DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. Por fim, uma vez que o art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, prevê multa de até 100%, sendo que o juiz a quo não fez o devido juízo de proporcionalidade para justificar a aplicação da multa em seu percentual máximo, considerando que o gasto irregular corresponde a 30% acima do percentual limite, é razoável e proporcional a aplicação da multa no mesmo percentual, ou seja, 30% do valor excedido.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso conhecido e parcialmente provido apenas para reduzir a multa aplicada.

RECURSO no(a) PCE nº060039769, Acórdão, Relator(a) Des. MARCELO MANUEL DA COSTA VIEIRA, Publicação: DJE - DJE, 13/03/2025.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600043-04.2019.6.04.0000**

PROCESSO : 0600043-04.2019.6.04.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete da Presidente - Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD/AM) - ESTADUAL

ADVOGADO : FRANCISCA SILVA DA ROCHA (18438/AM)  
RESPONSÁVEL : OMAR JOSE ABDEL AZIZ  
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO (236604/SP)  
RESPONSÁVEL : ALLAN MARCEL FERREIRA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

P R E S I D Ê N C I A

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0600043-04.2019.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD/AM) - ESTADUAL

RESPONSÁVEL: OMAR JOSE ABDEL AZIZ, ALLAN MARCEL FERREIRA PINTO

Advogado do(a) INTERESSADO: FRANCISCA SILVA DA ROCHA - AM18438

DECISÃO

Trata-se de Prestação de Contas Partidárias do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD/AM), referente ao exercício financeiro de 2018, o qual teve suas contas julgadas desaprovadas, conforme Acórdão de (id nº 11719822).

Transitada em julgado a decisão (id. 163218391), o interessado juntou o termo de acordo de parcelamento 00521/2025 feito com a AGU (id nº 11945331).

Após confirmação pela AGU (id nº 11948643), DETERMINA-SE o arquivamento dos autos, nos termos da Portaria TRE-AM nº 527 de 28 de maio de 2025.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

À Secretaria Judiciária, para as providências a seu cargo.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

Presidente do TRE-AM

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600265-15.2024.6.04.0026**

PROCESSO : 0600265-15.2024.6.04.0026 RECURSO ELEITORAL (BARREIRINHA - AM)

**RELATOR : Gabinete do Juiz de Direito - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral MARCELO MANUEL DA COSTA VIEIRA**

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

RECORRENTE : ELEICAO 2024 RAFAEL FERREIRA BARBOSA VEREADOR

ADVOGADO : LINCOLN RIBEIRO DE MENEZES (18885/AM)

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LIMA DA SILVA (15827/AM)

RECORRENTE : RAFAEL FERREIRA BARBOSA

ADVOGADO : LINCOLN RIBEIRO DE MENEZES (18885/AM)

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LIMA DA SILVA (15827/AM)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600265-15.2024.6.04.0026 - BARREIRINHA - AMAZONAS

RECORRENTE: ELEICAO 2024 RAFAEL FERREIRA BARBOSA VEREADOR, RAFAEL FERREIRA BARBOSA

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ ANTONIO LIMA DA SILVA - AM15827, LINCOLN RIBEIRO DE MENEZES - AM18885

RELATOR: MARCELO MANUEL DA COSTA VIEIRA

RELATORA SUBSTITUTA: MÔNICA CRISTINA RAPOSO DA CÂMARA CHAVES DO CARMO

*Ementa:* DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA POR PUBLICAÇÃO EM MURAL ELETRÔNICO. ART. 98, *CAPUT* E § 7º, DA RES.-TSE Nº 23.607/2019. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. NULIDADE DA SENTENÇA POR FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DOCUMENTOS TENDENTES A COMPROVAR A REGULARIDADE DE GASTOS ELEITORAIS JUNTADOS COM O RECURSO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE VISANDO AFASTAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE CAUSA MADURA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

#### I - CASO EM EXAME

1. Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por Rafael Ferreira Barbosa contra sentença que julgou desaprovadas suas contas eleitorais, referentes às eleições de 2024, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

#### II - QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) se o recurso é tempestivo, (ii) se a sentença é nula e (iii) se a causa se acha madura para julgamento direto pela Corte.

#### III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 98, *caput* e § 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, as intimações seriam ser realizadas pelo mural eletrônico, retornando-se às intimações mediante publicação no DJe após esse período (REI nº 0600126-42.2024.6.04.0033, rel. Juiz Marcelo Manuel da Costa Vieira, DJe de 19/12/2024). Portanto, é nula a intimação da sentença *a quo* por meio de publicação no Mural Eletrônico em 04/06/2025, uma vez que a publicação deveria ter se dado no Diário de Justiça Eletrônico (DJe), mormente quando o Recorrente tinha advogado constituído nos autos. Preliminar de intempestividade rejeitada.

4. Ao não explicitar os fundamentos da sentença, fazendo mera referências às irregularidades apontadas no parecer conclusivo da unidade técnica, deixa-se de oferecer à defesa a oportunidade de combatê-los em sede recursal, o que enseja a decretação de nulidade da sentença recorrida (REI nº 0600115-66.2020.6.04.0040, Rel. Juiz Marco Antonio da Costa, DJe de 17/9/2021). Sentença declarada nula.

5. Conforme jurisprudência desta Corte, os documentos juntados após o prazo concedido no parecer técnico preliminar de diligências estão alcançados pela preclusão, não podendo ser conhecidos, salvo quando tendentes a comprovar a regularidade dos gastos eleitorais para evitar o enriquecimento sem causa da União (REI nº 0600325-42.2024.6.0008, Rel. Juiz Marcelo Manuel da Costa Vieira, j. em 24/06/2025), como na hipótese dos autos, não estando a causa madura para julgamento direto pela Corte, em face da pendência de análise de documentos pelo analista das contas.

#### IV - DISPOSITIVO

6. Recurso conhecido e provido para, anulando a sentença recorrida, devolver os autos ao juízo de origem para que o analista das contas se manifeste sobre os documentos juntados com o recurso. ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em dissonância com o parecer ministerial, por unanimidade, PROVER o recurso, para anular a sentença a quo, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para o juiz a quo proferir nova sentença, após o analista das contas se manifestar sobre os documentos juntados com o presente recurso, nos termos do voto da relatora.

Manaus, 10/07/2025

Juíza MÔNICA CRISTINA RAPOSO DA CÂMARA CHAVES DO CARMO

Relatora substituta

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (id. 11933297) interposto por RAFAEL FERREIRA BARBOSA contra sentença do MM Juiz Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral, no Município de Barreirinha, que julgou desaprovadas as contas eleitorais do Recorrente, referente às eleições de 2024, determinando ainda o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Aduz o Recorrente (i) que a intempestividade da entrega das contas não comprometeu a regularidade das contas, (ii) a ausência de gravidade das irregularidades, (iii) a efetiva comprovação dos gastos e (iv) a ausência de comprovação da existência de dolo, fraude ou prejuízo à fiscalização das contas.

Requer, ao final, o provimento do recurso para que julgue aprovadas as contas, com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral opina, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso por intempestividade e, no mérito, pelo seu desprovimento (id. 11945374).

É o relatório.

## VOTO

### 1. Preliminares

#### 1.1. Intempestividade do recurso

Em preliminar, o Ministério Público Eleitoral aduz a intempestividade do recurso, nos seguintes termos:

Inicialmente, verifica-se que a intimação da sentença foi publicada no Mural Eletrônico em 04.06.2025 (quarta-feira) e o recurso em análise foi interposto na terça-feira, 10.06.2025.

Em desobediência ao prazo de três dias, estabelecido no art. 58 da Res. TSE 23.609/2019, o recurso é INTEMPESTIVO e NÃO DEVE SER CONHECIDO.

Contudo, cito precedente desta Corte assim ementado, no que interessa:

3. Nos termos do art. 98, *caput* e § 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no período de 15 de agosto a 19 de dezembro deste ano [de 2024], as intimações devem ser realizadas pelo mural eletrônico, retornando-se às intimações mediante publicação no DJe somente após esse período [...]

(REI nº 0600126-42.2024.6.04.0033, Rel. Juiz Marcelo Manuel da Costa Vieira, DJe de 19/12/2024) Portanto, é nula a intimação da sentença *a quo* por meio de publicação no Mural Eletrônico em 04/06/2025, uma vez que a publicação deveria ter se dado no Diário de Justiça Eletrônico (DJe), mormente quando o Recorrente tinha advogado constituído nos autos (id. 11933283).

Pelo exposto, voto, em dissonância com o parecer ministerial, pela REJEIÇÃO da preliminar de intempestividade do recurso.

É como voto.

#### 1.2. Nulidade da sentença

Ainda em preliminar, verifico que a sentença recorrida é nula por fundamentação deficiente, nos seguintes termos:

A presente análise das contas de campanha eleitoral se submeteu às regras previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019, regulamento do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas Eleições Municipais 2024.

Da leitura do parecer técnico conclusivo, verifico que a unidade técnica e o parquet eleitoral opinaram pela desaprovação da prestação de contas da Requerente, face ao descumprimento das disposições previstas na resolução de regência, em decorrência das falhas identificadas pela análise técnica.

Além disso, essas irregularidades comprometem a transparência e a integridade da prestação de contas, dificultando o controle eficaz da Justiça Eleitoral sobre a legalidade da movimentação dos recursos de campanha. Elas também indicam possíveis desvios na gestão financeira da campanha, justificando a desaprovação das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no art. 74, inciso III, da Resolução nº 23.607/2019.

Por todo o exposto, julgo, em consonância com os termos do parecer da unidade técnica, pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha prestadas pelo candidato RAFAEL FERREIRA BARBOSA, com fundamento na norma do art. 74, II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, tendo em vista que as falhas apontadas comprometem a regularidade das contas.

(Grifos no original)

Veja-se que, ainda que faça referência ao parecer técnico conclusivo, o juiz *a quo* não especifica quais "*disposições previstas na resolução de regência*" foram descumpridas e, por consequência, não explicita por que, no seu convencimento pessoal, tais descumprimentos, especificamente considerados, teriam comprometido a regularidade das contas, resumindo-se a uma fundamentação genérica.

Nesse sentido, cito:

Ao não explicitar os fundamentos da sentença, fazendo mera referências às irregularidades apontadas no parecer conclusivo da unidade técnica, deixa-se de oferecer à defesa a oportunidade de combatê-los em sede recursal, o que enseja a decretação de nulidade da sentença recorrida.

(REI nº 0600115-66.2020.6.04.0040, Rel. Juiz Marco Antonio da Costa, DJe de 17/9/2021)

É nula a decisão quando a fundamentação se apresentar como genérica, pois a matriz dogmática constitucional exige ainda que o órgão julgador faça específica menção à adoção ou encampação dos argumentos trazidos à sua consideração, acrescentando-lhe elementos de convicção pessoal. Precedentes do STJ.

(REI nº 0600249-48.2020.6.04.0011, Rel. Juiz Fabrício Frota Marques, DJe de 13/10/2021)

Contudo, deixo de aplicar a teoria da causa madura para julgamento direto das contas por esta Corte, uma vez que, com o presente recurso, o Recorrente juntou documentos tendentes a comprovar a regularidade dos gastos eleitorais questionados (id. 11933296 e id. 11933303), os quais devem ser submetidos ao analista das contas. Se há documentos pendentes de análise, a causa não se acha madura para julgamento.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que os documentos juntados após o prazo concedido no parecer técnico preliminar de diligências estão alcançados pela preclusão, não podendo ser conhecidos, salvo quando tendentes a comprovar a regularidade dos gastos eleitorais para evitar o enriquecimento sem causa da União, como na hipótese dos autos (REI nº 0600325-42.2024.6.04.0008, Rel. Juiz Marcelo Manuel da Costa Vieira, DJe de 27/06/2025).

## 2. Dispositivo

Pelo exposto, voto, em dissonância com o parecer ministerial, pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do recurso, para anular a sentença *a quo*, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para o juiz *a quo* proferir nova sentença, após o analista das contas se manifestar sobre os documentos juntados com o presente recurso.

É como voto.

Juíza MÔNICA CRISTINA RAPOSO DA CÂMARA CHAVES DO CARMO

Relatora, em substituição

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600043-04.2019.6.04.0000**

PROCESSO : 0600043-04.2019.6.04.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (MANAUS - AM)

: Gabinete da Presidente - Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS

**RELATOR REIS**

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD/AM) - ESTADUAL

ADVOGADO : FRANCISCA SILVA DA ROCHA (18438/AM)

RESPONSÁVEL : OMAR JOSE ABDEL AZIZ

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO (236604/SP)

RESPONSÁVEL : ALLAN MARCEL FERREIRA PINTO

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

## P R E S I D Ê N C I A

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0600043-04.2019.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD/AM) - ESTADUAL

RESPONSÁVEL: OMAR JOSE ABDEL AZIZ, ALLAN MARCEL FERREIRA PINTO

Advogado do(a) INTERESSADO: FRANCISCA SILVA DA ROCHA - AM18438

## DECISÃO

Trata-se de Prestação de Contas Partidárias do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD/AM), referente ao exercício financeiro de 2018, o qual teve suas contas julgadas desaprovadas, conforme Acórdão de (id nº 11719822).

Transitada em julgado a decisão (id. 163218391), o interessado juntou o termo de acordo de parcelamento 00521/2025 feito com a AGU (id nº 11945331).

Após confirmação pela AGU (id nº 11948643), DETERMINA-SE o arquivamento dos autos, nos termos da Portaria TRE-AM nº 527 de 28 de maio de 2025.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

À Secretaria Judiciária, para as providências a seu cargo.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

Presidente do TRE-AM

**PAUTA DE JULGAMENTO****PAUTA****RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600223-63.2024.6.04.0026**

PROCESSO : 0600223-63.2024.6.04.0026 RECURSO ELEITORAL (BARREIRINHA - AM)

**RELATOR : Gabinete do Juiz de Direito - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral CASSIO ANDRE BORGES DOS SANTOS**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

RECORRENTE : ELEICAO 2024 KLELSON ALVES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ENDREW DOS SANTOS MESQUITA (14260/AM)

ADVOGADO : NAUZILA VIRGINIA PRESTES CAVALCANTI CAMPOS (11683/AM)

RECORRENTE : KLELSON ALVES DA SILVA

ADVOGADO : ENDREW DOS SANTOS MESQUITA (14260/AM)

ADVOGADO : NAUZILA VIRGINIA PRESTES CAVALCANTI CAMPOS (11683/AM)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Secretaria Judiciária

PAUTA DE JULGAMENTO

Elaborada nos termos do Regimento interno, para julgamento deste processo na sessão do dia 17 /07/2025, às 12:00, respeitado o prazo legal contado a partir desta publicação.

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600407-26.2024.6.04.0056**

PROCESSO : 0600407-26.2024.6.04.0056 RECURSO ELEITORAL (IRANDUBA - AM)

**RELATOR : Gabinete do Juiz Jurista 1 - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral FABRÍCIO FROTA MARQUES**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

RECORRENTE : CLEUSON CARNEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE RAIMUNDO MONTEIRO DA SILVA (9490/AM)

RECORRENTE : ELEICAO 2024 CLEUSON CARNEIRO DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE RAIMUNDO MONTEIRO DA SILVA (9490/AM)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Secretaria Judiciária

PAUTA DE JULGAMENTO

Elaborada nos termos do Regimento interno, para julgamento deste processo na sessão do dia 17 /07/2025, às 12:00, respeitado o prazo legal contado a partir desta publicação.

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600032-92.2023.6.04.0045**

PROCESSO : 0600032-92.2023.6.04.0045 RECURSO ELEITORAL (IPIXUNA - AM)

**RELATOR : Gabinete do Juiz de Direito - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral CASSIO ANDRE BORGES DOS SANTOS**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

RECORRENTE : WAGNER SILVERIO FERREIRA

ADVOGADO : NAUZILA VIRGINIA PRESTES CAVALCANTI CAMPOS (11683/AM)

RECORRIDA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Secretaria Judiciária

PAUTA DE JULGAMENTO

Elaborada nos termos do Regimento interno, para julgamento deste processo na sessão do dia 17 /07/2025, às 12:00, respeitado o prazo legal contado a partir desta publicação.

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600269-98.2024.6.04.0043**

PROCESSO : 0600269-98.2024.6.04.0043 RECURSO ELEITORAL (NHAMUNDÁ - AM)

**RELATOR** : Gabinete do Juiz de Direito - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral MARCELO  
**MANUEL DA COSTA VIEIRA**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

RECORRENTE : ELEICAO 2024 PEDRO DE SA PINHEIRO VEREADOR

ADVOGADO : CAIO COELHO REDIG (14400/AM)

ADVOGADO : IURI ALBUQUERQUE GONCALVES (13487/AM)

RECORRENTE : PEDRO DE SA PINHEIRO

ADVOGADO : CAIO COELHO REDIG (14400/AM)

ADVOGADO : IURI ALBUQUERQUE GONCALVES (13487/AM)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Secretaria Judiciária

PAUTA DE JULGAMENTO

Elaborada nos termos do Regimento interno, para julgamento deste processo na sessão do dia 17 /07/2025, às 12:00, respeitado o prazo legal contado a partir desta publicação.

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600539-85.2024.6.04.0023**

PROCESSO : 0600539-85.2024.6.04.0023 RECURSO ELEITORAL (CAREIRO - AM)

**RELATOR** : Gabinete do Juiz de Direito - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral MARCELO  
**MANUEL DA COSTA VIEIRA**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

RECORRENTE : ANTONIO MARCOS DA SILVA LIMA

ADVOGADO : ANTONIO LUCIO PANTOJA JUNIOR (8111/AM)

ADVOGADO : GYSELY TISSE GARCIA (174750/RJ)

RECORRENTE : ELEICAO 2024 ANTONIO MARCOS DA SILVA LIMA VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO LUCIO PANTOJA JUNIOR (8111/AM)

ADVOGADO : GYSELY TISSE GARCIA (174750/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Secretaria Judiciária

PAUTA DE JULGAMENTO

Elaborada nos termos do Regimento interno, para julgamento deste processo na sessão do dia 17 /07/2025, às 12:00, respeitado o prazo legal contado a partir desta publicação.

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600161-84.2024.6.04.0038**

PROCESSO : 0600161-84.2024.6.04.0038 RECURSO ELEITORAL (TAPAUÁ - AM)

**RELATOR** : Gabinete do Juiz de Direito - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral MARCELO  
**MANUEL DA COSTA VIEIRA**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

RECORRENTE : ELEICAO 2024 ODAIR JOSE OLIMPIO DOS SANTOS VEREADOR  
ADVOGADO : ANTONIO LUCIO PANTOJA JUNIOR (8111/AM)  
ADVOGADO : GYSELY TISSE GARCIA (174750/RJ)  
RECORRENTE : ODAIR JOSE OLIMPIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANTONIO LUCIO PANTOJA JUNIOR (8111/AM)  
ADVOGADO : GYSELY TISSE GARCIA (174750/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Secretaria Judiciária

PAUTA DE JULGAMENTO

Elaborada nos termos do Regimento interno, para julgamento deste processo na sessão do dia 17 /07/2025, às 12:00, respeitado o prazo legal contado a partir desta publicação.

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600120-22.2024.6.04.0005**

PROCESSO : 0600120-22.2024.6.04.0005 RECURSO ELEITORAL (MAUÉS - AM)  
**RELATOR : Gabinete do Juiz Jurista 1 - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral  
FABRÍCIO FROTA MARQUES**  
Destinatário : Destinatário para ciência pública  
FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM  
TERCEIRO INTERESSADO : SERGIO MAZZINI LEITE FILHO  
ADVOGADO : CARLOS FABIO DE SOUZA MARQUES (15165/AM)  
ADVOGADO : DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE (3337/AM)  
TERCEIRO INTERESSADO : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Secretaria Judiciária

PAUTA DE JULGAMENTO

Elaborada nos termos do Regimento interno, para julgamento deste processo na sessão do dia 17 /07/2025, às 12:00, respeitado o prazo legal contado a partir desta publicação.

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600287-16.2024.6.04.0045**

PROCESSO : 0600287-16.2024.6.04.0045 RECURSO ELEITORAL (IPIXUNA - AM)  
**RELATOR : Gabinete do Juiz de Direito - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral CASSIO  
ANDRE BORGES DOS SANTOS**  
Destinatário : Destinatário para ciência pública  
FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM  
RECORRENTE : ELEICAO 2024 ROSIANE MARIA SILVERIO DE ARAUJO VEREADOR  
ADVOGADO : ALESSANDRA KAREN PONTES MOTTA (15566/AM)  
ADVOGADO : NAUZILA VIRGINIA PRESTES CAVALCANTI CAMPOS (11683/AM)  
RECORRENTE : ROSIANE MARIA SILVERIO DE ARAUJO  
ADVOGADO : ALESSANDRA KAREN PONTES MOTTA (15566/AM)

ADVOGADO : NAUZILA VIRGINIA PRESTES CAVALCANTI CAMPOS (11683/AM)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Secretaria Judiciária

PAUTA DE JULGAMENTO

Elaborada nos termos do Regimento interno, para julgamento deste processo na sessão do dia 17 /07/2025, às 12:00, respeitado o prazo legal contado a partir desta publicação.

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600648-59.2024.6.04.0004**

PROCESSO : 0600648-59.2024.6.04.0004 RECURSO ELEITORAL (PARINTINS - AM)

**RELATOR : Gabinete do Juiz Jurista 1 - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral FABRÍCIO FROTA MARQUES**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

RECORRENTE : ELEICAO 2024 BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA PREFEITO

ADVOGADO : DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (3136/AM)

ADVOGADO : GABRIELA DE OLIVEIRA MUNIZ (14803/AM)

ADVOGADO : MARCO AURELIO DE LIMA CHOY (4271/AM)

ADVOGADO : NEY BASTOS SOARES JUNIOR (4336/AM)

RECORRIDA : COLIGAÇÃO PARINTINS EM PRIMEIRO LUGAR

ADVOGADO : ALEXANDRE MENDES AMOEDO FERREIRA (14848/AM)

ADVOGADO : CAMILA MEDEIROS COELHO (9798/AM)

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA (12751/AM)

ADVOGADO : FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR (4563/AM)

ADVOGADO : JOAO PAULO DE SOUZA BARBOZA (14884/AM)

ADVOGADO : LUAN PESSOA SILVA (13595/AM)

ADVOGADO : MONALISA GADELHA CORDOVIL (7154/AM)

ADVOGADO : PAULA ANGELA VALERIO DE OLIVEIRA (1024/AM)

RECORRIDO : ELEICAO 2024 MATEUS FERREIRA ASSAYAG PREFEITO

ADVOGADO : ALEXANDRE MENDES AMOEDO FERREIRA (14848/AM)

ADVOGADO : CAMILA MEDEIROS COELHO (9798/AM)

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA (12751/AM)

ADVOGADO : FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR (4563/AM)

ADVOGADO : JOAO PAULO DE SOUZA BARBOZA (14884/AM)

ADVOGADO : LUAN PESSOA SILVA (13595/AM)

ADVOGADO : MONALISA GADELHA CORDOVIL (7154/AM)

ADVOGADO : PAULA ANGELA VALERIO DE OLIVEIRA (1024/AM)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Secretaria Judiciária

PAUTA DE JULGAMENTO

Elaborada nos termos do Regimento interno, para julgamento deste processo na sessão do dia 17 /07/2025, às 12:00, respeitado o prazo legal contado a partir desta publicação.

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600397-79.2024.6.04.0056**

PROCESSO : 0600397-79.2024.6.04.0056 RECURSO ELEITORAL (IRANDUBA - AM)

**RELATOR** : Gabinete do Juiz de Direito - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral CASSIO ANDRE BORGES DOS SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

RECORRENTE : EDUARDO CAVALCANTE DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE RAIMUNDO MONTEIRO DA SILVA (9490/AM)

RECORRENTE : ELEICAO 2024 EDUARDO CAVALCANTE DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE RAIMUNDO MONTEIRO DA SILVA (9490/AM)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Secretaria Judiciária

PAUTA DE JULGAMENTO

Elaborada nos termos do Regimento interno, para julgamento deste processo na sessão do dia 17 /07/2025, às 12:00, respeitado o prazo legal contado a partir desta publicação.

## **002ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600077-77.2024.6.04.0040**

PROCESSO : 0600077-77.2024.6.04.0040 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANAUS - AM)

**RELATOR** : 002ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

EXECUTADO : YOMARA JESUINA LINS RODRIGUES

ADVOGADO : LUAN OLIVEIRA DA SILVA (10910/AM)

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

CARTÓRIO DA 02ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS

PROCESSO: 0600077-77.2024.6.04.0040

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Execução - Cumprimento de Sentença]

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

EXECUTADO: YOMARA JESUINA LINS RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUAN OLIVEIRA DA SILVA - AM10910

INTIMAÇÃO

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

DE ORDEM do MM. Juiz Eleitoral da 002ª Zona Eleitoral, em Manaus/AM, Dr. ANTÔNIO ITAMAR DE SOUZA GONZAGA, fica INTIMADA a Executada, a Senhora YOMARA JESUINA LINS

RODRIGUES, para, no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, regularizar o pagamento com as atualizações pertinentes à data do pagamento, nos termos do despacho de ID 123633798, devidamente publicado em 11/07/2025, DJE nº 127/2025.

A orientação para "atualização do débito" e "emissão da GRU" encontra-se disponível no sítio deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, no endereço eletrônico <https://www.tre-am.jus.br/servicos-judiciais/gru/guia-de-recolhimento-gru?tab=ancora-1>

A comprovação de pagamento deverá ser juntada nos autos.

Manaus/AM, datado e assinado eletronicamente.

NISOMAR DA SILVA BENTES DE ANDRADE

Chefa de Cartório da 02ª Zona Eleitoral de Manaus/AM

## 006ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### EXECUÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS NO JUÍZO COMUM(12729) Nº 0600896-19.2024.6.04.0006

PROCESSO : 0600896-19.2024.6.04.0006 EXECUÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS NO JUÍZO COMUM (MANACAPURU - AM)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU AM**

AUTORIDADE : A SOCIEDADE

EXECUTADO : ELINEY PEREIRA FIGUEIREDO

ADVOGADO : RAIMUNDO EDSON TORRES LIMA (8732/AM)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU AM

EXECUÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS NO JUÍZO COMUM (12729) Nº 0600896-19.2024.6.04.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU AM

AUTORIDADE: A SOCIEDADE

EXECUTADO: ELINEY PEREIRA FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO EDSON TORRES LIMA - AM8732

#### DECISÃO

Trata-se de termo circunstanciado em que figuram como acusados Eliney Pereira Figueiredo, tendo com tipificação delitiva o artigo 312, da Lei 4.737/65.

Foi homologada transação penal consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais), equivalente a 01 (um) salário mínimo, para o autor do fato, a serem pagos em 02 parcelas, no valor de 759,00 reais, conforme ata de audiência acostada aos autos (ID 123570253).

As parcelas avençadas foram pagas, conforme comprovantes de pagamentos (ID 123592515 e ID 123636180).

O Ministério Público Eleitoral pugnou pela extinção da punibilidade, diante do cumprimento da transação penal homologada (ID 123637431).

É o breve relato, passo a decidir.

Compulsando os autos, denota-se que houve o cumprimento integral da transação penal homologada.

Considerando o cumprimento da transação penal, deve ser declarada extinta a punibilidade, nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, *in verbis*:

Art. 84. Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado.

Parágrafo único. Efetuado o pagamento, o Juiz declarará extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

Diante do exposto, em consonância com o parecer Ministério Público Eleitoral, declaro extinta a punibilidade, nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, bem como determino o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Manacapuru, datado e assinado eletronicamente.

Marco Aurélio Plazzi Palis

Juiz da 06ª Zona Eleitoral de Manacapuru

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600761-07.2024.6.04.0006**

PROCESSO : 0600761-07.2024.6.04.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CAAPIRANGA - AM)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU AM**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MOISES SANTOS DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : LUAN OLIVEIRA DA SILVA (10910/AM)

REQUERENTE : MOISES SANTOS DA SILVA

### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL AMAZONAS

JUÍZO DA 006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600761-07.2024.6.04.0006

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MOISES SANTOS DA SILVA VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: LUAN OLIVEIRA DA SILVA - AM10910

### DECISÃO

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais apresentadas pelo(a) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MOISES SANTOS DA SILVA VEREADOR, candidato(a) ao Cargo de Vereador, na Unidade Eleitoral 006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU AM.

Transitou em julgado a Sentença de ID. 123348752, que julgou as contas (aprovada com ressalvas /desaprovadas) e determinou o recolhimento de recursos de FEFC ao Tesouro Nacional, no montante de R\$ 1.956,00, nos termos do artigo 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

O artigo 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim dispõe:

Art. 79, § 1º Ausente a comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou comprovada a utilização indevida, a execução da decisão que julgar as contas, após o seu trânsito em julgado, determinará a devolução do valor correspondente na forma estabelecida pela Res.-TSE nº 23.709/2022.

A Resolução TSE nº nº 23.709/2022, assim prescreve:

Art. 33. Cumpridas as determinações constantes do art. 32 desta resolução, a secretaria judiciária ou o cartório eleitoral deverá prosseguir da seguinte forma: (...)

IV - sendo os valores sujeitos à cobrança inferiores aos estabelecidos na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012 [R\$ até 20.000,00], ou em outro instrumento normativo que venha a substituí-la, intimar imediatamente o Ministério Público Eleitoral para ingressar com o respectivo cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias;

Art. 34. Apresentada a petição de cumprimento de sentença, será observado o procedimento estabelecido no art. 523 e seguintes do CPC, no capítulo que trata do "Cumprimento Definitivo da Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa", e as disposições desta resolução, conforme a espécie de sanção ou obrigação aplicada, atentando a secretaria judiciária e o cartório eleitoral para o disposto no art. 54 desta resolução.

§ 1º Não havendo cumprimento voluntário da obrigação, o devedor estará sujeito à multa de 10% sobre o valor da condenação e ao pagamento de honorários advocatícios, previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

§ 2º Esgotado o prazo para pagamento voluntário da obrigação, a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos do art. 517 do CPC.

§ 3º A requerimento da AGU e do Ministério Público Eleitoral, de acordo com a legitimidade prevista no art. 33, o juiz poderá determinar a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.

O artigo 523 do Código de Processo Civil, assim preconiza:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Diante do exposto, faz-se necessário iniciar os procedimentos para a efetivação do cumprimento da sentença, razão pela qual determino à Secretaria Cartorária as seguintes providências:

1. Evoluir a classe processual para Cumprimento de Sentença;
2. Intimar o Ministério Público Eleitoral para ingressar com o respectivo cumprimento de sentença, nos termos do artigo 33, inciso IV, da Resolução TSE 23.709/2022, c/c artigo 523 do CPC;
3. Após, voltem-me conclusos.

À Secretaria Cartorária, para as providências a seu cargo.

CUMPRA-SE.

MANACAPURU/AM, datado e assinado eletronicamente.

MARCO AURÉLIO PLAZZI PALIS

Juiz da 6ª Zona Eleitoral

## **EXECUÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS NO JUÍZO COMUM(12729) Nº 0601280-21.2020.6.04.0006**

PROCESSO : 0601280-21.2020.6.04.0006 EXECUÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS NO JUÍZO COMUM (MANACAPURU - AM)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU AM

AUTORIDADE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS  
EXECUTADO : WALFRAN DE LIMA LOYOLA  
ADVOGADO : ADONAI MONTEIRO DE SOUZA (16712/AM)  
EXECUTADO : EMANUEL DE OLIVEIRA DE MORAES  
ADVOGADO : TIAGO MARQUES NOGUEIRA (15404/AM)  
EXECUTADO : JEFFERSON DA COSTA BARBOSA  
FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU AM

EXECUÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS NO JUÍZO COMUM (12729) Nº 0601280-21.2020.6.04.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU AM

AUTORIDADE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

EXECUTADO: WALFRAN DE LIMA LOYOLA, JEFFERSON DA COSTA BARBOSA, EMANUEL DE OLIVEIRA DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: ADONAI MONTEIRO DE SOUZA - AM16712

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO MARQUES NOGUEIRA - AM15404

#### DECISÃO

Trata-se de termo circunstanciado em que figuram como acusados Emanuel de Oliveira de Moraes, Walfran de Lima Loyola e Jefferson da Costa Basbosa, tendo com tipificação delitiva o artigo 39, § 5º, II, da Lei 9.504/97, realizado no dia 15/10/2020.

Foi proposta transação penal pelo Ministério Público Eleitoral, sendo que Emanuel de Oliveira de Moraes e Walfran de Lima Loyola compareceram à audiência, bem como aceitaram a proposta de transação penal consistente no pagamento, no prazo de 30 dias, de prestação pecuniária de um salário mínimo. Por outro lado, o Sr. Jefferson da Costa Basbosa não compareceu à audiência após ser intimado, consoante certidão acostada nos autos Id 117922308.

Foi declarada a extinção da punibilidade de Emanuel de Oliveira Moraes, nos termos do art. 89, §5º da Lei nº 9.099/95, diante do pagamento da prestação pecuniária avençada na transação penal, comprovando nos autos (Id 118504179, Id 118504189 e Id 118504181).

O Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação requerendo o reconhecimento da prescrição e conseqüente extinção e arquivamento do feito, com base no artigo 109, V, do Código Penal (ID 123636230).

É o breve relato, passo a decidir.

Conforme promoção ministerial, o delito previsto no art. 39, §5º, inc. II da Lei nº 9.504/97, possui pena máxima em abstrato de um ano, *in verbis*:

Artigo 39 §5º da Lei 9.504/97: § 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

Considerando que o suposto fato criminoso ocorreu no dia 15/11/2020, denota-se que o delito está prescrito, nos termos do artigo 109, V do CPB, que assim dispõe:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; Diante do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, declaro extinta a punibilidade de Walfran de Lima Loyola e Jefferson da Costa Basbosa, diante do reconhecimento da prescrição penal, nos termos do artigo 107, IV e artigo 109, V, ambos do Código Penal, bem como determino o arquivamento do feito com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Manacapuru, datado e assinado eletronicamente.

Marco Aurélio Plazzi Palis

Juiz da 06ª Zona Eleitoral de Manacapuru

## **EDITAL**

### **EDITAL N.º 019/2025 - 6ª ZE LOTE 235/2025 REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO/TRANSFERÊNCIA/ REVISÃO/2ª VIA DEFERIDOS**

EDITAL N.º 019/2025 - 6ª ZE LOTE 235/2025

REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO/TRANSFERÊNCIA/ REVISÃO/2ª VIA DEFERIDOS

O Doutor Marco Aurelio Plazzi Palis Juiz Eleitoral da 6ª Zona do Estado do Amazonas, com jurisdição no Município de Manacapuru/Caapiranga/Anamá-AM, no uso de suas atribuições legais, etc.,

TORNA PÚBLICA, a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, relação de eleitores que fizeram inscrição eleitoral, período de 01/07/2025 a 08/07/2025, que ficará disponível em cartório, contendo os nomes, números de inscrição, tipos de operação, de acordo com o art. 17, Resolução TSE 21.538/03, art. 54, §1º, da Resolução TSE 23.659/21 e art.45, §§ 6º e 7º do Código Eleitoral.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores cientificados de que o prazo para interposição de recurso pelo alistando é de 5 dias e 10 dias pelo delegado de partido nos casos de inscrição originária, Lei n.º 6.996/85, art. 7º, §1º.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e que no futuro ninguém alegue ignorância, mandou o Sr. Juiz Eleitoral expedir o presente EDITAL, que ficará à disposição para consulta na Zona Eleitoral. DADO e PASSADO nesta cidade de Manacapuru, Estado do Amazonas, aos 10 (dez) dias do mês de julho do ano 2025. Eu, Sabriane guedes da Silva, Chefe de Cartório da 6ª ZE/AM, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito pelo Juiz Eleitoral.

MARCO AURÉLIO PLAZZI PALIS

## **011ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600545-31.2024.6.04.0011**

PROCESSO : 0600545-31.2024.6.04.0011 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (EIRUNEPÉ - AM)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM

AUTOR : CIBELE DE FREITAS MENDES

ADVOGADO : MATEUS ALMEIDA DA CUNHA (19272/AM)

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS  
INVESTIGADA : MARIA DAMASIA SOARES DA SILVA  
INVESTIGADA : JOSEFA ELEANA BEZERRA MARTINS  
INVESTIGADA : MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO  
INVESTIGADO : MARTINS DAVI SOARES DE LIMA  
INVESTIGADO : CIPRIANO FAGNER MARINHO GARCIA  
ADVOGADO : HUGO FERNANDES LEVY FILHO (324/AC)  
ADVOGADO : JOYCE LIMA DA SILVA (8807/AM)  
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE MAMED LEVY (18129/AM)  
ADVOGADO : MAYRA MAMED LEVY (8598/AM)  
INVESTIGADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO  
- PTC  
ADVOGADO : HUGO FERNANDES LEVY FILHO (324/AC)  
ADVOGADO : JOYCE LIMA DA SILVA (8807/AM)  
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE MAMED LEVY (18129/AM)  
ADVOGADO : MAYRA MAMED LEVY (8598/AM)  
INVESTIGADO : FRANCISCO JUARES DE ARAGAO  
ADVOGADO : HUGO FERNANDES LEVY FILHO (324/AC)  
ADVOGADO : JOYCE LIMA DA SILVA (8807/AM)  
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE MAMED LEVY (18129/AM)  
ADVOGADO : MAYRA MAMED LEVY (8598/AM)  
INVESTIGADO : ANTONIO JANICLEY SOUZA DA SILVA  
INVESTIGADO : ARLEN JOSE OLIVEIRA TOMAZ  
INVESTIGADO : ELEIA MARTINS DA SILVA SILVESTRE  
INVESTIGADO : FRANCISCO LEONARDO ALVES DOS SANTOS  
INVESTIGADO : SILVIO JANUARIO DE LIMA  
INVESTIGADO : TONNY ELITON CARDOSO DA SILVA  
INVESTIGADO : WHENDEN DO SOCORRO MONTEIRO OLIVEIRA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600545-31.2024.6.04.0011 / 011ª

ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM

AUTOR: CIBELE DE FREITAS MENDES

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS ALMEIDA DA CUNHA - AM19272

INVESTIGADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC, ELEIA MARTINS DA SILVA SILVESTRE, TONNY ELITON CARDOSO DA SILVA, CIPRIANO FAGNER MARINHO GARCIA, MARTINS DAVI SOARES DE LIMA, ARLEN JOSE OLIVEIRA TOMAZ, FRANCISCO LEONARDO ALVES DOS SANTOS, SILVIO JANUARIO DE LIMA, WHENDEN DO SOCORRO MONTEIRO OLIVEIRA, FRANCISCO JUARES DE ARAGAO, ANTONIO JANICLEY SOUZA DA SILVA

INVESTIGADA: JOSEFA ELEANA BEZERRA MARTINS, MARIA DAMASIA SOARES DA SILVA, MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) INVESTIGADO: HUGO FERNANDES LEVY FILHO - AC324, JOYCE LIMA DA SILVA - AM8807, MAYRA MAMED LEVY - AM8598, LUIZ HENRIQUE MAMED LEVY - AM18129  
Advogados do(a) INVESTIGADO: HUGO FERNANDES LEVY FILHO - AC324, JOYCE LIMA DA SILVA - AM8807, MAYRA MAMED LEVY - AM8598, LUIZ HENRIQUE MAMED LEVY - AM18129  
Advogados do(a) INVESTIGADO: HUGO FERNANDES LEVY FILHO - AC324, JOYCE LIMA DA SILVA - AM8807, MAYRA MAMED LEVY - AM8598, LUIZ HENRIQUE MAMED LEVY - AM18129  
SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CIBELE DE FREITAS MENDES contra a sentença que julgou improcedente a AIJE com fundamento de abuso de poder político relacionado a fraude à cota de gênero contra os candidatos do partido AGIR, em tese praticado pelos investigados em epígrafe, em razão de suposto registro de candidaturas fictícias com o objetivo de cumprir o percentual mínimo de 30% para cada gênero, em violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, relativas às ELEIÇÕES 2024.

O § 1º, do art. 275 do Código Eleitoral, assevera que os embargos serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contados da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

A decisão embargada foi publicada na data de 07/03/2025 sendo que os presentes Embargos foram opostos na data de 12/03/2025, portanto, são próprios, tempestivos, e preenchem os demais requisitos de admissibilidade.

O Código de Processo Civil no artigo 1022, assim dispõe acerca dos embargos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

O Código Eleitoral (Lei nº 4.735/65) é silente quanto ao rito a ser seguido nos Embargos de Declaração, aplicando-se desta maneira o disposto no Código de Processo Civil de forma subsidiária.

Portanto, recebo os presentes embargos, pois tempestivos.

Postula o Embargante a correção de supostas contrariedades, omissões e aplicação dos efeitos infringentes.

O embargante menciona como primeira tese jurídica dos embargos de declaração a possível omissão da sentença é relacionado ao fundamento quanto ausência de robustez das provas do auto argumentando que seria suprido pelo depoimento pessoal das investigada, conforme disposto no art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015.

Ademais, a segunda tese jurídica apresentada para oposição dos embargos de declaração advém da omissão da sentença em deixar de seguir enunciado de súmula do Tribunal Superior Eleitoral, no caso a Súmula TSE nº 73, conforme indicado no art. 489, § 1º, inc. VI, do CPC/2015.

Assim, concluiu o embargante, a decisão judicial merecer reforma, considerando a demonstração das omissões supracitadas.

Revisitando o conteúdo da sentença, observo que não assiste razão ao embargante.

É cediço que os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, tratando-se de apelos de integração e não de substituição. Visam à integridade, harmonia lógica e clareza do ato decisório, aplainando dificuldades e afastando obstáculos à boa compreensão e eficaz execução do julgado, conforme previsto no art. 1.022 do CPC.

A contradição que autoriza a interposição de embargos é aquela decorrente da existência de expressões inconciliáveis dentro da mesma decisão e não da discordância da parte em expressões

com a valoração das provas produzidas nos autos. O exame da causa à luz dos fatos, provas e teses jurídicas é questão atinente à forma de julgar, bem como as omissões a serem desfeitas por embargos não se amoldam à indagações retóricas apenas apresentadas para enfatizar a discordância da parte com a decisão.

De igual modo, não há contradição em decisão que expõe a interpretação dada ao texto legal para fundamentar a conclusão. Desse modo, eventual desacerto quanto à aplicação do direito ao caso concreto constitui, em tese, "erro in iudicando", e não vício intrínseco arguível em sede de embargos.

Conforme a legislação aplicável à AIJE, os embargos de declaração são cabíveis para "esclarecer obscuridade", "eliminar contradição" ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento" (art. 275, do Código Eleitoral, c/c art. 1.022, I e II, do Código de Processual Civil).

Dessa forma os embargos de declaração se destinam, assim, a corrigir vícios lógicos das decisões e, não, conformá-las ao entendimento defendido das partes.

A exigência de fundamentação exauriente, apta a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, não impõe ao julgador o acatamento das alegações de interesse do embargante, sendo incabível considerar omissa ou contraditório o texto decisório em que não se reproduziu, exatamente porque não se acolheu, a interpretação de normas legais e de precedentes defendida pela parte. Nesse sentido, a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador (ED em ARESpEI nº 0600362-93, Rel. Min. Sergio Banhos, DJE de 11/05/2023).

A conclusão pela inoportunidade de fraude a cota de gênero, embora contrária aos interesses do embargante, não caracteriza omissão ou contrariedade à aplicação da legislação.

Tem-se admitido o uso de embargos com efeitos infringentes do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido.

Para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada.

Os efeitos modificativos somente podem ser atribuídos se decorrerem da correção de vícios, não se sustentando pedido autônomo de que sejam promovidos ajustes na fundamentação.

Esse tipo de irrevogação de decisões judiciais não existe para que o juiz ou a juíza mude de ideia sobre os argumentos apresentados pelas partes, reveja as provas ou analise novamente a lei aplicada. Sua função é corrigir erros materiais ou de fato, que possam ser verificados de imediato. É importante oferecer essa oportunidade de correção ao julgador, pois assim se evita recorrer a outros meios de solução que demorariam muito mais.

Destaco que o viés modificativo do presente recurso ocorre nas situações quando, circunscritos à sua finalidade primordial de solucionar os vícios de obscuridade, contradição ou omissão, impliquem a alteração do que foi decidido, ou quando opostos para sanar erros materiais ou de fato.

Por todo o exposto, REJEITO os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade na sentença prolatada, consoante fundamentação expendida.

Não vislumbro na espécie evidenciado intuito protelatório do embargante, de modo que deixo de aplicar a multa prevista no § 6º, do art. 275, do Código Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Eirunepé/AM, data da assinatura eletrônica.

ROGERIO JOSE DA COSTA VIEIRA

Juiz da 11ª Zona Eleitoral - Eirunepé/AM

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600545-31.2024.6.04.0011**

PROCESSO : 0600545-31.2024.6.04.0011 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL  
(EIRUNEPÉ - AM)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM**

AUTOR : CIBELE DE FREITAS MENDES

ADVOGADO : MATEUS ALMEIDA DA CUNHA (19272/AM)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INVESTIGADA : MARIA DAMASIA SOARES DA SILVA

INVESTIGADA : JOSEFA ELEANA BEZERRA MARTINS

INVESTIGADA : MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO

INVESTIGADO : CIPRIANO FAGNER MARINHO GARCIA

ADVOGADO : HUGO FERNANDES LEVY FILHO (324/AC)

ADVOGADO : JOYCE LIMA DA SILVA (8807/AM)

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE MAMED LEVY (18129/AM)

ADVOGADO : MAYRA MAMED LEVY (8598/AM)

INVESTIGADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO  
- PTC

ADVOGADO : HUGO FERNANDES LEVY FILHO (324/AC)

ADVOGADO : JOYCE LIMA DA SILVA (8807/AM)

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE MAMED LEVY (18129/AM)

ADVOGADO : MAYRA MAMED LEVY (8598/AM)

INVESTIGADO : FRANCISCO JUARES DE ARAGAO

ADVOGADO : HUGO FERNANDES LEVY FILHO (324/AC)

ADVOGADO : JOYCE LIMA DA SILVA (8807/AM)

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE MAMED LEVY (18129/AM)

ADVOGADO : MAYRA MAMED LEVY (8598/AM)

INVESTIGADO : ANTONIO JANICLEY SOUZA DA SILVA

INVESTIGADO : MARTINS DAVI SOARES DE LIMA

INVESTIGADO : SILVIO JANUARIO DE LIMA

INVESTIGADO : TONNY ELITON CARDOSO DA SILVA

INVESTIGADO : ARLEN JOSE OLIVEIRA TOMAZ

INVESTIGADO : ELEIA MARTINS DA SILVA SILVESTRE

INVESTIGADO : FRANCISCO LEONARDO ALVES DOS SANTOS

INVESTIGADO : WHENDEN DO SOCORRO MONTEIRO OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600545-31.2024.6.04.0011 / 011ª

ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM

AUTOR: CIBELE DE FREITAS MENDES

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS ALMEIDA DA CUNHA - AM19272

INVESTIGADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC, ELEIA MARTINS DA SILVA SILVESTRE, TONNY ELITON CARDOSO DA SILVA, CIPRIANO FAGNER MARINHO GARCIA, MARTINS DAVI SOARES DE LIMA, ARLEN JOSE OLIVEIRA TOMAZ, FRANCISCO LEONARDO ALVES DOS SANTOS, SILVIO JANUARIO DE LIMA, WHENDEN DO SOCORRO MONTEIRO OLIVEIRA, FRANCISCO JUARES DE ARAGAO, ANTONIO JANICLEY SOUZA DA SILVA

INVESTIGADA: JOSEFA ELEANA BEZERRA MARTINS, MARIA DAMASIA SOARES DA SILVA, MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) INVESTIGADO: HUGO FERNANDES LEVY FILHO - AC324, JOYCE LIMA DA SILVA - AM8807, MAYRA MAMED LEVY - AM8598, LUIZ HENRIQUE MAMED LEVY - AM18129

Advogados do(a) INVESTIGADO: HUGO FERNANDES LEVY FILHO - AC324, JOYCE LIMA DA SILVA - AM8807, MAYRA MAMED LEVY - AM8598, LUIZ HENRIQUE MAMED LEVY - AM18129

Advogados do(a) INVESTIGADO: HUGO FERNANDES LEVY FILHO - AC324, JOYCE LIMA DA SILVA - AM8807, MAYRA MAMED LEVY - AM8598, LUIZ HENRIQUE MAMED LEVY - AM18129

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CIBELE DE FREITAS MENDES contra a sentença que julgou improcedente a AIJE com fundamento de abuso de poder político relacionado a fraude à cota de gênero contra os candidatos do partido AGIR, em tese praticado pelos investigados em epígrafe, em razão de suposto registro de candidaturas fictícias com o objetivo de cumprir o percentual mínimo de 30% para cada gênero, em violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, relativas às ELEIÇÕES 2024.

O § 1º, do art. 275 do Código Eleitoral, assevera que os embargos serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contados da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

A decisão embargada foi publicada na data de 07/03/2025 sendo que os presentes Embargos foram opostos na data de 12/03/2025, portanto, são próprios, tempestivos, e preenchem os demais requisitos de admissibilidade.

O Código de Processo Civil no artigo 1022, assim dispõe acerca dos embargos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

O Código Eleitoral (Lei nº 4.735/65) é silente quanto ao rito a ser seguido nos Embargos de Declaração, aplicando-se desta maneira o disposto no Código de Processo Civil de forma subsidiária.

Portanto, recebo os presentes embargos, pois tempestivos.

Postula o Embargante a correção de supostas contrariedades, omissões e aplicação dos efeitos infringentes.

O embargante menciona como primeira tese jurídica dos embargos de declaração a possível omissão da sentença é relacionado ao fundamento quanto ausência de robustez das provas do auto argumentando que seria suprido pelo depoimento pessoal das investigada, conforme disposto no art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015.

Ademais, a segunda tese jurídica apresentada para oposição dos embargos de declaração advém da omissão da sentença em deixar de seguir enunciado de súmula do Tribunal Superior Eleitoral, no caso a Súmula TSE nº 73, conforme indicado no art. 489, § 1º, inc. VI, do CPC/2015.

Assim, concluiu o embargante, a decisão judicial merecer reforma, considerando a demonstração das omissões supracitadas.

Revisitando o conteúdo da sentença, observo que não assiste razão ao embargante.

É cediço que os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, tratando-se de apelos de integração e não de substituição. Visam à integridade, harmonia lógica e clareza do ato decisório, aplainando dificuldades e afastando obstáculos à boa compreensão e eficaz execução do julgado, conforme previsto no art. 1.022 do CPC.

A contradição que autoriza a interposição de embargos é aquela decorrente da existência de expressões inconciliáveis dentro da mesma decisão e não da discordância da parte em expressões com a valoração das provas produzidas nos autos. O exame da causa à luz dos fatos, provas e teses jurídicas é questão atinente à forma de julgar, bem como as omissões a serem desfeitas por embargos não se amoldam à indagações retóricas apenas apresentadas para enfatizar a discordância da parte com a decisão.

De igual modo, não há contradição em decisão que expõe a interpretação dada ao texto legal para fundamentar a conclusão. Desse modo, eventual desacerto quanto à aplicação do direito ao caso concreto constitui, em tese, "erro in judicando", e não vício intrínseco arguível em sede de embargos.

Conforme a legislação aplicável à AIJE, os embargos de declaração são cabíveis para "esclarecer obscuridade", "eliminar contradição" ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento" (art. 275, do Código Eleitoral, c/c art. 1.022, I e II, do Código de Processual Civil).

Dessa forma os embargos de declaração se destinam, assim, a corrigir vícios lógicos das decisões e, não, conformá-las ao entendimento defendido das partes.

A exigência de fundamentação exauriente, apta a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, não impõe ao julgador o acatamento das alegações de interesse do embargante, sendo incabível considerar omissos ou contraditórios o texto decisório em que não se reproduziu, exatamente porque não se acolheu, a interpretação de normas legais e de precedentes defendida pela parte. Nesse sentido, a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador (ED em ARESpEI nº 0600362-93, Rel. Min. Sergio Banhos, DJE de 11/05/2023).

A conclusão pela inócência de fraude a cota de gênero, embora contrária aos interesses do embargante, não caracteriza omissão ou contrariedade à aplicação da legislação.

Tem-se admitido o uso de embargos com efeitos infringentes do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido.

Para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão embargada.

Os efeitos modificativos somente podem ser atribuídos se decorrerem da correção de vícios, não se sustentando pedido autônomo de que sejam promovidos ajustes na fundamentação.

Esse tipo de irresignação de decisões judiciais não existe para que o juiz ou a juíza mude de ideia sobre os argumentos apresentados pelas partes, reveja as provas ou analise novamente a lei aplicada. Sua função é corrigir erros materiais ou de fato, que possam ser verificados de imediato. É importante oferecer essa oportunidade de correção ao julgador, pois assim se evita recorrer a outros meios de solução que demorariam muito mais.

Destaco que o viés modificativo do presente recurso ocorre nas situações quando, circunscritos à sua finalidade primordial de solucionar os vícios de obscuridade, contradição ou omissão, impliquem a alteração do que foi decidido, ou quando opostos para sanar erros materiais ou de fato.

Por todo o exposto, REJEITO os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade na sentença prolatada, consoante fundamentação expendida.

Não vislumbro na espécie evidenciado intuito protelatório do embargante, de modo que deixo de aplicar a multa prevista no § 6º, do art. 275, do Código Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Eirunepé/AM, *data da assinatura eletrônica*.

ROGERIO JOSE DA COSTA VIEIRA

Juiz da 11ª Zona Eleitoral - Eirunepé/AM

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600042-10.2024.6.04.0011**

PROCESSO : 0600042-10.2024.6.04.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EIRUNEPÉ - AM)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO : ENILTON DE ALENCAR VASCONCELOS

ADVOGADO : EDINHO GOMES DA CRUZ (11273/AM)

ADVOGADO : FERNANDO COSTA ALVES (10859/AM)

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

ADVOGADO : EDINHO GOMES DA CRUZ (11273/AM)

ADVOGADO : FERNANDO COSTA ALVES (10859/AM)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600042-10.2024.6.04.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, ENILTON DE ALENCAR VASCONCELOS

Advogados do(a) INTERESSADO: EDINHO GOMES DA CRUZ - AM11273, FERNANDO COSTA ALVES - AM10859

#### SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas partidárias anuais da Comissão Provisória do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, em EIRUNEPÉ/AM, referente ao exercício financeiro de 2024, nos termos do art. 28, § 4º, da Resolução TSE 23.604/2019.

Certificado nos autos que não houve pedido de impugnação ou pedido de investigação judicial das contas apresentadas, conforme o disposto no art. 31, § 2º, da Res. TSE n.º 23.604/2019.

Parecer Técnico pela Aprovação das contas conforme ID 123440276.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, seguiu o parecer do analista da unidade técnica conforme ID 123453461.

É o Relatório. Decido.

O partido político apresentou a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos - exercício financeiro 2024.

Ao compulsar os autos, verifica-se que o Cartório Eleitoral publicou edital com o nome do órgão partidário e dos respectivos responsáveis, facultando a qualquer interessado a apresentação de impugnação; informou que não houve repasse de verbas pelo Diretório Estadual ao Diretório do órgão Partidário Municipal; informou que, em consulta ao Sistema da Justiça Eleitoral, não houve movimentação financeira, conforme extrato bancário extraído do Sistema SPCA, bem como não houve emissão de recibos de doações.

Portanto, em virtude do cumprimento das determinações contidas no artigo 44 da Resolução nº 23.604/2019, os documentos carreados nos autos permitem a supervisão eleitoral das ações (recursos e despesas) do partido em referência por parte dos demais agentes da cidadania (demais agremiações partidárias, cidadãos, Ministério Público e Justiça Eleitoral).

Não houve impugnação de interessados. Por outro lado, consta dos autos análise técnica sobre as matérias previstas nos incisos I, II e III do artigo 44 da Resolução nº 23.604/2019, opinando pela aprovação das contas do órgão partidário.

Ante o exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as contas do exercício financeiro de 2024 do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO- MDB, na esfera do Município de EIRUNEIPÉ/AM, com fundamento na competência prevista no artigo 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Intimem-se o MP e o Requerente.

Registre-se o Cartório Eleitoral a presente decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, com fundamento no artigo 59, § 5º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Após, determino o arquivamento da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada, nos termos do art. 44, inciso VIII, alínea "a" da citada Resolução.

Intime-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do MM. Juiz Eleitoral da 11ª Zona Eleitoral, em EIRUNEIPÉ/AM, data da assinatura eletrônica.

ROGERIO JOSE DA COSTA VIEIRA

JUIZ DA 011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-55.2024.6.04.0011**

PROCESSO : 0600039-55.2024.6.04.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EIRUNEPÉ - AM)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE EIRUNEPE

ADVOGADO : EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO (4647/AM)

INTERESSADO : GERSON FERREIRA ALMEIDA

INTERESSADO : GILCINEY VIEIRA FERREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600039-55.2024.6.04.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE EIRUNEPE, GERSON FERREIRA ALMEIDA, GILCINEY VIEIRA FERREIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO - AM4647

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas partidárias anuais do DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, em EIRUNEIPÉ/AM, referente ao exercício financeiro de 2024, nos termos do art. 28, § 4º, da Resolução TSE 23.604/2019.

Certificado nos autos que não houve pedido de impugnação ou pedido de investigação judicial das contas apresentadas, conforme o disposto no art. 31, § 2º, da Res. TSE n.º 23.604/2019.

Parecer Técnico pela Aprovação das contas conforme ID 123440193.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, seguiu o parecer do analista da unidade técnica conforme ID 123453512.

É o Relatório. Decido.

O partido político apresentou a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos - exercício financeiro 2024.

Ao compulsar os autos, verifica-se que o Cartório Eleitoral publicou edital com o nome do órgão partidário e dos respectivos responsáveis, facultando a qualquer interessado a apresentação de impugnação; informou que não houve repasse de verbas pelo Diretório Estadual ao Diretório do órgão Partidário Municipal; informou que, em consulta ao Sistema da Justiça Eleitoral, não houve movimentação financeira, conforme extrato bancário extraído do Sistema SPCA, bem como não houve emissão de recibos de doações.

Portanto, em virtude do cumprimento das determinações contidas no artigo 44 da Resolução nº 23.604/2019, os documentos carreados nos autos permitem a supervisão eleitoral das ações (recursos e despesas) do partido em referência por parte dos demais agentes da cidadania (demais agremiações partidárias, cidadãos, Ministério Público e Justiça Eleitoral).

Não houve impugnação de interessados. Por outro lado, consta dos autos análise técnica sobre as matérias previstas nos incisos I, II e III do artigo 44 da Resolução nº 23.604/2019, opinando pela aprovação das contas do órgão partidário.

Ante o exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as contas do exercício financeiro de 2024 do DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, na esfera do Município de EIRUNEIPÉ/AM, com fundamento na competência prevista no artigo 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Intimem-se o MP e o Requerente.

Registre-se o Cartório Eleitoral a presente decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, com fundamento no artigo 59, § 5º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Após, determino o arquivamento da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada, nos termos do art. 44, inciso VIII, alínea "a" da citada Resolução.

Intime-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do MM. Juiz Eleitoral da 11ª Zona Eleitoral, em EIRUNEIPÉ/AM, data da assinatura eletrônica.

ROGERIO JOSE DA COSTA VIEIRA

JUIZ DA 011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600045-62.2024.6.04.0011**

: 0600045-62.2024.6.04.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EIRUNEPÉ -

PROCESSO AM)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA  
BRASILEIRA-PSDB EIRUNEPE-AM

ADVOGADO : BRUNO ANDERSON MENDES AMOEDO FERREIRA (11025/AM)

INTERESSADO : DEBORA DE LIMA TABOSA

ADVOGADO : BRUNO ANDERSON MENDES AMOEDO FERREIRA (11025/AM)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600045-62.2024.6.04.0011 / 011ª ZONA  
ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA  
BRASILEIRA-PSDB EIRUNEPE-AM, DEBORA DE LIMA TABOSA

Advogado do(a) INTERESSADO: BRUNO ANDERSON MENDES AMOEDO FERREIRA -  
AM11025

#### SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas partidárias anuais da COMISSÃO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, em EIRUNEIPÉ/AM, referente ao exercício financeiro de 2024, nos termos do art. 28, § 4º, da Resolução TSE 23.604/2019.

Certificado nos autos que não houve pedido de impugnação ou pedido de investigação judicial das contas apresentadas, conforme o disposto no art. 31, § 2º, da Res. TSE n.º 23.604/2019.

Parecer Técnico pela Aprovação das contas conforme ID 123440310.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, seguiu o parecer do analista da unidade técnica conforme ID 123453458.

É o Relatório. Decido.

O partido político apresentou a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos - exercício financeiro 2024.

Ao compulsar os autos, verifica-se que o Cartório Eleitoral publicou edital com o nome do órgão partidário e dos respectivos responsáveis, facultando a qualquer interessado a apresentação de impugnação; informou que não houve repasse de verbas pelo Diretório Estadual ao Diretório do órgão Partidário Municipal; informou que, em consulta ao Sistema da Justiça Eleitoral, não houve movimentação financeira, conforme extrato bancário extraído do Sistema SPCA, bem como não houve emissão de recibos de doações.

Portanto, em virtude do cumprimento das determinações contidas no artigo 44 da Resolução nº 23.604/2019, os documentos carreados nos autos permitem a supervisão eleitoral das ações (recursos e despesas) do partido em referência por parte dos demais agentes da cidadania (demais agremiações partidárias, cidadãos, Ministério Público e Justiça Eleitoral).

Não houve impugnação de interessados. Por outro lado, consta dos autos análise técnica sobre as matérias previstas nos incisos I, II e III do artigo 44 da Resolução nº 23.604/2019, opinando pela aprovação das contas do órgão partidário.

Ante o exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as contas do exercício financeiro de 2024 da COMISSÃO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, na esfera do Município de EIRUNEIPÉ/AM, com fundamento na competência prevista no artigo 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Intimem-se o MP e o Requerente.

Registre-se o Cartório Eleitoral a presente decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, com fundamento no artigo 59, § 5º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Após, determino o arquivamento da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada, nos termos do art. 44, inciso VIII, alínea "a" da citada Resolução.

Intime-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do MM. Juiz Eleitoral da 11ª Zona Eleitoral, em EIRUNEIPÉ/AM, data da assinatura eletrônica.

ROGERIO JOSE DA COSTA VIEIRA

JUIZ DA 011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-32.2024.6.04.0011**

PROCESSO : 0600047-32.2024.6.04.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EIRUNEPÉ - AM)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB EIRUNEPE-AM

INTERESSADO : DANRLEY MARQUES DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600047-32.2024.6.04.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB EIRUNEPE-AM, DANRLEY MARQUES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado para apurar a omissão da COMISSÃO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB, no município de EIRUNEIPÉ/AM, em relação à apresentação da prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2023, nos termos da Lei 9.096/95 c/c a Resolução do TSE nº 23.604/19.

A Direção Municipal do referido Partido não apresentou a prestação de contas a que está obrigada a apresentar anualmente. Notificada para suprir a omissão, a agremiação partidária ficou-se inerte.

Diante da inércia da agremiação partidária, a unidade técnica manifestou-se pela não prestação de contas ID 123438371.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou igualmente pela não prestação de contas ID. 123467107.

É o relatório. Decido.

Nos termos dos artigos 32 da Lei n. 9.096/95 e 28 da Resolução TSE n. 23.604/2019, o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral, anualmente, dirigindo-se ao Juiz Eleitoral competente, até 30 de junho do ano subsequente, no caso de prestação de contas de órgão municipal ou zonal.

Ademais, normatiza o Art. 28, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019 que a prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

Igualmente, o § 5º, do art. 28, de referida resolução, dispõe que a extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

Não obstante o quanto preceituado no art. 30, I, "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019, em que pese devidamente notificada, a agremiação partidária aqui referida, ficou-se inerte.

Neste ínterim, observa-se que, na literalidade do art. 45, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, nos casos em que o Partido permanecer omissivo, mesmo após regularmente notificado, proceder-se-á ao julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Nestes termos, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta ao Partido Político a perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conforme o art. 47, I da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Diante do exposto, com espeque no artigo 45, inciso IV, "a" e 47, I, ambos da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo como NÃO PRESTADAS as contas relativas ao exercício financeiro de 2023 do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB no Município de EIRUNEIPÉ/AM, bem como determino a PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO, DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (DJE/TRE-AM) para conhecimento geral e intime-se pessoalmente o interessado por meio envio de mensagem instantânea de texto para o correio eletrônico ou contato de *whatsapp* que constam no cadastro do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP do Tribunal Superior Eleitoral - TSE do partido em questão.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Diligências necessárias, após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas de praxe.

Gabinete do MM. Juiz Eleitoral da 23ª Zona Eleitoral, em Careiro/AM, data da assinatura eletrônica.

ROGERIO JOSE DA COSTA VIEIRA

JUIZ DA 011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-70.2024.6.04.0011**

PROCESSO : 0600038-70.2024.6.04.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EIRUNEPÉ - AM)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT  
- EIRUNEPE

ADVOGADO : JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI (5545/AM)

INTERESSADO : ELIZANGELA LIMA DE FREITAS

INTERESSADO : JOSE FERREIRA GALDINO

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-70.2024.6.04.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - EIRUNEPE, ELIZANGELA LIMA DE FREITAS, JOSE FERREIRA GALDINO

Advogado do(a) INTERESSADO: JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI - AM5545

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas partidárias anuais do DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, em EIRUNEIPÉ/AM, referente ao exercício financeiro de 2024, nos termos do art. 28, § 4º, da Resolução TSE 23.604/2019.

Certificado nos autos que não houve pedido de impugnação ou pedido de investigação judicial das contas apresentadas, conforme o disposto no art. 31, § 2º, da Res. TSE n.º 23.604/2019.

Parecer Técnico pela Aprovação das contas conforme ID 123467109.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, ficou-se inerte.

É o Relatório. Decido.

O partido político apresentou a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos - exercício financeiro 2024.

Ao compulsar os autos, verifica-se que o Cartório Eleitoral publicou edital com o nome do órgão partidário e dos respectivos responsáveis, facultando a qualquer interessado a apresentação de impugnação; informou que não houve repasse de verbas pelo Diretório Estadual ao Diretório do órgão Partidário Municipal; informou que, em consulta ao Sistema da Justiça Eleitoral, não houve movimentação financeira, conforme extrato bancário extraído do Sistema SPCA, bem como não houve emissão de recibos de doações.

Portanto, em virtude do cumprimento das determinações contidas no artigo 44 da Resolução nº 23.604/2019, os documentos carreados nos autos permitem a supervisão eleitoral das ações (recursos e despesas) do partido em referência por parte dos demais agentes da cidadania (demais agremiações partidárias, cidadãos, Ministério Público e Justiça Eleitoral).

Não houve impugnação de interessados. Por outro lado, consta dos autos análise técnica sobre as matérias previstas nos incisos I, II e III do artigo 44 da Resolução nº 23.604/2019, opinando pela aprovação das contas do órgão partidário.

Ante o exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as contas do exercício financeiro de 2024 do DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, na esfera do Município de EIRUNEIPÉ/AM, com fundamento na competência prevista no artigo 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Intimem-se o MP e o Requerente.

Registre-se o Cartório Eleitoral a presente decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, com fundamento no artigo 59, § 5º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Após, determino o arquivamento da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada, nos termos do art. 44, inciso VIII, alínea "a" da citada Resolução.

Intime-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do MM. Juiz Eleitoral da 11ª Zona Eleitoral, em EIRUNEIPÉ/AM, data da assinatura eletrônica.

ROGERIO JOSE DA COSTA VIEIRA

JUIZ DA 011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600043-92.2024.6.04.0011**

PROCESSO : 0600043-92.2024.6.04.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EIRUNEPÉ - AM)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO : JOSE MARCOS VIEIRA DE ARAUJO

ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA-PR EIRUNEPE-AM

ADVOGADO : CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600043-92.2024.6.04.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA-PR EIRUNEPE-AM, JOSE MARCOS VIEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) INTERESSADO: CASSIO STURM SOARES - RS114303

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação de contas partidárias anuais da COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA-PR, em EIRUNEIPÉ/AM, referente ao exercício financeiro de 2024, nos termos do art. 28, § 4º, da Resolução TSE 23.604/2019.

Certificado nos autos que não houve pedido de impugnação ou pedido de investigação judicial das contas apresentadas, conforme o disposto no art. 31, § 2º, da Res. TSE n.º 23.604/2019.

Parecer Técnico pela Aprovação das contas conforme ID 123440295.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, seguiu o parecer do analista da unidade técnica conforme ID 123453460.

É o Relatório. Decido.

O partido político apresentou a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos - exercício financeiro 2024.

Ao compulsar os autos, verifica-se que o Cartório Eleitoral publicou edital com o nome do órgão partidário e dos respectivos responsáveis, facultando a qualquer interessado a apresentação de impugnação; informou que não houve repasse de verbas pelo Diretório Estadual ao Diretório do órgão Partidário Municipal; informou que, em consulta ao Sistema da Justiça Eleitoral, não houve movimentação financeira, conforme extrato bancário extraído do Sistema SPCA, bem como não houve emissão de recibos de doações.

Portanto, em virtude do cumprimento das determinações contidas no artigo 44 da Resolução nº 23.604/2019, os documentos carreados nos autos permitem a supervisão eleitoral das ações (recursos e despesas) do partido em referência por parte dos demais agentes da cidadania (demais agremiações partidárias, cidadãos, Ministério Público e Justiça Eleitoral).

Não houve impugnação de interessados. Por outro lado, consta dos autos análise técnica sobre as matérias previstas nos incisos I, II e III do artigo 44 da Resolução nº 23.604/2019, opinando pela aprovação das contas do órgão partidário.

Ante o exposto, em consonância com o parecer técnico, JULGO APROVADAS as contas do exercício financeiro de 2024 da COMISSÃO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA-PR, na esfera do Município de EIRUNEIPÉ/AM, com fundamento na competência prevista no artigo 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Intimem-se o MP e o Requerente.

Registre-se o Cartório Eleitoral a presente decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, com fundamento no artigo 59, § 5º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Após, determino o arquivamento da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada, nos termos do art. 44, inciso VIII, alínea "a" da citada Resolução.

Intime-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do MM. Juiz Eleitoral da 11ª Zona Eleitoral, em EIRUNEIPÉ/AM, data da assinatura eletrônica.

ROGERIO JOSE DA COSTA VIEIRA

JUIZ DA 011ª ZONA ELEITORAL DE EIRUNEPÉ AM

## **013ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600184-08.2024.6.04.0013**

PROCESSO : 0600184-08.2024.6.04.0013 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CANUTAMA - AM)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE CANUTAMA AM**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INVESTIGADO : FRANCISCO LEANDRO DO NASCIMENTO ARAUJO

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

INVESTIGADO : JACKSON KELVIS DA SILVA VILACO

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

INVESTIGADO : JOSE LUIS TORRES DE PONTES

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

INVESTIGADO : LEONARDO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

INVESTIGADO : MANUEL FRANCISCO DA CUNHA MAUES

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

INVESTIGADO : MARIA DE FATIMA GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

INVESTIGADO : OZIEL DE SOUZA NASCIMENTO

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

INVESTIGADO : VALDIR BANAWA

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

INVESTIGADO : WILEANY DE MORAES LEONEL

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

INVESTIGADO : MARIA DO SOCORRO INACIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)  
INVESTIGADO : MARISANGELA DE SALES MENEZES  
ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)  
ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)  
INVESTIGADO : MILTON PAULINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)  
INVESTIGANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE CANUTAMA AM

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600184-08.2024.6.04.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE CANUTAMA AM

INVESTIGANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INVESTIGADO: MARIA DO SOCORRO INACIO DE OLIVEIRA, MARISANGELA DE SALES MENEZES, VALDIR BANAWA, JOSE LUIS TORRES DE PONTES, MARIA DE FATIMA GONCALVES DA SILVA, OZIEL DE SOUZA NASCIMENTO, FRANCISCO LEANDRO DO NASCIMENTO ARAUJO, WILEANY DE MORAES LEONEL, JACKSON KELVIS DA SILVA VILACO, LEONARDO ALVES DE SOUZA, MILTON PAULINO DOS SANTOS, MANUEL FRANCISCO DA CUNHA MAUES

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

#### SENTENÇA

Tratam os presentes autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), proposta pelo Ministério Público Eleitoral, em desfavor de MARIA DO SOCORRO INÁCIO DE OLIVEIRA, MARISANGELA DE SALES MENEZES, e outros, candidatos ao cargo eletivo de Vereador pelo partido REPUBLICANOS, em Canutama/AM, nas Eleições Municipais 2024, na qual se alega a ocorrência de fraude eleitoral em razão de candidatura fictícia para cumprimento da cota de gênero.

Alega o MPE, em síntese, que os investigados teriam praticado fraude à cota de gênero, em razão do suposto registro de candidaturas fictícias de MARIA DO SOCORRO INÁCIO DE OLIVEIRA ("Socorrinha") e MARISANGELA DE SALES MENEZES("Marisangela"), com o objetivo de cumprir o percentual mínimo de 30% para cada gênero, em violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997. Sustenta que Maria do Socorro Inácio de Oliveira e Marisângela de Sales Menezes não teriam empreendido qualquer atividade de campanha de forma efetiva, movimentando recursos financeiros doados pela Direção Nacional do partido no montante de R\$ 4.000,00(quatro mil reais) cada uma, além de terem obtido votação inexpressiva (6 e 11 votos, respectivamente), e que não fizeram atos de campanha de suas candidaturas pessoal ou em redes sociais, de modo que não buscaram os votos dos eleitores, cogitando a hipótese de candidaturas fictícias, ou seja, candidaturas apresentadas apenas para preencher a cota de gênero, o que caracterizaria suposta fraude à norma eleitoral. Ao final, requer a invalidação das candidaturas do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do partido REPUBLICANOS, que os investigaos sejam apenados com a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes a eleição em que se verificaram os abusos e a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos pela legenda.

A inicial foi recebida e se determinou a retificação da autuação e a citação dos investigados (ID. 123372556).

Regularmente citados, os investigados apresentaram defesa nos Ids. 123424278 e 123592044, não oferecendo contestação a candidata Maria de Fátima Gonçalves da Silva, conforme certidão id. 123606368.

Em sede de contestação, os investigados refutam a prática de qualquer ilícito tendente a fraudar a cota de gênero nas eleições de 2024, e em síntese, as investigadas MARIA DO SOCORRO INÁCIO DE OLIVEIRA e MARISANGELA DE SALES MENEZES alegam que participaram ativamente de todos os procedimentos preparatórios da campanha eleitoral, com abertura e movimentação financeira, participando ativamente de atos de campanha, estando presentes em comícios, reuniões e em visitas a eleitores da zona rural, e que a votação inexpressiva se deve a motivos alheios, e que o resultado obtido nas urnas deve-se simplesmente pelo fato de suas campanhas não terem sido abraçadas pela população canutamense.

Em despacho id. 123565721, considerando que as partes não indicaram rol de testemunhas tanto na inicial quanto na contestação, foi declarado precluso o direito para tanto, razão pela qual a fase instrutória mostrou-se prejudicada, determinando em novo despacho id. 123607263, a intimação das partes para oferecimento de alegações finais.

Intimados, os investigados e o MPE para oferecimento de alegações finais(id. 123614099), os investigados juntaram tempestivamente alegações finais em 17/06/2025(id. 123618103) e o Ministério Público Eleitoral deixou transcorrer o prazo legal, apresentando suas alegações intempestivamente em 26/06/2025(id. 123626271), ou seja, um dia após o seu prazo *ad quem* ocorrido em 25/06/2025. Em suas alegações finais, os investigados reforçam os termos trazidos nas contestações aduzindo a inocorrência de fraude a cota de gênero e a ausência de provas robustas que viessem a comprovar o ilícito eleitoral.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) é instrumento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, voltado à apuração de condutas que possam afetar a lisura, legitimidade ou moralidade das eleições, como o abuso de poder político, econômico ou fraudes que comprometam o processo democrático.

No contexto da política afirmativa de gênero, a AIJE tem sido utilizada para investigar supostas candidaturas fictícias, lançadas apenas para atender à cota mínima de candidaturas femininas,

prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Trata-se, portanto, de mecanismo legítimo e relevante de controle da regularidade do processo eleitoral, exigindo, contudo, prova robusta da ocorrência do desvio de finalidade no registro das candidaturas femininas.

Consoante relatado, a controvérsia gravita em torno da alegação de fraude à cota de gênero, especificamente se as candidaturas de MARIA DO SOCORRO INÁCIO DE OLIVEIRA e MARISANGELA DE SALES MENEZES teriam sido lançadas meramente para cumprir formalidade legal, sem efetiva intenção de concorrer, caracterizando uma "candidatura laranja".

De fato, a jurisprudência eleitoral brasileira autoriza a configuração da fraude à cota de gênero com base em um conjunto probatório que indique: a) votação zerada ou inexpressiva, b) ausência de movimentação financeira relevante e c) inexistência de atos efetivos de campanha, assim reafirma a Súmula nº 73 do TSE:

"A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral."

Ora, é sabido que vivemos em um Estado Democrático de Direito, sustentado pela Soberania Popular, exercida por meio da cidadania e do pluralismo político, importantes fundamentos consagrados no artigo 1º da Constituição Federal de 1988. Esses fundamentos traduzem que o verdadeiro detentor do poder político é o povo, que elege seus representantes nas urnas, ponto máximo do processo político-eleitoral.

Assim, o Estado-Juiz deve ter cautela redobrada quando, em seu âmbito, necessite interferir para impedir os efeitos daquele verdadeiro e originário julgamento de mérito realizado nas urnas. Por essa razão, decisões jurisdicionais que conduzam, ainda que indiretamente, à cassação de diplomas e mandatos dos já eleitos e/ou empossados, porque caminham na contramão da direção constitucional do juiz natural para essas questões, devem estar muito bem alicerçadas em argumentos contundentes e não de ser excepcionais, com base em hermenêutica de índole restritiva, amparadas por provas e fundamentos livres de dúvidas.

A mera presença isolada de um ou outro indício não é suficiente para configurar a fraude, sendo necessária a demonstração inequívoca da intenção deliberada de burlar a norma, assim, esses elementos são apenas indicativos e não constituem presunção absoluta, devendo ser analisados de forma concreta e contextualizada, à luz das provas produzidas nos autos. No presente caso, embora seja incontroverso que as candidatas Maria do Socorro Inácio de Oliveira e Marisangela de Sales Menezes tenham obtido votação reduzida (seis votos e onze votos, respectivamente) e tenham arrecadado ou gasto recursos financeiros padronizados no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e a ausência de atos de campanha, a análise detida dos autos revelou elementos capazes de afastar a tese de candidatura fictícia.

Embora tais circunstâncias possam, em tese, configurar indícios de fraude eleitoral para cumprimento de cota de gênero, é necessário analisá-las no contexto específico do pleito eleitoral realizado no Município de Canutama/AM. A obtenção de baixa votação e a apresentação de prestação de contas com valores padronizados, embora indiciárias, não configuram, por si sós e

isoladamente, prova inequívoca da fraude, se não acompanhadas de outros elementos que demonstrem a ausência total de atos de campanha e o propósito fraudulento.

Após breve consulta ao sítio do TSE (<http://resultados.tse.jus.br>), verifico que o número reduzido de votos não é exclusividade das candidatas apontada como fictícia, outros candidatos do sexo masculino obtiveram votação igualmente inexpressiva, como é o caso de SADY NOGUEIRA (6 votos), DELSO ARAÚJO (11 votos), FABIO LIMA (11 votos), MAURICIO ZONA SUL (11 votos) e SAMIR (14 votos). Em municípios de pequeno porte, como é o caso de Canutama/AM, não é incomum que alguns candidatos obtenham votação reduzida, o que, isoladamente, não configura indício robusto de fraude.

Quanto à movimentação financeira na conta de campanha ser padronizada em ambos os casos no valor de R\$ 4.000,00, embora possa suscitar questionamentos, também não constitui, por si só, evidência conclusiva de candidatura fictícia, quando em cidades de pequenas, principalmente no interior do Amazonas, em que é comum a realização de campanhas com recursos mínimos, baseadas principalmente em contato direto com o eleitorado e por ocasiões de aparições em comícios e passeatas para apresentação de suas propostas.

Conforme se abstrai de documentos e mídias acostadas, verifica-se que as candidatas "Soorinha" e "Marisangela" fizeram-se presentes em passeatas, comícios e reuniões. As candidatas aparecem com santinhos e botons contendo seu nome e número de urna, promovendo seu nome de forma explícita, o que descarta qualquer tese de inexistir atos de campanha praticados pelas candidatas.

Vale ainda ressaltar que as candidatas Maria do Socorro Inácio de Oliveira e Marisangela de Sales Menezes cumpriram todas as formalidades legais para o registro de sua candidatura, incluindo a abertura de conta bancária específica e a obtenção de CNPJ de campanha. Essas providências, embora não afastem categoricamente a possibilidade de fraude, demonstram, ao menos, a observância dos requisitos formais para participação no pleito.

Deve-se ter em mente que a caracterização da fraude exige prova robusta, não sendo admissível sua configuração com base em meras presunções ou conjecturas. A presunção de legitimidade das candidaturas registradas e aprovadas pela Justiça Eleitoral somente pode ser afastada mediante comprovação cabal da fraude. Não havendo indícios suficientes à comprovação do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer o postulado *in dubio pro suffragio*, segundo o qual, na dúvida, deve-se privilegiar a vontade do eleitor manifestada nas urnas.

Assim, a prova da ocorrência de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso concreto a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, como se extrai dos julgados abaixo colacionados, da lavra do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto do TRE/RO em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero constante do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. A prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

3. Na espécie, inúmeros aspectos revelam a ausência de provas robustas acerca da hipotética fraude. De início, o fato de o registro de uma das candidatas ter sido negado por ausência de filiação partidária é incapaz, por si só, de demonstrar o cometimento do ilícito.

4. Ademais, há nos autos "vídeo que reproduz pessoa identificada como Rafael Claros que anunciava a filiação ao PSL de [...] Kilvia Porreta", prova que, conquanto não sirva para o deferimento do registro de candidatura, reforça a inexistência da fraude.

5. A ausência de substituição da candidata no processo de registro de candidatura não evidencia a ilicitude, porquanto o trânsito em julgado deu-se após findo o prazo legal.

6. As provas produzidas noticiam pleno envolvimento político da candidata. Nesse sentido, há nos autos imagens de perfil de rede social acerca de ações de pré-campanha e campanha, sem contar que ela obteve 426 votos em locais de votação da capital e de várias cidades do interior do estado, além de ter movimentado R\$ 2.500,00 com serviços diversos.

7. Em resumo, no caso dos autos, a despeito da negativa do registro de candidatura por ausência da referida condição de elegibilidade, a postulante despendeu recursos eleitorais, promoveu ampla propaganda por todo o estado e alcançou expressiva votação, elementos que afastam a alegada fraude.

8. Agravos internos a que se nega provimento

(TSE, AgR-RO-EI nº 060169322 Acórdão PORTO VELHO - RO, Relator(a): Min. Luis Felipe Salomão, Julgamento: 05/04/2021, Publicação: 22/04/2021, grifo nosso)

EMENTA ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. IMPROCEDÊNCIA. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO RESPE Nº 193-92/PI. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. A reiteração de teses recursais acrescidas de reforço argumentativo, mas sem impugnação específica do óbice previsto na Súmula nº 30/TSE, impõe a manutenção da decisão agravada. Incide, na espécie, o disposto na Súmula nº 26/TSE.

2. No caso vertente, a Corte Regional, em exame soberano do acervo probatório, assentou que não ficaram comprovadas as alegações de conluio, fraude, candidatura fictícia ou abuso de poder, uma vez comprovadas a presença das candidatas em atos de campanha e posteriores desistências orientadas por livre e espontânea vontade. A alteração de tais premissas esbarra no óbice da Súmula nº 24/TSE.

3. Ausente prova incontestada do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral.

4. A orientação adotada no acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, "apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivam burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a prova da fraude à cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir" (AgR-REspe nº 799-14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27.6.2019). Incidência da Súmula nº 30/TSE.

5. Agravo regimental desprovido.

(TSE, AgR-REspeI nº 060203374 Acórdão PEDRO LAURENTINO - PI, Relator(a): Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Julgamento: 17/11/2020, Publicação: 02/12/2020, grifo nosso)

A alegação de que as campanhas foram inexpressivas, ou aquém do esperado e prestação de contas padronizadas não se confundem com a caracterização de fraude. Como já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, "a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar" (REspEI nº 0601036-83/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 24.10.2022). No presente caso, não se vislumbra a convergência desses fatores, tampouco a prova de uma atuação concertada do partido ou dos demais candidatos para simular a candidatura das investigadas.

A jurisprudência da Corte Superior é cautelosa na análise dessas situações, especialmente para preservar o direito das mulheres ao exercício da cidadania e à plena participação no processo político-eleitoral, princípio este consagrado constitucionalmente e que visa à concretização de uma democracia representativa plural. A imposição de barreiras indevidas ou o julgamento precipitado de candidaturas femininas como fictícias, sem base probatória contundente, pode acarretar efeitos deletérios à promoção da igualdade de gênero e ao incentivo à participação feminina na vida pública. Por essa razão, não se admite presunção de fraude com base exclusivamente em critérios quantitativos ou comparativos, sob pena de se comprometer a efetividade da política afirmativa estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Dessa forma, ausente qualquer evidência de que as investigadas tenham concorrido de maneira meramente fictícia ou por imposição partidária, e inexistindo qualquer demonstração de conluio com outros candidatos para simular sua participação no pleito, não há como se reconhecer a existência da fraude à cota de gênero.

Ao contrário, os elementos disponíveis sinalizam para a efetividade das candidaturas. Assim, a votação inexpressiva e a prestação de contas padronizada, por si sós, não são suficientes para comprovar a fraude à cota de gênero quando há elementos nos autos que comprovam explicitamente a existência de atos de campanha, logo, a soma desses elementos não são capazes de comprovar de forma cabal e inequívoca o intuito fraudulento da candidatura, não havendo indícios suficientes à comprovação do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Por fim, vale ressaltar que a política de cotas de gênero nas candidaturas representa importante conquista para a ampliação da participação feminina na política, historicamente subrepresentada nos espaços de poder.

A seriedade com que deve ser tratada essa política afirmativa exige rigor na apuração de eventuais fraudes. No entanto, o mesmo rigor deve ser observado na análise das provas, sob pena de, paradoxalmente, desestimular a participação feminina na política. A declaração de inelegibilidade e a cassação de candidaturas eleitas são medidas extremas que afetam diretamente direitos políticos fundamentais, exigindo, portanto, comprovação robusta da fraude alegada, e havendo um lastro mínimo de dúvida quanto o abuso deve prevalecer o postulado *in dubio pro sufrágio*, segundo o qual a expressão do voto popular e democrático, decidido nas urnas deve ser respeitado pela Justiça Eleitoral.

Ante todo o exposto, nos termos do art. 22 da LC nº 64/1990, em dissonância com o Ministério Público Eleitoral, JULGO IMPROCEDENTES, com resolução do mérito, os pedidos veiculados na presente ação de investigação judicial eleitoral, ante a ausência de provas robustas e conclusivas da alegada fraude à cota de gênero.

Sendo apresentado recurso eleitoral, intime-se os recorridos para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio TRE/AM.

Após o trânsito em julgado, inexistindo requerimentos, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Canutama/AM, data da assinatura eletrônica.

CLARISSA RIBEIRO LINO

Juíza da 13ª Zona Eleitoral

## **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600184-08.2024.6.04.0013**

PROCESSO : 0600184-08.2024.6.04.0013 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CANUTAMA - AM)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE CANUTAMA AM**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INVESTIGADO : FRANCISCO LEANDRO DO NASCIMENTO ARAUJO

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

INVESTIGADO : JACKSON KELVIS DA SILVA VILACO

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

INVESTIGADO : JOSE LUIS TORRES DE PONTES

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

INVESTIGADO : LEONARDO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

INVESTIGADO : MANUEL FRANCISCO DA CUNHA MAUES

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

INVESTIGADO : MARIA DE FATIMA GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

INVESTIGADO : MARIA DO SOCORRO INACIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

INVESTIGADO : MARISANGELA DE SALES MENEZES

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

INVESTIGADO : MILTON PAULINO DOS SANTOS

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

INVESTIGADO : OZIEL DE SOUZA NASCIMENTO

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

INVESTIGADO : VALDIR BANAWA

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

INVESTIGADO : WILEANY DE MORAES LEONEL  
ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)  
ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)  
INVESTIGANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE CANUTAMA AM

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600184-08.2024.6.04.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE CANUTAMA AM

INVESTIGANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INVESTIGADO: MARIA DO SOCORRO INACIO DE OLIVEIRA, MARISANGELA DE SALES MENEZES, VALDIR BANAWA, JOSE LUIS TORRES DE PONTES, MARIA DE FATIMA GONCALVES DA SILVA, OZIEL DE SOUZA NASCIMENTO, FRANCISCO LEANDRO DO NASCIMENTO ARAUJO, WILEANY DE MORAES LEONEL, JACKSON KELVIS DA SILVA VILACO, LEONARDO ALVES DE SOUZA, MILTON PAULINO DOS SANTOS, MANUEL FRANCISCO DA CUNHA MAUES

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

#### SENTENÇA

Tratam os presentes autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), proposta pelo Ministério Público Eleitoral, em desfavor de MARIA DO SOCORRO INÁCIO DE OLIVEIRA, MARISANGELA DE SALES MENEZES, e outros, candidatos ao cargo eletivo de Vereador pelo partido REPUBLICANOS, em Canutama/AM, nas Eleições Municipais 2024, na qual se alega a ocorrência de fraude eleitoral em razão de candidatura fictícia para cumprimento da cota de gênero. Alega o MPE, em síntese, que os investigados teriam praticado fraude à cota de gênero, em razão do suposto registro de candidaturas fictícias de MARIA DO SOCORRO INÁCIO DE OLIVEIRA ("Socorrinha") e MARISANGELA DE SALES MENEZES("Marisangela"), com o objetivo de cumprir o percentual mínimo de 30% para cada gênero, em violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei

9.504/1997. Sustenta que Maria do Socorro Inácio de Oliveira e Marisângela de Sales Menezes não teriam empreendido qualquer atividade de campanha de forma efetiva, movimentando recursos financeiros doados pela Direção Nacional do partido no montante de R\$ 4.000,00(quatro mil reais) cada uma, além de terem obtido votação inexpressiva (6 e 11 votos, respectivamente), e que não fizeram atos de campanha de suas candidaturas pessoal ou em redes sociais, de modo que não buscaram os votos dos eleitores, cogitando a hipótese de candidaturas fictícias, ou seja, candidaturas apresentadas apenas para preencher a cota de gênero, o que caracterizaria suposta fraude à norma eleitoral. Ao final, requer a invalidação das candidaturas do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do partido REPUBLICANOS, que os investigados sejam apenados com a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes a eleição em que se verificaram os abusos e a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos pela legenda.

A inicial foi recebida e se determinou a retificação da autuação e a citação dos investigados (ID. 123372556).

Regularmente citados, os investigados apresentaram defesa nos Ids. 123424278 e 123592044, não oferecendo contestação a candidata Maria de Fátima Gonçalves da Silva, conforme certidão id. 123606368.

Em sede de contestação, os investigados refutam a prática de qualquer ilícito tendente a fraudar a cota de gênero nas eleições de 2024, e em síntese, as investigadas MARIA DO SOCORRO INÁCIO DE OLIVEIRA e MARISANGELA DE SALES MENEZES alegam que participaram ativamente de todos os procedimentos preparatórios da campanha eleitoral, com abertura e movimentação financeira, participando ativamente de atos de campanha, estando presentes em comícios, reuniões e em visitas a eleitores da zona rural, e que a votação inexpressiva se deve a motivos alheios, e que o resultado obtido nas urnas deve-se simplesmente pelo fato de suas campanhas não terem sido abraçadas pela população canutense.

Em despacho id. 123565721, considerando que as partes não indicaram rol de testemunhas tanto na inicial quanto na contestação, foi declarado precluso o direito para tanto, razão pela qual a fase instrutória mostrou-se prejudicada, determinando em novo despacho id. 123607263, a intimação das partes para oferecimento de alegações finais.

Intimados, os investigados e o MPE para oferecimento de alegações finais(id. 123614099), os investigados juntaram tempestivamente alegações finais em 17/06/2025(id. 123618103) e o Ministério Público Eleitoral deixou transcorrer o prazo legal, apresentando suas alegações intempestivamente em 26/06/2025(id. 123626271), ou seja, um dia após o seu prazo *ad quem* ocorrido em 25/06/2025. Em suas alegações finais, os investigados reforçam os termos trazidos nas contestações aduzindo a inocorrência de fraude a cota de gênero e a ausência de provas robustas que viessem a comprovar o ilícito eleitoral.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) é instrumento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, voltado à apuração de condutas que possam afetar a lisura, legitimidade ou moralidade das eleições, como o abuso de poder político, econômico ou fraudes que comprometam o processo democrático.

No contexto da política afirmativa de gênero, a AIJE tem sido utilizada para investigar supostas candidaturas fictícias, lançadas apenas para atender à cota mínima de candidaturas femininas, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Trata-se, portanto, de mecanismo legítimo e relevante de controle da regularidade do processo eleitoral, exigindo, contudo, prova robusta da ocorrência do desvio de finalidade no registro das candidaturas femininas.

Consoante relatado, a controvérsia gravita em torno da alegação de fraude à cota de gênero, especificamente se as candidaturas de MARIA DO SOCORRO INÁCIO DE OLIVEIRA e MARISANGELA DE SALES MENEZES teriam sido lançadas meramente para cumprir formalidade legal, sem efetiva intenção de concorrer, caracterizando uma "candidatura laranja".

De fato, a jurisprudência eleitoral brasileira autoriza a configuração da fraude à cota de gênero com base em um conjunto probatório que indique: a) votação zerada ou inexpressiva, b) ausência de movimentação financeira relevante e c) inexistência de atos efetivos de campanha, assim reafirma a Súmula nº 73 do TSE:

"A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral."

Ora, é sabido que vivemos em um Estado Democrático de Direito, sustentado pela Soberania Popular, exercida por meio da cidadania e do pluralismo político, importantes fundamentos consagrados no artigo 1º da Constituição Federal de 1988. Esses fundamentos traduzem que o verdadeiro detentor do poder político é o povo, que elege seus representantes nas urnas, ponto máximo do processo político-eleitoral.

Assim, o Estado-Juiz deve ter cautela redobrada quando, em seu âmbito, necessite interferir para impedir os efeitos daquele verdadeiro e originário julgamento de mérito realizado nas urnas. Por essa razão, decisões jurisdicionais que conduzam, ainda que indiretamente, à cassação de diplomas e mandatos dos já eleitos e/ou empossados, porque caminham na contramão da direção constitucional do juiz natural para essas questões, devem estar muito bem alicerçadas em argumentos contundentes e não de ser excepcionais, com base em hermenêutica de índole restritiva, amparadas por provas e fundamentos livres de dúvidas.

A mera presença isolada de um ou outro indício não é suficiente para configurar a fraude, sendo necessária a demonstração inequívoca da intenção deliberada de burlar a norma, assim, esses elementos são apenas indicativos e não constituem presunção absoluta, devendo ser analisados de forma concreta e contextualizada, à luz das provas produzidas nos autos. No presente caso, embora seja incontroverso que as candidatas Maria do Socorro Inácio de Oliveira e Marisangela de Sales Menezes tenham obtido votação reduzida (seis votos e onze votos, respectivamente) e tenham arrecadado ou gasto recursos financeiros padronizados no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e a ausência de atos de campanha, a análise detida dos autos revelou elementos capazes de afastar a tese de candidatura fictícia.

Embora tais circunstâncias possam, em tese, configurar indícios de fraude eleitoral para cumprimento de cota de gênero, é necessário analisá-las no contexto específico do pleito eleitoral realizado no Município de Canutama/AM. A obtenção de baixa votação e a apresentação de prestação de contas com valores padronizados, embora indiciárias, não configuram, por si sós e isoladamente, prova inequívoca da fraude, se não acompanhadas de outros elementos que demonstrem a ausência total de atos de campanha e o propósito fraudulento.

Após breve consulta ao sítio do TSE(<http://resultados.tse.jus.br>), verifico que o número reduzido de votos não é exclusividade das candidatas apontada como fictícia, outros candidatos do sexo masculino obtiveram votação igualmente inexpressiva, como é o caso de SADY NOGUEIRA (6 votos), DELSO ARAÚJO(11 votos), FABIO LIMA(11 votos), MAURICIO ZONA SUL(11 votos) e SAMIR(14 votos). Em municípios de pequeno porte, como é o caso de Canutama/AM, não é incomum que alguns candidatos obtenham votação reduzida, o que, isoladamente, não configura indício robusto de fraude.

Quanto à movimentação financeira na conta de campanha ser padronizada em ambos os casos no valor de R\$ 4.000,00, embora possa suscitar questionamentos, também não constitui, por si só, evidência conclusiva de candidatura fictícia, quando em cidades de pequenas, principalmente no interior do Amazonas, em que é comum a realização de campanhas com recursos mínimos, baseadas principalmente em contato direto com o eleitorado e por ocasiões de aparições em comícios e passeatas para apresentação de suas propostas.

Conforme se abstrai de documentos e mídias acostadas, verifica-se que as candidatas "Soorinha" e "Marisangela" fizeram-se presentes em passeatas, comícios e reuniões. As candidatas aparecem com santinhos e botons contendo seu nome e número de urna, promovendo seu nome de forma explícita, o que descarta qualquer tese de inexistir atos de campanha praticados pelas candidatas.

Vale ainda ressaltar que as candidatas Maria do Socorro Inácio de Oliveira e Marisangela de Sales Menezes cumpriram todas as formalidades legais para o registro de sua candidatura, incluindo a abertura de conta bancária específica e a obtenção de CNPJ de campanha. Essas providências, embora não afastem categoricamente a possibilidade de fraude, demonstram, ao menos, a observância dos requisitos formais para participação no pleito.

Deve-se ter em mente que a caracterização da fraude exige prova robusta, não sendo admissível sua configuração com base em meras presunções ou conjecturas. A presunção de legitimidade das candidaturas registradas e aprovadas pela Justiça Eleitoral somente pode ser afastada mediante comprovação cabal da fraude. Não havendo indícios suficientes à comprovação do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer o postulado *in dubio pro suffragio*, segundo o qual, na dúvida, deve-se privilegiar a vontade do eleitor manifestada nas urnas.

Assim, a prova da ocorrência de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso concreto a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3.º, da Lei n.º 9.504/97, como se extrai dos julgados abaixo colacionados, da lavra do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto do TRE/RO em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero constante do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. A prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

3. Na espécie, inúmeros aspectos revelam a ausência de provas robustas acerca da hipotética fraude. De início, o fato de o registro de uma das candidatas ter sido negado por ausência de filiação partidária é incapaz, por si só, de demonstrar o cometimento do ilícito.

4. Ademais, há nos autos "vídeo que reproduz pessoa identificada como Rafael Claros que anunciava a filiação ao PSL de [...] Kilvia Porreta", prova que, conquanto não sirva para o deferimento do registro de candidatura, reforça a inexistência da fraude.

5. A ausência de substituição da candidata no processo de registro de candidatura não evidencia a ilicitude, porquanto o trânsito em julgado deu-se após findo o prazo legal.

6. As provas produzidas noticiam pleno envolvimento político da candidata. Nesse sentido, há nos autos imagens de perfil de rede social acerca de ações de pré-campanha e campanha, sem contar que ela obteve 426 votos em locais de votação da capital e de várias cidades do interior do estado, além de ter movimentado R\$ 2.500,00 com serviços diversos.

7. Em resumo, no caso dos autos, a despeito da negativa do registro de candidatura por ausência da referida condição de elegibilidade, a postulante despendeu recursos eleitorais, promoveu ampla propaganda por todo o estado e alcançou expressiva votação, elementos que afastam a alegada fraude.

8. Agravos internos a que se nega provimento

(TSE, AgR-RO-EI nº 060169322 Acórdão PORTO VELHO - RO, Relator(a): Min. Luis Felipe Salomão, Julgamento: 05/04/2021, Publicação: 22/04/2021, grifo nosso)

EMENTA ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. IMPROCEDÊNCIA. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO RESPE Nº 193-92/PI. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. A reiteração de teses recursais acrescidas de reforço argumentativo, mas sem impugnação específica do óbice previsto na Súmula nº 30/TSE, impõe a manutenção da decisão agravada. Incide, na espécie, o disposto na Súmula nº 26/TSE.

2. No caso vertente, a Corte Regional, em exame soberano do acervo probatório, assentou que não ficaram comprovadas as alegações de conluio, fraude, candidatura fictícia ou abuso de poder, uma vez comprovadas a presença das candidatas em atos de campanha e posteriores desistências orientadas por livre e espontânea vontade. A alteração de tais premissas esbarra no óbice da Súmula nº 24/TSE.

3. Ausente prova incontestada do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral.

4. A orientação adotada no acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, "apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivam burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a prova da fraude à cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir" (AgR-REspe nº 799-14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27.6.2019). Incidência da Súmula nº 30/TSE.

5. Agravo regimental desprovido.

(TSE, AgR-REspeI nº 060203374 Acórdão PEDRO LAURENTINO - PI, Relator(a): Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Julgamento: 17/11/2020, Publicação: 02/12/2020, grifo nosso)

A alegação de que as campanhas foram inexpressivas, ou aquém do esperado e prestação de contas padronizadas não se confundem com a caracterização de fraude. Como já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, "a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar" (REspEI nº 0601036-83/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 24.10.2022). No presente caso, não se vislumbra a convergência desses fatores, tampouco a prova de uma atuação concertada do partido ou dos demais candidatos para simular a candidatura das investigadas.

A jurisprudência da Corte Superior é cautelosa na análise dessas situações, especialmente para preservar o direito das mulheres ao exercício da cidadania e à plena participação no processo político-eleitoral, princípio este consagrado constitucionalmente e que visa à concretização de uma democracia representativa plural. A imposição de barreiras indevidas ou o julgamento precipitado de candidaturas femininas como fictícias, sem base probatória contundente, pode acarretar efeitos deletérios à promoção da igualdade de gênero e ao incentivo à participação feminina na vida pública. Por essa razão, não se admite presunção de fraude com base exclusivamente em critérios quantitativos ou comparativos, sob pena de se comprometer a efetividade da política afirmativa estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Dessa forma, ausente qualquer evidência de que as investigadas tenham concorrido de maneira meramente fictícia ou por imposição partidária, e inexistindo qualquer demonstração de conluio com outros candidatos para simular sua participação no pleito, não há como se reconhecer a existência da fraude à cota de gênero.

Ao contrário, os elementos disponíveis sinalizam para a efetividade das candidaturas. Assim, a votação inexpressiva e a prestação de contas padronizada, por si sós, não são suficientes para comprovar a fraude à cota de gênero quando há elementos nos autos que comprovam explicitamente a existência de atos de campanha, logo, a soma desses elementos não são capazes de comprovar de forma cabal e inequívoca o intuito fraudulento da candidatura, não havendo indícios suficientes à comprovação do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Por fim, vale ressaltar que a política de cotas de gênero nas candidaturas representa importante conquista para a ampliação da participação feminina na política, historicamente subrepresentada nos espaços de poder.

A seriedade com que deve ser tratada essa política afirmativa exige rigor na apuração de eventuais fraudes. No entanto, o mesmo rigor deve ser observado na análise das provas, sob pena de, paradoxalmente, desestimular a participação feminina na política. A declaração de inelegibilidade e a cassação de candidaturas eleitas são medidas extremas que afetam diretamente direitos políticos fundamentais, exigindo, portanto, comprovação robusta da fraude alegada, e havendo um lastro mínimo de dúvida quanto o abuso deve prevalecer o postulado *in dubio pro sufrágio*, segundo o qual a expressão do voto popular e democrático, decidido nas urnas deve ser respeitado pela Justiça Eleitoral.

Ante todo o exposto, nos termos do art. 22 da LC nº 64/1990, em dissonância com o Ministério Público Eleitoral, JULGO IMPROCEDENTES, com resolução do mérito, os pedidos veiculados na presente ação de investigação judicial eleitoral, ante a ausência de provas robustas e conclusivas da alegada fraude à cota de gênero.

Sendo apresentado recurso eleitoral, intime-se os recorridos para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio TRE/AM.

Após o trânsito em julgado, inexistindo requerimentos, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Canutama/AM, data da assinatura eletrônica.

CLARISSA RIBEIRO LINO

Juíza da 13ª Zona Eleitoral

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600184-08.2024.6.04.0013**

PROCESSO : 0600184-08.2024.6.04.0013 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL  
ELEITORAL (CANUTAMA - AM)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE CANUTAMA AM**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INVESTIGADO : JOSE LUIS TORRES DE PONTES

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

INVESTIGADO : MARIA DE FATIMA GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

INVESTIGADO : MARISANGELA DE SALES MENEZES

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

INVESTIGADO : WILEANY DE MORAES LEONEL

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

INVESTIGADO : FRANCISCO LEANDRO DO NASCIMENTO ARAUJO

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

INVESTIGADO : JACKSON KELVIS DA SILVA VILACO

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

INVESTIGADO : LEONARDO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

INVESTIGADO : MANUEL FRANCISCO DA CUNHA MAUES

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

INVESTIGADO : MARIA DO SOCORRO INACIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

INVESTIGADO : MILTON PAULINO DOS SANTOS

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

INVESTIGADO : OZIEL DE SOUZA NASCIMENTO

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)  
INVESTIGADO : VALDIR BANAWA  
ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)  
INVESTIGANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE CANUTAMA AM

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600184-08.2024.6.04.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE CANUTAMA AM

INVESTIGANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INVESTIGADO: MARIA DO SOCORRO INACIO DE OLIVEIRA, MARISANGELA DE SALES MENEZES, VALDIR BANAWA, JOSE LUIS TORRES DE PONTES, MARIA DE FATIMA GONCALVES DA SILVA, OZIEL DE SOUZA NASCIMENTO, FRANCISCO LEANDRO DO NASCIMENTO ARAUJO, WILEANY DE MORAES LEONEL, JACKSON KELVIS DA SILVA VILACO, LEONARDO ALVES DE SOUZA, MILTON PAULINO DOS SANTOS, MANUEL FRANCISCO DA CUNHA MAUES

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

#### SENTENÇA

Tratam os presentes autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), proposta pelo Ministério Público Eleitoral, em desfavor de MARIA DO SOCORRO INÁCIO DE OLIVEIRA, MARISANGELA DE SALES MENEZES, e outros, candidatos ao cargo eletivo de Vereador pelo partido REPUBLICANOS, em Canutama/AM, nas Eleições Municipais 2024, na qual se alega a ocorrência de fraude eleitoral em razão de candidatura fictícia para cumprimento da cota de gênero. Alega o MPE, em síntese, que os investigados teriam praticado fraude à cota de gênero, em razão do suposto registro de candidaturas fictícias de MARIA DO SOCORRO INÁCIO DE OLIVEIRA ("Socorrinha") e MARISANGELA DE SALES MENEZES("Marisangela"), com o objetivo de cumprir o percentual mínimo de 30% para cada gênero, em violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei

9.504/1997. Sustenta que Maria do Socorro Inácio de Oliveira e Marisângela de Sales Menezes não teriam empreendido qualquer atividade de campanha de forma efetiva, movimentando recursos financeiros doados pela Direção Nacional do partido no montante de R\$ 4.000,00(quatro mil reais) cada uma, além de terem obtido votação inexpressiva (6 e 11 votos, respectivamente), e que não fizeram atos de campanha de suas candidaturas pessoal ou em redes sociais, de modo que não buscaram os votos dos eleitores, cogitando a hipótese de candidaturas fictícias, ou seja, candidaturas apresentadas apenas para preencher a cota de gênero, o que caracterizaria suposta fraude à norma eleitoral. Ao final, requer a invalidação das candidaturas do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do partido REPUBLICANOS, que os investigados sejam apenados com a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes a eleição em que se verificaram os abusos e a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos pela legenda.

A inicial foi recebida e se determinou a retificação da autuação e a citação dos investigados (ID. 123372556).

Regularmente citados, os investigados apresentaram defesa nos Ids. 123424278 e 123592044, não oferecendo contestação a candidata Maria de Fátima Gonçalves da Silva, conforme certidão id. 123606368.

Em sede de contestação, os investigados refutam a prática de qualquer ilícito tendente a fraudar a cota de gênero nas eleições de 2024, e em síntese, as investigadas MARIA DO SOCORRO INÁCIO DE OLIVEIRA e MARISANGELA DE SALES MENEZES alegam que participaram ativamente de todos os procedimentos preparatórios da campanha eleitoral, com abertura e movimentação financeira, participando ativamente de atos de campanha, estando presentes em comícios, reuniões e em visitas a eleitores da zona rural, e que a votação inexpressiva se deve a motivos alheios, e que o resultado obtido nas urnas deve-se simplesmente pelo fato de suas campanhas não terem sido abraçadas pela população canutense.

Em despacho id. 123565721, considerando que as partes não indicaram rol de testemunhas tanto na inicial quanto na contestação, foi declarado precluso o direito para tanto, razão pela qual a fase instrutória mostrou-se prejudicada, determinando em novo despacho id. 123607263, a intimação das partes para oferecimento de alegações finais.

Intimados, os investigados e o MPE para oferecimento de alegações finais(id. 123614099), os investigados juntaram tempestivamente alegações finais em 17/06/2025(id. 123618103) e o Ministério Público Eleitoral deixou transcorrer o prazo legal, apresentando suas alegações intempestivamente em 26/06/2025(id. 123626271), ou seja, um dia após o seu prazo *ad quem* ocorrido em 25/06/2025. Em suas alegações finais, os investigados reforçam os termos trazidos nas contestações aduzindo a inocorrência de fraude a cota de gênero e a ausência de provas robustas que viessem a comprovar o ilícito eleitoral.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) é instrumento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, voltado à apuração de condutas que possam afetar a lisura, legitimidade ou moralidade das eleições, como o abuso de poder político, econômico ou fraudes que comprometam o processo democrático.

No contexto da política afirmativa de gênero, a AIJE tem sido utilizada para investigar supostas candidaturas fictícias, lançadas apenas para atender à cota mínima de candidaturas femininas, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Trata-se, portanto, de mecanismo legítimo e relevante de controle da regularidade do processo eleitoral, exigindo, contudo, prova robusta da ocorrência do desvio de finalidade no registro das candidaturas femininas.

Consoante relatado, a controvérsia gravita em torno da alegação de fraude à cota de gênero, especificamente se as candidaturas de MARIA DO SOCORRO INÁCIO DE OLIVEIRA e MARISANGELA DE SALES MENEZES teriam sido lançadas meramente para cumprir formalidade legal, sem efetiva intenção de concorrer, caracterizando uma "candidatura laranja".

De fato, a jurisprudência eleitoral brasileira autoriza a configuração da fraude à cota de gênero com base em um conjunto probatório que indique: a) votação zerada ou inexpressiva, b) ausência de movimentação financeira relevante e c) inexistência de atos efetivos de campanha, assim reafirma a Súmula nº 73 do TSE:

"A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral."

Ora, é sabido que vivemos em um Estado Democrático de Direito, sustentado pela Soberania Popular, exercida por meio da cidadania e do pluralismo político, importantes fundamentos consagrados no artigo 1º da Constituição Federal de 1988. Esses fundamentos traduzem que o verdadeiro detentor do poder político é o povo, que elege seus representantes nas urnas, ponto máximo do processo político-eleitoral.

Assim, o Estado-Juiz deve ter cautela redobrada quando, em seu âmbito, necessite interferir para impedir os efeitos daquele verdadeiro e originário julgamento de mérito realizado nas urnas. Por essa razão, decisões jurisdicionais que conduzam, ainda que indiretamente, à cassação de diplomas e mandatos dos já eleitos e/ou empossados, porque caminham na contramão da direção constitucional do juiz natural para essas questões, devem estar muito bem alicerçadas em argumentos contundentes e não de ser excepcionais, com base em hermenêutica de índole restritiva, amparadas por provas e fundamentos livres de dúvidas.

A mera presença isolada de um ou outro indício não é suficiente para configurar a fraude, sendo necessária a demonstração inequívoca da intenção deliberada de burlar a norma, assim, esses elementos são apenas indicativos e não constituem presunção absoluta, devendo ser analisados de forma concreta e contextualizada, à luz das provas produzidas nos autos. No presente caso, embora seja incontroverso que as candidatas Maria do Socorro Inácio de Oliveira e Marisangela de Sales Menezes tenham obtido votação reduzida (seis votos e onze votos, respectivamente) e tenham arrecadado ou gasto recursos financeiros padronizados no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e a ausência de atos de campanha, a análise detida dos autos revelou elementos capazes de afastar a tese de candidatura fictícia.

Embora tais circunstâncias possam, em tese, configurar indícios de fraude eleitoral para cumprimento de cota de gênero, é necessário analisá-las no contexto específico do pleito eleitoral realizado no Município de Canutama/AM. A obtenção de baixa votação e a apresentação de prestação de contas com valores padronizados, embora indiciárias, não configuram, por si sós e isoladamente, prova inequívoca da fraude, se não acompanhadas de outros elementos que demonstrem a ausência total de atos de campanha e o propósito fraudulento.

Após breve consulta ao sítio do TSE(<http://resultados.tse.jus.br>), verifico que o número reduzido de votos não é exclusividade das candidatas apontada como fictícia, outros candidatos do sexo masculino obtiveram votação igualmente inexpressiva, como é o caso de SADY NOGUEIRA (6 votos), DELSO ARAÚJO(11 votos), FABIO LIMA(11 votos), MAURICIO ZONA SUL(11 votos) e SAMIR(14 votos). Em municípios de pequeno porte, como é o caso de Canutama/AM, não é incomum que alguns candidatos obtenham votação reduzida, o que, isoladamente, não configura indício robusto de fraude.

Quanto à movimentação financeira na conta de campanha ser padronizada em ambos os casos no valor de R\$ 4.000,00, embora possa suscitar questionamentos, também não constitui, por si só, evidência conclusiva de candidatura fictícia, quando em cidades de pequenas, principalmente no interior do Amazonas, em que é comum a realização de campanhas com recursos mínimos, baseadas principalmente em contato direto com o eleitorado e por ocasiões de aparições em comícios e passeatas para apresentação de suas propostas.

Conforme se abstrai de documentos e mídias acostadas, verifica-se que as candidatas "Soorinha" e "Marisangela" fizeram-se presentes em passeatas, comícios e reuniões. As candidatas aparecem com santinhos e botons contendo seu nome e número de urna, promovendo seu nome de forma explícita, o que descarta qualquer tese de inexistir atos de campanha praticados pelas candidatas.

Vale ainda ressaltar que as candidatas Maria do Socorro Inácio de Oliveira e Marisangela de Sales Menezes cumpriram todas as formalidades legais para o registro de sua candidatura, incluindo a abertura de conta bancária específica e a obtenção de CNPJ de campanha. Essas providências, embora não afastem categoricamente a possibilidade de fraude, demonstram, ao menos, a observância dos requisitos formais para participação no pleito.

Deve-se ter em mente que a caracterização da fraude exige prova robusta, não sendo admissível sua configuração com base em meras presunções ou conjecturas. A presunção de legitimidade das candidaturas registradas e aprovadas pela Justiça Eleitoral somente pode ser afastada mediante comprovação cabal da fraude. Não havendo indícios suficientes à comprovação do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer o postulado *in dubio pro suffragio*, segundo o qual, na dúvida, deve-se privilegiar a vontade do eleitor manifestada nas urnas.

Assim, a prova da ocorrência de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso concreto a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3.º, da Lei n.º 9.504/97, como se extrai dos julgados abaixo colacionados, da lavra do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto do TRE/RO em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero constante do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. A prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

3. Na espécie, inúmeros aspectos revelam a ausência de provas robustas acerca da hipotética fraude. De início, o fato de o registro de uma das candidatas ter sido negado por ausência de filiação partidária é incapaz, por si só, de demonstrar o cometimento do ilícito.

4. Ademais, há nos autos "vídeo que reproduz pessoa identificada como Rafael Claros que anunciava a filiação ao PSL de [...] Kilvia Porreta", prova que, conquanto não sirva para o deferimento do registro de candidatura, reforça a inexistência da fraude.

5. A ausência de substituição da candidata no processo de registro de candidatura não evidencia a ilicitude, porquanto o trânsito em julgado deu-se após findo o prazo legal.

6. As provas produzidas noticiam pleno envolvimento político da candidata. Nesse sentido, há nos autos imagens de perfil de rede social acerca de ações de pré-campanha e campanha, sem contar que ela obteve 426 votos em locais de votação da capital e de várias cidades do interior do estado, além de ter movimentado R\$ 2.500,00 com serviços diversos.

7. Em resumo, no caso dos autos, a despeito da negativa do registro de candidatura por ausência da referida condição de elegibilidade, a postulante despendeu recursos eleitorais, promoveu ampla propaganda por todo o estado e alcançou expressiva votação, elementos que afastam a alegada fraude.

8. Agravos internos a que se nega provimento

(TSE, AgR-RO-EI nº 060169322 Acórdão PORTO VELHO - RO, Relator(a): Min. Luis Felipe Salomão, Julgamento: 05/04/2021, Publicação: 22/04/2021, grifo nosso)

EMENTA ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. IMPROCEDÊNCIA. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO RESPE Nº 193-92/PI. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. A reiteração de teses recursais acrescidas de reforço argumentativo, mas sem impugnação específica do óbice previsto na Súmula nº 30/TSE, impõe a manutenção da decisão agravada. Incide, na espécie, o disposto na Súmula nº 26/TSE.

2. No caso vertente, a Corte Regional, em exame soberano do acervo probatório, assentou que não ficaram comprovadas as alegações de conluio, fraude, candidatura fictícia ou abuso de poder, uma vez comprovadas a presença das candidatas em atos de campanha e posteriores desistências orientadas por livre e espontânea vontade. A alteração de tais premissas esbarra no óbice da Súmula nº 24/TSE.

3. Ausente prova incontestada do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral.

4. A orientação adotada no acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, "apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivam burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a prova da fraude à cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir" (AgR-REspe nº 799-14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27.6.2019). Incidência da Súmula nº 30/TSE.

5. Agravo regimental desprovido.

(TSE, AgR-REspeI nº 060203374 Acórdão PEDRO LAURENTINO - PI, Relator(a): Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Julgamento: 17/11/2020, Publicação: 02/12/2020, grifo nosso)

A alegação de que as campanhas foram inexpressivas, ou aquém do esperado e prestação de contas padronizadas não se confundem com a caracterização de fraude. Como já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, "a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar" (REspEI nº 0601036-83/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 24.10.2022). No presente caso, não se vislumbra a convergência desses fatores, tampouco a prova de uma atuação concertada do partido ou dos demais candidatos para simular a candidatura das investigadas.

A jurisprudência da Corte Superior é cautelosa na análise dessas situações, especialmente para preservar o direito das mulheres ao exercício da cidadania e à plena participação no processo político-eleitoral, princípio este consagrado constitucionalmente e que visa à concretização de uma democracia representativa plural. A imposição de barreiras indevidas ou o julgamento precipitado de candidaturas femininas como fictícias, sem base probatória contundente, pode acarretar efeitos deletérios à promoção da igualdade de gênero e ao incentivo à participação feminina na vida pública. Por essa razão, não se admite presunção de fraude com base exclusivamente em critérios quantitativos ou comparativos, sob pena de se comprometer a efetividade da política afirmativa estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Dessa forma, ausente qualquer evidência de que as investigadas tenham concorrido de maneira meramente fictícia ou por imposição partidária, e inexistindo qualquer demonstração de conluio com outros candidatos para simular sua participação no pleito, não há como se reconhecer a existência da fraude à cota de gênero.

Ao contrário, os elementos disponíveis sinalizam para a efetividade das candidaturas. Assim, a votação inexpressiva e a prestação de contas padronizada, por si sós, não são suficientes para comprovar a fraude à cota de gênero quando há elementos nos autos que comprovam explicitamente a existência de atos de campanha, logo, a soma desses elementos não são capazes de comprovar de forma cabal e inequívoca o intuito fraudulento da candidatura, não havendo indícios suficientes à comprovação do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Por fim, vale ressaltar que a política de cotas de gênero nas candidaturas representa importante conquista para a ampliação da participação feminina na política, historicamente subrepresentada nos espaços de poder.

A seriedade com que deve ser tratada essa política afirmativa exige rigor na apuração de eventuais fraudes. No entanto, o mesmo rigor deve ser observado na análise das provas, sob pena de, paradoxalmente, desestimular a participação feminina na política. A declaração de inelegibilidade e a cassação de candidaturas eleitas são medidas extremas que afetam diretamente direitos políticos fundamentais, exigindo, portanto, comprovação robusta da fraude alegada, e havendo um lastro mínimo de dúvida quanto o abuso deve prevalecer o postulado *in dubio pro sufrágio*, segundo o qual a expressão do voto popular e democrático, decidido nas urnas deve ser respeitado pela Justiça Eleitoral.

Ante todo o exposto, nos termos do art. 22 da LC nº 64/1990, em dissonância com o Ministério Público Eleitoral, JULGO IMPROCEDENTES, com resolução do mérito, os pedidos veiculados na presente ação de investigação judicial eleitoral, ante a ausência de provas robustas e conclusivas da alegada fraude à cota de gênero.

Sendo apresentado recurso eleitoral, intime-se os recorridos para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio TRE/AM.

Após o trânsito em julgado, inexistindo requerimentos, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Canutama/AM, data da assinatura eletrônica.

CLARISSA RIBEIRO LINO

Juíza da 13ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-83.2025.6.04.0013**

PROCESSO : 0600028-83.2025.6.04.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANUTAMA - AM)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE CANUTAMA AM**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO DE CANUTAMA-AM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

JUÍZO DA 013ª ZONA ELEITORAL - CANUTAMA/AM

PROCESSO Nº 0600028-83.2025.6.04.0013

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO DE CANUTAMA-AM("Democracia Cristã - DC")

SENTENÇA

Vistos,

Cuida-se da prestação de contas anual do INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO("DEMOCRACIA CRISTÃ - DC"), em Canutama/AM, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO de 2024.

Juntado certidão de composição do partido que demonstra que a agremiação partidária não havia representação municipal vigente no exercício financeiro 2024, cujo encerramento da vigência ocorreu em 14/03/2021(id.123631348).

O Cartório Eleitoral juntou informação id. 123634001.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando detidamente os autos, resta comprovado que a agremiação partidária não estava vigente por ocasião do exercício financeiro de 2024, por via de consequência, não existe a obrigatoriedade em apresentar a prestação de contas partidária anual no referido exercício, conforme preceitua o art. 28, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

*Art. 28.*

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram;  
e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

Ante o exposto, corroboro com a informação juntada e JULGO extinto o processo sem resolução do mérito em razão da não vigência da direção municipal do partido político, em Canutama, no exercício 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, determino o registro do presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e archive-se.

P. R. I. CUMPRA-SE.

Canutama/AM, data da assinatura eletrônica.

CLARISSA RIBEIRO LINO

Juíza Eleitoral

## **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600184-08.2024.6.04.0013**

PROCESSO : 0600184-08.2024.6.04.0013 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CANUTAMA - AM)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE CANUTAMA AM**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INVESTIGADO : FRANCISCO LEANDRO DO NASCIMENTO ARAUJO

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

INVESTIGADO : JACKSON KELVIS DA SILVA VILACO

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

INVESTIGADO : JOSE LUIS TORRES DE PONTES

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

INVESTIGADO : LEONARDO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

INVESTIGADO : MANUEL FRANCISCO DA CUNHA MAUES

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

INVESTIGADO : MARIA DE FATIMA GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

INVESTIGADO : MARIA DO SOCORRO INACIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

INVESTIGADO : MARISANGELA DE SALES MENEZES

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

INVESTIGADO : MILTON PAULINO DOS SANTOS

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

INVESTIGADO : OZIEL DE SOUZA NASCIMENTO

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)  
ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)  
INVESTIGADO : VALDIR BANAWA  
ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)  
INVESTIGADO : WILEANY DE MORAES LEONEL  
ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)  
ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)  
INVESTIGANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE CANUTAMA AM

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600184-08.2024.6.04.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE CANUTAMA AM

INVESTIGANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INVESTIGADO: MARIA DO SOCORRO INACIO DE OLIVEIRA, MARISANGELA DE SALES MENEZES, VALDIR BANAWA, JOSE LUIS TORRES DE PONTES, MARIA DE FATIMA GONCALVES DA SILVA, OZIEL DE SOUZA NASCIMENTO, FRANCISCO LEANDRO DO NASCIMENTO ARAUJO, WILEANY DE MORAES LEONEL, JACKSON KELVIS DA SILVA VILACO, LEONARDO ALVES DE SOUZA, MILTON PAULINO DOS SANTOS, MANUEL FRANCISCO DA CUNHA MAUES

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

#### SENTENÇA

Tratam os presentes autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), proposta pelo Ministério Público Eleitoral, em desfavor de MARIA DO SOCORRO INÁCIO DE OLIVEIRA,

MARISANGELA DE SALES MENEZES, e outros, candidatos ao cargo eletivo de Vereador pelo partido REPUBLICANOS, em Canutama/AM, nas Eleições Municipais 2024, na qual se alega a ocorrência de fraude eleitoral em razão de candidatura fictícia para cumprimento da cota de gênero. Alega o MPE, em síntese, que os investigados teriam praticado fraude à cota de gênero, em razão do suposto registro de candidaturas fictícias de MARIA DO SOCORRO INÁCIO DE OLIVEIRA ("Socorrinha") e MARISANGELA DE SALES MENEZES("Marisangela"), com o objetivo de cumprir o percentual mínimo de 30% para cada gênero, em violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997. Sustenta que Maria do Socorro Inácio de Oliveira e Marisângela de Sales Menezes não teriam empreendido qualquer atividade de campanha de forma efetiva, movimentando recursos financeiros doados pela Direção Nacional do partido no montante de R\$ 4.000,00(quatro mil reais) cada uma, além de terem obtido votação inexpressiva (6 e 11 votos, respectivamente), e que não fizeram atos de campanha de suas candidaturas pessoal ou em redes sociais, de modo que não buscaram os votos dos eleitores, cogitando a hipótese de candidaturas fictícias, ou seja, candidaturas apresentadas apenas para preencher a cota de gênero, o que caracterizaria suposta fraude à norma eleitoral. Ao final, requer a invalidação das candidaturas do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do partido REPUBLICANOS, que os investigados sejam apenados com a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes a eleição em que se verificaram os abusos e a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos pela legenda.

A inicial foi recebida e se determinou a retificação da autuação e a citação dos investigados (ID. 123372556).

Regularmente citados, os investigados apresentaram defesa nos Ids. 123424278 e 123592044, não oferecendo contestação a candidata Maria de Fátima Gonçalves da Silva, conforme certidão id. 123606368.

Em sede de contestação, os investigados refutam a prática de qualquer ilícito tendente a fraudar a cota de gênero nas eleições de 2024, e em síntese, as investigadas MARIA DO SOCORRO INÁCIO DE OLIVEIRA e MARISANGELA DE SALES MENEZES alegam que participaram ativamente de todos os procedimentos preparatórios da campanha eleitoral, com abertura e movimentação financeira, participando ativamente de atos de campanha, estando presentes em comícios, reuniões e em visitas a eleitores da zona rural, e que a votação inexpressiva se deve a motivos alheios, e que o resultado obtido nas urnas deve-se simplesmente pelo fato de suas campanhas não terem sido abraçadas pela população canutamense.

Em despacho id. 123565721, considerando que as partes não indicaram rol de testemunhas tanto na inicial quanto na contestação, foi declarado precluso o direito para tanto, razão pela qual a fase instrutória mostrou-se prejudicada, determinando em novo despacho id. 123607263, a intimação das partes para oferecimento de alegações finais.

Intimados, os investigados e o MPE para oferecimento de alegações finais(id. 123614099), os investigados juntaram tempestivamente alegações finais em 17/06/2025(id. 123618103) e o Ministério Público Eleitoral deixou transcorrer o prazo legal, apresentando suas alegações intempestivamente em 26/06/2025(id. 123626271), ou seja, um dia após o seu prazo *ad quem* ocorrido em 25/06/2025. Em suas alegações finais, os investigados reforçam os termos trazidos nas contestações aduzindo a inoccorrência de fraude a cota de gênero e a ausência de provas robustas que viessem a comprovar o ilícito eleitoral.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) é instrumento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, voltado à apuração de condutas que possam afetar a lisura, legitimidade ou moralidade das eleições, como o abuso de poder político, econômico ou fraudes que comprometam o processo democrático.

No contexto da política afirmativa de gênero, a AIJE tem sido utilizada para investigar supostas candidaturas fictícias, lançadas apenas para atender à cota mínima de candidaturas femininas, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Trata-se, portanto, de mecanismo legítimo e relevante de controle da regularidade do processo eleitoral, exigindo, contudo, prova robusta da ocorrência do desvio de finalidade no registro das candidaturas femininas.

Consoante relatado, a controvérsia gravita em torno da alegação de fraude à cota de gênero, especificamente se as candidaturas de MARIA DO SOCORRO INÁCIO DE OLIVEIRA e MARISANGELA DE SALES MENEZES teriam sido lançadas meramente para cumprir formalidade legal, sem efetiva intenção de concorrer, caracterizando uma "candidatura laranja".

De fato, a jurisprudência eleitoral brasileira autoriza a configuração da fraude à cota de gênero com base em um conjunto probatório que indique: a) votação zerada ou inexpressiva, b) ausência de movimentação financeira relevante e c) inexistência de atos efetivos de campanha, assim reafirma a Súmula nº 73 do TSE:

"A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral."

Ora, é sabido que vivemos em um Estado de Democrático de Direito, sustentado pela Soberania Popular, exercida por meio da cidadania e do pluralismo político, importantes fundamentos consagrados no artigo 1º da Constituição Federal de 1988. Esses fundamentos traduzem que o verdadeiro detentor do poder político é o povo, que elege seus representantes nas urnas, ponto máximo do processo político-eleitoral.

Assim, o Estado-Juiz deve ter cautela redobrada quando, em seu âmbito, necessite interferir para impedir os efeitos daquele verdadeiro e originário julgamento de mérito realizado nas urnas. Por essa razão, decisões jurisdicionais que conduzam, ainda que indiretamente, à cassação de diplomas e mandatos dos já eleitos e/ou empossados, porque caminham na contramão da direção constitucional do juiz natural para essas questões, devem estar muito bem alicerçadas em argumentos contundentes e não de ser excepcionais, com base em hermenêutica de índole restritiva, amparadas por provas e fundamentos livres de dúvidas.

A mera presença isolada de um ou outro indício não é suficiente para configurar a fraude, sendo necessária a demonstração inequívoca da intenção deliberada de burlar a norma, assim, esses elementos são apenas indicativos e não constituem presunção absoluta, devendo ser analisados de forma concreta e contextualizada, à luz das provas produzidas nos autos. No presente caso, embora seja incontroverso que as candidatas Maria do Socorro Inácio de Oliveira e Marisangela de Sales Menezes tenham obtido votação reduzida (seis votos e onze votos, respectivamente) e tenham arrecadado ou gasto recursos financeiros padronizados no valor de R\$ 4.000,00(quatro mil

reais) e a ausência de atos de campanha, a análise detida dos autos revelou elementos capazes de afastar a tese de candidatura fictícia.

Embora tais circunstâncias possam, em tese, configurar indícios de fraude eleitoral para cumprimento de cota de gênero, é necessário analisá-las no contexto específico do pleito eleitoral realizado no Município de Canutama/AM. A obtenção de baixa votação e a apresentação de prestação de contas com valores padronizados, embora indiciárias, não configuram, por si sós e isoladamente, prova inequívoca da fraude, se não acompanhadas de outros elementos que demonstrem a ausência total de atos de campanha e o propósito fraudulento.

Após breve consulta ao sítio do TSE(<http://resultados.tse.jus.br>), verifico que o número reduzido de votos não é exclusividade das candidatas apontada como fictícia, outros candidatos do sexo masculino obtiveram votação igualmente inexpressiva, como é o caso de SADY NOGUEIRA (6 votos), DELSO ARAÚJO(11 votos), FABIO LIMA(11 votos), MAURICIO ZONA SUL(11 votos) e SAMIR(14 votos). Em municípios de pequeno porte, como é o caso de Canutama/AM, não é incomum que alguns candidatos obtenham votação reduzida, o que, isoladamente, não configura indício robusto de fraude.

Quanto à movimentação financeira na conta de campanha ser padronizada em ambos os casos no valor de R\$ 4.000,00, embora possa suscitar questionamentos, também não constitui, por si só, evidência conclusiva de candidatura fictícia, quando em cidades de pequenas, principalmente no interior do Amazonas, em que é comum a realização de campanhas com recursos mínimos, baseadas principalmente em contato direto com o eleitorado e por ocasiões de aparições em comícios e passeatas para apresentação de suas propostas.

Conforme se abstrai de documentos e mídias acostadas, verifica-se que as candidatas "Soorinha" e "Marisangela" fizeram-se presentes em passeatas, comícios e reuniões. As candidatas aparecem com santinhos e botons contendo seu nome e número de urna, promovendo seu nome de forma explícita, o que descarta qualquer tese de inexistir atos de campanha praticados pelas candidatas.

Vale ainda ressaltar que as candidatas Maria do Socorro Inácio de Oliveira e Marisangela de Sales Menezes cumpriram todas as formalidades legais para o registro de sua candidatura, incluindo a abertura de conta bancária específica e a obtenção de CNPJ de campanha. Essas providências, embora não afastem categoricamente a possibilidade de fraude, demonstram, ao menos, a observância dos requisitos formais para participação no pleito.

Deve-se ter em mente que a caracterização da fraude exige prova robusta, não sendo admissível sua configuração com base em meras presunções ou conjecturas. A presunção de legitimidade das candidaturas registradas e aprovadas pela Justiça Eleitoral somente pode ser afastada mediante comprovação cabal da fraude. Não havendo indícios suficientes à comprovação do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer o postulado *in dubio pro suffragio*, segundo o qual, na dúvida, deve-se privilegiar a vontade do eleitor manifestada nas urnas.

Assim, a prova da ocorrência de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso concreto a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3.º, da Lei n.º 9.504/97, como se extrai dos julgados abaixo colacionados, da lavra do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto do TRE/RO em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero constante do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.
2. A prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.
3. Na espécie, inúmeros aspectos revelam a ausência de provas robustas acerca da hipotética fraude. De início, o fato de o registro de uma das candidatas ter sido negado por ausência de filiação partidária é incapaz, por si só, de demonstrar o cometimento do ilícito.
4. Ademais, há nos autos "vídeo que reproduz pessoa identificada como Rafael Claros que anunciava a filiação ao PSL de [...] Kilvia Porreta", prova que, conquanto não sirva para o deferimento do registro de candidatura, reforça a inexistência da fraude.
5. A ausência de substituição da candidata no processo de registro de candidatura não evidencia a ilicitude, porquanto o trânsito em julgado deu-se após findo o prazo legal.
6. As provas produzidas noticiam pleno envolvimento político da candidata. Nesse sentido, há nos autos imagens de perfil de rede social acerca de ações de pré-campanha e campanha, sem contar que ela obteve 426 votos em locais de votação da capital e de várias cidades do interior do estado, além de ter movimentado R\$ 2.500,00 com serviços diversos.
7. Em resumo, no caso dos autos, a despeito da negativa do registro de candidatura por ausência da referida condição de elegibilidade, a postulante despendeu recursos eleitorais, promoveu ampla propaganda por todo o estado e alcançou expressiva votação, elementos que afastam a alegada fraude.

#### 8. Agravos internos a que se nega provimento

(TSE, AgR-RO-EI nº 060169322 Acórdão PORTO VELHO - RO, Relator(a): Min. Luis Felipe Salomão, Julgamento: 05/04/2021, Publicação: 22/04/2021, grifo nosso)

EMENTA ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. IMPROCEDÊNCIA. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO RESPE Nº 193-92/PI. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. A reiteração de teses recursais acrescidas de reforço argumentativo, mas sem impugnação específica do óbice previsto na Súmula nº 30/TSE, impõe a manutenção da decisão agravada. Incide, na espécie, o disposto na Súmula nº 26/TSE.
2. No caso vertente, a Corte Regional, em exame soberano do acervo probatório, assentou que não ficaram comprovadas as alegações de conluio, fraude, candidatura fictícia ou abuso de poder, uma vez comprovadas a presença das candidatas em atos de campanha e posteriores desistências orientadas por livre e espontânea vontade. A alteração de tais premissas esbarra no óbice da Súmula nº 24/TSE.
3. Ausente prova incontestada do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral.
4. A orientação adotada no acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, "apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivam burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a prova da

fraude à cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir" (AgR-REspe nº 799-14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27.6.2019). Incidência da Súmula nº 30/TSE.

5. Agravo regimental desprovido.

(TSE, AgR-REspEI nº 060203374 Acórdão PEDRO LAURENTINO - PI, Relator(a): Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Julgamento: 17/11/2020, Publicação: 02/12/2020, grifo nosso)

A alegação de que as campanhas foram inexpressivas, ou aquém do esperado e prestação de contas padronizadas não se confundem com a caracterização de fraude. Como já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, "a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar" (REspEI nº 0601036-83/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 24.10.2022). No presente caso, não se vislumbra a convergência desses fatores, tampouco a prova de uma atuação concertada do partido ou dos demais candidatos para simular a candidatura das investigadas.

A jurisprudência da Corte Superior é cautelosa na análise dessas situações, especialmente para preservar o direito das mulheres ao exercício da cidadania e à plena participação no processo político-eleitoral, princípio este consagrado constitucionalmente e que visa à concretização de uma democracia representativa plural. A imposição de barreiras indevidas ou o julgamento precipitado de candidaturas femininas como fictícias, sem base probatória contundente, pode acarretar efeitos deletérios à promoção da igualdade de gênero e ao incentivo à participação feminina na vida pública. Por essa razão, não se admite presunção de fraude com base exclusivamente em critérios quantitativos ou comparativos, sob pena de se comprometer a efetividade da política afirmativa estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Dessa forma, ausente qualquer evidência de que as investigadas tenham concorrido de maneira meramente fictícia ou por imposição partidária, e inexistindo qualquer demonstração de conluio com outros candidatos para simular sua participação no pleito, não há como se reconhecer a existência da fraude à cota de gênero.

Ao contrário, os elementos disponíveis sinalizam para a efetividade das candidaturas. Assim, a votação inexpressiva e a prestação de contas padronizada, por si sós, não são suficientes para comprovar a fraude à cota de gênero quando há elementos nos autos que comprovam explicitamente a existência de atos de campanha, logo, a soma desses elementos não são capazes de comprovar de forma cabal e inequívoca o intuito fraudulento da candidatura, não havendo indícios suficientes à comprovação do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Por fim, vale ressaltar que a política de cotas de gênero nas candidaturas representa importante conquista para a ampliação da participação feminina na política, historicamente subrepresentada nos espaços de poder.

A seriedade com que deve ser tratada essa política afirmativa exige rigor na apuração de eventuais fraudes. No entanto, o mesmo rigor deve ser observado na análise das provas, sob pena de, paradoxalmente, desestimular a participação feminina na política. A declaração de inelegibilidade e a cassação de candidaturas eleitas são medidas extremas que afetam diretamente direitos políticos fundamentais, exigindo, portanto, comprovação robusta da fraude alegada, e havendo um lastro mínimo de dúvida quanto o abuso deve prevalecer o postulado *in dubio pro sufrágio*,

segundo o qual a expressão do voto popular e democrático, decidido nas urnas deve ser respeitado pela Justiça Eleitoral.

Ante todo o exposto, nos termos do art. 22 da LC nº 64/1990, em dissonância com o Ministério Público Eleitoral, JULGO IMPROCEDENTES, com resolução do mérito, os pedidos veiculados na presente ação de investigação judicial eleitoral, ante a ausência de provas robustas e conclusivas da alegada fraude à cota de gênero.

Sendo apresentado recurso eleitoral, intime-se os recorridos para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio TRE/AM.

Após o trânsito em julgado, inexistindo requerimentos, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Canutama/AM, data da assinatura eletrônica.

CLARISSA RIBEIRO LINO

Juíza da 13ª Zona Eleitoral

### **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600184-08.2024.6.04.0013**

PROCESSO : 0600184-08.2024.6.04.0013 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CANUTAMA - AM)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE CANUTAMA AM**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INVESTIGADO : FRANCISCO LEANDRO DO NASCIMENTO ARAUJO

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

INVESTIGADO : JACKSON KELVIS DA SILVA VILACO

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

INVESTIGADO : JOSE LUIS TORRES DE PONTES

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

INVESTIGADO : LEONARDO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

INVESTIGADO : MANUEL FRANCISCO DA CUNHA MAUES

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

INVESTIGADO : MARIA DE FATIMA GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

INVESTIGADO : MARIA DO SOCORRO INACIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

INVESTIGADO : MARISANGELA DE SALES MENEZES

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

INVESTIGADO : MILTON PAULINO DOS SANTOS

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

INVESTIGADO : OZIEL DE SOUZA NASCIMENTO  
ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)  
ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)  
INVESTIGADO : VALDIR BANAWA  
ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)  
INVESTIGADO : WILEANY DE MORAES LEONEL  
ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)  
ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)  
INVESTIGANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE CANUTAMA AM

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600184-08.2024.6.04.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE CANUTAMA AM

INVESTIGANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INVESTIGADO: MARIA DO SOCORRO INACIO DE OLIVEIRA, MARISANGELA DE SALES MENEZES, VALDIR BANAWA, JOSE LUIS TORRES DE PONTES, MARIA DE FATIMA GONCALVES DA SILVA, OZIEL DE SOUZA NASCIMENTO, FRANCISCO LEANDRO DO NASCIMENTO ARAUJO, WILEANY DE MORAES LEONEL, JACKSON KELVIS DA SILVA VILACO, LEONARDO ALVES DE SOUZA, MILTON PAULINO DOS SANTOS, MANUEL FRANCISCO DA CUNHA MAUES

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

#### SENTENÇA

Tratam os presentes autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), proposta pelo Ministério Público Eleitoral, em desfavor de MARIA DO SOCORRO INÁCIO DE OLIVEIRA, MARISANGELA DE SALES MENEZES, e outros, candidatos ao cargo eletivo de Vereador pelo

partido REPUBLICANOS, em Canutama/AM, nas Eleições Municipais 2024, na qual se alega a ocorrência de fraude eleitoral em razão de candidatura fictícia para cumprimento da cota de gênero. Alega o MPE, em síntese, que os investigados teriam praticado fraude à cota de gênero, em razão do suposto registro de candidaturas fictícias de MARIA DO SOCORRO INÁCIO DE OLIVEIRA ("Socorrinha") e MARISANGELA DE SALES MENEZES("Marisangela"), com o objetivo de cumprir o percentual mínimo de 30% para cada gênero, em violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997. Sustenta que Maria do Socorro Inácio de Oliveira e Marisângela de Sales Menezes não teriam empreendido qualquer atividade de campanha de forma efetiva, movimentando recursos financeiros doados pela Direção Nacional do partido no montante de R\$ 4.000,00(quatro mil reais) cada uma, além de terem obtido votação inexpressiva (6 e 11 votos, respectivamente), e que não fizeram atos de campanha de suas candidaturas pessoal ou em redes sociais, de modo que não buscaram os votos dos eleitores, cogitando a hipótese de candidaturas fictícias, ou seja, candidaturas apresentadas apenas para preencher a cota de gênero, o que caracterizaria suposta fraude à norma eleitoral. Ao final, requer a invalidação das candidaturas do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do partido REPUBLICANOS, que os investigados sejam apenados com a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes a eleição em que se verificaram os abusos e a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos pela legenda.

A inicial foi recebida e se determinou a retificação da autuação e a citação dos investigados (ID. 123372556).

Regularmente citados, os investigados apresentaram defesa nos Ids. 123424278 e 123592044, não oferecendo contestação a candidata Maria de Fátima Gonçalves da Silva, conforme certidão id. 123606368.

Em sede de contestação, os investigados refutam a prática de qualquer ilícito tendente a fraudar a cota de gênero nas eleições de 2024, e em síntese, as investigadas MARIA DO SOCORRO INÁCIO DE OLIVEIRA e MARISANGELA DE SALES MENEZES alegam que participaram ativamente de todos os procedimentos preparatórios da campanha eleitoral, com abertura e movimentação financeira, participando ativamente de atos de campanha, estando presentes em comícios, reuniões e em visitas a eleitores da zona rural, e que a votação inexpressiva se deve a motivos alheios, e que o resultado obtido nas urnas deve-se simplesmente pelo fato de suas campanhas não terem sido abraçadas pela população canutamense.

Em despacho id. 123565721, considerando que as partes não indicaram rol de testemunhas tanto na inicial quanto na contestação, foi declarado precluso o direito para tanto, razão pela qual a fase instrutória mostrou-se prejudicada, determinando em novo despacho id. 123607263, a intimação das partes para oferecimento de alegações finais.

Intimados, os investigados e o MPE para oferecimento de alegações finais(id. 123614099), os investigados juntaram tempestivamente alegações finais em 17/06/2025(id. 123618103) e o Ministério Público Eleitoral deixou transcorrer o prazo legal, apresentando suas alegações intempestivamente em 26/06/2025(id. 123626271), ou seja, um dia após o seu prazo *ad quem* ocorrido em 25/06/2025. Em suas alegações finais, os investigados reforçam os termos trazidos nas contestações aduzindo a inoocorrência de fraude a cota de gênero e a ausência de provas robustas que viessem a comprovar o ilícito eleitoral.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) é instrumento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, voltado à apuração de condutas que possam afetar a lisura, legitimidade ou moralidade das eleições, como o abuso de poder político, econômico ou fraudes que comprometam o processo democrático.

No contexto da política afirmativa de gênero, a AIJE tem sido utilizada para investigar supostas candidaturas fictícias, lançadas apenas para atender à cota mínima de candidaturas femininas, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Trata-se, portanto, de mecanismo legítimo e relevante de controle da regularidade do processo eleitoral, exigindo, contudo, prova robusta da ocorrência do desvio de finalidade no registro das candidaturas femininas.

Consoante relatado, a controvérsia gravita em torno da alegação de fraude à cota de gênero, especificamente se as candidaturas de MARIA DO SOCORRO INÁCIO DE OLIVEIRA e MARISANGELA DE SALES MENEZES teriam sido lançadas meramente para cumprir formalidade legal, sem efetiva intenção de concorrer, caracterizando uma "candidatura laranja".

De fato, a jurisprudência eleitoral brasileira autoriza a configuração da fraude à cota de gênero com base em um conjunto probatório que indique: a) votação zerada ou inexpressiva, b) ausência de movimentação financeira relevante e c) inexistência de atos efetivos de campanha, assim reafirma a Súmula nº 73 do TSE:

"A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral."

Ora, é sabido que vivemos em um Estado de Democrático de Direito, sustentado pela Soberania Popular, exercida por meio da cidadania e do pluralismo político, importantes fundamentos consagrados no artigo 1º da Constituição Federal de 1988. Esses fundamentos traduzem que o verdadeiro detentor do poder político é o povo, que elege seus representantes nas urnas, ponto máximo do processo político-eleitoral.

Assim, o Estado-Juiz deve ter cautela redobrada quando, em seu âmbito, necessite interferir para impedir os efeitos daquele verdadeiro e originário julgamento de mérito realizado nas urnas. Por essa razão, decisões jurisdicionais que conduzam, ainda que indiretamente, à cassação de diplomas e mandatos dos já eleitos e/ou empossados, porque caminham na contramão da direção constitucional do juiz natural para essas questões, devem estar muito bem alicerçadas em argumentos contundentes e não de ser excepcionais, com base em hermenêutica de índole restritiva, amparadas por provas e fundamentos livres de dúvidas.

A mera presença isolada de um ou outro indício não é suficiente para configurar a fraude, sendo necessária a demonstração inequívoca da intenção deliberada de burlar a norma, assim, esses elementos são apenas indicativos e não constituem presunção absoluta, devendo ser analisados de forma concreta e contextualizada, à luz das provas produzidas nos autos. No presente caso, embora seja incontroverso que as candidatas Maria do Socorro Inácio de Oliveira e Marisangela de Sales Menezes tenham obtido votação reduzida (seis votos e onze votos, respectivamente) e tenham arrecadado ou gasto recursos financeiros padronizados no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e a ausência de atos de campanha, a análise detida dos autos revelou elementos capazes de afastar a tese de candidatura fictícia.

Embora tais circunstâncias possam, em tese, configurar indícios de fraude eleitoral para cumprimento de cota de gênero, é necessário analisá-las no contexto específico do pleito eleitoral

realizado no Município de Canutama/AM. A obtenção de baixa votação e a apresentação de prestação de contas com valores padronizados, embora indiciárias, não configuram, por si sós e isoladamente, prova inequívoca da fraude, se não acompanhadas de outros elementos que demonstrem a ausência total de atos de campanha e o propósito fraudulento.

Após breve consulta ao sítio do TSE(<http://resultados.tse.jus.br>), verifico que o número reduzido de votos não é exclusividade das candidatas apontada como fictícia, outros candidatos do sexo masculino obtiveram votação igualmente inexpressiva, como é o caso de SADY NOGUEIRA (6 votos), DELSO ARAÚJO(11 votos), FABIO LIMA(11 votos), MAURICIO ZONA SUL(11 votos) e SAMIR(14 votos). Em municípios de pequeno porte, como é o caso de Canutama/AM, não é incomum que alguns candidatos obtenham votação reduzida, o que, isoladamente, não configura indício robusto de fraude.

Quanto à movimentação financeira na conta de campanha ser padronizada em ambos os casos no valor de R\$ 4.000,00, embora possa suscitar questionamentos, também não constitui, por si só, evidência conclusiva de candidatura fictícia, quando em cidades de pequenas, principalmente no interior do Amazonas, em que é comum a realização de campanhas com recursos mínimos, baseadas principalmente em contato direto com o eleitorado e por ocasiões de aparições em comícios e passeatas para apresentação de suas propostas.

Conforme se abstrai de documentos e mídias acostadas, verifica-se que as candidatas "Soorinha" e "Marisangela" fizeram-se presentes em passeatas, comícios e reuniões. As candidatas aparecem com santinhos e botons contendo seu nome e número de urna, promovendo seu nome de forma explícita, o que descarta qualquer tese de inexistir atos de campanha praticados pelas candidatas.

Vale ainda ressaltar que as candidatas Maria do Socorro Inácio de Oliveira e Marisangela de Sales Menezes cumpriram todas as formalidades legais para o registro de sua candidatura, incluindo a abertura de conta bancária específica e a obtenção de CNPJ de campanha. Essas providências, embora não afastem categoricamente a possibilidade de fraude, demonstram, ao menos, a observância dos requisitos formais para participação no pleito.

Deve-se ter em mente que a caracterização da fraude exige prova robusta, não sendo admissível sua configuração com base em meras presunções ou conjecturas. A presunção de legitimidade das candidaturas registradas e aprovadas pela Justiça Eleitoral somente pode ser afastada mediante comprovação cabal da fraude. Não havendo indícios suficientes à comprovação do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer o postulado *in dubio pro suffragio*, segundo o qual, na dúvida, deve-se privilegiar a vontade do eleitor manifestada nas urnas.

Assim, a prova da ocorrência de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso concreto a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3.º, da Lei n.º 9.504/97, como se extrai dos julgados abaixo colacionados, da lavra do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto do TRE/RO em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero constante do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. A prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.
3. Na espécie, inúmeros aspectos revelam a ausência de provas robustas acerca da hipotética fraude. De início, o fato de o registro de uma das candidatas ter sido negado por ausência de filiação partidária é incapaz, por si só, de demonstrar o cometimento do ilícito.
4. Ademais, há nos autos "vídeo que reproduz pessoa identificada como Rafael Claros que anunciava a filiação ao PSL de [...] Kilvia Porreta", prova que, conquanto não sirva para o deferimento do registro de candidatura, reforça a inexistência da fraude.
5. A ausência de substituição da candidata no processo de registro de candidatura não evidencia a ilicitude, porquanto o trânsito em julgado deu-se após findo o prazo legal.
6. As provas produzidas noticiam pleno envolvimento político da candidata. Nesse sentido, há nos autos imagens de perfil de rede social acerca de ações de pré-campanha e campanha, sem contar que ela obteve 426 votos em locais de votação da capital e de várias cidades do interior do estado, além de ter movimentado R\$ 2.500,00 com serviços diversos.
7. Em resumo, no caso dos autos, a despeito da negativa do registro de candidatura por ausência da referida condição de elegibilidade, a postulante despendeu recursos eleitorais, promoveu ampla propaganda por todo o estado e alcançou expressiva votação, elementos que afastam a alegada fraude.

#### 8. Agravos internos a que se nega provimento

(TSE, AgR-RO-EI nº 060169322 Acórdão PORTO VELHO - RO, Relator(a): Min. Luis Felipe Salomão, Julgamento: 05/04/2021, Publicação: 22/04/2021, grifo nosso)

EMENTA ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. IMPROCEDÊNCIA. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO RESPE Nº 193-92/PI. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. A reiteração de teses recursais acrescidas de reforço argumentativo, mas sem impugnação específica do óbice previsto na Súmula nº 30/TSE, impõe a manutenção da decisão agravada. Incide, na espécie, o disposto na Súmula nº 26/TSE.
2. No caso vertente, a Corte Regional, em exame soberano do acervo probatório, assentou que não ficaram comprovadas as alegações de conluio, fraude, candidatura fictícia ou abuso de poder, uma vez comprovadas a presença das candidatas em atos de campanha e posteriores desistências orientadas por livre e espontânea vontade. A alteração de tais premissas esbarra no óbice da Súmula nº 24/TSE.
3. Ausente prova incontestada do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral.
4. A orientação adotada no acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, "apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivam burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a prova da fraude à cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir" (AgR-REspe nº 799-14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27.6.2019). Incidência da Súmula nº 30/TSE.

##### 5. Agravo regimental desprovido.

(TSE, AgR-REspEI nº 060203374 Acórdão PEDRO LAURENTINO - PI, Relator(a): Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Julgamento: 17/11/2020, Publicação: 02/12/2020, grifo nosso)

A alegação de que as campanhas foram inexpressivas, ou aquém do esperado e prestação de contas padronizadas não se confundem com a caracterização de fraude. Como já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, "a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar" (REspEI nº 0601036-83/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 24.10.2022). No presente caso, não se vislumbra a convergência desses fatores, tampouco a prova de uma atuação concertada do partido ou dos demais candidatos para simular a candidatura das investigadas.

A jurisprudência da Corte Superior é cautelosa na análise dessas situações, especialmente para preservar o direito das mulheres ao exercício da cidadania e à plena participação no processo político-eleitoral, princípio este consagrado constitucionalmente e que visa à concretização de uma democracia representativa plural. A imposição de barreiras indevidas ou o julgamento precipitado de candidaturas femininas como fictícias, sem base probatória contundente, pode acarretar efeitos deletérios à promoção da igualdade de gênero e ao incentivo à participação feminina na vida pública. Por essa razão, não se admite presunção de fraude com base exclusivamente em critérios quantitativos ou comparativos, sob pena de se comprometer a efetividade da política afirmativa estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Dessa forma, ausente qualquer evidência de que as investigadas tenham concorrido de maneira meramente fictícia ou por imposição partidária, e inexistindo qualquer demonstração de conluio com outros candidatos para simular sua participação no pleito, não há como se reconhecer a existência da fraude à cota de gênero.

Ao contrário, os elementos disponíveis sinalizam para a efetividade das candidaturas. Assim, a votação inexpressiva e a prestação de contas padronizada, por si sós, não são suficientes para comprovar a fraude à cota de gênero quando há elementos nos autos que comprovam explicitamente a existência de atos de campanha, logo, a soma desses elementos não são capazes de comprovar de forma cabal e inequívoca o intuito fraudulento da candidatura, não havendo indícios suficientes à comprovação do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Por fim, vale ressaltar que a política de cotas de gênero nas candidaturas representa importante conquista para a ampliação da participação feminina na política, historicamente subrepresentada nos espaços de poder.

A seriedade com que deve ser tratada essa política afirmativa exige rigor na apuração de eventuais fraudes. No entanto, o mesmo rigor deve ser observado na análise das provas, sob pena de, paradoxalmente, desestimular a participação feminina na política. A declaração de inelegibilidade e a cassação de candidaturas eleitas são medidas extremas que afetam diretamente direitos políticos fundamentais, exigindo, portanto, comprovação robusta da fraude alegada, e havendo um lastro mínimo de dúvida quanto o abuso deve prevalecer o postulado *in dubio pro sufrágio*, segundo o qual a expressão do voto popular e democrático, decidido nas urnas deve ser respeitado pela Justiça Eleitoral.

Ante todo o exposto, nos termos do art. 22 da LC nº 64/1990, em dissonância com o Ministério Público Eleitoral, JULGO IMPROCEDENTES, com resolução do mérito, os pedidos veiculados na

presente ação de investigação judicial eleitoral, ante a ausência de provas robustas e conclusivas da alegada fraude à cota de gênero.

Sendo apresentado recurso eleitoral, intime-se os recorridos para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio TRE/AM.

Após o trânsito em julgado, inexistindo requerimentos, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Canutama/AM, data da assinatura eletrônica.

CLARISSA RIBEIRO LINO

Juíza da 13ª Zona Eleitoral

## **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600184-08.2024.6.04.0013**

PROCESSO : 0600184-08.2024.6.04.0013 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CANUTAMA - AM)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE CANUTAMA AM**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INVESTIGADO : FRANCISCO LEANDRO DO NASCIMENTO ARAUJO

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

INVESTIGADO : JACKSON KELVIS DA SILVA VILACO

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

INVESTIGADO : JOSE LUIS TORRES DE PONTES

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

INVESTIGADO : LEONARDO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

INVESTIGADO : MANUEL FRANCISCO DA CUNHA MAUES

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

INVESTIGADO : MARIA DE FATIMA GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

INVESTIGADO : MARIA DO SOCORRO INACIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

INVESTIGADO : MARISANGELA DE SALES MENEZES

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

INVESTIGADO : MILTON PAULINO DOS SANTOS

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

INVESTIGADO : OZIEL DE SOUZA NASCIMENTO

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

INVESTIGADO : VALDIR BANAWA  
ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)  
INVESTIGADO : WILEANY DE MORAES LEONEL  
ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)  
ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)  
INVESTIGANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE CANUTAMA AM

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600184-08.2024.6.04.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE CANUTAMA AM

INVESTIGANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INVESTIGADO: MARIA DO SOCORRO INACIO DE OLIVEIRA, MARISANGELA DE SALES MENEZES, VALDIR BANAWA, JOSE LUIS TORRES DE PONTES, MARIA DE FATIMA GONCALVES DA SILVA, OZIEL DE SOUZA NASCIMENTO, FRANCISCO LEANDRO DO NASCIMENTO ARAUJO, WILEANY DE MORAES LEONEL, JACKSON KELVIS DA SILVA VILACO, LEONARDO ALVES DE SOUZA, MILTON PAULINO DOS SANTOS, MANUEL FRANCISCO DA CUNHA MAUES

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

#### SENTENÇA

Tratam os presentes autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), proposta pelo Ministério Público Eleitoral, em desfavor de MARIA DO SOCORRO INÁCIO DE OLIVEIRA, MARISANGELA DE SALES MENEZES, e outros, candidatos ao cargo eletivo de Vereador pelo partido REPUBLICANOS, em Canutama/AM, nas Eleições Municipais 2024, na qual se alega a ocorrência de fraude eleitoral em razão de candidatura fictícia para cumprimento da cota de gênero. Alega o MPE, em síntese, que os investigados teriam praticado fraude à cota de gênero, em razão do suposto registro de candidaturas fictícias de MARIA DO SOCORRO INÁCIO DE OLIVEIRA

("Socorrinha") e MARISANGELA DE SALES MENEZES("Marisangela"), com o objetivo de cumprir o percentual mínimo de 30% para cada gênero, em violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997. Sustenta que Maria do Socorro Inácio de Oliveira e Marisângela de Sales Menezes não teriam empreendido qualquer atividade de campanha de forma efetiva, movimentando recursos financeiros doados pela Direção Nacional do partido no montante de R\$ 4.000,00(quatro mil reais) cada uma, além de terem obtido votação inexpressiva (6 e 11 votos, respectivamente), e que não fizeram atos de campanha de suas candidaturas pessoal ou em redes sociais, de modo que não buscaram os votos dos eleitores, cogitando a hipótese de candidaturas fictícias, ou seja, candidaturas apresentadas apenas para preencher a cota de gênero, o que caracterizaria suposta fraude à norma eleitoral. Ao final, requer a invalidação das candidaturas do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do partido REPUBLICANOS, que os investigados sejam apenados com a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes a eleição em que se verificaram os abusos e a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos pela legenda.

A inicial foi recebida e se determinou a retificação da autuação e a citação dos investigados (ID. 123372556).

Regularmente citados, os investigados apresentaram defesa nos Ids. 123424278 e 123592044, não oferecendo contestação a candidata Maria de Fátima Gonçalves da Silva, conforme certidão id. 123606368.

Em sede de contestação, os investigados refutam a prática de qualquer ilícito tendente a fraudar a cota de gênero nas eleições de 2024, e em síntese, as investigadas MARIA DO SOCORRO INÁCIO DE OLIVEIRA e MARISANGELA DE SALES MENEZES alegam que participaram ativamente de todos os procedimentos preparatórios da campanha eleitoral, com abertura e movimentação financeira, participando ativamente de atos de campanha, estando presentes em comícios, reuniões e em visitas a eleitores da zona rural, e que a votação inexpressiva se deve a motivos alheios, e que o resultado obtido nas urnas deve-se simplesmente pelo fato de suas campanhas não terem sido abraçadas pela população canutamense.

Em despacho id. 123565721, considerando que as partes não indicaram rol de testemunhas tanto na inicial quanto na contestação, foi declarado precluso o direito para tanto, razão pela qual a fase instrutória mostrou-se prejudicada, determinando em novo despacho id. 123607263, a intimação das partes para oferecimento de alegações finais.

Intimados, os investigados e o MPE para oferecimento de alegações finais(id. 123614099), os investigados juntaram tempestivamente alegações finais em 17/06/2025(id. 123618103) e o Ministério Público Eleitoral deixou transcorrer o prazo legal, apresentando suas alegações intempestivamente em 26/06/2025(id. 123626271), ou seja, um dia após o seu prazo *ad quem* ocorrido em 25/06/2025. Em suas alegações finais, os investigados reforçam os termos trazidos nas contestações aduzindo a inoocorrência de fraude a cota de gênero e a ausência de provas robustas que viessem a comprovar o ilícito eleitoral.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) é instrumento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, voltado à apuração de condutas que possam afetar a lisura, legitimidade ou moralidade das eleições, como o abuso de poder político, econômico ou fraudes que comprometam o processo democrático.

No contexto da política afirmativa de gênero, a AIJE tem sido utilizada para investigar supostas candidaturas fictícias, lançadas apenas para atender à cota mínima de candidaturas femininas,

prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Trata-se, portanto, de mecanismo legítimo e relevante de controle da regularidade do processo eleitoral, exigindo, contudo, prova robusta da ocorrência do desvio de finalidade no registro das candidaturas femininas.

Consoante relatado, a controvérsia gravita em torno da alegação de fraude à cota de gênero, especificamente se as candidaturas de MARIA DO SOCORRO INÁCIO DE OLIVEIRA e MARISANGELA DE SALES MENEZES teriam sido lançadas meramente para cumprir formalidade legal, sem efetiva intenção de concorrer, caracterizando uma "candidatura laranja".

De fato, a jurisprudência eleitoral brasileira autoriza a configuração da fraude à cota de gênero com base em um conjunto probatório que indique: a) votação zerada ou inexpressiva, b) ausência de movimentação financeira relevante e c) inexistência de atos efetivos de campanha, assim reafirma a Súmula nº 73 do TSE:

"A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral."

Ora, é sabido que vivemos em um Estado Democrático de Direito, sustentado pela Soberania Popular, exercida por meio da cidadania e do pluralismo político, importantes fundamentos consagrados no artigo 1º da Constituição Federal de 1988. Esses fundamentos traduzem que o verdadeiro detentor do poder político é o povo, que elege seus representantes nas urnas, ponto máximo do processo político-eleitoral.

Assim, o Estado-Juiz deve ter cautela redobrada quando, em seu âmbito, necessite interferir para impedir os efeitos daquele verdadeiro e originário julgamento de mérito realizado nas urnas. Por essa razão, decisões jurisdicionais que conduzam, ainda que indiretamente, à cassação de diplomas e mandatos dos já eleitos e/ou empossados, porque caminham na contramão da direção constitucional do juiz natural para essas questões, devem estar muito bem alicerçadas em argumentos contundentes e não de ser excepcionais, com base em hermenêutica de índole restritiva, amparadas por provas e fundamentos livres de dúvidas.

A mera presença isolada de um ou outro indício não é suficiente para configurar a fraude, sendo necessária a demonstração inequívoca da intenção deliberada de burlar a norma, assim, esses elementos são apenas indicativos e não constituem presunção absoluta, devendo ser analisados de forma concreta e contextualizada, à luz das provas produzidas nos autos. No presente caso, embora seja incontroverso que as candidatas Maria do Socorro Inácio de Oliveira e Marisangela de Sales Menezes tenham obtido votação reduzida (seis votos e onze votos, respectivamente) e tenham arrecadado ou gasto recursos financeiros padronizados no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e a ausência de atos de campanha, a análise detida dos autos revelou elementos capazes de afastar a tese de candidatura fictícia.

Embora tais circunstâncias possam, em tese, configurar indícios de fraude eleitoral para cumprimento de cota de gênero, é necessário analisá-las no contexto específico do pleito eleitoral realizado no Município de Canutama/AM. A obtenção de baixa votação e a apresentação de prestação de contas com valores padronizados, embora indiciárias, não configuram, por si sós e

isoladamente, prova inequívoca da fraude, se não acompanhadas de outros elementos que demonstrem a ausência total de atos de campanha e o propósito fraudulento.

Após breve consulta ao sítio do TSE (<http://resultados.tse.jus.br>), verifico que o número reduzido de votos não é exclusividade das candidatas apontada como fictícia, outros candidatos do sexo masculino obtiveram votação igualmente inexpressiva, como é o caso de SADY NOGUEIRA (6 votos), DELSO ARAÚJO (11 votos), FABIO LIMA (11 votos), MAURICIO ZONA SUL (11 votos) e SAMIR (14 votos). Em municípios de pequeno porte, como é o caso de Canutama/AM, não é incomum que alguns candidatos obtenham votação reduzida, o que, isoladamente, não configura indício robusto de fraude.

Quanto à movimentação financeira na conta de campanha ser padronizada em ambos os casos no valor de R\$ 4.000,00, embora possa suscitar questionamentos, também não constitui, por si só, evidência conclusiva de candidatura fictícia, quando em cidades de pequenas, principalmente no interior do Amazonas, em que é comum a realização de campanhas com recursos mínimos, baseadas principalmente em contato direto com o eleitorado e por ocasiões de aparições em comícios e passeatas para apresentação de suas propostas.

Conforme se abstrai de documentos e mídias acostadas, verifica-se que as candidatas "Soorinha" e "Marisangela" fizeram-se presentes em passeatas, comícios e reuniões. As candidatas aparecem com santinhos e botons contendo seu nome e número de urna, promovendo seu nome de forma explícita, o que descarta qualquer tese de inexistir atos de campanha praticados pelas candidatas.

Vale ainda ressaltar que as candidatas Maria do Socorro Inácio de Oliveira e Marisangela de Sales Menezes cumpriram todas as formalidades legais para o registro de sua candidatura, incluindo a abertura de conta bancária específica e a obtenção de CNPJ de campanha. Essas providências, embora não afastem categoricamente a possibilidade de fraude, demonstram, ao menos, a observância dos requisitos formais para participação no pleito.

Deve-se ter em mente que a caracterização da fraude exige prova robusta, não sendo admissível sua configuração com base em meras presunções ou conjecturas. A presunção de legitimidade das candidaturas registradas e aprovadas pela Justiça Eleitoral somente pode ser afastada mediante comprovação cabal da fraude. Não havendo indícios suficientes à comprovação do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer o postulado *in dubio pro suffragio*, segundo o qual, na dúvida, deve-se privilegiar a vontade do eleitor manifestada nas urnas.

Assim, a prova da ocorrência de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso concreto a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, como se extrai dos julgados abaixo colacionados, da lavra do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto do TRE/RO em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero constante do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. A prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

3. Na espécie, inúmeros aspectos revelam a ausência de provas robustas acerca da hipotética fraude. De início, o fato de o registro de uma das candidatas ter sido negado por ausência de filiação partidária é incapaz, por si só, de demonstrar o cometimento do ilícito.

4. Ademais, há nos autos "vídeo que reproduz pessoa identificada como Rafael Claros que anunciava a filiação ao PSL de [...] Kilvia Porreta", prova que, conquanto não sirva para o deferimento do registro de candidatura, reforça a inexistência da fraude.

5. A ausência de substituição da candidata no processo de registro de candidatura não evidencia a ilicitude, porquanto o trânsito em julgado deu-se após findo o prazo legal.

6. As provas produzidas noticiam pleno envolvimento político da candidata. Nesse sentido, há nos autos imagens de perfil de rede social acerca de ações de pré-campanha e campanha, sem contar que ela obteve 426 votos em locais de votação da capital e de várias cidades do interior do estado, além de ter movimentado R\$ 2.500,00 com serviços diversos.

7. Em resumo, no caso dos autos, a despeito da negativa do registro de candidatura por ausência da referida condição de elegibilidade, a postulante despendeu recursos eleitorais, promoveu ampla propaganda por todo o estado e alcançou expressiva votação, elementos que afastam a alegada fraude.

8. Agravos internos a que se nega provimento

(TSE, AgR-RO-EI nº 060169322 Acórdão PORTO VELHO - RO, Relator(a): Min. Luis Felipe Salomão, Julgamento: 05/04/2021, Publicação: 22/04/2021, grifo nosso)

EMENTA ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. IMPROCEDÊNCIA. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO RESPE Nº 193-92/PI. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. A reiteração de teses recursais acrescidas de reforço argumentativo, mas sem impugnação específica do óbice previsto na Súmula nº 30/TSE, impõe a manutenção da decisão agravada. Incide, na espécie, o disposto na Súmula nº 26/TSE.

2. No caso vertente, a Corte Regional, em exame soberano do acervo probatório, assentou que não ficaram comprovadas as alegações de conluio, fraude, candidatura fictícia ou abuso de poder, uma vez comprovadas a presença das candidatas em atos de campanha e posteriores desistências orientadas por livre e espontânea vontade. A alteração de tais premissas esbarra no óbice da Súmula nº 24/TSE.

3. Ausente prova incontestada do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral.

4. A orientação adotada no acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, "apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivam burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a prova da fraude à cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir" (AgR-REspe nº 799-14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27.6.2019). Incidência da Súmula nº 30/TSE.

5. Agravo regimental desprovido.

(TSE, AgR-REspeI nº 060203374 Acórdão PEDRO LAURENTINO - PI, Relator(a): Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Julgamento: 17/11/2020, Publicação: 02/12/2020, grifo nosso)

A alegação de que as campanhas foram inexpressivas, ou aquém do esperado e prestação de contas padronizadas não se confundem com a caracterização de fraude. Como já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, "a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar" (REspEI nº 0601036-83/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 24.10.2022). No presente caso, não se vislumbra a convergência desses fatores, tampouco a prova de uma atuação concertada do partido ou dos demais candidatos para simular a candidatura das investigadas.

A jurisprudência da Corte Superior é cautelosa na análise dessas situações, especialmente para preservar o direito das mulheres ao exercício da cidadania e à plena participação no processo político-eleitoral, princípio este consagrado constitucionalmente e que visa à concretização de uma democracia representativa plural. A imposição de barreiras indevidas ou o julgamento precipitado de candidaturas femininas como fictícias, sem base probatória contundente, pode acarretar efeitos deletérios à promoção da igualdade de gênero e ao incentivo à participação feminina na vida pública. Por essa razão, não se admite presunção de fraude com base exclusivamente em critérios quantitativos ou comparativos, sob pena de se comprometer a efetividade da política afirmativa estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Dessa forma, ausente qualquer evidência de que as investigadas tenham concorrido de maneira meramente fictícia ou por imposição partidária, e inexistindo qualquer demonstração de conluio com outros candidatos para simular sua participação no pleito, não há como se reconhecer a existência da fraude à cota de gênero.

Ao contrário, os elementos disponíveis sinalizam para a efetividade das candidaturas. Assim, a votação inexpressiva e a prestação de contas padronizada, por si sós, não são suficientes para comprovar a fraude à cota de gênero quando há elementos nos autos que comprovam explicitamente a existência de atos de campanha, logo, a soma desses elementos não são capazes de comprovar de forma cabal e inequívoca o intuito fraudulento da candidatura, não havendo indícios suficientes à comprovação do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Por fim, vale ressaltar que a política de cotas de gênero nas candidaturas representa importante conquista para a ampliação da participação feminina na política, historicamente subrepresentada nos espaços de poder.

A seriedade com que deve ser tratada essa política afirmativa exige rigor na apuração de eventuais fraudes. No entanto, o mesmo rigor deve ser observado na análise das provas, sob pena de, paradoxalmente, desestimular a participação feminina na política. A declaração de inelegibilidade e a cassação de candidaturas eleitas são medidas extremas que afetam diretamente direitos políticos fundamentais, exigindo, portanto, comprovação robusta da fraude alegada, e havendo um lastro mínimo de dúvida quanto o abuso deve prevalecer o postulado *in dubio pro sufrágio*, segundo o qual a expressão do voto popular e democrático, decidido nas urnas deve ser respeitado pela Justiça Eleitoral.

Ante todo o exposto, nos termos do art. 22 da LC nº 64/1990, em dissonância com o Ministério Público Eleitoral, JULGO IMPROCEDENTES, com resolução do mérito, os pedidos veiculados na presente ação de investigação judicial eleitoral, ante a ausência de provas robustas e conclusivas da alegada fraude à cota de gênero.

Sendo apresentado recurso eleitoral, intime-se os recorridos para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio TRE/AM.

Após o trânsito em julgado, inexistindo requerimentos, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Canutama/AM, data da assinatura eletrônica.

CLARISSA RIBEIRO LINO

Juíza da 13ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-98.2025.6.04.0013**

PROCESSO : 0600027-98.2025.6.04.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANUTAMA - AM)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE CANUTAMA AM**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL- PT DO B

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

JUÍZO DA 013ª ZONA ELEITORAL - CANUTAMA/AM

PROCESSO Nº 0600027-98.2025.6.04.0013

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL- PT DO B("AVANTE")

SENTENÇA

Vistos,

Cuida-se da prestação de contas anual do INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B("AVANTE"), em Canutama/AM, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO de 2024.

Juntado certidão de composição do partido que demonstra que a agremiação partidária não havia representação municipal vigente no exercício financeiro 2024, cujo encerramento da vigência ocorreu em 25/05/2023(id.123631343).

O Cartório Eleitoral juntou informação id. 123631343.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando detidamente os autos, resta comprovado que a agremiação partidária não estava vigente por ocasião do exercício financeiro de 2024, por via de consequência, não existe a obrigatoriedade em apresentar a prestação de contas partidária anual no referido exercício, conforme preceitua o art. 28, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

*Art. 28.*

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

Ante o exposto, corroboro com a informação juntada e JULGO extinto o processo sem resolução do mérito em razão da não vigência da direção municipal do partido político, em Canutama, no exercício 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, determino o registro do presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e archive-se.

P. R. I. CUMPRA-SE.

Canutama/AM, data da assinatura eletrônica.

CLARISSA RIBEIRO LINO

Juíza Eleitoral

## **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600184-08.2024.6.04.0013**

PROCESSO : 0600184-08.2024.6.04.0013 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CANUTAMA - AM)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE CANUTAMA AM**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INVESTIGADO : MARISANGELA DE SALES MENEZES

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

INVESTIGADO : FRANCISCO LEANDRO DO NASCIMENTO ARAUJO

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

INVESTIGADO : JACKSON KELVIS DA SILVA VILACO

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

INVESTIGADO : JOSE LUIS TORRES DE PONTES

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

INVESTIGADO : LEONARDO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

INVESTIGADO : MANUEL FRANCISCO DA CUNHA MAUES

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

INVESTIGADO : MARIA DE FATIMA GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

INVESTIGADO : MARIA DO SOCORRO INACIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

INVESTIGADO : MILTON PAULINO DOS SANTOS

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

INVESTIGADO : OZIEL DE SOUZA NASCIMENTO

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)  
INVESTIGADO : VALDIR BANAWA  
ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)  
INVESTIGADO : WILEANY DE MORAES LEONEL  
ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)  
ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)  
INVESTIGANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE CANUTAMA AM

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600184-08.2024.6.04.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE CANUTAMA AM

INVESTIGANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INVESTIGADO: MARIA DO SOCORRO INACIO DE OLIVEIRA, MARISANGELA DE SALES MENEZES, VALDIR BANAWA, JOSE LUIS TORRES DE PONTES, MARIA DE FATIMA GONCALVES DA SILVA, OZIEL DE SOUZA NASCIMENTO, FRANCISCO LEANDRO DO NASCIMENTO ARAUJO, WILEANY DE MORAES LEONEL, JACKSON KELVIS DA SILVA VILACO, LEONARDO ALVES DE SOUZA, MILTON PAULINO DOS SANTOS, MANUEL FRANCISCO DA CUNHA MAUES

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

#### SENTENÇA

Tratam os presentes autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), proposta pelo Ministério Público Eleitoral, em desfavor de MARIA DO SOCORRO INÁCIO DE OLIVEIRA, MARISANGELA DE SALES MENEZES, e outros, candidatos ao cargo eletivo de Vereador pelo partido REPUBLICANOS, em Canutama/AM, nas Eleições Municipais 2024, na qual se alega a ocorrência de fraude eleitoral em razão de candidatura fictícia para cumprimento da cota de gênero.

Alega o MPE, em síntese, que os investigados teriam praticado fraude à cota de gênero, em razão do suposto registro de candidaturas fictícias de MARIA DO SOCORRO INÁCIO DE OLIVEIRA ("Socorrinha") e MARISANGELA DE SALES MENEZES("Marisangela"), com o objetivo de cumprir o percentual mínimo de 30% para cada gênero, em violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997. Sustenta que Maria do Socorro Inácio de Oliveira e Marisângela de Sales Menezes não teriam empreendido qualquer atividade de campanha de forma efetiva, movimentando recursos financeiros doados pela Direção Nacional do partido no montante de R\$ 4.000,00(quatro mil reais) cada uma, além de terem obtido votação inexpressiva (6 e 11 votos, respectivamente), e que não fizeram atos de campanha de suas candidaturas pessoal ou em redes sociais, de modo que não buscaram os votos dos eleitores, cogitando a hipótese de candidaturas fictícias, ou seja, candidaturas apresentadas apenas para preencher a cota de gênero, o que caracterizaria suposta fraude à norma eleitoral. Ao final, requer a invalidação das candidaturas do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do partido REPUBLICANOS, que os investigaos sejam apenados com a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes a eleição em que se verificaram os abusos e a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos pela legenda.

A inicial foi recebida e se determinou a retificação da autuação e a citação dos investigados (ID. 123372556).

Regularmente citados, os investigados apresentaram defesa nos Ids. 123424278 e 123592044, não oferecendo contestação a candidata Maria de Fátima Gonçalves da Silva, conforme certidão id. 123606368.

Em sede de contestação, os investigados refutam a prática de qualquer ilícito tendente a fraudar a cota de gênero nas eleições de 2024, e em síntese, as investigadas MARIA DO SOCORRO INÁCIO DE OLIVEIRA e MARISANGELA DE SALES MENEZES alegam que participaram ativamente de todos os procedimentos preparatórios da campanha eleitoral, com abertura e movimentação financeira, participando ativamente de atos de campanha, estando presentes em comícios, reuniões e em visitas a eleitores da zona rural, e que a votação inexpressiva se deve a motivos alheios, e que o resultado obtido nas urnas deve-se simplesmente pelo fato de suas campanhas não terem sido abraçadas pela população canutamense.

Em despacho id. 123565721, considerando que as partes não indicaram rol de testemunhas tanto na inicial quanto na contestação, foi declarado precluso o direito para tanto, razão pela qual a fase instrutória mostrou-se prejudicada, determinando em novo despacho id. 123607263, a intimação das partes para oferecimento de alegações finais.

Intimados, os investigados e o MPE para oferecimento de alegações finais(id. 123614099), os investigados juntaram tempestivamente alegações finais em 17/06/2025(id. 123618103) e o Ministério Público Eleitoral deixou transcorrer o prazo legal, apresentando suas alegações intempestivamente em 26/06/2025(id. 123626271), ou seja, um dia após o seu prazo *ad quem* ocorrido em 25/06/2025. Em suas alegações finais, os investigados reforçam os termos trazidos nas contestações aduzindo a inocorrência de fraude a cota de gênero e a ausência de provas robustas que viessem a comprovar o ilícito eleitoral.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) é instrumento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, voltado à apuração de condutas que possam afetar a lisura, legitimidade ou moralidade das eleições, como o abuso de poder político, econômico ou fraudes que comprometam o processo democrático.

No contexto da política afirmativa de gênero, a AIJE tem sido utilizada para investigar supostas candidaturas fictícias, lançadas apenas para atender à cota mínima de candidaturas femininas,

prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Trata-se, portanto, de mecanismo legítimo e relevante de controle da regularidade do processo eleitoral, exigindo, contudo, prova robusta da ocorrência do desvio de finalidade no registro das candidaturas femininas.

Consoante relatado, a controvérsia gravita em torno da alegação de fraude à cota de gênero, especificamente se as candidaturas de MARIA DO SOCORRO INÁCIO DE OLIVEIRA e MARISANGELA DE SALES MENEZES teriam sido lançadas meramente para cumprir formalidade legal, sem efetiva intenção de concorrer, caracterizando uma "candidatura laranja".

De fato, a jurisprudência eleitoral brasileira autoriza a configuração da fraude à cota de gênero com base em um conjunto probatório que indique: a) votação zerada ou inexpressiva, b) ausência de movimentação financeira relevante e c) inexistência de atos efetivos de campanha, assim reafirma a Súmula nº 73 do TSE:

"A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral."

Ora, é sabido que vivemos em um Estado Democrático de Direito, sustentado pela Soberania Popular, exercida por meio da cidadania e do pluralismo político, importantes fundamentos consagrados no artigo 1º da Constituição Federal de 1988. Esses fundamentos traduzem que o verdadeiro detentor do poder político é o povo, que elege seus representantes nas urnas, ponto máximo do processo político-eleitoral.

Assim, o Estado-Juiz deve ter cautela redobrada quando, em seu âmbito, necessite interferir para impedir os efeitos daquele verdadeiro e originário julgamento de mérito realizado nas urnas. Por essa razão, decisões jurisdicionais que conduzam, ainda que indiretamente, à cassação de diplomas e mandatos dos já eleitos e/ou empossados, porque caminham na contramão da direção constitucional do juiz natural para essas questões, devem estar muito bem alicerçadas em argumentos contundentes e não de ser excepcionais, com base em hermenêutica de índole restritiva, amparadas por provas e fundamentos livres de dúvidas.

A mera presença isolada de um ou outro indício não é suficiente para configurar a fraude, sendo necessária a demonstração inequívoca da intenção deliberada de burlar a norma, assim, esses elementos são apenas indicativos e não constituem presunção absoluta, devendo ser analisados de forma concreta e contextualizada, à luz das provas produzidas nos autos. No presente caso, embora seja incontroverso que as candidatas Maria do Socorro Inácio de Oliveira e Marisangela de Sales Menezes tenham obtido votação reduzida (seis votos e onze votos, respectivamente) e tenham arrecadado ou gasto recursos financeiros padronizados no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e a ausência de atos de campanha, a análise detida dos autos revelou elementos capazes de afastar a tese de candidatura fictícia.

Embora tais circunstâncias possam, em tese, configurar indícios de fraude eleitoral para cumprimento de cota de gênero, é necessário analisá-las no contexto específico do pleito eleitoral realizado no Município de Canutama/AM. A obtenção de baixa votação e a apresentação de prestação de contas com valores padronizados, embora indiciárias, não configuram, por si sós e

isoladamente, prova inequívoca da fraude, se não acompanhadas de outros elementos que demonstrem a ausência total de atos de campanha e o propósito fraudulento.

Após breve consulta ao sítio do TSE (<http://resultados.tse.jus.br>), verifico que o número reduzido de votos não é exclusividade das candidatas apontada como fictícia, outros candidatos do sexo masculino obtiveram votação igualmente inexpressiva, como é o caso de SADY NOGUEIRA (6 votos), DELSO ARAÚJO (11 votos), FABIO LIMA (11 votos), MAURICIO ZONA SUL (11 votos) e SAMIR (14 votos). Em municípios de pequeno porte, como é o caso de Canutama/AM, não é incomum que alguns candidatos obtenham votação reduzida, o que, isoladamente, não configura indício robusto de fraude.

Quanto à movimentação financeira na conta de campanha ser padronizada em ambos os casos no valor de R\$ 4.000,00, embora possa suscitar questionamentos, também não constitui, por si só, evidência conclusiva de candidatura fictícia, quando em cidades de pequenas, principalmente no interior do Amazonas, em que é comum a realização de campanhas com recursos mínimos, baseadas principalmente em contato direto com o eleitorado e por ocasiões de aparições em comícios e passeatas para apresentação de suas propostas.

Conforme se abstrai de documentos e mídias acostadas, verifica-se que as candidatas "Soorinha" e "Marisangela" fizeram-se presentes em passeatas, comícios e reuniões. As candidatas aparecem com santinhos e botons contendo seu nome e número de urna, promovendo seu nome de forma explícita, o que descarta qualquer tese de inexistir atos de campanha praticados pelas candidatas.

Vale ainda ressaltar que as candidatas Maria do Socorro Inácio de Oliveira e Marisangela de Sales Menezes cumpriram todas as formalidades legais para o registro de sua candidatura, incluindo a abertura de conta bancária específica e a obtenção de CNPJ de campanha. Essas providências, embora não afastem categoricamente a possibilidade de fraude, demonstram, ao menos, a observância dos requisitos formais para participação no pleito.

Deve-se ter em mente que a caracterização da fraude exige prova robusta, não sendo admissível sua configuração com base em meras presunções ou conjecturas. A presunção de legitimidade das candidaturas registradas e aprovadas pela Justiça Eleitoral somente pode ser afastada mediante comprovação cabal da fraude. Não havendo indícios suficientes à comprovação do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer o postulado *in dubio pro suffragio*, segundo o qual, na dúvida, deve-se privilegiar a vontade do eleitor manifestada nas urnas.

Assim, a prova da ocorrência de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso concreto a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, como se extrai dos julgados abaixo colacionados, da lavra do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto do TRE/RO em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero constante do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. A prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

3. Na espécie, inúmeros aspectos revelam a ausência de provas robustas acerca da hipotética fraude. De início, o fato de o registro de uma das candidatas ter sido negado por ausência de filiação partidária é incapaz, por si só, de demonstrar o cometimento do ilícito.

4. Ademais, há nos autos "vídeo que reproduz pessoa identificada como Rafael Claros que anunciava a filiação ao PSL de [...] Kilvia Porreta", prova que, conquanto não sirva para o deferimento do registro de candidatura, reforça a inexistência da fraude.

5. A ausência de substituição da candidata no processo de registro de candidatura não evidencia a ilicitude, porquanto o trânsito em julgado deu-se após findo o prazo legal.

6. As provas produzidas noticiam pleno envolvimento político da candidata. Nesse sentido, há nos autos imagens de perfil de rede social acerca de ações de pré-campanha e campanha, sem contar que ela obteve 426 votos em locais de votação da capital e de várias cidades do interior do estado, além de ter movimentado R\$ 2.500,00 com serviços diversos.

7. Em resumo, no caso dos autos, a despeito da negativa do registro de candidatura por ausência da referida condição de elegibilidade, a postulante despendeu recursos eleitorais, promoveu ampla propaganda por todo o estado e alcançou expressiva votação, elementos que afastam a alegada fraude.

8. Agravos internos a que se nega provimento

(TSE, AgR-RO-EI nº 060169322 Acórdão PORTO VELHO - RO, Relator(a): Min. Luis Felipe Salomão, Julgamento: 05/04/2021, Publicação: 22/04/2021, grifo nosso)

EMENTA ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. IMPROCEDÊNCIA. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO RESPE Nº 193-92/PI. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. A reiteração de teses recursais acrescidas de reforço argumentativo, mas sem impugnação específica do óbice previsto na Súmula nº 30/TSE, impõe a manutenção da decisão agravada. Incide, na espécie, o disposto na Súmula nº 26/TSE.

2. No caso vertente, a Corte Regional, em exame soberano do acervo probatório, assentou que não ficaram comprovadas as alegações de conluio, fraude, candidatura fictícia ou abuso de poder, uma vez comprovadas a presença das candidatas em atos de campanha e posteriores desistências orientadas por livre e espontânea vontade. A alteração de tais premissas esbarra no óbice da Súmula nº 24/TSE.

3. Ausente prova incontestada do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral.

4. A orientação adotada no acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, "apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivam burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a prova da fraude à cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir" (AgR-REspe nº 799-14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27.6.2019). Incidência da Súmula nº 30/TSE.

5. Agravo regimental desprovido.

(TSE, AgR-REspeI nº 060203374 Acórdão PEDRO LAURENTINO - PI, Relator(a): Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Julgamento: 17/11/2020, Publicação: 02/12/2020, grifo nosso)

A alegação de que as campanhas foram inexpressivas, ou aquém do esperado e prestação de contas padronizadas não se confundem com a caracterização de fraude. Como já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, "a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar" (REspEI nº 0601036-83/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 24.10.2022). No presente caso, não se vislumbra a convergência desses fatores, tampouco a prova de uma atuação concertada do partido ou dos demais candidatos para simular a candidatura das investigadas.

A jurisprudência da Corte Superior é cautelosa na análise dessas situações, especialmente para preservar o direito das mulheres ao exercício da cidadania e à plena participação no processo político-eleitoral, princípio este consagrado constitucionalmente e que visa à concretização de uma democracia representativa plural. A imposição de barreiras indevidas ou o julgamento precipitado de candidaturas femininas como fictícias, sem base probatória contundente, pode acarretar efeitos deletérios à promoção da igualdade de gênero e ao incentivo à participação feminina na vida pública. Por essa razão, não se admite presunção de fraude com base exclusivamente em critérios quantitativos ou comparativos, sob pena de se comprometer a efetividade da política afirmativa estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Dessa forma, ausente qualquer evidência de que as investigadas tenham concorrido de maneira meramente fictícia ou por imposição partidária, e inexistindo qualquer demonstração de conluio com outros candidatos para simular sua participação no pleito, não há como se reconhecer a existência da fraude à cota de gênero.

Ao contrário, os elementos disponíveis sinalizam para a efetividade das candidaturas. Assim, a votação inexpressiva e a prestação de contas padronizada, por si sós, não são suficientes para comprovar a fraude à cota de gênero quando há elementos nos autos que comprovam explicitamente a existência de atos de campanha, logo, a soma desses elementos não são capazes de comprovar de forma cabal e inequívoca o intuito fraudulento da candidatura, não havendo indícios suficientes à comprovação do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Por fim, vale ressaltar que a política de cotas de gênero nas candidaturas representa importante conquista para a ampliação da participação feminina na política, historicamente subrepresentada nos espaços de poder.

A seriedade com que deve ser tratada essa política afirmativa exige rigor na apuração de eventuais fraudes. No entanto, o mesmo rigor deve ser observado na análise das provas, sob pena de, paradoxalmente, desestimular a participação feminina na política. A declaração de inelegibilidade e a cassação de candidaturas eleitas são medidas extremas que afetam diretamente direitos políticos fundamentais, exigindo, portanto, comprovação robusta da fraude alegada, e havendo um lastro mínimo de dúvida quanto o abuso deve prevalecer o postulado *in dubio pro sufrágio*, segundo o qual a expressão do voto popular e democrático, decidido nas urnas deve ser respeitado pela Justiça Eleitoral.

Ante todo o exposto, nos termos do art. 22 da LC nº 64/1990, em dissonância com o Ministério Público Eleitoral, JULGO IMPROCEDENTES, com resolução do mérito, os pedidos veiculados na presente ação de investigação judicial eleitoral, ante a ausência de provas robustas e conclusivas da alegada fraude à cota de gênero.

Sendo apresentado recurso eleitoral, intime-se os recorridos para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio TRE/AM.

Após o trânsito em julgado, inexistindo requerimentos, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Canutama/AM, data da assinatura eletrônica.

CLARISSA RIBEIRO LINO

Juíza da 13ª Zona Eleitoral

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600184-08.2024.6.04.0013**

PROCESSO : 0600184-08.2024.6.04.0013 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CANUTAMA - AM)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE CANUTAMA AM**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INVESTIGADO : JACKSON KELVIS DA SILVA VILACO

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

INVESTIGADO : JOSE LUIS TORRES DE PONTES

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

INVESTIGADO : LEONARDO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

INVESTIGADO : MANUEL FRANCISCO DA CUNHA MAUES

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

INVESTIGADO : MARISANGELA DE SALES MENEZES

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

INVESTIGADO : MILTON PAULINO DOS SANTOS

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

INVESTIGADO : OZIEL DE SOUZA NASCIMENTO

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

INVESTIGADO : WILEANY DE MORAES LEONEL

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

INVESTIGADO : FRANCISCO LEANDRO DO NASCIMENTO ARAUJO

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

INVESTIGADO : MARIA DE FATIMA GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

INVESTIGADO : MARIA DO SOCORRO INACIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)  
INVESTIGADO : VALDIR BANAWA  
ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)  
INVESTIGANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE CANUTAMA AM

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600184-08.2024.6.04.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE CANUTAMA AM

INVESTIGANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INVESTIGADO: MARIA DO SOCORRO INACIO DE OLIVEIRA, MARISANGELA DE SALES MENEZES, VALDIR BANAWA, JOSE LUIS TORRES DE PONTES, MARIA DE FATIMA GONCALVES DA SILVA, OZIEL DE SOUZA NASCIMENTO, FRANCISCO LEANDRO DO NASCIMENTO ARAUJO, WILEANY DE MORAES LEONEL, JACKSON KELVIS DA SILVA VILACO, LEONARDO ALVES DE SOUZA, MILTON PAULINO DOS SANTOS, MANUEL FRANCISCO DA CUNHA MAUES

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

#### SENTENÇA

Tratam os presentes autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), proposta pelo Ministério Público Eleitoral, em desfavor de MARIA DO SOCORRO INÁCIO DE OLIVEIRA, MARISANGELA DE SALES MENEZES, e outros, candidatos ao cargo eletivo de Vereador pelo partido REPUBLICANOS, em Canutama/AM, nas Eleições Municipais 2024, na qual se alega a ocorrência de fraude eleitoral em razão de candidatura fictícia para cumprimento da cota de gênero. Alega o MPE, em síntese, que os investigados teriam praticado fraude à cota de gênero, em razão do suposto registro de candidaturas fictícias de MARIA DO SOCORRO INÁCIO DE OLIVEIRA ("Socorrinha") e MARISANGELA DE SALES MENEZES("Marisangela"), com o objetivo de cumprir o percentual mínimo de 30% para cada gênero, em violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei

9.504/1997. Sustenta que Maria do Socorro Inácio de Oliveira e Marisângela de Sales Menezes não teriam empreendido qualquer atividade de campanha de forma efetiva, movimentando recursos financeiros doados pela Direção Nacional do partido no montante de R\$ 4.000,00(quatro mil reais) cada uma, além de terem obtido votação inexpressiva (6 e 11 votos, respectivamente), e que não fizeram atos de campanha de suas candidaturas pessoal ou em redes sociais, de modo que não buscaram os votos dos eleitores, cogitando a hipótese de candidaturas fictícias, ou seja, candidaturas apresentadas apenas para preencher a cota de gênero, o que caracterizaria suposta fraude à norma eleitoral. Ao final, requer a invalidação das candidaturas do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do partido REPUBLICANOS, que os investigados sejam apenados com a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes a eleição em que se verificaram os abusos e a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos pela legenda.

A inicial foi recebida e se determinou a retificação da autuação e a citação dos investigados (ID. 123372556).

Regularmente citados, os investigados apresentaram defesa nos Ids. 123424278 e 123592044, não oferecendo contestação a candidata Maria de Fátima Gonçalves da Silva, conforme certidão id. 123606368.

Em sede de contestação, os investigados refutam a prática de qualquer ilícito tendente a fraudar a cota de gênero nas eleições de 2024, e em síntese, as investigadas MARIA DO SOCORRO INÁCIO DE OLIVEIRA e MARISANGELA DE SALES MENEZES alegam que participaram ativamente de todos os procedimentos preparatórios da campanha eleitoral, com abertura e movimentação financeira, participando ativamente de atos de campanha, estando presentes em comícios, reuniões e em visitas a eleitores da zona rural, e que a votação inexpressiva se deve a motivos alheios, e que o resultado obtido nas urnas deve-se simplesmente pelo fato de suas campanhas não terem sido abraçadas pela população canutamense.

Em despacho id. 123565721, considerando que as partes não indicaram rol de testemunhas tanto na inicial quanto na contestação, foi declarado precluso o direito para tanto, razão pela qual a fase instrutória mostrou-se prejudicada, determinando em novo despacho id. 123607263, a intimação das partes para oferecimento de alegações finais.

Intimados, os investigados e o MPE para oferecimento de alegações finais(id. 123614099), os investigados juntaram tempestivamente alegações finais em 17/06/2025(id. 123618103) e o Ministério Público Eleitoral deixou transcorrer o prazo legal, apresentando suas alegações intempestivamente em 26/06/2025(id. 123626271), ou seja, um dia após o seu prazo *ad quem* ocorrido em 25/06/2025. Em suas alegações finais, os investigados reforçam os termos trazidos nas contestações aduzindo a inocorrência de fraude a cota de gênero e a ausência de provas robustas que viessem a comprovar o ilícito eleitoral.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) é instrumento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, voltado à apuração de condutas que possam afetar a lisura, legitimidade ou moralidade das eleições, como o abuso de poder político, econômico ou fraudes que comprometam o processo democrático.

No contexto da política afirmativa de gênero, a AIJE tem sido utilizada para investigar supostas candidaturas fictícias, lançadas apenas para atender à cota mínima de candidaturas femininas, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Trata-se, portanto, de mecanismo legítimo e relevante de controle da regularidade do processo eleitoral, exigindo, contudo, prova robusta da ocorrência do desvio de finalidade no registro das candidaturas femininas.

Consoante relatado, a controvérsia gravita em torno da alegação de fraude à cota de gênero, especificamente se as candidaturas de MARIA DO SOCORRO INÁCIO DE OLIVEIRA e MARISANGELA DE SALES MENEZES teriam sido lançadas meramente para cumprir formalidade legal, sem efetiva intenção de concorrer, caracterizando uma "candidatura laranja".

De fato, a jurisprudência eleitoral brasileira autoriza a configuração da fraude à cota de gênero com base em um conjunto probatório que indique: a) votação zerada ou inexpressiva, b) ausência de movimentação financeira relevante e c) inexistência de atos efetivos de campanha, assim reafirma a Súmula nº 73 do TSE:

"A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral."

Ora, é sabido que vivemos em um Estado Democrático de Direito, sustentado pela Soberania Popular, exercida por meio da cidadania e do pluralismo político, importantes fundamentos consagrados no artigo 1º da Constituição Federal de 1988. Esses fundamentos traduzem que o verdadeiro detentor do poder político é o povo, que elege seus representantes nas urnas, ponto máximo do processo político-eleitoral.

Assim, o Estado-Juiz deve ter cautela redobrada quando, em seu âmbito, necessite interferir para impedir os efeitos daquele verdadeiro e originário julgamento de mérito realizado nas urnas. Por essa razão, decisões jurisdicionais que conduzam, ainda que indiretamente, à cassação de diplomas e mandatos dos já eleitos e/ou empossados, porque caminham na contramão da direção constitucional do juiz natural para essas questões, devem estar muito bem alicerçadas em argumentos contundentes e não de ser excepcionais, com base em hermenêutica de índole restritiva, amparadas por provas e fundamentos livres de dúvidas.

A mera presença isolada de um ou outro indício não é suficiente para configurar a fraude, sendo necessária a demonstração inequívoca da intenção deliberada de burlar a norma, assim, esses elementos são apenas indicativos e não constituem presunção absoluta, devendo ser analisados de forma concreta e contextualizada, à luz das provas produzidas nos autos. No presente caso, embora seja incontroverso que as candidatas Maria do Socorro Inácio de Oliveira e Marisangela de Sales Menezes tenham obtido votação reduzida (seis votos e onze votos, respectivamente) e tenham arrecadado ou gasto recursos financeiros padronizados no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e a ausência de atos de campanha, a análise detida dos autos revelou elementos capazes de afastar a tese de candidatura fictícia.

Embora tais circunstâncias possam, em tese, configurar indícios de fraude eleitoral para cumprimento de cota de gênero, é necessário analisá-las no contexto específico do pleito eleitoral realizado no Município de Canutama/AM. A obtenção de baixa votação e a apresentação de prestação de contas com valores padronizados, embora indiciárias, não configuram, por si só e isoladamente, prova inequívoca da fraude, se não acompanhadas de outros elementos que demonstrem a ausência total de atos de campanha e o propósito fraudulento.

Após breve consulta ao sítio do TSE(<http://resultados.tse.jus.br>), verifico que o número reduzido de votos não é exclusividade das candidatas apontada como fictícia, outros candidatos do sexo masculino obtiveram votação igualmente inexpressiva, como é o caso de SADY NOGUEIRA (6 votos), DELSO ARAÚJO(11 votos), FABIO LIMA(11 votos), MAURICIO ZONA SUL(11 votos) e SAMIR(14 votos). Em municípios de pequeno porte, como é o caso de Canutama/AM, não é incomum que alguns candidatos obtenham votação reduzida, o que, isoladamente, não configura indício robusto de fraude.

Quanto à movimentação financeira na conta de campanha ser padronizada em ambos os casos no valor de R\$ 4.000,00, embora possa suscitar questionamentos, também não constitui, por si só, evidência conclusiva de candidatura fictícia, quando em cidades de pequenas, principalmente no interior do Amazonas, em que é comum a realização de campanhas com recursos mínimos, baseadas principalmente em contato direto com o eleitorado e por ocasiões de aparições em comícios e passeatas para apresentação de suas propostas.

Conforme se abstrai de documentos e mídias acostadas, verifica-se que as candidatas "Soorinha" e "Marisangela" fizeram-se presentes em passeatas, comícios e reuniões. As candidatas aparecem com santinhos e botons contendo seu nome e número de urna, promovendo seu nome de forma explícita, o que descarta qualquer tese de inexistir atos de campanha praticados pelas candidatas.

Vale ainda ressaltar que as candidatas Maria do Socorro Inácio de Oliveira e Marisangela de Sales Menezes cumpriram todas as formalidades legais para o registro de sua candidatura, incluindo a abertura de conta bancária específica e a obtenção de CNPJ de campanha. Essas providências, embora não afastem categoricamente a possibilidade de fraude, demonstram, ao menos, a observância dos requisitos formais para participação no pleito.

Deve-se ter em mente que a caracterização da fraude exige prova robusta, não sendo admissível sua configuração com base em meras presunções ou conjecturas. A presunção de legitimidade das candidaturas registradas e aprovadas pela Justiça Eleitoral somente pode ser afastada mediante comprovação cabal da fraude. Não havendo indícios suficientes à comprovação do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer o postulado *in dubio pro suffragio*, segundo o qual, na dúvida, deve-se privilegiar a vontade do eleitor manifestada nas urnas.

Assim, a prova da ocorrência de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso concreto a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3.º, da Lei n.º 9.504/97, como se extrai dos julgados abaixo colacionados, da lavra do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto do TRE/RO em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero constante do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. A prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

3. Na espécie, inúmeros aspectos revelam a ausência de provas robustas acerca da hipotética fraude. De início, o fato de o registro de uma das candidatas ter sido negado por ausência de filiação partidária é incapaz, por si só, de demonstrar o cometimento do ilícito.

4. Ademais, há nos autos "vídeo que reproduz pessoa identificada como Rafael Claros que anunciava a filiação ao PSL de [...] Kilvia Porreta", prova que, conquanto não sirva para o deferimento do registro de candidatura, reforça a inexistência da fraude.

5. A ausência de substituição da candidata no processo de registro de candidatura não evidencia a ilicitude, porquanto o trânsito em julgado deu-se após findo o prazo legal.

6. As provas produzidas noticiam pleno envolvimento político da candidata. Nesse sentido, há nos autos imagens de perfil de rede social acerca de ações de pré-campanha e campanha, sem contar que ela obteve 426 votos em locais de votação da capital e de várias cidades do interior do estado, além de ter movimentado R\$ 2.500,00 com serviços diversos.

7. Em resumo, no caso dos autos, a despeito da negativa do registro de candidatura por ausência da referida condição de elegibilidade, a postulante despendeu recursos eleitorais, promoveu ampla propaganda por todo o estado e alcançou expressiva votação, elementos que afastam a alegada fraude.

8. Agravos internos a que se nega provimento

(TSE, AgR-RO-EI nº 060169322 Acórdão PORTO VELHO - RO, Relator(a): Min. Luis Felipe Salomão, Julgamento: 05/04/2021, Publicação: 22/04/2021, grifo nosso)

EMENTA ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. IMPROCEDÊNCIA. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO RESPE Nº 193-92/PI. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. A reiteração de teses recursais acrescidas de reforço argumentativo, mas sem impugnação específica do óbice previsto na Súmula nº 30/TSE, impõe a manutenção da decisão agravada. Incide, na espécie, o disposto na Súmula nº 26/TSE.

2. No caso vertente, a Corte Regional, em exame soberano do acervo probatório, assentou que não ficaram comprovadas as alegações de conluio, fraude, candidatura fictícia ou abuso de poder, uma vez comprovadas a presença das candidatas em atos de campanha e posteriores desistências orientadas por livre e espontânea vontade. A alteração de tais premissas esbarra no óbice da Súmula nº 24/TSE.

3. Ausente prova incontestada do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral.

4. A orientação adotada no acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, "apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivam burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a prova da fraude à cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir" (AgR-REspe nº 799-14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27.6.2019). Incidência da Súmula nº 30/TSE.

5. Agravo regimental desprovido.

(TSE, AgR-REspeI nº 060203374 Acórdão PEDRO LAURENTINO - PI, Relator(a): Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Julgamento: 17/11/2020, Publicação: 02/12/2020, grifo nosso)

A alegação de que as campanhas foram inexpressivas, ou aquém do esperado e prestação de contas padronizadas não se confundem com a caracterização de fraude. Como já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, "a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar" (REspEI nº 0601036-83/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 24.10.2022). No presente caso, não se vislumbra a convergência desses fatores, tampouco a prova de uma atuação concertada do partido ou dos demais candidatos para simular a candidatura das investigadas.

A jurisprudência da Corte Superior é cautelosa na análise dessas situações, especialmente para preservar o direito das mulheres ao exercício da cidadania e à plena participação no processo político-eleitoral, princípio este consagrado constitucionalmente e que visa à concretização de uma democracia representativa plural. A imposição de barreiras indevidas ou o julgamento precipitado de candidaturas femininas como fictícias, sem base probatória contundente, pode acarretar efeitos deletérios à promoção da igualdade de gênero e ao incentivo à participação feminina na vida pública. Por essa razão, não se admite presunção de fraude com base exclusivamente em critérios quantitativos ou comparativos, sob pena de se comprometer a efetividade da política afirmativa estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Dessa forma, ausente qualquer evidência de que as investigadas tenham concorrido de maneira meramente fictícia ou por imposição partidária, e inexistindo qualquer demonstração de conluio com outros candidatos para simular sua participação no pleito, não há como se reconhecer a existência da fraude à cota de gênero.

Ao contrário, os elementos disponíveis sinalizam para a efetividade das candidaturas. Assim, a votação inexpressiva e a prestação de contas padronizada, por si sós, não são suficientes para comprovar a fraude à cota de gênero quando há elementos nos autos que comprovam explicitamente a existência de atos de campanha, logo, a soma desses elementos não são capazes de comprovar de forma cabal e inequívoca o intuito fraudulento da candidatura, não havendo indícios suficientes à comprovação do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Por fim, vale ressaltar que a política de cotas de gênero nas candidaturas representa importante conquista para a ampliação da participação feminina na política, historicamente subrepresentada nos espaços de poder.

A seriedade com que deve ser tratada essa política afirmativa exige rigor na apuração de eventuais fraudes. No entanto, o mesmo rigor deve ser observado na análise das provas, sob pena de, paradoxalmente, desestimular a participação feminina na política. A declaração de inelegibilidade e a cassação de candidaturas eleitas são medidas extremas que afetam diretamente direitos políticos fundamentais, exigindo, portanto, comprovação robusta da fraude alegada, e havendo um lastro mínimo de dúvida quanto o abuso deve prevalecer o postulado *in dubio pro sufrágio*, segundo o qual a expressão do voto popular e democrático, decidido nas urnas deve ser respeitado pela Justiça Eleitoral.

Ante todo o exposto, nos termos do art. 22 da LC nº 64/1990, em dissonância com o Ministério Público Eleitoral, JULGO IMPROCEDENTES, com resolução do mérito, os pedidos veiculados na presente ação de investigação judicial eleitoral, ante a ausência de provas robustas e conclusivas da alegada fraude à cota de gênero.

Sendo apresentado recurso eleitoral, intime-se os recorridos para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio TRE/AM.

Após o trânsito em julgado, inexistindo requerimentos, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Canutama/AM, data da assinatura eletrônica.

CLARISSA RIBEIRO LINO

Juíza da 13ª Zona Eleitoral

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600184-08.2024.6.04.0013**

PROCESSO : 0600184-08.2024.6.04.0013 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL  
ELEITORAL (CANUTAMA - AM)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE CANUTAMA AM**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INVESTIGADO : JACKSON KELVIS DA SILVA VILACO

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

INVESTIGADO : LEONARDO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

INVESTIGADO : MANUEL FRANCISCO DA CUNHA MAUES

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

INVESTIGADO : MARISANGELA DE SALES MENEZES

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

INVESTIGADO : VALDIR BANAWA

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

INVESTIGADO : FRANCISCO LEANDRO DO NASCIMENTO ARAUJO

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

INVESTIGADO : JOSE LUIS TORRES DE PONTES

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

INVESTIGADO : MARIA DE FATIMA GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

INVESTIGADO : MARIA DO SOCORRO INACIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

INVESTIGADO : MILTON PAULINO DOS SANTOS

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

INVESTIGADO : OZIEL DE SOUZA NASCIMENTO

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

INVESTIGADO : WILEANY DE MORAES LEONEL  
ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)  
ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)  
INVESTIGANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE CANUTAMA AM

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600184-08.2024.6.04.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE CANUTAMA AM

INVESTIGANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INVESTIGADO: MARIA DO SOCORRO INACIO DE OLIVEIRA, MARISANGELA DE SALES MENEZES, VALDIR BANAWA, JOSE LUIS TORRES DE PONTES, MARIA DE FATIMA GONCALVES DA SILVA, OZIEL DE SOUZA NASCIMENTO, FRANCISCO LEANDRO DO NASCIMENTO ARAUJO, WILEANY DE MORAES LEONEL, JACKSON KELVIS DA SILVA VILACO, LEONARDO ALVES DE SOUZA, MILTON PAULINO DOS SANTOS, MANUEL FRANCISCO DA CUNHA MAUES

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

#### SENTENÇA

Tratam os presentes autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), proposta pelo Ministério Público Eleitoral, em desfavor de MARIA DO SOCORRO INÁCIO DE OLIVEIRA, MARISANGELA DE SALES MENEZES, e outros, candidatos ao cargo eletivo de Vereador pelo partido REPUBLICANOS, em Canutama/AM, nas Eleições Municipais 2024, na qual se alega a ocorrência de fraude eleitoral em razão de candidatura fictícia para cumprimento da cota de gênero. Alega o MPE, em síntese, que os investigados teriam praticado fraude à cota de gênero, em razão do suposto registro de candidaturas fictícias de MARIA DO SOCORRO INÁCIO DE OLIVEIRA ("Socorrinha") e MARISANGELA DE SALES MENEZES("Marisangela"), com o objetivo de cumprir o percentual mínimo de 30% para cada gênero, em violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei

9.504/1997. Sustenta que Maria do Socorro Inácio de Oliveira e Marisângela de Sales Menezes não teriam empreendido qualquer atividade de campanha de forma efetiva, movimentando recursos financeiros doados pela Direção Nacional do partido no montante de R\$ 4.000,00(quatro mil reais) cada uma, além de terem obtido votação inexpressiva (6 e 11 votos, respectivamente), e que não fizeram atos de campanha de suas candidaturas pessoal ou em redes sociais, de modo que não buscaram os votos dos eleitores, cogitando a hipótese de candidaturas fictícias, ou seja, candidaturas apresentadas apenas para preencher a cota de gênero, o que caracterizaria suposta fraude à norma eleitoral. Ao final, requer a invalidação das candidaturas do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do partido REPUBLICANOS, que os investigados sejam apenados com a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes a eleição em que se verificaram os abusos e a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos pela legenda.

A inicial foi recebida e se determinou a retificação da autuação e a citação dos investigados (ID. 123372556).

Regularmente citados, os investigados apresentaram defesa nos Ids. 123424278 e 123592044, não oferecendo contestação a candidata Maria de Fátima Gonçalves da Silva, conforme certidão id. 123606368.

Em sede de contestação, os investigados refutam a prática de qualquer ilícito tendente a fraudar a cota de gênero nas eleições de 2024, e em síntese, as investigadas MARIA DO SOCORRO INÁCIO DE OLIVEIRA e MARISANGELA DE SALES MENEZES alegam que participaram ativamente de todos os procedimentos preparatórios da campanha eleitoral, com abertura e movimentação financeira, participando ativamente de atos de campanha, estando presentes em comícios, reuniões e em visitas a eleitores da zona rural, e que a votação inexpressiva se deve a motivos alheios, e que o resultado obtido nas urnas deve-se simplesmente pelo fato de suas campanhas não terem sido abraçadas pela população canutamense.

Em despacho id. 123565721, considerando que as partes não indicaram rol de testemunhas tanto na inicial quanto na contestação, foi declarado precluso o direito para tanto, razão pela qual a fase instrutória mostrou-se prejudicada, determinando em novo despacho id. 123607263, a intimação das partes para oferecimento de alegações finais.

Intimados, os investigados e o MPE para oferecimento de alegações finais(id. 123614099), os investigados juntaram tempestivamente alegações finais em 17/06/2025(id. 123618103) e o Ministério Público Eleitoral deixou transcorrer o prazo legal, apresentando suas alegações intempestivamente em 26/06/2025(id. 123626271), ou seja, um dia após o seu prazo *ad quem* ocorrido em 25/06/2025. Em suas alegações finais, os investigados reforçam os termos trazidos nas contestações aduzindo a inocorrência de fraude a cota de gênero e a ausência de provas robustas que viessem a comprovar o ilícito eleitoral.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) é instrumento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, voltado à apuração de condutas que possam afetar a lisura, legitimidade ou moralidade das eleições, como o abuso de poder político, econômico ou fraudes que comprometam o processo democrático.

No contexto da política afirmativa de gênero, a AIJE tem sido utilizada para investigar supostas candidaturas fictícias, lançadas apenas para atender à cota mínima de candidaturas femininas, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Trata-se, portanto, de mecanismo legítimo e relevante de controle da regularidade do processo eleitoral, exigindo, contudo, prova robusta da ocorrência do desvio de finalidade no registro das candidaturas femininas.

Consoante relatado, a controvérsia gravita em torno da alegação de fraude à cota de gênero, especificamente se as candidaturas de MARIA DO SOCORRO INÁCIO DE OLIVEIRA e MARISANGELA DE SALES MENEZES teriam sido lançadas meramente para cumprir formalidade legal, sem efetiva intenção de concorrer, caracterizando uma "candidatura laranja".

De fato, a jurisprudência eleitoral brasileira autoriza a configuração da fraude à cota de gênero com base em um conjunto probatório que indique: a) votação zerada ou inexpressiva, b) ausência de movimentação financeira relevante e c) inexistência de atos efetivos de campanha, assim reafirma a Súmula nº 73 do TSE:

"A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral."

Ora, é sabido que vivemos em um Estado Democrático de Direito, sustentado pela Soberania Popular, exercida por meio da cidadania e do pluralismo político, importantes fundamentos consagrados no artigo 1º da Constituição Federal de 1988. Esses fundamentos traduzem que o verdadeiro detentor do poder político é o povo, que elege seus representantes nas urnas, ponto máximo do processo político-eleitoral.

Assim, o Estado-Juiz deve ter cautela redobrada quando, em seu âmbito, necessite interferir para impedir os efeitos daquele verdadeiro e originário julgamento de mérito realizado nas urnas. Por essa razão, decisões jurisdicionais que conduzam, ainda que indiretamente, à cassação de diplomas e mandatos dos já eleitos e/ou empossados, porque caminham na contramão da direção constitucional do juiz natural para essas questões, devem estar muito bem alicerçadas em argumentos contundentes e não de ser excepcionais, com base em hermenêutica de índole restritiva, amparadas por provas e fundamentos livres de dúvidas.

A mera presença isolada de um ou outro indício não é suficiente para configurar a fraude, sendo necessária a demonstração inequívoca da intenção deliberada de burlar a norma, assim, esses elementos são apenas indicativos e não constituem presunção absoluta, devendo ser analisados de forma concreta e contextualizada, à luz das provas produzidas nos autos. No presente caso, embora seja incontroverso que as candidatas Maria do Socorro Inácio de Oliveira e Marisangela de Sales Menezes tenham obtido votação reduzida (seis votos e onze votos, respectivamente) e tenham arrecadado ou gasto recursos financeiros padronizados no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e a ausência de atos de campanha, a análise detida dos autos revelou elementos capazes de afastar a tese de candidatura fictícia.

Embora tais circunstâncias possam, em tese, configurar indícios de fraude eleitoral para cumprimento de cota de gênero, é necessário analisá-las no contexto específico do pleito eleitoral realizado no Município de Canutama/AM. A obtenção de baixa votação e a apresentação de prestação de contas com valores padronizados, embora indiciárias, não configuram, por si só e isoladamente, prova inequívoca da fraude, se não acompanhadas de outros elementos que demonstrem a ausência total de atos de campanha e o propósito fraudulento.

Após breve consulta ao sítio do TSE(<http://resultados.tse.jus.br>), verifico que o número reduzido de votos não é exclusividade das candidatas apontada como fictícia, outros candidatos do sexo masculino obtiveram votação igualmente inexpressiva, como é o caso de SADY NOGUEIRA (6 votos), DELSO ARAÚJO(11 votos), FABIO LIMA(11 votos), MAURICIO ZONA SUL(11 votos) e SAMIR(14 votos). Em municípios de pequeno porte, como é o caso de Canutama/AM, não é incomum que alguns candidatos obtenham votação reduzida, o que, isoladamente, não configura indício robusto de fraude.

Quanto à movimentação financeira na conta de campanha ser padronizada em ambos os casos no valor de R\$ 4.000,00, embora possa suscitar questionamentos, também não constitui, por si só, evidência conclusiva de candidatura fictícia, quando em cidades de pequenas, principalmente no interior do Amazonas, em que é comum a realização de campanhas com recursos mínimos, baseadas principalmente em contato direto com o eleitorado e por ocasiões de aparições em comícios e passeatas para apresentação de suas propostas.

Conforme se abstrai de documentos e mídias acostadas, verifica-se que as candidatas "Soorinha" e "Marisangela" fizeram-se presentes em passeatas, comícios e reuniões. As candidatas aparecem com santinhos e botons contendo seu nome e número de urna, promovendo seu nome de forma explícita, o que descarta qualquer tese de inexistir atos de campanha praticados pelas candidatas.

Vale ainda ressaltar que as candidatas Maria do Socorro Inácio de Oliveira e Marisangela de Sales Menezes cumpriram todas as formalidades legais para o registro de sua candidatura, incluindo a abertura de conta bancária específica e a obtenção de CNPJ de campanha. Essas providências, embora não afastem categoricamente a possibilidade de fraude, demonstram, ao menos, a observância dos requisitos formais para participação no pleito.

Deve-se ter em mente que a caracterização da fraude exige prova robusta, não sendo admissível sua configuração com base em meras presunções ou conjecturas. A presunção de legitimidade das candidaturas registradas e aprovadas pela Justiça Eleitoral somente pode ser afastada mediante comprovação cabal da fraude. Não havendo indícios suficientes à comprovação do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer o postulado *in dubio pro suffragio*, segundo o qual, na dúvida, deve-se privilegiar a vontade do eleitor manifestada nas urnas.

Assim, a prova da ocorrência de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso concreto a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3.º, da Lei n.º 9.504/97, como se extrai dos julgados abaixo colacionados, da lavra do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto do TRE/RO em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero constante do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. A prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

3. Na espécie, inúmeros aspectos revelam a ausência de provas robustas acerca da hipotética fraude. De início, o fato de o registro de uma das candidatas ter sido negado por ausência de filiação partidária é incapaz, por si só, de demonstrar o cometimento do ilícito.

4. Ademais, há nos autos "vídeo que reproduz pessoa identificada como Rafael Claros que anunciava a filiação ao PSL de [...] Kilvia Porreta", prova que, conquanto não sirva para o deferimento do registro de candidatura, reforça a inexistência da fraude.

5. A ausência de substituição da candidata no processo de registro de candidatura não evidencia a ilicitude, porquanto o trânsito em julgado deu-se após findo o prazo legal.

6. As provas produzidas noticiam pleno envolvimento político da candidata. Nesse sentido, há nos autos imagens de perfil de rede social acerca de ações de pré-campanha e campanha, sem contar que ela obteve 426 votos em locais de votação da capital e de várias cidades do interior do estado, além de ter movimentado R\$ 2.500,00 com serviços diversos.

7. Em resumo, no caso dos autos, a despeito da negativa do registro de candidatura por ausência da referida condição de elegibilidade, a postulante despendeu recursos eleitorais, promoveu ampla propaganda por todo o estado e alcançou expressiva votação, elementos que afastam a alegada fraude.

8. Agravos internos a que se nega provimento

(TSE, AgR-RO-EI nº 060169322 Acórdão PORTO VELHO - RO, Relator(a): Min. Luis Felipe Salomão, Julgamento: 05/04/2021, Publicação: 22/04/2021, grifo nosso)

EMENTA ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. IMPROCEDÊNCIA. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO RESPE Nº 193-92/PI. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. A reiteração de teses recursais acrescidas de reforço argumentativo, mas sem impugnação específica do óbice previsto na Súmula nº 30/TSE, impõe a manutenção da decisão agravada. Incide, na espécie, o disposto na Súmula nº 26/TSE.

2. No caso vertente, a Corte Regional, em exame soberano do acervo probatório, assentou que não ficaram comprovadas as alegações de conluio, fraude, candidatura fictícia ou abuso de poder, uma vez comprovadas a presença das candidatas em atos de campanha e posteriores desistências orientadas por livre e espontânea vontade. A alteração de tais premissas esbarra no óbice da Súmula nº 24/TSE.

3. Ausente prova incontestada do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral.

4. A orientação adotada no acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, "apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivam burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a prova da fraude à cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir" (AgR-REspe nº 799-14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27.6.2019). Incidência da Súmula nº 30/TSE.

5. Agravo regimental desprovido.

(TSE, AgR-REspeI nº 060203374 Acórdão PEDRO LAURENTINO - PI, Relator(a): Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Julgamento: 17/11/2020, Publicação: 02/12/2020, grifo nosso)

A alegação de que as campanhas foram inexpressivas, ou aquém do esperado e prestação de contas padronizadas não se confundem com a caracterização de fraude. Como já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, "a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar" (REspEI nº 0601036-83/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 24.10.2022). No presente caso, não se vislumbra a convergência desses fatores, tampouco a prova de uma atuação concertada do partido ou dos demais candidatos para simular a candidatura das investigadas.

A jurisprudência da Corte Superior é cautelosa na análise dessas situações, especialmente para preservar o direito das mulheres ao exercício da cidadania e à plena participação no processo político-eleitoral, princípio este consagrado constitucionalmente e que visa à concretização de uma democracia representativa plural. A imposição de barreiras indevidas ou o julgamento precipitado de candidaturas femininas como fictícias, sem base probatória contundente, pode acarretar efeitos deletérios à promoção da igualdade de gênero e ao incentivo à participação feminina na vida pública. Por essa razão, não se admite presunção de fraude com base exclusivamente em critérios quantitativos ou comparativos, sob pena de se comprometer a efetividade da política afirmativa estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Dessa forma, ausente qualquer evidência de que as investigadas tenham concorrido de maneira meramente fictícia ou por imposição partidária, e inexistindo qualquer demonstração de conluio com outros candidatos para simular sua participação no pleito, não há como se reconhecer a existência da fraude à cota de gênero.

Ao contrário, os elementos disponíveis sinalizam para a efetividade das candidaturas. Assim, a votação inexpressiva e a prestação de contas padronizada, por si sós, não são suficientes para comprovar a fraude à cota de gênero quando há elementos nos autos que comprovam explicitamente a existência de atos de campanha, logo, a soma desses elementos não são capazes de comprovar de forma cabal e inequívoca o intuito fraudulento da candidatura, não havendo indícios suficientes à comprovação do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Por fim, vale ressaltar que a política de cotas de gênero nas candidaturas representa importante conquista para a ampliação da participação feminina na política, historicamente subrepresentada nos espaços de poder.

A seriedade com que deve ser tratada essa política afirmativa exige rigor na apuração de eventuais fraudes. No entanto, o mesmo rigor deve ser observado na análise das provas, sob pena de, paradoxalmente, desestimular a participação feminina na política. A declaração de inelegibilidade e a cassação de candidaturas eleitas são medidas extremas que afetam diretamente direitos políticos fundamentais, exigindo, portanto, comprovação robusta da fraude alegada, e havendo um lastro mínimo de dúvida quanto o abuso deve prevalecer o postulado *in dubio pro sufrágio*, segundo o qual a expressão do voto popular e democrático, decidido nas urnas deve ser respeitado pela Justiça Eleitoral.

Ante todo o exposto, nos termos do art. 22 da LC nº 64/1990, em dissonância com o Ministério Público Eleitoral, JULGO IMPROCEDENTES, com resolução do mérito, os pedidos veiculados na presente ação de investigação judicial eleitoral, ante a ausência de provas robustas e conclusivas da alegada fraude à cota de gênero.

Sendo apresentado recurso eleitoral, intime-se os recorridos para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio TRE/AM.

Após o trânsito em julgado, inexistindo requerimentos, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Canutama/AM, data da assinatura eletrônica.

CLARISSA RIBEIRO LINO

Juíza da 13ª Zona Eleitoral

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600184-08.2024.6.04.0013**

PROCESSO : 0600184-08.2024.6.04.0013 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CANUTAMA - AM)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE CANUTAMA AM**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INVESTIGADO : FRANCISCO LEANDRO DO NASCIMENTO ARAUJO

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

INVESTIGADO : JACKSON KELVIS DA SILVA VILACO

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

INVESTIGADO : JOSE LUIS TORRES DE PONTES

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

INVESTIGADO : LEONARDO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

INVESTIGADO : MANUEL FRANCISCO DA CUNHA MAUES

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

INVESTIGADO : MARIA DE FATIMA GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

INVESTIGADO : MARIA DO SOCORRO INACIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

INVESTIGADO : MARISANGELA DE SALES MENEZES

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

INVESTIGADO : MILTON PAULINO DOS SANTOS

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

INVESTIGADO : OZIEL DE SOUZA NASCIMENTO

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

INVESTIGADO : VALDIR BANAWA

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

INVESTIGADO : WILEANY DE MORAES LEONEL  
ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)  
ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)  
INVESTIGANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE CANUTAMA AM

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600184-08.2024.6.04.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE CANUTAMA AM

INVESTIGANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INVESTIGADO: MARIA DO SOCORRO INACIO DE OLIVEIRA, MARISANGELA DE SALES MENEZES, VALDIR BANAWA, JOSE LUIS TORRES DE PONTES, MARIA DE FATIMA GONCALVES DA SILVA, OZIEL DE SOUZA NASCIMENTO, FRANCISCO LEANDRO DO NASCIMENTO ARAUJO, WILEANY DE MORAES LEONEL, JACKSON KELVIS DA SILVA VILACO, LEONARDO ALVES DE SOUZA, MILTON PAULINO DOS SANTOS, MANUEL FRANCISCO DA CUNHA MAUES

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

#### SENTENÇA

Tratam os presentes autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), proposta pelo Ministério Público Eleitoral, em desfavor de MARIA DO SOCORRO INÁCIO DE OLIVEIRA, MARISANGELA DE SALES MENEZES, e outros, candidatos ao cargo eletivo de Vereador pelo partido REPUBLICANOS, em Canutama/AM, nas Eleições Municipais 2024, na qual se alega a ocorrência de fraude eleitoral em razão de candidatura fictícia para cumprimento da cota de gênero. Alega o MPE, em síntese, que os investigados teriam praticado fraude à cota de gênero, em razão do suposto registro de candidaturas fictícias de MARIA DO SOCORRO INÁCIO DE OLIVEIRA ("Socorrinha") e MARISANGELA DE SALES MENEZES("Marisangela"), com o objetivo de cumprir o percentual mínimo de 30% para cada gênero, em violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei

9.504/1997. Sustenta que Maria do Socorro Inácio de Oliveira e Marisângela de Sales Menezes não teriam empreendido qualquer atividade de campanha de forma efetiva, movimentando recursos financeiros doados pela Direção Nacional do partido no montante de R\$ 4.000,00(quatro mil reais) cada uma, além de terem obtido votação inexpressiva (6 e 11 votos, respectivamente), e que não fizeram atos de campanha de suas candidaturas pessoal ou em redes sociais, de modo que não buscaram os votos dos eleitores, cogitando a hipótese de candidaturas fictícias, ou seja, candidaturas apresentadas apenas para preencher a cota de gênero, o que caracterizaria suposta fraude à norma eleitoral. Ao final, requer a invalidação das candidaturas do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do partido REPUBLICANOS, que os investigados sejam apenados com a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes a eleição em que se verificaram os abusos e a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos pela legenda.

A inicial foi recebida e se determinou a retificação da autuação e a citação dos investigados (ID. 123372556).

Regularmente citados, os investigados apresentaram defesa nos Ids. 123424278 e 123592044, não oferecendo contestação a candidata Maria de Fátima Gonçalves da Silva, conforme certidão id. 123606368.

Em sede de contestação, os investigados refutam a prática de qualquer ilícito tendente a fraudar a cota de gênero nas eleições de 2024, e em síntese, as investigadas MARIA DO SOCORRO INÁCIO DE OLIVEIRA e MARISANGELA DE SALES MENEZES alegam que participaram ativamente de todos os procedimentos preparatórios da campanha eleitoral, com abertura e movimentação financeira, participando ativamente de atos de campanha, estando presentes em comícios, reuniões e em visitas a eleitores da zona rural, e que a votação inexpressiva se deve a motivos alheios, e que o resultado obtido nas urnas deve-se simplesmente pelo fato de suas campanhas não terem sido abraçadas pela população canutense.

Em despacho id. 123565721, considerando que as partes não indicaram rol de testemunhas tanto na inicial quanto na contestação, foi declarado precluso o direito para tanto, razão pela qual a fase instrutória mostrou-se prejudicada, determinando em novo despacho id. 123607263, a intimação das partes para oferecimento de alegações finais.

Intimados, os investigados e o MPE para oferecimento de alegações finais(id. 123614099), os investigados juntaram tempestivamente alegações finais em 17/06/2025(id. 123618103) e o Ministério Público Eleitoral deixou transcorrer o prazo legal, apresentando suas alegações intempestivamente em 26/06/2025(id. 123626271), ou seja, um dia após o seu prazo *ad quem* ocorrido em 25/06/2025. Em suas alegações finais, os investigados reforçam os termos trazidos nas contestações aduzindo a inocorrência de fraude a cota de gênero e a ausência de provas robustas que viessem a comprovar o ilícito eleitoral.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) é instrumento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, voltado à apuração de condutas que possam afetar a lisura, legitimidade ou moralidade das eleições, como o abuso de poder político, econômico ou fraudes que comprometam o processo democrático.

No contexto da política afirmativa de gênero, a AIJE tem sido utilizada para investigar supostas candidaturas fictícias, lançadas apenas para atender à cota mínima de candidaturas femininas, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Trata-se, portanto, de mecanismo legítimo e relevante de controle da regularidade do processo eleitoral, exigindo, contudo, prova robusta da ocorrência do desvio de finalidade no registro das candidaturas femininas.

Consoante relatado, a controvérsia gravita em torno da alegação de fraude à cota de gênero, especificamente se as candidaturas de MARIA DO SOCORRO INÁCIO DE OLIVEIRA e MARISANGELA DE SALES MENEZES teriam sido lançadas meramente para cumprir formalidade legal, sem efetiva intenção de concorrer, caracterizando uma "candidatura laranja".

De fato, a jurisprudência eleitoral brasileira autoriza a configuração da fraude à cota de gênero com base em um conjunto probatório que indique: a) votação zerada ou inexpressiva, b) ausência de movimentação financeira relevante e c) inexistência de atos efetivos de campanha, assim reafirma a Súmula nº 73 do TSE:

"A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral."

Ora, é sabido que vivemos em um Estado de Democrático de Direito, sustentado pela Soberania Popular, exercida por meio da cidadania e do pluralismo político, importantes fundamentos consagrados no artigo 1º da Constituição Federal de 1988. Esses fundamentos traduzem que o verdadeiro detentor do poder político é o povo, que elege seus representantes nas urnas, ponto máximo do processo político-eleitoral.

Assim, o Estado-Juiz deve ter cautela redobrada quando, em seu âmbito, necessite interferir para impedir os efeitos daquele verdadeiro e originário julgamento de mérito realizado nas urnas. Por essa razão, decisões jurisdicionais que conduzam, ainda que indiretamente, à cassação de diplomas e mandatos dos já eleitos e/ou empossados, porque caminham na contramão da direção constitucional do juiz natural para essas questões, devem estar muito bem alicerçadas em argumentos contundentes e não de ser excepcionais, com base em hermenêutica de índole restritiva, amparadas por provas e fundamentos livres de dúvidas.

A mera presença isolada de um ou outro indício não é suficiente para configurar a fraude, sendo necessária a demonstração inequívoca da intenção deliberada de burlar a norma, assim, esses elementos são apenas indicativos e não constituem presunção absoluta, devendo ser analisados de forma concreta e contextualizada, à luz das provas produzidas nos autos. No presente caso, embora seja incontroverso que as candidatas Maria do Socorro Inácio de Oliveira e Marisangela de Sales Menezes tenham obtido votação reduzida (seis votos e onze votos, respectivamente) e tenham arrecadado ou gasto recursos financeiros padronizados no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e a ausência de atos de campanha, a análise detida dos autos revelou elementos capazes de afastar a tese de candidatura fictícia.

Embora tais circunstâncias possam, em tese, configurar indícios de fraude eleitoral para cumprimento de cota de gênero, é necessário analisá-las no contexto específico do pleito eleitoral realizado no Município de Canutama/AM. A obtenção de baixa votação e a apresentação de prestação de contas com valores padronizados, embora indiciárias, não configuram, por si sós e isoladamente, prova inequívoca da fraude, se não acompanhadas de outros elementos que demonstrem a ausência total de atos de campanha e o propósito fraudulento.

Após breve consulta ao sítio do TSE(<http://resultados.tse.jus.br>), verifico que o número reduzido de votos não é exclusividade das candidatas apontada como fictícia, outros candidatos do sexo masculino obtiveram votação igualmente inexpressiva, como é o caso de SADY NOGUEIRA (6 votos), DELSO ARAÚJO(11 votos), FABIO LIMA(11 votos), MAURICIO ZONA SUL(11 votos) e SAMIR(14 votos). Em municípios de pequeno porte, como é o caso de Canutama/AM, não é incomum que alguns candidatos obtenham votação reduzida, o que, isoladamente, não configura indício robusto de fraude.

Quanto à movimentação financeira na conta de campanha ser padronizada em ambos os casos no valor de R\$ 4.000,00, embora possa suscitar questionamentos, também não constitui, por si só, evidência conclusiva de candidatura fictícia, quando em cidades de pequenas, principalmente no interior do Amazonas, em que é comum a realização de campanhas com recursos mínimos, baseadas principalmente em contato direto com o eleitorado e por ocasiões de aparições em comícios e passeatas para apresentação de suas propostas.

Conforme se abstrai de documentos e mídias acostadas, verifica-se que as candidatas "Soorinha" e "Marisangela" fizeram-se presentes em passeatas, comícios e reuniões. As candidatas aparecem com santinhos e botons contendo seu nome e número de urna, promovendo seu nome de forma explícita, o que descarta qualquer tese de inexistir atos de campanha praticados pelas candidatas.

Vale ainda ressaltar que as candidatas Maria do Socorro Inácio de Oliveira e Marisangela de Sales Menezes cumpriram todas as formalidades legais para o registro de sua candidatura, incluindo a abertura de conta bancária específica e a obtenção de CNPJ de campanha. Essas providências, embora não afastem categoricamente a possibilidade de fraude, demonstram, ao menos, a observância dos requisitos formais para participação no pleito.

Deve-se ter em mente que a caracterização da fraude exige prova robusta, não sendo admissível sua configuração com base em meras presunções ou conjecturas. A presunção de legitimidade das candidaturas registradas e aprovadas pela Justiça Eleitoral somente pode ser afastada mediante comprovação cabal da fraude. Não havendo indícios suficientes à comprovação do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer o postulado *in dubio pro suffragio*, segundo o qual, na dúvida, deve-se privilegiar a vontade do eleitor manifestada nas urnas.

Assim, a prova da ocorrência de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso concreto a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3.º, da Lei n.º 9.504/97, como se extrai dos julgados abaixo colacionados, da lavra do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto do TRE/RO em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero constante do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. A prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

3. Na espécie, inúmeros aspectos revelam a ausência de provas robustas acerca da hipotética fraude. De início, o fato de o registro de uma das candidatas ter sido negado por ausência de filiação partidária é incapaz, por si só, de demonstrar o cometimento do ilícito.

4. Ademais, há nos autos "vídeo que reproduz pessoa identificada como Rafael Claros que anunciava a filiação ao PSL de [...] Kilvia Porreta", prova que, conquanto não sirva para o deferimento do registro de candidatura, reforça a inexistência da fraude.

5. A ausência de substituição da candidata no processo de registro de candidatura não evidencia a ilicitude, porquanto o trânsito em julgado deu-se após findo o prazo legal.

6. As provas produzidas noticiam pleno envolvimento político da candidata. Nesse sentido, há nos autos imagens de perfil de rede social acerca de ações de pré-campanha e campanha, sem contar que ela obteve 426 votos em locais de votação da capital e de várias cidades do interior do estado, além de ter movimentado R\$ 2.500,00 com serviços diversos.

7. Em resumo, no caso dos autos, a despeito da negativa do registro de candidatura por ausência da referida condição de elegibilidade, a postulante despendeu recursos eleitorais, promoveu ampla propaganda por todo o estado e alcançou expressiva votação, elementos que afastam a alegada fraude.

8. Agravos internos a que se nega provimento

(TSE, AgR-RO-EI nº 060169322 Acórdão PORTO VELHO - RO, Relator(a): Min. Luis Felipe Salomão, Julgamento: 05/04/2021, Publicação: 22/04/2021, grifo nosso)

EMENTA ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. IMPROCEDÊNCIA. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO RESPE Nº 193-92/PI. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. A reiteração de teses recursais acrescidas de reforço argumentativo, mas sem impugnação específica do óbice previsto na Súmula nº 30/TSE, impõe a manutenção da decisão agravada. Incide, na espécie, o disposto na Súmula nº 26/TSE.

2. No caso vertente, a Corte Regional, em exame soberano do acervo probatório, assentou que não ficaram comprovadas as alegações de conluio, fraude, candidatura fictícia ou abuso de poder, uma vez comprovadas a presença das candidatas em atos de campanha e posteriores desistências orientadas por livre e espontânea vontade. A alteração de tais premissas esbarra no óbice da Súmula nº 24/TSE.

3. Ausente prova incontestada do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral.

4. A orientação adotada no acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, "apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivam burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a prova da fraude à cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir" (AgR-REspe nº 799-14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27.6.2019). Incidência da Súmula nº 30/TSE.

5. Agravo regimental desprovido.

(TSE, AgR-REspeI nº 060203374 Acórdão PEDRO LAURENTINO - PI, Relator(a): Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Julgamento: 17/11/2020, Publicação: 02/12/2020, grifo nosso)

A alegação de que as campanhas foram inexpressivas, ou aquém do esperado e prestação de contas padronizadas não se confundem com a caracterização de fraude. Como já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, "a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar" (REspEI nº 0601036-83/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 24.10.2022). No presente caso, não se vislumbra a convergência desses fatores, tampouco a prova de uma atuação concertada do partido ou dos demais candidatos para simular a candidatura das investigadas.

A jurisprudência da Corte Superior é cautelosa na análise dessas situações, especialmente para preservar o direito das mulheres ao exercício da cidadania e à plena participação no processo político-eleitoral, princípio este consagrado constitucionalmente e que visa à concretização de uma democracia representativa plural. A imposição de barreiras indevidas ou o julgamento precipitado de candidaturas femininas como fictícias, sem base probatória contundente, pode acarretar efeitos deletérios à promoção da igualdade de gênero e ao incentivo à participação feminina na vida pública. Por essa razão, não se admite presunção de fraude com base exclusivamente em critérios quantitativos ou comparativos, sob pena de se comprometer a efetividade da política afirmativa estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Dessa forma, ausente qualquer evidência de que as investigadas tenham concorrido de maneira meramente fictícia ou por imposição partidária, e inexistindo qualquer demonstração de conluio com outros candidatos para simular sua participação no pleito, não há como se reconhecer a existência da fraude à cota de gênero.

Ao contrário, os elementos disponíveis sinalizam para a efetividade das candidaturas. Assim, a votação inexpressiva e a prestação de contas padronizada, por si sós, não são suficientes para comprovar a fraude à cota de gênero quando há elementos nos autos que comprovam explicitamente a existência de atos de campanha, logo, a soma desses elementos não são capazes de comprovar de forma cabal e inequívoca o intuito fraudulento da candidatura, não havendo indícios suficientes à comprovação do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Por fim, vale ressaltar que a política de cotas de gênero nas candidaturas representa importante conquista para a ampliação da participação feminina na política, historicamente subrepresentada nos espaços de poder.

A seriedade com que deve ser tratada essa política afirmativa exige rigor na apuração de eventuais fraudes. No entanto, o mesmo rigor deve ser observado na análise das provas, sob pena de, paradoxalmente, desestimular a participação feminina na política. A declaração de inelegibilidade e a cassação de candidaturas eleitas são medidas extremas que afetam diretamente direitos políticos fundamentais, exigindo, portanto, comprovação robusta da fraude alegada, e havendo um lastro mínimo de dúvida quanto o abuso deve prevalecer o postulado *in dubio pro sufrágio*, segundo o qual a expressão do voto popular e democrático, decidido nas urnas deve ser respeitado pela Justiça Eleitoral.

Ante todo o exposto, nos termos do art. 22 da LC nº 64/1990, em dissonância com o Ministério Público Eleitoral, JULGO IMPROCEDENTES, com resolução do mérito, os pedidos veiculados na presente ação de investigação judicial eleitoral, ante a ausência de provas robustas e conclusivas da alegada fraude à cota de gênero.

Sendo apresentado recurso eleitoral, intime-se os recorridos para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio TRE/AM.

Após o trânsito em julgado, inexistindo requerimentos, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Canutama/AM, data da assinatura eletrônica.

CLARISSA RIBEIRO LINO

Juíza da 13ª Zona Eleitoral

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600184-08.2024.6.04.0013**

PROCESSO : 0600184-08.2024.6.04.0013 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL  
ELEITORAL (CANUTAMA - AM)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE CANUTAMA AM**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INVESTIGADO : WILEANY DE MORAES LEONEL

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

INVESTIGADO : FRANCISCO LEANDRO DO NASCIMENTO ARAUJO

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

INVESTIGADO : JACKSON KELVIS DA SILVA VILACO

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

INVESTIGADO : JOSE LUIS TORRES DE PONTES

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

INVESTIGADO : LEONARDO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

INVESTIGADO : MANUEL FRANCISCO DA CUNHA MAUES

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

INVESTIGADO : MARIA DE FATIMA GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

INVESTIGADO : MARIA DO SOCORRO INACIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

INVESTIGADO : MARISANGELA DE SALES MENEZES

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

INVESTIGADO : MILTON PAULINO DOS SANTOS

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

INVESTIGADO : OZIEL DE SOUZA NASCIMENTO

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)  
INVESTIGADO : VALDIR BANAWA  
ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)  
INVESTIGANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE CANUTAMA AM

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600184-08.2024.6.04.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE CANUTAMA AM

INVESTIGANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INVESTIGADO: MARIA DO SOCORRO INACIO DE OLIVEIRA, MARISANGELA DE SALES MENEZES, VALDIR BANAWA, JOSE LUIS TORRES DE PONTES, MARIA DE FATIMA GONCALVES DA SILVA, OZIEL DE SOUZA NASCIMENTO, FRANCISCO LEANDRO DO NASCIMENTO ARAUJO, WILEANY DE MORAES LEONEL, JACKSON KELVIS DA SILVA VILACO, LEONARDO ALVES DE SOUZA, MILTON PAULINO DOS SANTOS, MANUEL FRANCISCO DA CUNHA MAUES

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

#### SENTENÇA

Tratam os presentes autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), proposta pelo Ministério Público Eleitoral, em desfavor de MARIA DO SOCORRO INÁCIO DE OLIVEIRA, MARISANGELA DE SALES MENEZES, e outros, candidatos ao cargo eletivo de Vereador pelo partido REPUBLICANOS, em Canutama/AM, nas Eleições Municipais 2024, na qual se alega a ocorrência de fraude eleitoral em razão de candidatura fictícia para cumprimento da cota de gênero. Alega o MPE, em síntese, que os investigados teriam praticado fraude à cota de gênero, em razão do suposto registro de candidaturas fictícias de MARIA DO SOCORRO INÁCIO DE OLIVEIRA ("Socorrinha") e MARISANGELA DE SALES MENEZES("Marisangela"), com o objetivo de cumprir o percentual mínimo de 30% para cada gênero, em violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei

9.504/1997. Sustenta que Maria do Socorro Inácio de Oliveira e Marisângela de Sales Menezes não teriam empreendido qualquer atividade de campanha de forma efetiva, movimentando recursos financeiros doados pela Direção Nacional do partido no montante de R\$ 4.000,00(quatro mil reais) cada uma, além de terem obtido votação inexpressiva (6 e 11 votos, respectivamente), e que não fizeram atos de campanha de suas candidaturas pessoal ou em redes sociais, de modo que não buscaram os votos dos eleitores, cogitando a hipótese de candidaturas fictícias, ou seja, candidaturas apresentadas apenas para preencher a cota de gênero, o que caracterizaria suposta fraude à norma eleitoral. Ao final, requer a invalidação das candidaturas do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do partido REPUBLICANOS, que os investigados sejam apenados com a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes a eleição em que se verificaram os abusos e a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos pela legenda.

A inicial foi recebida e se determinou a retificação da autuação e a citação dos investigados (ID. 123372556).

Regularmente citados, os investigados apresentaram defesa nos Ids. 123424278 e 123592044, não oferecendo contestação a candidata Maria de Fátima Gonçalves da Silva, conforme certidão id. 123606368.

Em sede de contestação, os investigados refutam a prática de qualquer ilícito tendente a fraudar a cota de gênero nas eleições de 2024, e em síntese, as investigadas MARIA DO SOCORRO INÁCIO DE OLIVEIRA e MARISANGELA DE SALES MENEZES alegam que participaram ativamente de todos os procedimentos preparatórios da campanha eleitoral, com abertura e movimentação financeira, participando ativamente de atos de campanha, estando presentes em comícios, reuniões e em visitas a eleitores da zona rural, e que a votação inexpressiva se deve a motivos alheios, e que o resultado obtido nas urnas deve-se simplesmente pelo fato de suas campanhas não terem sido abraçadas pela população canutense.

Em despacho id. 123565721, considerando que as partes não indicaram rol de testemunhas tanto na inicial quanto na contestação, foi declarado precluso o direito para tanto, razão pela qual a fase instrutória mostrou-se prejudicada, determinando em novo despacho id. 123607263, a intimação das partes para oferecimento de alegações finais.

Intimados, os investigados e o MPE para oferecimento de alegações finais(id. 123614099), os investigados juntaram tempestivamente alegações finais em 17/06/2025(id. 123618103) e o Ministério Público Eleitoral deixou transcorrer o prazo legal, apresentando suas alegações intempestivamente em 26/06/2025(id. 123626271), ou seja, um dia após o seu prazo *ad quem* ocorrido em 25/06/2025. Em suas alegações finais, os investigados reforçam os termos trazidos nas contestações aduzindo a inocorrência de fraude a cota de gênero e a ausência de provas robustas que viessem a comprovar o ilícito eleitoral.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) é instrumento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, voltado à apuração de condutas que possam afetar a lisura, legitimidade ou moralidade das eleições, como o abuso de poder político, econômico ou fraudes que comprometam o processo democrático.

No contexto da política afirmativa de gênero, a AIJE tem sido utilizada para investigar supostas candidaturas fictícias, lançadas apenas para atender à cota mínima de candidaturas femininas, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Trata-se, portanto, de mecanismo legítimo e relevante de controle da regularidade do processo eleitoral, exigindo, contudo, prova robusta da ocorrência do desvio de finalidade no registro das candidaturas femininas.

Consoante relatado, a controvérsia gravita em torno da alegação de fraude à cota de gênero, especificamente se as candidaturas de MARIA DO SOCORRO INÁCIO DE OLIVEIRA e MARISANGELA DE SALES MENEZES teriam sido lançadas meramente para cumprir formalidade legal, sem efetiva intenção de concorrer, caracterizando uma "candidatura laranja".

De fato, a jurisprudência eleitoral brasileira autoriza a configuração da fraude à cota de gênero com base em um conjunto probatório que indique: a) votação zerada ou inexpressiva, b) ausência de movimentação financeira relevante e c) inexistência de atos efetivos de campanha, assim reafirma a Súmula nº 73 do TSE:

"A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral."

Ora, é sabido que vivemos em um Estado Democrático de Direito, sustentado pela Soberania Popular, exercida por meio da cidadania e do pluralismo político, importantes fundamentos consagrados no artigo 1º da Constituição Federal de 1988. Esses fundamentos traduzem que o verdadeiro detentor do poder político é o povo, que elege seus representantes nas urnas, ponto máximo do processo político-eleitoral.

Assim, o Estado-Juiz deve ter cautela redobrada quando, em seu âmbito, necessite interferir para impedir os efeitos daquele verdadeiro e originário julgamento de mérito realizado nas urnas. Por essa razão, decisões jurisdicionais que conduzam, ainda que indiretamente, à cassação de diplomas e mandatos dos já eleitos e/ou empossados, porque caminham na contramão da direção constitucional do juiz natural para essas questões, devem estar muito bem alicerçadas em argumentos contundentes e não de ser excepcionais, com base em hermenêutica de índole restritiva, amparadas por provas e fundamentos livres de dúvidas.

A mera presença isolada de um ou outro indício não é suficiente para configurar a fraude, sendo necessária a demonstração inequívoca da intenção deliberada de burlar a norma, assim, esses elementos são apenas indicativos e não constituem presunção absoluta, devendo ser analisados de forma concreta e contextualizada, à luz das provas produzidas nos autos. No presente caso, embora seja incontroverso que as candidatas Maria do Socorro Inácio de Oliveira e Marisangela de Sales Menezes tenham obtido votação reduzida (seis votos e onze votos, respectivamente) e tenham arrecadado ou gasto recursos financeiros padronizados no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e a ausência de atos de campanha, a análise detida dos autos revelou elementos capazes de afastar a tese de candidatura fictícia.

Embora tais circunstâncias possam, em tese, configurar indícios de fraude eleitoral para cumprimento de cota de gênero, é necessário analisá-las no contexto específico do pleito eleitoral realizado no Município de Canutama/AM. A obtenção de baixa votação e a apresentação de prestação de contas com valores padronizados, embora indiciárias, não configuram, por si sós e isoladamente, prova inequívoca da fraude, se não acompanhadas de outros elementos que demonstrem a ausência total de atos de campanha e o propósito fraudulento.

Após breve consulta ao sítio do TSE(<http://resultados.tse.jus.br>), verifico que o número reduzido de votos não é exclusividade das candidatas apontada como fictícia, outros candidatos do sexo masculino obtiveram votação igualmente inexpressiva, como é o caso de SADY NOGUEIRA (6 votos), DELSO ARAÚJO(11 votos), FABIO LIMA(11 votos), MAURICIO ZONA SUL(11 votos) e SAMIR(14 votos). Em municípios de pequeno porte, como é o caso de Canutama/AM, não é incomum que alguns candidatos obtenham votação reduzida, o que, isoladamente, não configura indício robusto de fraude.

Quanto à movimentação financeira na conta de campanha ser padronizada em ambos os casos no valor de R\$ 4.000,00, embora possa suscitar questionamentos, também não constitui, por si só, evidência conclusiva de candidatura fictícia, quando em cidades de pequenas, principalmente no interior do Amazonas, em que é comum a realização de campanhas com recursos mínimos, baseadas principalmente em contato direto com o eleitorado e por ocasiões de aparições em comícios e passeatas para apresentação de suas propostas.

Conforme se abstrai de documentos e mídias acostadas, verifica-se que as candidatas "Soorinha" e "Marisangela" fizeram-se presentes em passeatas, comícios e reuniões. As candidatas aparecem com santinhos e botons contendo seu nome e número de urna, promovendo seu nome de forma explícita, o que descarta qualquer tese de inexistir atos de campanha praticados pelas candidatas.

Vale ainda ressaltar que as candidatas Maria do Socorro Inácio de Oliveira e Marisangela de Sales Menezes cumpriram todas as formalidades legais para o registro de sua candidatura, incluindo a abertura de conta bancária específica e a obtenção de CNPJ de campanha. Essas providências, embora não afastem categoricamente a possibilidade de fraude, demonstram, ao menos, a observância dos requisitos formais para participação no pleito.

Deve-se ter em mente que a caracterização da fraude exige prova robusta, não sendo admissível sua configuração com base em meras presunções ou conjecturas. A presunção de legitimidade das candidaturas registradas e aprovadas pela Justiça Eleitoral somente pode ser afastada mediante comprovação cabal da fraude. Não havendo indícios suficientes à comprovação do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer o postulado *in dubio pro suffragio*, segundo o qual, na dúvida, deve-se privilegiar a vontade do eleitor manifestada nas urnas.

Assim, a prova da ocorrência de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso concreto a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3.º, da Lei n.º 9.504/97, como se extrai dos julgados abaixo colacionados, da lavra do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto do TRE/RO em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero constante do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. A prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

3. Na espécie, inúmeros aspectos revelam a ausência de provas robustas acerca da hipotética fraude. De início, o fato de o registro de uma das candidatas ter sido negado por ausência de filiação partidária é incapaz, por si só, de demonstrar o cometimento do ilícito.

4. Ademais, há nos autos "vídeo que reproduz pessoa identificada como Rafael Claros que anunciava a filiação ao PSL de [...] Kilvia Porreta", prova que, conquanto não sirva para o deferimento do registro de candidatura, reforça a inexistência da fraude.

5. A ausência de substituição da candidata no processo de registro de candidatura não evidencia a ilicitude, porquanto o trânsito em julgado deu-se após findo o prazo legal.

6. As provas produzidas noticiam pleno envolvimento político da candidata. Nesse sentido, há nos autos imagens de perfil de rede social acerca de ações de pré-campanha e campanha, sem contar que ela obteve 426 votos em locais de votação da capital e de várias cidades do interior do estado, além de ter movimentado R\$ 2.500,00 com serviços diversos.

7. Em resumo, no caso dos autos, a despeito da negativa do registro de candidatura por ausência da referida condição de elegibilidade, a postulante despendeu recursos eleitorais, promoveu ampla propaganda por todo o estado e alcançou expressiva votação, elementos que afastam a alegada fraude.

8. Agravos internos a que se nega provimento

(TSE, AgR-RO-EI nº 060169322 Acórdão PORTO VELHO - RO, Relator(a): Min. Luis Felipe Salomão, Julgamento: 05/04/2021, Publicação: 22/04/2021, grifo nosso)

EMENTA ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. IMPROCEDÊNCIA. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO RESPE Nº 193-92/PI. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. A reiteração de teses recursais acrescidas de reforço argumentativo, mas sem impugnação específica do óbice previsto na Súmula nº 30/TSE, impõe a manutenção da decisão agravada. Incide, na espécie, o disposto na Súmula nº 26/TSE.

2. No caso vertente, a Corte Regional, em exame soberano do acervo probatório, assentou que não ficaram comprovadas as alegações de conluio, fraude, candidatura fictícia ou abuso de poder, uma vez comprovadas a presença das candidatas em atos de campanha e posteriores desistências orientadas por livre e espontânea vontade. A alteração de tais premissas esbarra no óbice da Súmula nº 24/TSE.

3. Ausente prova incontestada do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral.

4. A orientação adotada no acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, "apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivam burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a prova da fraude à cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir" (AgR-REspe nº 799-14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27.6.2019). Incidência da Súmula nº 30/TSE.

5. Agravo regimental desprovido.

(TSE, AgR-REspeI nº 060203374 Acórdão PEDRO LAURENTINO - PI, Relator(a): Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Julgamento: 17/11/2020, Publicação: 02/12/2020, grifo nosso)

A alegação de que as campanhas foram inexpressivas, ou aquém do esperado e prestação de contas padronizadas não se confundem com a caracterização de fraude. Como já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, "a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar" (REspEI nº 0601036-83/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 24.10.2022). No presente caso, não se vislumbra a convergência desses fatores, tampouco a prova de uma atuação concertada do partido ou dos demais candidatos para simular a candidatura das investigadas.

A jurisprudência da Corte Superior é cautelosa na análise dessas situações, especialmente para preservar o direito das mulheres ao exercício da cidadania e à plena participação no processo político-eleitoral, princípio este consagrado constitucionalmente e que visa à concretização de uma democracia representativa plural. A imposição de barreiras indevidas ou o julgamento precipitado de candidaturas femininas como fictícias, sem base probatória contundente, pode acarretar efeitos deletérios à promoção da igualdade de gênero e ao incentivo à participação feminina na vida pública. Por essa razão, não se admite presunção de fraude com base exclusivamente em critérios quantitativos ou comparativos, sob pena de se comprometer a efetividade da política afirmativa estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Dessa forma, ausente qualquer evidência de que as investigadas tenham concorrido de maneira meramente fictícia ou por imposição partidária, e inexistindo qualquer demonstração de conluio com outros candidatos para simular sua participação no pleito, não há como se reconhecer a existência da fraude à cota de gênero.

Ao contrário, os elementos disponíveis sinalizam para a efetividade das candidaturas. Assim, a votação inexpressiva e a prestação de contas padronizada, por si sós, não são suficientes para comprovar a fraude à cota de gênero quando há elementos nos autos que comprovam explicitamente a existência de atos de campanha, logo, a soma desses elementos não são capazes de comprovar de forma cabal e inequívoca o intuito fraudulento da candidatura, não havendo indícios suficientes à comprovação do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Por fim, vale ressaltar que a política de cotas de gênero nas candidaturas representa importante conquista para a ampliação da participação feminina na política, historicamente subrepresentada nos espaços de poder.

A seriedade com que deve ser tratada essa política afirmativa exige rigor na apuração de eventuais fraudes. No entanto, o mesmo rigor deve ser observado na análise das provas, sob pena de, paradoxalmente, desestimular a participação feminina na política. A declaração de inelegibilidade e a cassação de candidaturas eleitas são medidas extremas que afetam diretamente direitos políticos fundamentais, exigindo, portanto, comprovação robusta da fraude alegada, e havendo um lastro mínimo de dúvida quanto o abuso deve prevalecer o postulado *in dubio pro sufrágio*, segundo o qual a expressão do voto popular e democrático, decidido nas urnas deve ser respeitado pela Justiça Eleitoral.

Ante todo o exposto, nos termos do art. 22 da LC nº 64/1990, em dissonância com o Ministério Público Eleitoral, JULGO IMPROCEDENTES, com resolução do mérito, os pedidos veiculados na presente ação de investigação judicial eleitoral, ante a ausência de provas robustas e conclusivas da alegada fraude à cota de gênero.

Sendo apresentado recurso eleitoral, intime-se os recorridos para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio TRE/AM.

Após o trânsito em julgado, inexistindo requerimentos, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Canutama/AM, data da assinatura eletrônica.

CLARISSA RIBEIRO LINO

Juíza da 13ª Zona Eleitoral

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600184-08.2024.6.04.0013**

PROCESSO : 0600184-08.2024.6.04.0013 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL  
ELEITORAL (CANUTAMA - AM)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE CANUTAMA AM**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INVESTIGADO : FRANCISCO LEANDRO DO NASCIMENTO ARAUJO

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

INVESTIGADO : JACKSON KELVIS DA SILVA VILACO

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

INVESTIGADO : JOSE LUIS TORRES DE PONTES

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

INVESTIGADO : LEONARDO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

INVESTIGADO : MANUEL FRANCISCO DA CUNHA MAUES

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

INVESTIGADO : MARIA DE FATIMA GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

INVESTIGADO : MARIA DO SOCORRO INACIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

INVESTIGADO : MARISANGELA DE SALES MENEZES

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

INVESTIGADO : MILTON PAULINO DOS SANTOS

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

INVESTIGADO : OZIEL DE SOUZA NASCIMENTO

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

INVESTIGADO : VALDIR BANAWA

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)

INVESTIGADO : WILEANY DE MORAES LEONEL  
ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)  
ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)  
INVESTIGANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE CANUTAMA AM

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600184-08.2024.6.04.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE CANUTAMA AM

INVESTIGANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INVESTIGADO: MARIA DO SOCORRO INACIO DE OLIVEIRA, MARISANGELA DE SALES MENEZES, VALDIR BANAWA, JOSE LUIS TORRES DE PONTES, MARIA DE FATIMA GONCALVES DA SILVA, OZIEL DE SOUZA NASCIMENTO, FRANCISCO LEANDRO DO NASCIMENTO ARAUJO, WILEANY DE MORAES LEONEL, JACKSON KELVIS DA SILVA VILACO, LEONARDO ALVES DE SOUZA, MILTON PAULINO DOS SANTOS, MANUEL FRANCISCO DA CUNHA MAUES

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - AM1947, CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A

#### SENTENÇA

Tratam os presentes autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), proposta pelo Ministério Público Eleitoral, em desfavor de MARIA DO SOCORRO INÁCIO DE OLIVEIRA, MARISANGELA DE SALES MENEZES, e outros, candidatos ao cargo eletivo de Vereador pelo partido REPUBLICANOS, em Canutama/AM, nas Eleições Municipais 2024, na qual se alega a ocorrência de fraude eleitoral em razão de candidatura fictícia para cumprimento da cota de gênero. Alega o MPE, em síntese, que os investigados teriam praticado fraude à cota de gênero, em razão do suposto registro de candidaturas fictícias de MARIA DO SOCORRO INÁCIO DE OLIVEIRA ("Socorrinha") e MARISANGELA DE SALES MENEZES("Marisangela"), com o objetivo de cumprir o percentual mínimo de 30% para cada gênero, em violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei

9.504/1997. Sustenta que Maria do Socorro Inácio de Oliveira e Marisângela de Sales Menezes não teriam empreendido qualquer atividade de campanha de forma efetiva, movimentando recursos financeiros doados pela Direção Nacional do partido no montante de R\$ 4.000,00(quatro mil reais) cada uma, além de terem obtido votação inexpressiva (6 e 11 votos, respectivamente), e que não fizeram atos de campanha de suas candidaturas pessoal ou em redes sociais, de modo que não buscaram os votos dos eleitores, cogitando a hipótese de candidaturas fictícias, ou seja, candidaturas apresentadas apenas para preencher a cota de gênero, o que caracterizaria suposta fraude à norma eleitoral. Ao final, requer a invalidação das candidaturas do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do partido REPUBLICANOS, que os investigados sejam apenados com a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes a eleição em que se verificaram os abusos e a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos pela legenda.

A inicial foi recebida e se determinou a retificação da autuação e a citação dos investigados (ID. 123372556).

Regularmente citados, os investigados apresentaram defesa nos Ids. 123424278 e 123592044, não oferecendo contestação a candidata Maria de Fátima Gonçalves da Silva, conforme certidão id. 123606368.

Em sede de contestação, os investigados refutam a prática de qualquer ilícito tendente a fraudar a cota de gênero nas eleições de 2024, e em síntese, as investigadas MARIA DO SOCORRO INÁCIO DE OLIVEIRA e MARISANGELA DE SALES MENEZES alegam que participaram ativamente de todos os procedimentos preparatórios da campanha eleitoral, com abertura e movimentação financeira, participando ativamente de atos de campanha, estando presentes em comícios, reuniões e em visitas a eleitores da zona rural, e que a votação inexpressiva se deve a motivos alheios, e que o resultado obtido nas urnas deve-se simplesmente pelo fato de suas campanhas não terem sido abraçadas pela população canutense.

Em despacho id. 123565721, considerando que as partes não indicaram rol de testemunhas tanto na inicial quanto na contestação, foi declarado precluso o direito para tanto, razão pela qual a fase instrutória mostrou-se prejudicada, determinando em novo despacho id. 123607263, a intimação das partes para oferecimento de alegações finais.

Intimados, os investigados e o MPE para oferecimento de alegações finais(id. 123614099), os investigados juntaram tempestivamente alegações finais em 17/06/2025(id. 123618103) e o Ministério Público Eleitoral deixou transcorrer o prazo legal, apresentando suas alegações intempestivamente em 26/06/2025(id. 123626271), ou seja, um dia após o seu prazo *ad quem* ocorrido em 25/06/2025. Em suas alegações finais, os investigados reforçam os termos trazidos nas contestações aduzindo a inoccorrência de fraude a cota de gênero e a ausência de provas robustas que viessem a comprovar o ilícito eleitoral.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) é instrumento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, voltado à apuração de condutas que possam afetar a lisura, legitimidade ou moralidade das eleições, como o abuso de poder político, econômico ou fraudes que comprometam o processo democrático.

No contexto da política afirmativa de gênero, a AIJE tem sido utilizada para investigar supostas candidaturas fictícias, lançadas apenas para atender à cota mínima de candidaturas femininas, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Trata-se, portanto, de mecanismo legítimo e relevante de controle da regularidade do processo eleitoral, exigindo, contudo, prova robusta da ocorrência do desvio de finalidade no registro das candidaturas femininas.

Consoante relatado, a controvérsia gravita em torno da alegação de fraude à cota de gênero, especificamente se as candidaturas de MARIA DO SOCORRO INÁCIO DE OLIVEIRA e MARISANGELA DE SALES MENEZES teriam sido lançadas meramente para cumprir formalidade legal, sem efetiva intenção de concorrer, caracterizando uma "candidatura laranja".

De fato, a jurisprudência eleitoral brasileira autoriza a configuração da fraude à cota de gênero com base em um conjunto probatório que indique: a) votação zerada ou inexpressiva, b) ausência de movimentação financeira relevante e c) inexistência de atos efetivos de campanha, assim reafirma a Súmula nº 73 do TSE:

"A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral."

Ora, é sabido que vivemos em um Estado de Democrático de Direito, sustentado pela Soberania Popular, exercida por meio da cidadania e do pluralismo político, importantes fundamentos consagrados no artigo 1º da Constituição Federal de 1988. Esses fundamentos traduzem que o verdadeiro detentor do poder político é o povo, que elege seus representantes nas urnas, ponto máximo do processo político-eleitoral.

Assim, o Estado-Juiz deve ter cautela redobrada quando, em seu âmbito, necessite interferir para impedir os efeitos daquele verdadeiro e originário julgamento de mérito realizado nas urnas. Por essa razão, decisões jurisdicionais que conduzam, ainda que indiretamente, à cassação de diplomas e mandatos dos já eleitos e/ou empossados, porque caminham na contramão da direção constitucional do juiz natural para essas questões, devem estar muito bem alicerçadas em argumentos contundentes e não de ser excepcionais, com base em hermenêutica de índole restritiva, amparadas por provas e fundamentos livres de dúvidas.

A mera presença isolada de um ou outro indício não é suficiente para configurar a fraude, sendo necessária a demonstração inequívoca da intenção deliberada de burlar a norma, assim, esses elementos são apenas indicativos e não constituem presunção absoluta, devendo ser analisados de forma concreta e contextualizada, à luz das provas produzidas nos autos. No presente caso, embora seja incontroverso que as candidatas Maria do Socorro Inácio de Oliveira e Marisangela de Sales Menezes tenham obtido votação reduzida (seis votos e onze votos, respectivamente) e tenham arrecadado ou gasto recursos financeiros padronizados no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e a ausência de atos de campanha, a análise detida dos autos revelou elementos capazes de afastar a tese de candidatura fictícia.

Embora tais circunstâncias possam, em tese, configurar indícios de fraude eleitoral para cumprimento de cota de gênero, é necessário analisá-las no contexto específico do pleito eleitoral realizado no Município de Canutama/AM. A obtenção de baixa votação e a apresentação de prestação de contas com valores padronizados, embora indiciárias, não configuram, por si sós e isoladamente, prova inequívoca da fraude, se não acompanhadas de outros elementos que demonstrem a ausência total de atos de campanha e o propósito fraudulento.

Após breve consulta ao sítio do TSE(<http://resultados.tse.jus.br>), verifico que o número reduzido de votos não é exclusividade das candidatas apontada como fictícia, outros candidatos do sexo masculino obtiveram votação igualmente inexpressiva, como é o caso de SADY NOGUEIRA (6 votos), DELSO ARAÚJO(11 votos), FABIO LIMA(11 votos), MAURICIO ZONA SUL(11 votos) e SAMIR(14 votos). Em municípios de pequeno porte, como é o caso de Canutama/AM, não é incomum que alguns candidatos obtenham votação reduzida, o que, isoladamente, não configura indício robusto de fraude.

Quanto à movimentação financeira na conta de campanha ser padronizada em ambos os casos no valor de R\$ 4.000,00, embora possa suscitar questionamentos, também não constitui, por si só, evidência conclusiva de candidatura fictícia, quando em cidades de pequenas, principalmente no interior do Amazonas, em que é comum a realização de campanhas com recursos mínimos, baseadas principalmente em contato direto com o eleitorado e por ocasiões de aparições em comícios e passeatas para apresentação de suas propostas.

Conforme se abstrai de documentos e mídias acostadas, verifica-se que as candidatas "Soorinha" e "Marisangela" fizeram-se presentes em passeatas, comícios e reuniões. As candidatas aparecem com santinhos e botons contendo seu nome e número de urna, promovendo seu nome de forma explícita, o que descarta qualquer tese de inexistir atos de campanha praticados pelas candidatas.

Vale ainda ressaltar que as candidatas Maria do Socorro Inácio de Oliveira e Marisangela de Sales Menezes cumpriram todas as formalidades legais para o registro de sua candidatura, incluindo a abertura de conta bancária específica e a obtenção de CNPJ de campanha. Essas providências, embora não afastem categoricamente a possibilidade de fraude, demonstram, ao menos, a observância dos requisitos formais para participação no pleito.

Deve-se ter em mente que a caracterização da fraude exige prova robusta, não sendo admissível sua configuração com base em meras presunções ou conjecturas. A presunção de legitimidade das candidaturas registradas e aprovadas pela Justiça Eleitoral somente pode ser afastada mediante comprovação cabal da fraude. Não havendo indícios suficientes à comprovação do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer o postulado *in dubio pro suffragio*, segundo o qual, na dúvida, deve-se privilegiar a vontade do eleitor manifestada nas urnas.

Assim, a prova da ocorrência de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso concreto a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3.º, da Lei n.º 9.504/97, como se extrai dos julgados abaixo colacionados, da lavra do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto do TRE/RO em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero constante do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. A prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

3. Na espécie, inúmeros aspectos revelam a ausência de provas robustas acerca da hipotética fraude. De início, o fato de o registro de uma das candidatas ter sido negado por ausência de filiação partidária é incapaz, por si só, de demonstrar o cometimento do ilícito.

4. Ademais, há nos autos "vídeo que reproduz pessoa identificada como Rafael Claros que anunciava a filiação ao PSL de [...] Kilvia Porreta", prova que, conquanto não sirva para o deferimento do registro de candidatura, reforça a inexistência da fraude.

5. A ausência de substituição da candidata no processo de registro de candidatura não evidencia a ilicitude, porquanto o trânsito em julgado deu-se após findo o prazo legal.

6. As provas produzidas noticiam pleno envolvimento político da candidata. Nesse sentido, há nos autos imagens de perfil de rede social acerca de ações de pré-campanha e campanha, sem contar que ela obteve 426 votos em locais de votação da capital e de várias cidades do interior do estado, além de ter movimentado R\$ 2.500,00 com serviços diversos.

7. Em resumo, no caso dos autos, a despeito da negativa do registro de candidatura por ausência da referida condição de elegibilidade, a postulante despendeu recursos eleitorais, promoveu ampla propaganda por todo o estado e alcançou expressiva votação, elementos que afastam a alegada fraude.

8. Agravos internos a que se nega provimento

(TSE, AgR-RO-EI nº 060169322 Acórdão PORTO VELHO - RO, Relator(a): Min. Luis Felipe Salomão, Julgamento: 05/04/2021, Publicação: 22/04/2021, grifo nosso)

EMENTA ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. IMPROCEDÊNCIA. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO RESPE Nº 193-92/PI. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. A reiteração de teses recursais acrescidas de reforço argumentativo, mas sem impugnação específica do óbice previsto na Súmula nº 30/TSE, impõe a manutenção da decisão agravada. Incide, na espécie, o disposto na Súmula nº 26/TSE.

2. No caso vertente, a Corte Regional, em exame soberano do acervo probatório, assentou que não ficaram comprovadas as alegações de conluio, fraude, candidatura fictícia ou abuso de poder, uma vez comprovadas a presença das candidatas em atos de campanha e posteriores desistências orientadas por livre e espontânea vontade. A alteração de tais premissas esbarra no óbice da Súmula nº 24/TSE.

3. Ausente prova incontestada do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral.

4. A orientação adotada no acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, "apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivam burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a prova da fraude à cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir" (AgR-REspe nº 799-14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27.6.2019). Incidência da Súmula nº 30/TSE.

5. Agravo regimental desprovido.

(TSE, AgR-REspeI nº 060203374 Acórdão PEDRO LAURENTINO - PI, Relator(a): Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Julgamento: 17/11/2020, Publicação: 02/12/2020, grifo nosso)

A alegação de que as campanhas foram inexpressivas, ou aquém do esperado e prestação de contas padronizadas não se confundem com a caracterização de fraude. Como já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, "a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar" (REspEI nº 0601036-83/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 24.10.2022). No presente caso, não se vislumbra a convergência desses fatores, tampouco a prova de uma atuação concertada do partido ou dos demais candidatos para simular a candidatura das investigadas.

A jurisprudência da Corte Superior é cautelosa na análise dessas situações, especialmente para preservar o direito das mulheres ao exercício da cidadania e à plena participação no processo político-eleitoral, princípio este consagrado constitucionalmente e que visa à concretização de uma democracia representativa plural. A imposição de barreiras indevidas ou o julgamento precipitado de candidaturas femininas como fictícias, sem base probatória contundente, pode acarretar efeitos deletérios à promoção da igualdade de gênero e ao incentivo à participação feminina na vida pública. Por essa razão, não se admite presunção de fraude com base exclusivamente em critérios quantitativos ou comparativos, sob pena de se comprometer a efetividade da política afirmativa estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Dessa forma, ausente qualquer evidência de que as investigadas tenham concorrido de maneira meramente fictícia ou por imposição partidária, e inexistindo qualquer demonstração de conluio com outros candidatos para simular sua participação no pleito, não há como se reconhecer a existência da fraude à cota de gênero.

Ao contrário, os elementos disponíveis sinalizam para a efetividade das candidaturas. Assim, a votação inexpressiva e a prestação de contas padronizada, por si sós, não são suficientes para comprovar a fraude à cota de gênero quando há elementos nos autos que comprovam explicitamente a existência de atos de campanha, logo, a soma desses elementos não são capazes de comprovar de forma cabal e inequívoca o intuito fraudulento da candidatura, não havendo indícios suficientes à comprovação do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Por fim, vale ressaltar que a política de cotas de gênero nas candidaturas representa importante conquista para a ampliação da participação feminina na política, historicamente subrepresentada nos espaços de poder.

A seriedade com que deve ser tratada essa política afirmativa exige rigor na apuração de eventuais fraudes. No entanto, o mesmo rigor deve ser observado na análise das provas, sob pena de, paradoxalmente, desestimular a participação feminina na política. A declaração de inelegibilidade e a cassação de candidaturas eleitas são medidas extremas que afetam diretamente direitos políticos fundamentais, exigindo, portanto, comprovação robusta da fraude alegada, e havendo um lastro mínimo de dúvida quanto o abuso deve prevalecer o postulado *in dubio pro sufrágio*, segundo o qual a expressão do voto popular e democrático, decidido nas urnas deve ser respeitado pela Justiça Eleitoral.

Ante todo o exposto, nos termos do art. 22 da LC nº 64/1990, em dissonância com o Ministério Público Eleitoral, JULGO IMPROCEDENTES, com resolução do mérito, os pedidos veiculados na presente ação de investigação judicial eleitoral, ante a ausência de provas robustas e conclusivas da alegada fraude à cota de gênero.

Sendo apresentado recurso eleitoral, intime-se os recorridos para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio TRE/AM.

Após o trânsito em julgado, inexistindo requerimentos, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Canutama/AM, data da assinatura eletrônica.

CLARISSA RIBEIRO LINO

Juíza da 13ª Zona Eleitoral

## **EDITAL**

### **EDITAL 16-2025 - RAE**

EDITAL N.º 16/2025

RELAÇÃO DE ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, 2º VIA E REVISÃO

A Exma. Dra. CLARISSA RIBEIRO LINO, Juíza Eleitoral da 13ª Zona Eleitoral da Comarca de Canutama, Estado do Amazonas, na forma de lei, etc.

FAZ SABER, a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que os requerimentos de Alistamento, transferência, segunda via e revisão de inscrições eleitorais com captura biométrica, referente aos LOTES nºs120/2025(26/05/2025 à 13/06/2025), 123/2025(16/06/2025 à 30/06/2025), cuja relação de eleitores poderão ser consultados no lugar de costume do Cartório eleitoral, foram DEFERIDOS. Pelo presente ficam cientificados de que a partir da publicação deste, qualquer delegado de partido político tem o prazo de 10 (dez) dias para recorrer do despacho de deferimento de quaisquer alistamento, transferência, 2º via e revisão, nos termos do art. 45, §7º do Código Eleitoral, regulamentado pelo artigo 17, § 1º da resolução TSE n.º 21.538 /2003 e art. 57 do Código Eleitoral, regulamentado pelo artigo 18, §5º da resolução TSE n.º 21.538 /2003. Para que ninguém alegue desconhecimento, mandou publicar no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas e no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Canutama, Estado do Amazonas, aos quatro(04) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco (04/07/2025). Eu \_\_\_\_\_ Marcos Kawamoto, Chefe de Cartório da 13ª Zona Eleitoral, conferi e digitei.

CLARISSA RIBEIRO LINO

Juíza da 13ª Zona Eleitoral

## **024ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600500-85.2024.6.04.0024**

PROCESSO : 0600500-85.2024.6.04.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITAPIRANGA - AM)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA AM**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOAO LUIZ FERREIRA LESSA PREFEITO

ADVOGADO : FABIANO GUSTAVO DOS SANTOS OZGA (11849/AM)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 THIAGO GAMA LIMA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : FABIANO GUSTAVO DOS SANTOS OZGA (11849/AM)

REQUERENTE : JOAO LUIZ FERREIRA LESSA  
ADVOGADO : FABIANO GUSTAVO DOS SANTOS OZGA (11849/AM)  
REQUERENTE : THIAGO GAMA LIMA  
ADVOGADO : FABIANO GUSTAVO DOS SANTOS OZGA (11849/AM)

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS  
024ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA AM

---

PROCESSO Nº: 0600500-85.2024.6.04.0024

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: [Cargo - Prefeito, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO LUIZ FERREIRA LESSA PREFEITO

ADVOGADO: FABIANO GUSTAVO DOS SANTOS OZGA - OAB/AM11849

REQUERENTE: JOAO LUIZ FERREIRA LESSA

ADVOGADO: FABIANO GUSTAVO DOS SANTOS OZGA - OAB/AM11849

REQUERENTE: ELEICAO 2024 THIAGO GAMA LIMA VICE-PREFEITO

ADVOGADO: FABIANO GUSTAVO DOS SANTOS OZGA - OAB/AM11849

REQUERENTE: THIAGO GAMA LIMA

ADVOGADO: FABIANO GUSTAVO DOS SANTOS OZGA - OAB/AM11849

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos por João Luiz Ferreira Lessa, candidato ao cargo de Prefeito no município de Itapiranga/AM nas eleições municipais de 2024, contra a sentença proferida nos presentes autos que desaprovou suas contas de campanha, bem como determinou o recolhimento aos cofres públicos dos valores considerados irregularmente aplicados dos recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Alega o embargante a existência de novos documentos aptos a modificar o conteúdo da decisão, requerendo, portanto, sua admissão e a consequente reforma da sentença.

Da análise dos autos, constata-se que foi devidamente oportunizado prazo razoável tanto ao candidato quanto à unidade técnica responsável, para a apresentação de todos os documentos comprobatórios necessários à regularidade dos gastos de campanha. Apesar da concessão de prazo e da ciência inequívoca das diligências determinadas, o candidato permaneceu inerte, deixando de suprir as inconsistências apontadas.

Nesse cenário, inexistente fundamento jurídico para a reabertura de novo prazo, tampouco para a reapreciação da matéria já exaustivamente analisada. Dessa forma, não restam omissões, obscuridades ou contradições a serem sanadas, nem tampouco se vislumbra hipótese de concessão de efeitos modificativos.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração interpostos por João Luiz Ferreira Lessa, por inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC e, por conseguinte, mantenho íntegra a sentença anteriormente prolatada.

Determino a intimação do candidato para ciência da presente decisão.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se prosseguimento à fase de execução para o ressarcimento dos valores devidos ao erário, nos termos da sentença anteriormente proferida.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

ITAPIRANGA/AM, data da assinatura eletrônica

TÂNIA MARA GRANITO

JUÍZA DA 024ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA AM

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600556-21.2024.6.04.0024**

PROCESSO : 0600556-21.2024.6.04.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SILVES - AM)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA AM**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JONAS REIS DE CASTRO VEREADOR

ADVOGADO : RODRIGO SILVA DE LACERDA (10964/AM)

REQUERENTE : JONAS REIS DE CASTRO

ADVOGADO : RODRIGO SILVA DE LACERDA (10964/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

024ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA AM

PROCESSO Nº: 0600556-21.2024.6.04.0024

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JONAS REIS DE CASTRO VEREADOR

ADVOGADO: RODRIGO SILVA DE LACERDA - OAB/AM10964

REQUERENTE: JONAS REIS DE CASTRO

ADVOGADO: RODRIGO SILVA DE LACERDA - OAB/AM10964

DECISÃO

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais de Jonas Reis de Castro, candidato ao cargo de vereador no município de Silves, por ocasião das Eleições Municipais de 2024.

Verifica-se dos autos que o processo encontra-se devidamente sentenciado, com o julgamento pela desaprovação das contas do candidato.

Contudo, posteriormente à prolação da sentença, o candidato apresentou novos extratos e prestações de contas retificadoras, com o intuito de modificar o entendimento anteriormente firmado.

Ocorre que, conforme previsto no ordenamento jurídico, a insatisfação com decisão judicial deve ser manifestada por meio do recurso cabível, não sendo admissível, após a prolação da sentença, a juntada extemporânea de documentos com o objetivo de reabrir a análise do mérito da prestação de contas.

Permitir a contínua apresentação de documentos após o encerramento da fase de julgamento implicaria risco de eternização do processo, o que vai de encontro aos princípios da segurança jurídica, celeridade processual e preclusão.

Ademais, verifica-se que o prazo recursal encerrou-se em 23 de junho de 2025, sem a interposição de recurso válido pela parte interessada.

Diante disso, reconheço o trânsito em julgado da sentença que desaprovou as contas do candidato Jonas Reis de Castro, determinando o seu registro no sistema SICO e o prosseguimento regular dos atos subsequentes à desaprovação, nos termos da legislação eleitoral vigente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ITAPIRANGA/AM, data da assinatura eletrônica  
TÂNIA MARA GRANITO  
JUÍZA DA 024ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA AM

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600599-55.2024.6.04.0024**

PROCESSO : 0600599-55.2024.6.04.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SILVES  
- AM)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA AM**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB

REQUERENTE : RAIMUNDO PAULINO DE ALMEIDA GRANA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

024ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA AM

---

PROCESSO Nº: 0600599-55.2024.6.04.0024

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB

REQUERENTE: RAIMUNDO PAULINO DE ALMEIDA GRANA

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, com fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, opostos pelo Partido Republicanos - Diretório Municipal de Silves/AM contra a sentença que julgou desaprovadas as contas eleitorais relativas ao pleito municipal de 2024.

O embargante alega contradição no julgado, especificamente quanto ao lançamento, no Sistema de Informações de Contas Eleitorais - SICO bem como menção ao lançamento do código ASE 230, correspondente a contas não prestadas, o que não se coaduna com a decisão judicial que expressamente reconheceu a prestação e apenas desaprovou as contas apresentadas. Aponta, ainda, que tal anotação incorreta no sistema acarreta efeitos indevidos, próprios de julgamentos por não prestação de contas.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente na decisão judicial. No caso em apreço, verifica-se contradição parcial no dispositivo da sentença, pois, embora o lançamento da decisão de desaprovação das contas junto ao Sistema de Informações de Contas Eleitorais - SICO esteja corretamente determinado, houve equívoco quanto à determinação de lançamento no sistema ELO do código ASE 230, Motivo Forma 5, que corresponde a julgamento por contas não prestadas, o que não reflete o conteúdo do julgamento proferido e sequer é aplicável as contas eleitorais partidárias.

Diante disso, reconheço a existência de contradição na parte final do dispositivo e acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, apenas para suprimir a determinação de lançamento do Código ASE 230, Motivo Forma 5, junto ao Cadastro Nacional de Eleitores - ELO, por ser inaplicável à espécie. Mantém-se, contudo, o julgamento de desaprovação das contas e o respectivo registro no sistema SICO, conforme anteriormente decidido.

ITAPIRANGA/AM, data da assinatura eletrônica  
TÂNIA MARA GRANITO  
JUÍZA DA 024ª ZONA ELEITORAL DE ITAPIRANGA AM

## **026ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-75.2025.6.04.0026**

PROCESSO : 0600013-75.2025.6.04.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(BARREIRINHA - AM)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE BARREIRINHA AM**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB

ADVOGADO : DIEGO AMERICO COSTA SILVA (5819/AM)

INTERESSADO : ADRIA MARTINS TRINDADE

INTERESSADO : FABRICIO MARQUES ROCHA

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO ESTADO DO AMAZONAS

JUÍZO DA 26ª ZONA ELEITORAL DE BARREIRINHA AMAZONAS

Rua Getúlio Vargas, s/nº - Centro - CEP: 69160000 - Tel. (92) 3632-4400 - Ramal (5626)

#### EDITAL

(Publicação da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos - Partido Político - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - Barreirinha/AM. Exercício Financeiro: 2024)

O Excelentíssimo Senhor Dr. LUCAS COUTO BEZERRA, MM. Juiz Eleitoral desta 26ª Zona Eleitoral, Município e Comarca de Barreirinha, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019,

TORNA PÚBLICA, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que os responsáveis pela agremiação partidária, abaixo relacionados, apresentaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, relativa ao período de 01/01/2024 a 31/12/2024, para a prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2024, facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partido político ou qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, na forma do art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-75.2025.6.04.0026 -- ORIGEM: Barreirinha - AM.

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB

FABRICIO MARQUES ROCHA, Presidente da Comissão Provisória Municipal

ADRIA MARTINS TRINDADE, Tesoureiro da Comissão Provisória Municipal

Advogado do(a) INTERESSADO: DIEGO AMERICO COSTA SILVA - AM5819

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, para a devida afixação no local de costume desta 26ª Zona Eleitoral, pelo prazo de 03 (três) dias, e publicação no DJE (Diário da Justiça Eletrônico) do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas - TRE/AM.

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Amazonas, Estado do Amazonas, 26ª Zona Eleitoral, aos 11 de julho de 2025, 11/07/2025. Eu, IRANILDO MACEDO SOARES, Chefe de Cartório da 26ª Zona Eleitoral, preparei e conferi o presente edital, que vai por mim assinado.

IRANILDO MACEDO SOARES

Chefe de Cartório da 26ª Zona eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600007-68.2025.6.04.0026**

PROCESSO : 0600007-68.2025.6.04.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(BARREIRINHA - AM)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE BARREIRINHA AM**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADA : DEBORA GLENDA CABRAL DE SOUZA

INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO  
MUNICIPAL DE BARREIRINHA-AM

ADVOGADO : JAIRO RAFAEL MORAES MUNHOZ (8703/AM)

INTERESSADO : LUIS GONZAGA PICANCO NETO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO ESTADO DO AMAZONAS

JUÍZO DA 26ª ZONA ELEITORAL DE BARREIRINHA AMAZONAS

Rua Getúlio Vargas, s/nº - Centro - CEP: 69160000 - Tel. (92) 3632-4400 - Ramal (5626)

EDITAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024

(Publicação da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos - Partido Político - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BARREIRINHA-AM e outros - Barreirinha/AM. Exercício Financeiro: 2024)

O Excelentíssimo Senhor Dr. LUCAS COUTO BEZERRA, MM. Juiz Eleitoral desta 26ª Zona Eleitoral, Município e Comarca de Barreirinha, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019,

TORNA PÚBLICA, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que os responsáveis pela agremiação partidária, abaixo relacionados, apresentaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, relativa ao período de 01/01/2024 a 31/12/2024, para a prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2024, facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partido político ou qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, na forma do art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604 /2019:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600007-68.2025.6.04.0026 - ORIGEM: Barreirinha - AM.

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BARREIRINHA-AM

LUIS GONZAGA PICANCO NETO, Presidente da Comissão Provisória Municipal

DEBORA GLENDA CABRAL DE SOUZA, Tesoureiro da Comissão Provisória Municipal

Advogado do(a) INTERESSADO: JAIRO RAFAEL MORAES MUNHOZ - AM8703-A

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, para a devida afixação no local de costume desta 26ª Zona Eleitoral, pelo prazo de 03 (três) dias, e publicação no DJE (Diário da Justiça Eletrônico) do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas - TRE/AM.

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Amazonas, Estado do Amazonas, 26ª Zona Eleitoral, aos 11 de julho de 2025, 11/07/2025. Eu, IRANILDO MACEDO SOARES, Chefe de Cartório da 26ª Zona Eleitoral, preparei e conferi o presente edital, que vai por mim assinado..

IRANILDO MACEDO SOARES

Chefe de Cartório da 26ª Zona eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-08.2025.6.04.0026**

PROCESSO : 0600011-08.2025.6.04.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(BARREIRINHA - AM)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE BARREIRINHA AM**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PODEMOS NO MUNICIPIO DE BARREIRINHA  
/AM

ADVOGADO : SELMA MARLEY GIRAO ABRAHIM (14721/AM)

INTERESSADO : FABIO HENRIQUE DE FIGUEIREDO FERREIRA

INTERESSADO : LUCAS DE OLIVEIRA BATISTA

RESPONSÁVEL : ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA

RESPONSÁVEL : COMISSAO PROVISORIA DO PODEMOS NO ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO ESTADO DO AMAZONAS

JUÍZO DA 26ª ZONA ELEITORAL DE BARREIRINHA AMAZONAS

Rua Getúlio Vargas, s/nº - Centro - CEP: 69160000 - Tel. (92) 3632-4400 - Ramal (5626)

EDITAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024

(Publicação da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos - Partido Político - COMISSAO PROVISORIA DO PODEMOS NO MUNICIPIO DE BARREIRINHA/AM - Barreirinha /AM. Exercício Financeiro: 2024)

O Excelentíssimo Senhor Dr. LUCAS COUTO BEZERRA, MM. Juiz Eleitoral desta 26ª Zona Eleitoral, Município e Comarca de Barreirinha, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019,

TORNA PÚBLICA, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que os responsáveis pela agremiação partidária, abaixo relacionados, apresentaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, relativa ao período de 01/01/2024 a 31/12/2024, para a prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2024, facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partido político ou qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, na forma do art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604 /2019:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-08.2025.6.04.0026 -- ORIGEM: Barreirinha - AM.

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PODEMOS NO MUNICIPIO DE BARREIRINHA /AM, FABIO HENRIQUE DE FIGUEIREDO FERREIRA, LUCAS DE OLIVEIRA BATISTA

RESPONSÁVEL: ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA, COMISSAO PROVISORIA DO PODEMOS NO ESTADO DO AMAZONAS

Advogado do(a) INTERESSADO: SELMA MARLEY GIRAO ABRAHIM - AM14721

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, para a devida afixação no local de costume desta 26ª Zona Eleitoral, pelo prazo de 03 (três) dias, e publicação no DJE (Diário da Justiça Eletrônico) do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas - TRE/AM.

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Amazonas, Estado do Amazonas, 26ª Zona Eleitoral, aos 11 de julho de 2025, 11/07/2025. Eu, IRANILDO MACEDO SOARES, Chefe de Cartório da 26ª Zona Eleitoral, preparei e conferi o presente edital, que vai por mim assinado.

IRANILDO MACEDO SOARES

Chefe de Cartório da 26ªZona eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600009-38.2025.6.04.0026**

PROCESSO : 0600009-38.2025.6.04.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(BARREIRINHA - AM)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE BARREIRINHA AM**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO : RAILLINE SIMONE SOUZA TAVARES

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE  
BARREIRINHA

ADVOGADO : EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO (4647/AM)

INTERESSADO : JULIANE KRISTINE SILVA PEREIRA

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO ESTADO DO AMAZONAS

JUÍZO DA 26ª ZONA ELEITORAL DE BARREIRINHA AMAZONAS

Rua Getúlio Vargas, s/nº - Centro - CEP: 69160000 - Tel. (92) 3632-4400 - Ramal (5626)

EDITAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024

(Publicação da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos - Partido Político - DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE BARREIRINHA - Barreirinha /AM. Exercício Financeiro: 2024)

O Excelentíssimo Senhor Dr. LUCAS COUTO BEZERRA, MM. Juiz Eleitoral desta 26ª Zona Eleitoral, Município e Comarca de Barreirinha, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019,

TORNA PÚBLICA, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que os responsáveis pela agremiação partidária, abaixo relacionados, apresentaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, relativa ao período de 01/01/2024 a 31/12/2024, para a prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2024, facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partido político ou qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação

financeira ou de bens estimáveis no período, na forma do art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600009-38.2025.6.04.0026 -- ORIGEM: Barreirinha - AM.

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE BARREIRINHA

JULIANE KRISTINE SILVA PEREIRA, Presidente da Comissão Provisória Municipal

RAILLINE SIMONE SOUZA TAVARES, Tesoureiro da Comissão Provisória Municipal

Advogado do(a) INTERESSADO: EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO - AM4647

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, para a devida afixação no local de costume desta 26ª Zona Eleitoral, pelo prazo de 03 (três) dias, e publicação no DJE (Diário da Justiça Eletrônico) do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas - TRE/AM.

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Amazonas, Estado do Amazonas, 26ª Zona Eleitoral, aos 11 de julho de 2025, 11/07/2025. Eu, IRANILDO MACEDO SOARES, Chefe de Cartório da 26ª Zona Eleitoral, preparei e conferi o presente edital, que vai por mim assinado.

IRANILDO MACEDO SOARES

Chefe de Cartório da 26ªZona eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-90.2025.6.04.0026**

PROCESSO : 0600012-90.2025.6.04.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(BARREIRINHA - AM)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE BARREIRINHA AM**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA

ADVOGADO : ISADORA RIBEIRO PEDROSO (16838/AM)

INTERESSADO : JOSE MARIO TRINDADE CARNEIRO

INTERESSADO : RODRIGO DE SA BARBOSA

INTERESSADO : VALDEILZA LIMA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO ESTADO DO AMAZONAS

JÚÍZO DA 26ª ZONA ELEITORAL DE BARREIRINHA AMAZONAS

Rua Getúlio Vargas, s/nº - Centro - CEP: 69160000 - Tel. (92) 3632-4400 - Ramal (5626)

EDITAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024

(Publicação da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos - Partido Político - DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - Barreirinha/AM. Exercício Financeiro: 2024)

O Excelentíssimo Senhor Dr. LUCAS COUTO BEZERRA, MM. Juiz Eleitoral desta 26ª Zona Eleitoral, Município e Comarca de Barreirinha, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019,

TORNA PÚBLICA, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que os responsáveis pela agremiação partidária, abaixo relacionados, apresentaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, relativa ao período de 01/01/2024 a 31/12/2024, para a prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2024, facultando-se ao Ministério

Público Eleitoral, partido político ou qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, na forma do art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604 /2019:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-90.2025.6.04.0026 -- ORIGEM: Barreirinha - AM.

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA  
JOSE MARIO TRINDADE CARNEIRO, Presidente da Comissão Provisória Municipal  
RODRIGO DE SA BARBOSA, Tesoureiro da Comissão Provisória Municipal  
Advogado do(a) INTERESSADO: ISADORA RIBEIRO PEDROSO - AM16838

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, para a devida afixação no local de costume desta 26ª Zona Eleitoral, pelo prazo de 03 (três) dias, e publicação no DJE (Diário da Justiça Eletrônico) do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas - TRE/AM.

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Amazonas, Estado do Amazonas, 26ª Zona Eleitoral, aos 11 de julho de 2025, 11/07/2025. Eu, IRANILDO MACEDO SOARES, Chefe de Cartório da 26ª Zona Eleitoral, preparei e conferi o presente edital, que vai por mim assinado.

IRANILDO MACEDO SOARES

Chefe de Cartório da 26ªZona eleitoral

## **032ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-87.2025.6.04.0002**

PROCESSO : 0600017-87.2025.6.04.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MANAUS - AM)

**RELATOR : 032ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO : THAYSA LIPPY SILVA DE SOUZA

INTERESSADO : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - MANAUS - AM - MUNICIPAL

ADVOGADO : RONALDO MONTEIRO FRANCISCO (94109/RJ)

INTERESSADO : NATASHA LYSSA BENTES MUNOZ

Justiça Eleitoral do Estado do Amazonas

32ª Zona Eleitoral de Manaus

0600017-87.2025.6.04.0002

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

INTERESSADOS: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - MANAUS - AM - MUNICIPAL,  
NATASHA LYSSA BENTES MUNOZ, THAYSA LIPPY SILVA DE SOUZA

Advogado dos INTERESSADOS: RONALDO MONTEIRO FRANCISCO - RJ94109

EDITAL nº 034/2025 - 32ª ZE/TRE-AM

EDITAL DE APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS COM MOVIMENTO

De Ordem da Excelentíssima Senhora Juíza da 32ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM, DRA. ÁUREA LINA GOMES ARAÚJO, em conformidade com o que dispõe o § 2º do art. 31 da Resolução TSE nº 23.604, de 17 de dezembro de 2019,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os responsáveis pelo PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA, Diretório Municipal em Manaus/AM, entregaram a Prestação de Contas Anual referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO de 2024, a qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, possa impugnar, em petição fundamentada, a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.

Dado e passado nesta cidade de MANAUS/AM, em 11 de julho de 2025.

Eu, Danielle Diniz Fiorio, Chefe de Cartório Eleitoral, digitei e subscrevo.

Manaus, datado e assinado digitalmente.

Danielle Diniz Fiorio

Chefe do Cartório da 32ª Zona Eleitoral

Matrícula 2301782

## 036ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600043-17.2024.6.04.0036

PROCESSO : 0600043-17.2024.6.04.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TABATINGA - AM)

**RELATOR** : 036ª ZONA ELEITORAL DE TABATINGA AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO : EROS LOPES NOGUEIRA

ADVOGADO : BRUNO ANDERSON MENDES AMOEDO FERREIRA (11025/AM)

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB EM TABATINGA /AM

ADVOGADO : BRUNO ANDERSON MENDES AMOEDO FERREIRA (11025/AM)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

JUÍZO DA 36ª ZONA ELEITORAL - TABATINGA/AM

PROCESSO Nº 0600043-17.2024.6.04.0036

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB EM TABATINGA /AM, EROS LOPES NOGUEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: BRUNO ANDERSON MENDES AMOEDO FERREIRA - AM11025

Advogado do(a) INTERESSADO: BRUNO ANDERSON MENDES AMOEDO FERREIRA - AM11025

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de prestação de contas anual do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB EM TABATINGA/AM, relativa à movimentação de recursos efetuada no EXERCÍCIO FINANCEIRO de 2023, por meio da qual a agremiação partidária apresentou declaração de ausência de movimentação financeira (evento ID 122269442).

O Cartório Eleitoral manifestou-se no sentido de que houve a publicação de edital, por meio do qual foi facultada aos interessados a possibilidade de impugnar a presente prestação de contas, tendo havido o transcurso do prazo legal sem qualquer impugnação. Esclareceu, ainda, não obstante a intempestividade da apresentação das contas por meio da declaração retromencionada, que constatou a ausência de movimentação financeira nas contas bancárias do referido diretório municipal, bem como não consta na lista de emissão de recibos de doação e registro de repasse do fundo partidário dos Diretórios Nacional e Estadual da legenda, sugerindo a aprovação das contas, tendo em vista a veracidade da declaração de ausência de movimentação de recursos no período. (evento ID 123608304).

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, também opinou no sentido de que as contas prestadas sejam aprovadas (evento ID 123609528).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Uma vez que não houve impugnação da presente prestação de contas e nem movimentação financeira detectada pelos sistemas eleitorais, determino o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB EM TABATINGA /AM, relativa ao EXERCÍCIO FINANCEIRO de 2023, considerando, para todos os efeitos, PRESTADAS E APROVADAS as contas apresentadas, nos termos do art. 44, VIII, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604 /2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral.

Da decisão deste Juízo Eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, no prazo de 3 (três) dias, contados da sua publicação, nos termos do art. 51, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após a verificação do trânsito em julgado, registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO - e arquite-se com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.

Tabatinga/AM, data da assinatura eletrônica.

EDSON ROSAS NETO

Juiz(a) Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600028-48.2024.6.04.0036**

PROCESSO : 0600028-48.2024.6.04.0036 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TABATINGA - AM)

**RELATOR : 036ª ZONA ELEITORAL DE TABATINGA AM**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : CIDADANIA - TABATINGA - AM - MUNICIPAL

ADVOGADO : EROS LOPES NOGUEIRA (15771/AM)

RESPONSÁVEL : IVONETE PEREIRA SAMIAS

ADVOGADO : EROS LOPES NOGUEIRA (15771/AM)

RESPONSÁVEL : JOVELINA AGUIAR DUARTE

RESPONSÁVEL : KARMEM IOLANDA CORREIA DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : MARCIO LAURINDO MENDES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

JUÍZO ELEITORAL DA 36ª ZONA DE TABATINGA

Rua Rui Barbosa, SN - Rui Barbosa - CEP: 69640-000 - Tabatinga/AM - Fone: (92) 3632-4400  
Ramal 5636

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(12631) Nº 0600028-48.2024.6.04.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE TABATINGA AM

REQUERENTE: CIDADANIA - TABATINGA - AM - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: KARMEM IOLANDA CORREIA DOS SANTOS, JOVELINA AGUIAR DUARTE,  
IVONETE PEREIRA SAMIAS, MARCIO LAURINDO MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: EROS LOPES NOGUEIRA - AM15771

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: EROS LOPES NOGUEIRA - AM15771

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se do pedido de regularização da prestação de contas anual do Partido Cidadania, relativa ao exercício de 2021, requerido pelo Diretório/Comissão Municipal do Partido.

Publicado edital, não houve impugnação.

O cartório eleitoral certificou a inexistência de evidências de movimentação financeira.

Emitido parecer conclusivo nos moldes do art. 44, IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019, os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favorável à Regularização da Prestação de Contas sob exame.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Preliminarmente, registre-se que as disposições de requisitos e condições de julgamento processuais e materiais serão regidas pela Res. TSE nº 23.604/2019.

O pedido de regularização das contas eleitorais tem como escopo obter a quitação eleitoral, ou seja, reverter os efeitos das sanções aplicadas diante do julgamento das contas não prestadas. Assim, não haverá um novo julgamento das contas, ou seja, não terá como decisão: aprovadas, aprovadas com ressalvas, desaprovadas ou não prestadas.

No caso em análise, não foi apurada improbidades ou irregularidades, bem como o recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada.

Verifico que houve regular publicação de edital, que não recebeu qualquer impugnação.

Foi certificada a inexistência de extratos bancários enviados pelas instituições financeiras à Justiça Eleitoral.

Certificou-se inexistir notícia de eventual recibos emitidos de doação ou registros de repasse de recursos, bem como o não recebimento de informação de outros órgãos da justiça eleitoral referentes a repasses de cotas do fundo partidário.

Quanto aos requisitos materiais, vejo que, como inexistiu qualquer evidência de suposta movimentação financeira, deixou-se de notificar o Interessado para prestar esclarecimentos.

Para suprir algum indício de irregularidade na prestação de contas, foram juntados extratos que pudessem filtrar alguma movimentação de recursos de origem não identificada, ou que comprometa gravemente a prestação de contas apresentada.

Após a juntada dos extratos, o órgão partidário não apresentou impropriedades que pudessem comprometer fielmente sua apresentação de contas.

Face o exposto, em conformidade com o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo procedente o pedido de regularização do partido político, e DEFIRO, com fundamento no art. 44, inciso VIII, alínea "a", da Res. TSE n. 23.604/2019, o pedido de regularização de prestação de contas do Partido Cidadania do município de Tabatinga, referentes ao exercício de 2021, afastando a proibição de repasse de novas cotas do Fundo Partidário e decorrentes do decisão anterior, ano exercício financeiro 2021.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre informação no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias-SICO.

Se houver recurso, notifique-se a parte contrária, para, querendo, no prazo legal, contrarrazoá-lo, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Transcorrendo o prazo legal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se, com as cautelas de praxe.

Ao Cartório Eleitoral para as anotações necessárias.

P.R.I. Cumpra-se.

Tabatinga/AM, datado e assinado eletronicamente.

EDSON ROSAS NETO

JUIZ(A) DA 036ª ZONA ELEITORAL DE TABATINGA AM

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600036-25.2024.6.04.0036**

PROCESSO : 0600036-25.2024.6.04.0036 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TABATINGA - AM)

**RELATOR : 036ª ZONA ELEITORAL DE TABATINGA AM**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - AMAZONAS - AM - ESTADUAL

ADVOGADO : AMANDA RENATA MACIEL DE SOUZA (16962/AM)

ADVOGADO : EDISSANDRA OLIVEIRA GUIMARAES (9882/AM)

RESPONSÁVEL : CARLOS ALBERTO FERREIRA DE QUEIROZ

RESPONSÁVEL : CARLOS DONIZETTI GOMES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

036ª ZONA ELEITORAL DE TABATINGA AM

---

PROCESSO Nº: 0600036-25.2024.6.04.0036

CLASSE: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633)

ASSUNTO: [Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas]

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - AMAZONAS - AM - ESTADUAL

ADVOGADO: AMANDA RENATA MACIEL DE SOUZA - OAB/AM16962

ADVOGADO: EDISSANDRA OLIVEIRA GUIMARAES - OAB/AM9882

RESPONSÁVEL: CARLOS DONIZETTI GOMES registrado(a) civilmente como CARLOS DONIZETTI GOMES

RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO FERREIRA DE QUEIROZ

## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de processo de Requerimento de Regularização da situação de inadimplência de prestação de contas final do 17- PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - TABATINGA/AM.

As contas são relativas às Eleições de 2016, no município de Tabatinga/AM, e foram apresentadas conforme previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital para o conhecimento dos interessados acerca das contas apresentadas, decorreu o prazo e não houve qualquer impugnação pelos legitimados ou legitimadas.

Em parecer conclusivo, a unidade técnica não apontou impropriedades ou irregularidades nas contas analisadas e apresentou parecer pela regularização da situação da inadimplência do partido em comento.

Dado vista ao Ministério Público Eleitoral, transcorreu *in albis* o prazo para manifestação.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, registre-se que as disposições de requisitos e condições de julgamento processuais e materiais serão regidas pela Res. TSE nº 23.607/2019.

O pedido de regularização das contas eleitorais tem como escopo, reverter os efeitos das sanções aplicadas diante do julgamento das contas não prestadas. Assim, não haverá um novo julgamento das contas, ou seja, não terá como decisão: aprovadas, aprovadas com ressalvas, desaprovadas ou não prestadas.

O Requerente teve suas contas julgadas não prestadas no transcurso das Eleições 2016.

Nesse sentido dispõe a Resolução 23.463/2015:

...

"Art. 73...

...

*§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer a regularização da sua situação para evitar a incidência da parte final do inciso I do caput ou para restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário."(Grifo nosso).*

Do detido exame dos autos, constata-se que o interessado cumpriu as disposições exigidas pela Lei das Eleições nº 9.504/97 e pela Resolução nº 23.463/2015 do Tribunal Superior Eleitoral.

Verifico que houve regular publicação de edital, que não recebeu qualquer impugnação.

Em análise das contas de campanha, de acordo com o conjunto probatório que a compõem, não foi apurada improbidades ou irregularidades, bem como o recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, ou seja, não foram constatadas irregularidades e inconsistências que comprometem a sua confiabilidade.

Face o exposto, julgo procedente, e DEFIRO, com fundamento no art. 74, inciso I, da Res. TSE n. 23.607/2019, o pedido de regularização de prestação de contas de campanha do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - 17 - PSL do município de Tabatinga, referente às eleições de 2016, afastando a proibição de repasse de novas cotas do Fundo Partidário, decorrentes do decisão anterior, relativo às eleições de 2016.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre informação no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Se houver recurso, notifique-se a parte contrária, para, querendo, no prazo legal, contrarrazoá-lo, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Transcorrendo o prazo legal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se, com as cautelas de praxe.

Ao Cartório Eleitoral para as anotações necessárias.

P.R.I. Cumpra-se.

Tabatinga/AM, datado e assinado eletronicamente.

EDSON ROSAS NETO

JUIZ(A) DA 036ª ZONA ELEITORAL DE TABATINGA AM

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-77.2024.6.04.0036**

PROCESSO : 0600039-77.2024.6.04.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TABATINGA - AM)

**RELATOR : 036ª ZONA ELEITORAL DE TABATINGA AM**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : RUANE SILVA PINHEIRO MACHADO (18050/AM)

INTERESSADO : ELDINO JOSE GRACA SOUZA

INTERESSADO : FRANCINETE SOARES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

JUÍZO DA 36ª ZONA ELEITORAL - TABATINGA/AM

PROCESSO Nº 0600039-77.2024.6.04.0036

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL, FRANCINETE SOARES DOS SANTOS, ELDINO JOSE GRACA SOUZA

Advogado do(a) INTERESSADO: RUANE SILVA PINHEIRO MACHADO - AM18050

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de prestação de contas anual do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - DC EM TABATINGA/AM, relativa à movimentação de recursos efetuada no EXERCÍCIO FINANCEIRO de 2023, por meio da qual a agremiação partidária apresentou declaração de ausência de movimentação financeira (evento ID 122264613).

O Cartório Eleitoral manifestou-se no sentido de que houve a publicação de edital, por meio do qual foi facultada aos interessados a possibilidade de impugnar a presente prestação de contas, tendo havido o transcurso do prazo legal sem qualquer impugnação. Esclareceu, ainda, não obstante a intempestividade da apresentação das contas por meio da declaração retromencionada, que constatou a ausência de movimentação financeira nas contas bancárias do referido diretório municipal, bem como não consta na lista de emissão de recibos de doação e registro de repasse do fundo partidário dos Diretórios Nacional e Estadual da legenda, sugerindo a aprovação das contas, tendo em vista a veracidade da declaração de ausência de movimentação de recursos no período. (evento ID 123608275).

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, também opinou no sentido de que as contas prestadas sejam aprovadas (evento ID 123609534).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Uma vez que não houve impugnação da presente prestação de contas e nem movimentação financeira detectada pelos sistemas eleitorais, determino o imediato arquivamento da declaração

apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - DC EM TABATINGA/AM, relativa ao EXERCÍCIO FINANCEIRO de 2023, considerando, para todos os efeitos, PRESTADAS E APROVADAS as contas apresentadas, nos termos do art. 44, VIII, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604 /2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral.

Da decisão deste Juízo Eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, no prazo de 3 (três) dias, contados da sua publicação, nos termos do art. 51, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após a verificação do trânsito em julgado, registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO - e arquite-se com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.

Tabatinga/AM, data da assinatura eletrônica.

EDSON ROSAS NETO

Juiz(a) Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600029-33.2024.6.04.0036**

PROCESSO : 0600029-33.2024.6.04.0036 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TABATINGA - AM)

**RELATOR : 036ª ZONA ELEITORAL DE TABATINGA AM**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : CIDADANIA - TABATINGA - AM - MUNICIPAL

ADVOGADO : EROS LOPES NOGUEIRA (15771/AM)

RESPONSÁVEL : IVONETE PEREIRA SAMIAS

ADVOGADO : EROS LOPES NOGUEIRA (15771/AM)

RESPONSÁVEL : JOCIVAN RANGEL LEANDRO

RESPONSÁVEL : MARCELA LIMA TENORIO

RESPONSÁVEL : MARCIO LAURINDO MENDES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

JUÍZO ELEITORAL DA 36ª ZONA DE TABATINGA

Rua Rui Barbosa, SN - Rui Barbosa - CEP: 69640-000 - Tabatinga/AM - Fone: (92) 3632-4400 Ramal 5636

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600029-33.2024.6.04.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE TABATINGA AM

REQUERENTE: CIDADANIA - TABATINGA - AM - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: MARCELA LIMA TENORIO, JOCIVAN RANGEL LEANDRO, IVONETE PEREIRA SAMIAS, MARCIO LAURINDO MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: EROS LOPES NOGUEIRA - AM15771

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: EROS LOPES NOGUEIRA - AM15771

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se do pedido de regularização da prestação de contas anual do Partido Cidadania, relativa ao exercício de 2020, requerido pelo Diretório/Comissão Municipal do Partido.

Publicado edital, não houve impugnação.

O cartório eleitoral certificou a inexistência de evidências de movimentação financeira.

Emitido parecer conclusivo nos moldes do art. 44, IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019, os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Transcorreu *in albis* o prazo para manifestação do Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Preliminarmente, registre-se que as disposições de requisitos e condições de julgamento processuais e materiais serão regidas pela Res. TSE nº 23.604/2019.

O pedido de regularização das contas eleitorais tem como escopo obter a quitação eleitoral, ou seja, reverter os efeitos das sanções aplicadas diante do julgamento das contas não prestadas. Assim, não haverá um novo julgamento das contas, ou seja, não terá como decisão: aprovadas, aprovadas com ressalvas, desaprovadas ou não prestadas.

No caso em análise, não foi apurada improbidades ou irregularidades, bem como o recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada.

Verifico que houve regular publicação de edital, que não recebeu qualquer impugnação. Foi certificada a inexistência de extratos bancários enviados pelas instituições financeiras à Justiça Eleitoral.

Certificou-se inexistir notícia de eventual recibos emitidos de doação ou registros de repasse de recursos, bem como o não recebimento de informação de outros órgãos da justiça eleitoral referentes a repasses de cotas do fundo partidário.

Quanto aos requisitos materiais, vejo que, como inexistiu qualquer evidência de suposta movimentação financeira, deixou-se de notificar o Interessado para prestar esclarecimentos.

Face o exposto, julgo procedente o pedido de regularização do partido político, e DEFIRO, com fundamento no art. 44, inciso VIII, alínea "a", da Res. TSE n. 23.604/2019, o pedido de regularização de prestação de contas do Partido Cidadania do município de Tabatinga, referentes ao exercício de 2020, afastando a proibição de repasse de novas cotas do Fundo Partidário e decorrentes do decisão anterior, ano exercício financeiro 2020.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre informação no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias-SICO.

Se houver recurso, notifique-se a parte contrária, para, querendo, no prazo legal, contrarrazoá-lo, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Transcorrendo o prazo legal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se, com as cautelas de praxe.

Ao Cartório Eleitoral para as anotações necessárias.

P.R.I. Cumpra-se.

Tabatinga/AM, datado e assinado eletronicamente.

EDSON ROSAS NETO

JUIZ(A) DA 036ª ZONA ELEITORAL DE TABATINGA AM

## **044ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-51.2025.6.04.0044**

**PROCESSO** : 0600011-51.2025.6.04.0044 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PAUINI - AM)

**RELATOR** : **044ª ZONA ELEITORAL DE PAUINI AM**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL EM PAUINI  
/AM

ADVOGADO : JOAO VICTOR CASCAES BARROS (16640/AM)

INTERESSADO : FAIME SOUZA SAID

INTERESSADO : RAIMUNDO MUNIZ ACARAUBA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

044ª ZONA ELEITORAL DE PAUINI AM

PROCESSO Nº: 0600011-51.2025.6.04.0044

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL EM PAUINI  
/AM

ADVOGADO: JOAO VICTOR CASCAES BARROS - OAB/AM16640

INTERESSADO: FAIME SOUZA SAID

INTERESSADO: RAIMUNDO MUNIZ ACARAUBA

EDITAL DE APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

MARCOS MACHADO DA SILVA, Chefe de Cartório da 44ª Zona Eleitoral de Pauini, Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do que dispõe o art. 44, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, que os partidos políticos a seguir apresentam prestações de contas, as quais se encontram disponíveis para consulta no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), através do link que pode ser obtido no sítio deste Tribunal, <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, podendo qualquer interessado, em petição fundamentada, impugná-las no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação do presente edital.

PARTIDO POLÍTICO	EXERCÍCIO /ELEIÇÕES	PROCESSO
PCDOB	2024	0600011-51.2025.6.04.0044

Dado e passado nesta cidade de Pauini/AM, em 11 de julho de 2025.

MARCOS MACHADO DA SILVA

Chefe da 44ª Zona Eleitoral

Pauini/AM

## 047ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### EDITAL Nº 016/2025

EDITAL Nº 16/2025 - REQUISITOS DE ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIAS E REVISÕES ELEITORAIS DEREFIDOS LOTE 0148/2025. TONANTINS

O Excelentíssimo Senhor Doutor FRANCISCO POSSIDÔNIO DA CONCEIÇÃO, Juiz Eleitoral da 47ª Zona Eleitoral, que abrange os municípios de Santo Antonio do Içá e Tonantins, Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, em virtude da Lei nº 4.737/65, Código Eleitoral e etc...



DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (3136/AM) 27 49  
 DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE (3337/AM) 48  
 DAYANNA ELIZABETH DA SILVA MACHADO (35294/DF) 17 17 17  
 DAYANNE KAREN DOS SANTOS RODRIGUES (61775/PE) 14  
 DIEGO AMERICO COSTA SILVA (5819/AM) 15 160  
 EDINHO GOMES DA CRUZ (11273/AM) 62 62  
 EDISSANDRA OLIVEIRA GUIMARAES (9882/AM) 169  
 EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO (4647/AM) 29 63 163  
 EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA (9435/AM) 30  
 ENDREW DOS SANTOS MESQUITA (14260/AM) 45 45  
 EROS LOPES NOGUEIRA (15771/AM) 167 167 172 172  
 FABIANO GUSTAVO DOS SANTOS OZGA (11849/AM) 156 156 156 156  
 FABIO PONTES GARCIA (14234/AM) 23  
 FERNANDO COSTA ALVES (10859/AM) 62 62  
 FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA (12751/AM) 27 27 49 49  
 FLAVIO CORDEIRO ANTONY (1040/AM) 17 17 17  
 FRANCISCA SILVA DA ROCHA (18438/AM) 40 44  
 FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR (4563/AM) 27 27 49 49  
 GABRIELA DE OLIVEIRA MUNIZ (14803/AM) 27 49  
 GINA MORAES DE ALMEIDA (7036/AM) 34 34 34 34  
 GYSELY TISSE GARCIA (174750/RJ) 10 10 47 47 47 47  
 HUGO FERNANDES LEVY FILHO (324/AC) 55 55 55 59 59 59  
 HUGO FERNANDES LEVY NETO (4366/AM) 2  
 IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ) 14  
 ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS (12199/AM) 23 23 30 30 30  
 ISADORA RIBEIRO PEDROSO (16838/AM) 164  
 IURI ALBUQUERQUE GONCALVES (13487/AM) 20 30 46 46  
 IVANILDO SANTOS FONSECA (14199/AM) 17 17 17  
 JAIRO RAFAEL MORAES MUNHOZ (8703/AM) 161  
 JEAN PIERRE SILVA DA CUNHA (14161/AM) 5  
 JOAO PAULO DE SOUZA BARBOZA (14884/AM) 27 27 49 49  
 JOAO VICTOR CASCAES BARROS (16640/AM) 173  
 JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM) 70 70 70 70 70 70 70 70 77 77 77  
 77 77 77 77 77 84 84 84 84 84 84 84 84 84 92 92 92 92 92 92 92  
 92 99 99 99 99 99 99 99 99 99 106 106 106 106 106 106 106 106 114 114  
 114 114 114 114 114 114 121 121 121 121 121 121 121 121 128 128 128 128 128 128  
 128 128 135 135 135 135 135 135 135 135 142 142 142 142 142 142 142 142 149  
 149 149 149 149 149 149 149  
 JOSE RAIMUNDO MONTEIRO DA SILVA (9490/AM) 46 46 50 50  
 JOYCE DE SOUZA SALES (16155/AM) 23 23  
 JOYCE LIMA DA SILVA (8807/AM) 55 55 55 59 59 59  
 JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI (5545/AM) 8 14 14 14 67  
 KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI (17517/AM) 20 30  
 LEANDRO ALVES NEGREIROS TEIXEIRA (14966/AM) 20  
 LEONARDO MARQUES BENTES DA CUNHA (12565/AM) 17 17 17  
 LINCOLN RIBEIRO DE MENEZES (18885/AM) 12 12 41 41  
 LUAN OLIVEIRA DA SILVA (10910/AM) 50 52  
 LUAN PESSOA SILVA (13595/AM) 49 49

LUCAS MONTEIRO BOTERO (17550/AM) 20 30  
LUIZ ANTONIO LIMA DA SILVA (15827/AM) 41 41  
LUIZ HENRIQUE MAMED LEVY (18129/AM) 55 55 55 59 59 59  
MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ) 14  
MARCO ANTONIO NOBRE SALUM (8416/AM) 38  
MARCO AURELIO DE LIMA CHOY (4271/AM) 27 49  
MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO (236604/SP) 40 44  
MATEUS ALMEIDA DA CUNHA (19272/AM) 55 59  
MATEUS DUARTE SILVA COSTA (16690/AM) 16  
MAURO PINTO DE ANDRADE (19930/AM) 23 23  
MAYRA MAMED LEVY (8598/AM) 55 55 55 59 59 59  
MONALISA GADELHA CORDOVIL (7154/AM) 27 27 34 34 34 34 49 49  
NAUZILA VIRGINIA PRESTES CAVALCANTI CAMPOS (11683/AM) 45 45 46 48 48  
NEY BASTOS SOARES JUNIOR (4336/AM) 27 49  
PAULA ANGELA VALERIO DE OLIVEIRA (1024/AM) 27 27 49 49  
PRISCILA DE OLIVEIRA MELLO FRAGOSO (10845/AM) 23  
RAIMUNDO EDSON TORRES LIMA (8732/AM) 51  
RAIMUNDO MIGUEL TRINDADE DOS SANTOS (11263/AM) 5  
RAPHAEL SKROBOT BARBOSA GROSSO FILHO (15800/AM) 17 17 17  
RAUL ARMONIA ZAIDAN (111234/SP) 17  
RAUL ARMONIA ZAIDAN FILHO (17600/AM) 17  
REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA (19308/AM) 23 23  
RENAN RUFINO ROCHA DA SILVA (9692/AM) 23 23  
ROBERT MERRILL YORK JR (4416/AM) 2  
RODRIGO SILVA DE LACERDA (10964/AM) 158 158  
RONALDO MONTEIRO FRANCISCO (94109/RJ) 165  
RUANE SILVA PINHEIRO MACHADO (18050/AM) 171  
RUI GUILHERME MODESTO BORGES (11829/AM) 5  
SAMUEL ALVES RESENDE (11838/AM) 29  
SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (9249/RN) 34 34 34 34  
SELMA MARLEY GIRAO ABRAHIM (14721/AM) 162  
SIMONE ROSADO MAIA MENDES (4550/PI) 16  
TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES (4976/AM) 16  
TIAGO MARQUES NOGUEIRA (15404/AM) 53  
VICTOR HUGO TRINDADE SIMOES (9286/AM) 2  
WALBER DE MOURA AGRA (00757/PE) 14  
WILLIAM DA SILVA SIMONETTI (7441/AM) 17 17 17  
YURI DANTAS BARROSO (4237/AM) 16

## ÍNDICE DE PARTES

A FORÇA DA UNIÃO QUE VEM DO POVO [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT / PC do B/PV) / Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / REPUBLICANOS / PRD / PRTB / PMB / PSB / UNIÃO / PSD / SOLIDARIEDADE / PP] - PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM 30  
A SOCIEDADE 51  
ADRIA MARTINS TRINDADE 160  
ADRIANA LISBOA DE SOUZA 2

ADVOCACIA GERAL DA UNIAO 15  
ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA 162  
ALLAN MARCEL FERREIRA PINTO 40 44  
AMABILIO SILVESTRE TOMAZ 34  
ANNE KAROLINE FERREIRA ALVES 17  
ANTONIO FERNANDO FONTES VIEIRA 30  
ANTONIO JANICLEY SOUZA DA SILVA 55 59  
ANTONIO LAURENTINO DA SILVA 38  
ANTONIO MARCOS DA SILVA LIMA 47  
ARLEN JOSE OLIVEIRA TOMAZ 55 59  
ARNALDO SOUZA DOS REIS 8  
AUREA MARIA ESTER ALVES MARQUES 34  
CARLOS ALBERTO FERREIRA DE QUEIROZ 169  
CARLOS DONIZETTI GOMES 169  
CELSO CASTELO BRANCO GARCIA 16  
CIBELE DE FREITAS MENDES 55 59  
CIDADANIA - TABATINGA - AM - MUNICIPAL 167 172  
CIDADANIA 23 (CIDADANIA/AM) - ESTADUAL 8  
CIPRIANO FAGNER MARINHO GARCIA 55 59  
CLEUSON CARNEIRO DE OLIVEIRA 46  
COLIGAÇÃO PARINTINS EM PRIMEIRO LUGAR 27 49  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL EM PAUINI/AM 173  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA-PR EIRUNEPE-AM 68  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB  
EIRUNEPE-AM 64  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO DE CANUTAMA-AM  
91  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB EIRUNEPE-AM 66  
COMISSAO PROVISORIA DO PODEMOS NO ESTADO DO AMAZONAS 162  
COMISSAO PROVISORIA DO PODEMOS NO MUNICIPIO DE BARREIRINHA/AM 162  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC 55 59  
DANRLEY MARQUES DE OLIVEIRA 66  
DEBORA DE LIMA TABOSA 64  
DEBORA GLENDA CABRAL DE SOUZA 161  
DIEGO DE SOUZA ANDRADE 14  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - EIRUNEPE 67  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB  
DE FONTE BOA/AM 2  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE BARREIRINHA 163  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE EIRUNEPE 63  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA 164  
Destinatário Ciência Pública 156 158 159 160 161 162 163 164  
Destinatário para ciência pública 45 46 46 46 47 47 48 48 49 50  
EDELSON FIALHO DE SOUZA 5  
EDUARDO CAVALCANTE DE SOUZA 50  
ELCY MONTEIRO BARROSO JUNIOR 8  
ELDINO JOSE GRACA SOUZA 171  
ELEIA MARTINS DA SILVA SILVESTRE 55 59

ELEICAO 2024 AMAURILIO SILVESTRE TOMAZ VICE-PREFEITO 34  
ELEICAO 2024 ANTONIO MARCOS DA SILVA LIMA VEREADOR 47  
ELEICAO 2024 AUREA MARIA ESTER ALVES MARQUES PREFEITO 34  
ELEICAO 2024 BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA PREFEITO 27 49  
ELEICAO 2024 CLEUSON CARNEIRO DE OLIVEIRA VEREADOR 46  
ELEICAO 2024 EDUARDO CAVALCANTE DE SOUZA VEREADOR 50  
ELEICAO 2024 JOAO LUIZ FERREIRA LESSA PREFEITO 156  
ELEICAO 2024 JONAS REIS DE CASTRO VEREADOR 158  
ELEICAO 2024 KLELSON ALVES DA SILVA VEREADOR 45  
ELEICAO 2024 LUCELIA TAVARES CASTRO VEREADOR 12  
ELEICAO 2024 MARIA MADALENA DA SILVA DO NASCIMENTO VEREADOR 10  
ELEICAO 2024 MATEUS FERREIRA ASSAYAG PREFEITO 27 49  
ELEICAO 2024 MOISES SANTOS DA SILVA VEREADOR 52  
ELEICAO 2024 ODAIR JOSE OLIMPIO DOS SANTOS VEREADOR 47  
ELEICAO 2024 PEDRO DE SA PINHEIRO VEREADOR 46  
ELEICAO 2024 RAFAEL FERREIRA BARBOSA VEREADOR 41  
ELEICAO 2024 ROSIANE MARIA SILVERIO DE ARAUJO VEREADOR 48  
ELEICAO 2024 THIAGO GAMA LIMA VICE-PREFEITO 156  
ELINEY PEREIRA FIGUEIREDO 51  
ELIZANGELA LIMA DE FREITAS 67  
EMANUEL DE OLIVEIRA DE MORAES 53  
ENILTON DE ALENCAR VASCONCELOS 62  
EROS LOPES NOGUEIRA 166  
FABIO HENRIQUE DE FIGUEIREDO FERREIRA 162  
FABRICIO MARQUES ROCHA 160  
FAIME SOUZA SAID 173  
FRANCINETE SOARES DOS SANTOS 171  
FRANCISCO JUARES DE ARAGAO 55 59  
FRANCISCO LEANDRO DO NASCIMENTO ARAUJO 70 77 84 92 99 106 114 121 128  
135 142 149  
FRANCISCO LEONARDO ALVES DOS SANTOS 55 59  
FRANCISCO PLINIO VALERIO TOMAZ 16  
GERSON FERREIRA ALMEIDA 63  
GILCINEY VIEIRA FERREIRA 63  
GLAUCIA PANDORA VALENTIM SAMPAIO 15  
HISSA NAGIB ABRAHAO FILHO 14  
ISAAC ISRAEL CAMPOS GARCIA 8  
IVONETE PEREIRA SAMIAS 167 172  
JACKSON KELVIS DA SILVA VILACO 70 77 84 92 99 106 114 121 128 135 142 149  
  
JEFFERSON DA COSTA BARBOSA 53  
JOAO BOSCO FALABELLA 23  
JOAO LUIZ FERREIRA LESSA 156  
JOCIVAN RANGEL LEANDRO 172  
JONAS REIS DE CASTRO 158  
JOSE FERREIRA GALDINO 67  
JOSE LUIS TORRES DE PONTES 70 77 84 92 99 106 114 121 128 135 142 149  
JOSE MARCOS VIEIRA DE ARAUJO 68

JOSE MARIO TRINDADE CARNEIRO 164  
JOSEFA ELEANA BEZERRA MARTINS 55 59  
JOSIELY CABRAL DA GAMA 5  
JOVELINA AGUIAR DUARTE 167  
JULIANE KRISTINE SILVA PEREIRA 163  
JUNTOS POR URUCARÁ [PSD/PL/UNIÃO] - URUCARÁ - AM 23  
KARMEM IOLANDA CORREIA DOS SANTOS 167  
KLELSON ALVES DA SILVA 45  
LAZARO DE ARAUJO DE ALMEIDA 2  
LEONARDO ALVES DE SOUZA 70 77 84 92 99 106 114 121 128 135 142 149  
LUCAS DE OLIVEIRA BATISTA 162  
LUCELIA TAVARES CASTRO 12  
LUIS GONZAGA PICANCO NETO 161  
MANUEL FRANCISCO DA CUNHA MAUES 70 77 84 92 99 106 114 121 128 135 142  
149  
MARCELA LIMA TENORIO 172  
MARCELO PALHANO SANCHES 30  
MARCIO LAURINDO MENDES 167 172  
MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO 55 59  
MARIA DAMASIA SOARES DA SILVA 55 59  
MARIA DE FATIMA GONCALVES DA SILVA 70 77 84 92 99 106 114 121 128 135  
142 149  
MARIA DO SOCORRO INACIO DE OLIVEIRA 70 77 84 92 99 106 114 121 128 135  
142 149  
MARIA MADALENA DA SILVA DO NASCIMENTO 10  
MARISANGELA DE SALES MENEZES 70 77 84 92 99 106 114 121 128 135 142  
149  
MARTINS DAVI SOARES DE LIMA 55 59  
MATEUS GARCIA PAES 23  
MILTON PAULINO DOS SANTOS 70 77 84 92 99 106 114 121 128 135 142 149  
MOISES SANTOS DA SILVA 52  
NATASHA LYSSA BENTES MUNOZ 165  
NILDA BATISTA CERDEIRA ABRAHIM 20  
ODAIR JOSE OLIMPIO DOS SANTOS 47  
OMAR JOSE ABDEL AZIZ 40 44  
OZIEL DE SOUZA NASCIMENTO 70 77 84 92 99 106 114 121 128 135 142 149  
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB/AM) - ESTADUAL 16  
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB EM TABATINGA/AM 166  
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT/AM) - ESTADUAL 14  
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE  
BARREIRINHA-AM 161  
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT/AM) - ESTADUAL 29  
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - MANAUS - AM - MUNICIPAL 165  
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO 62  
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB 159 160  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL 171  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD/AM) - ESTADUAL 40 44  
PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL- PT DO B 113

PAUDERNEY TOMAZ AVELINO 17  
 PAULO SILVA DO NASCIMENTO JUNIOR 30  
 PDT - DIRETORIO NACIONAL 14  
 PEDRO DE SA PINHEIRO 46  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL 46  
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS 48 50 51 52 53 53 55 59  
 62 63 64 66 67 68 70 70 77 77 84 84 91 92 92 99 99 106 106 113  
 114 114 121 121 128 128 135 135 142 142 149 149 156 158 159 160 161 162 163  
 164 165 166 167 169 171 172 173  
 Procurador Regional Eleitoral - AM 2 5 8 10 12 14 15 16 17 20 23 27  
 29 30 34 38 40 41 44 45 46 46 46 47 47 48 48 49 50  
 RAFAEL FERREIRA BARBOSA 41  
 RAILLINE SIMONE SOUZA TAVARES 163  
 RAIMUNDO MUNIZ ACARAUBA 173  
 RAIMUNDO PAULINO DE ALMEIDA GRANA 159  
 ROBERT JOSE BOTELHO DE LIMA NETO 20  
 RODRIGO COSTA DE LIMA 17  
 RODRIGO DE SA BARBOSA 164  
 ROSIANE MARIA SILVERIO DE ARAUJO 48  
 SERGIO MAZZINI LEITE FILHO 48  
 SILVIO JANUARIO DE LIMA 55 59  
 SINESIO DA SILVA CAMPOS 29  
 THAYSA LIPPY SILVA DE SOUZA 165  
 THIAGO GAMA LIMA 156  
 THIAGO MEDEIROS 29  
 TONNY ELITON CARDOSO DA SILVA 55 59  
 UNIAO BRASIL - AMAZONAS - AM - ESTADUAL 17 169  
 VALDEILZA LIMA ALVES 164  
 VALDIR BANAWA 70 77 84 92 99 106 114 121 128 135 142 149  
 WAGNER SILVERIO FERREIRA 46  
 WALFRAN DE LIMA LOYOLA 53  
 WHENDEN DO SOCORRO MONTEIRO OLIVEIRA 55 59  
 WILEANY DE MORAES LEONEL 70 77 84 92 99 106 114 121 128 135 142 149  
 WILSON MIRANDA LIMA 17  
 YOMARA JESUINA LINS RODRIGUES 50  
 ZILMO ALFAIA GOMES 23

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600184-08.2024.6.04.0013 70 77 84 92 99 106 114 121 128 135 142 149  
 AIJE 0600545-31.2024.6.04.0011 55 59  
 CumSen 0600077-77.2024.6.04.0040 50  
 CumSen 0601848-84.2022.6.04.0000 15  
 ExMedAltJC 0600896-19.2024.6.04.0006 51  
 ExMedAltJC 0601280-21.2020.6.04.0006 53  
 PC 0600043-04.2019.6.04.0000 40 44  
 PC-PP 0600007-68.2025.6.04.0026 161  
 PC-PP 0600009-38.2025.6.04.0026 163

PC-PP 0600011-08.2025.6.04.0026	162
PC-PP 0600011-51.2025.6.04.0044	173
PC-PP 0600012-90.2025.6.04.0026	164
PC-PP 0600013-75.2025.6.04.0026	160
PC-PP 0600017-87.2025.6.04.0002	165
PC-PP 0600027-98.2025.6.04.0013	113
PC-PP 0600028-83.2025.6.04.0013	91
PC-PP 0600038-70.2024.6.04.0011	67
PC-PP 0600039-55.2024.6.04.0011	63
PC-PP 0600039-77.2024.6.04.0036	171
PC-PP 0600042-10.2024.6.04.0011	62
PC-PP 0600043-17.2024.6.04.0036	166
PC-PP 0600043-92.2024.6.04.0011	68
PC-PP 0600045-62.2024.6.04.0011	64
PC-PP 0600047-32.2024.6.04.0011	66
PC-PP 0600066-47.2019.6.04.0000	14
PC-PP 0600136-54.2025.6.04.0000	16
PC-PP 0600143-22.2020.6.04.0000	8
PC-PP 0600148-68.2025.6.04.0000	29
PC-PP 0600223-78.2023.6.04.0000	17
PCE 0600500-85.2024.6.04.0024	156
PCE 0600556-21.2024.6.04.0024	158
PCE 0600599-55.2024.6.04.0024	159
PCE 0600761-07.2024.6.04.0006	52
RCED 0600514-20.2024.6.04.0008	5
REI 0600032-92.2023.6.04.0045	46
REI 0600075-03.2024.6.04.0010	2
REI 0600120-22.2024.6.04.0005	48
REI 0600161-84.2024.6.04.0038	47
REI 0600163-54.2024.6.04.0038	10
REI 0600223-63.2024.6.04.0026	45
REI 0600265-15.2024.6.04.0026	41
REI 0600269-98.2024.6.04.0043	46
REI 0600271-22.2024.6.04.0026	12
REI 0600287-16.2024.6.04.0045	48
REI 0600397-79.2024.6.04.0056	50
REI 0600407-26.2024.6.04.0056	46
REI 0600433-14.2024.6.04.0027	38
REI 0600439-46.2024.6.04.0051	30
REI 0600456-08.2024.6.04.0011	34
REI 0600539-85.2024.6.04.0023	47
REI 0600572-63.2024.6.04.0027	23
REI 0600648-59.2024.6.04.0004	49
REI 0600650-29.2024.6.04.0004	27
REI 0600717-94.2024.6.04.0003	20
RROPCE 0600036-25.2024.6.04.0036	169
RROPCE 0600028-48.2024.6.04.0036	167
RROPCE 0600029-33.2024.6.04.0036	172